

Acesso à justiça e efetivação dos direitos

Javan Sami Araújo dos Santos
Márcio Oliveira Rocha
(Org.)

Javan Sami Araújo dos Santos
Márcio Oliveira Rocha
(Org.)

Acesso à justiça e efetivação dos direitos


Editora da Universidade
Estadual de Alagoas
Arapiraca/AL
2023



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS

Reitor: Odilon Máximo de Morais

Vice-Reitor: Anderson de Almeida Barros

Diretor da Eduneal: Renildo Ribeiro-de-Siqueira

CONSELHO EDITORIAL DA EDUNEAL

Presidente: Renildo Ribeiro-de-Siqueira

Titulares

Professores:

José Lidemberg de Sousa Lopes

João Ferreira da Silva Neto

Luciano Henrique Gonçalves da Silva

Natan Messias de Almeida

Maria Francisca Oliveira Santos

Márcia Janaína Lima de Souza - Sistema de Bibliotecas (SIBI)

Suplentes

José Adelson Lopes Peixoto

Edel Guilherme Silva Pontes

Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão

Ariane Loudemila Silva de Albuquerque

Ahiranie Sales dos Santos Manzoni

Elisângela Dias de Carvalho Marques - Sistema de Bibliotecas (SIBI)



COORDENAÇÃO GERAL DO XII ENCCULT

Dr. José Crisólogo de Sales Silva

COMITÊ CIENTIFICO

Coordenadores do grupo de Trabalho

Me. Javan Sami Araújo dos Santos

Dr. Márcio Oliveira Rocha

Revisores Científicos

Dr. Javan Sami Araújo dos Santos

Dr. Márcio Oliveira Rocha

Revisão ortográfica

Anne Dayse Barbosa Sousa Magalhães

Capa

Rima Produção Editorial

Diagramação

Rima Produção Editorial

Catálogo na Fonte

A174 Acesso à justiça e efetivação dos direitos / Javan Sami Araújo dos Santos, Márcio Oliveira Rocha (Org.). – Arapiraca : Eduneal, 2023.
226 p. : il. : color (e-book).

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-85-67350-69-1

DOI: <https://doi.org/10.48016/xiienccultgt4ebook1>

E-book: <https://www.eduneal.com.br/produto/acesso-a-justica/>

1. Direito 2. Acesso à justiça. 3. Direitos fundamentais. 4. Direitos sociais. I. Santos, Javan Sami Araújo dos, org. II. Rocha, Márcio Oliveira, org. V. Encontro Científico Cultural.

CDU: 342.7

Elaborada por Fernanda Lins de Lima – CRB – 4/1717

Dedicamos este livro a todos os professores, técnicos e estudantes dos cursos de Direito do Brasil, em especial aos de Alagoas, da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), que desbravaram diante da conjuntura local na oferta do Ensino Superior Público Estadual, sucesso na implantação do curso de Direito, ofertado no Campus VI – Maceió/AL. Não perdemos o foco nem as esperanças de qualificar uns aos outros no processo do Ensino e da Aprendizagem Jurídica desse caminhar acadêmico.

Agradecimentos

Agradecemos profundamente a cada pesquisador (a) autor (a) dos trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) 04 “ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS”, que abraçou a ideia de escrever sobre a atividade jurisdicional e a efetividade das tutelas jurisdicionais (viés pragmático para a solução de problemas com o foco na efetivação dos direitos), cabendo-nos também, receber trabalhos que trataram da área da Educação com vistas ao Direito como garantia de efetivação. Sem a dedicação, zelo e empenho de cada um, esse e-book, conseqüentemente, não seria possível.



Sumário

PREFÁCIO.....	9
APRESENTAÇÃO	14
1. DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA: ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS	16
Débora Dulcésil da Silva Anna Luísa Almeida Santana Plech Márcio Oliveira Rocha	
2. O DIREITO SOCIAL A ALIMENTAÇÃO NA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA: A MODALIDADE EDUCACIONAL PARA JOVENS, ADULTOS E IDOSOS (EJAI) EM QUESTÃO	33
Javan Sami Araújo dos Santos	
3. O PROCESSO ESTRUTURAL E UMA ANÁLISE DA TRAGÉDIA SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ/AL: O CASO DO AFUNDAMENTO DE SOLO CAUSADO PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA	50
Gleyce Kelly dos Santos Silva Lenilson Ferreira da Costa Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão Pedro Victor Ferreira Dias Vitória Gomes Primo	
4. ACESSO À SAÚDE: MEDIDAS DE AUXÍLIO NA REDUÇÃO DA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EM ALAGOAS.....	71
Herbett Damasceno Santos	
5. RECORTES DA EXCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL.....	83
Maria Paula Alves Araújo Karina da Silva Figueiredo Cristiane Marcela Pepe Ana Gabriela Pepe	



6. ENTRE A EDUCAÇÃO E O DIREITO 94

Karina da Silva Figueiredo
Maria Paula Alves Araújo
Cristiane Marcela Pepe
Ana Gabriela Pepe

7. PERCEÇÃO DOS ALUNOS DE UMA ESCOLA ESTADUAL SOBRE A INCLUSÃO ESCOLAR DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA 106

José Gustavo da Silva Barbosa
Ademária Aparecida de Souza

8. EXCLUSÃO RACIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA: O DIREITO DOS QUILOMBOLAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 117

Elias Henrique dos Santos Filho

9. DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL: LIMITES E POSSIBILIDADES À EFETIVAÇÃO 128

Teliane Lima Baptista

10. DA EVOLUÇÃO AO ENFRENTAMENTO: O TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NO BRASIL 145

Teliane Lima Baptista

11. CRÍTICA AO DIREITO DO TRABALHO SOB O VIÉS MARXISTA: ANÁLISE DA FORMA VALOR E SUA APLICAÇÃO NO MAQUINÁRIO CAPITALISTA..... 166

Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira
Jadson Sabino Santos
Ian Douglas Pereira Soares

12. AVANÇOS E RETROCESSOS DA POLÍTICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS 170

Elias Henrique dos Santos Filho

13. A POLÍTICA DE (DE)FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES: PROBLEMÁTICAS EM TORNO DA RESOLUÇÃO CNE/CP Nº2/2019 - BASE NACIONAL COMUM 183

Karla de Oliveira Santos
João Vitor Barbosa Santos
Jennyfer Mayrla Silva Bezerra
Suziane Silva Santos
Paula Taynara Freitas da Silva
Maria de Fátima Barbosa Abreu



14. AS MULHERES E O DIREITO À CIDADE: INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA.. 196

Ana Gabriela Pepe
Cristiane Marcela Pepe
Karina Figueredo
Maria Paula Araújo

15. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL 208

Teliane Lima Baptista

16. A FORMA MULHER ENQUANTO OBJETO DE SEGREGAÇÃO SOB A ÉGIDE DO FEMINISMO CLASSISTA 221

Regina Lorena Santana de Azevedo
Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira
Glenda Monique Ferreira Soares

SOBRE OS ORGANIZADORES 225



Prefácio

[...] “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”. **José Afonso da Silva**, (2009, p. 286-287).

Na contemporaneidade, o direito de acesso à justiça tem chamado bastante a atenção, visto que, as sociedades ocidentais dos países desenvolvidos e até os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, têm padecido com a expansão avassaladora do capitalismo, o que de certo modo, impõem, às nações, uma agenda de redução da proteção dos direitos humanos, em especial, quanto se trata dos direitos econômicos e sociais.

Nesse sentido, os organizadores do GT 04 (XII ENCCULT) trouxe o tema do ACESSO À JUSTIÇA E EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS, como ponto de discussão na contramão da lógica perversa da manutenção dos desserviços aos necessitados. É sabido que, arduamente, há lutas para que os Direitos Humanos sejam estabelecidos como conquista, mas se tem mostrado relevante desafio ao longo do tempo.

Deste modo, estudiosos da área sinalizam que os grandes contrastes sociais oriundos de um sistema econômico altamente complexo é fruto de indivíduos e de seus direitos, por isso, deve deparar com Justiça e resistência na luta pela dignidade humana.

Assim, descobrir espaços para a reivindicação de direitos, por meio do acesso à justiça, torna-se essencial em sociedades atuais integradas em um mundo em grande transformação e que pode de alguma maneira ser posto nos escritos dos trabalhos apresentados no GT 04, quando da XII edição do ENCCULT. Sendo assim, seguem:

O primeiro capítulo intitulado **Desjudicialização e Acesso à Justiça: análise do Direito Fundamental à duração razoável na solução dos litígios** de autoria das



pesquisadoras Débora Dulcésil da Silva, Anna Luísa Almeida Santana Plech e Márcio Oliveira Rocha, que traz o resultado da pesquisa no fenômeno da desjudicialização na prática, revigorando assim, a compreensão do acesso à Justiça e como o direito fundamental à duração razoável na solução dos litígios vem se concretizando. Buscou-se verificar como a desjudicialização está efetivamente se comportando na busca da tutela de situações jurídicas e quais os possíveis mecanismos de aprimoramento na garantia efetiva dos direitos.

Já o segundo capítulo intitulado **O Direito Social a Alimentação na Educação Básica Pública: a Modalidade Educacional para Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) em questão** de autoria do pesquisador Javan Sami Araújo dos Santos, objetivou discorrer sobre o histórico da alimentação na escola e da subsequente instituição do Programa Nacional de Alimentação Escolar e discutir sobre sua relevância para a educação no Brasil. Para tanto, o autor realiza um resgate histórico da alimentação na escola, desde o seu início na década de 40 e fundamenta a relevância da alimentação escolar para a educação básica pública brasileira, e que dentro desta discussão, os Direitos Humanos é transversal e suporte para enfocar o direito das pessoas à alimentação de boa qualidade no âmbito escolar.

No terceiro capítulo intitulado **O Processo Estrutural e uma análise da tragédia socioambiental de Maceió/AL: o caso do afundamento de solo causado pela exploração de Sal-Gema** de autoria das participantes Gleyce Kelly dos Santos Silva, Lenilson Ferreira da Costa, Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão, Pedro Victor Ferreira Dias e Vitória Gomes Primo, conta da tragédia socioambiental popularmente conhecida como “Caso Pinheiro”, que causou rachaduras nas vias públicas e nos prédios urbanos de cinco bairros da cidade de Maceió/AL, a saber: Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol.

O quarto capítulo intitulado **Acesso à Saúde: Medidas de Auxílio na Redução da Judicialização da Saúde em Alagoas**, de autoria de Herbett Damasceno Santos, objetivou analisar a problemática envolvendo o tema das ações de saúde pública, seu sistema e atores envolvidos nos crescentes números de ações, além de propor reflexões quanto a existência de meios que visaram diminuir ações para que se evite o ajuizamento, evitando a sobrecarga do judiciário.

Já quinto capítulo intitulado **Recortes da exclusão digital no Brasil** de autoria das participantes Maria Paula Alves Araújo, Karina da Silva Figueiredo, Cristiane Marcela Pepe e Ana Gabriela Pepe, tratou sobre a tecnologia e corroborou com o entendimento de que a exclusão digital em suas diferentes faces, apenas evidenciou e aflorou problemáticas e defasagens já existentes no ambiente escolar/acadêmico.



O sexto capítulo intitulado **Entre a educação e o direito** de autoria das estudantes Karina da Silva Figueiredo, Maria Paula Alves Araújo, Cristiane Marcela Pepe e Ana Gabriela Pepe, teve a preocupação de como a sociedade da informação ou do conhecimento “promove” uma produção muito intensa de conhecimentos nas últimas décadas. Trataram de elucidar sobre a educação, e isso é reforçado na Constituição Federal de 1988.

Já o sétimo capítulo intitulado **Percepção dos alunos de uma escola estadual sobre a inclusão escolar de alunos com deficiência** de autoria do estudante José Gustavo da Silva Barbosa e Ademária Aparecida de Souza, versou sobre a inclusão, que tem como princípio a inserção de pessoas com deficiência no âmbito social. Abordou em seu trabalho que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, no Art. 205, “a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade”. Destacando ainda, que o pleno desenvolvimento da pessoa, tem seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No oitavo capítulo intitulado **Exclusão racial como política pública: o direito dos quilombolas durante a pandemia da Covid-19**, de autoria do mestrando Elias Henrique dos Santos Filho, abordou sobre as conquistas legislativas e como esse movimento sofreu influência dos Direitos Humanos em um prisma do multiculturalismo defendido por Boaventura de Sousa Santos. E ainda, brevemente, trouxe aspectos da identidade cultural dos quilombolas e sua relevância para a formação da nação.

O nono capítulo intitulado **Direito do trabalho no Brasil: limites e possibilidades à efetivação** de autoria da estudante Teliane Lima Baptista, objetivou trazer breves considerações acerca dos limites e possibilidades da efetivação do Direito do Trabalho, principalmente, frente à flexibilização do trabalho, a qual desrespeita qualquer limite constitucional e infraconstitucional.

Já o décimo capítulo intitulado **Da evolução ao enfrentamento: o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil** é mais um trabalho de Teliane Lima Baptista, e trouxe o resgate de trabalhadores submetidos ao trabalho análogo e tratou de demonstrar que o ciclo que parte da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas, tem-se um questionamento norteador do presente trabalho: como evoluiu e é enfrentado o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil? Debate relevante na perspectiva de defesa da proteção e a dignidade do trabalhador.

O décimo primeiro capítulo intitulado **Crítica ao direito do trabalho sob o viés marxista: análise da forma valor e sua aplicação no maquinário capitalista** de



autoria dos estudantes Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira, Jadson Sabino Santos e Ian Douglas Pereira Soares, externou no texto que a dominação capitalista não é cessada pelo direito do trabalho, visto que, esse contribui para tal. Para os autores, mudança que somente acontecerá pela superação desse sistema, pois, o capitalismo, nas formas sociais, estabelecem-se como ferramentas moduladoras de um sistema cujo valor econômico dita regras do comportamento social.

O décimo segundo capítulo intitulado **Avanços e retrocessos da Política de Tratamento de Conflitos do Tribunal de Justiça de Alagoas** é um trabalho de autoria do estudante Elias Henrique dos Santos Filho, que trouxe a realidade sobre o colapso do sistema judicial, afirmando ser bastante debatido entre os juristas em diversos aspectos, e que, conseqüentemente, não consegue dirimir os entraves da adequada e efetiva prestação do acesso à justiça, direito tão caro a uma democracia sólida e que encontra amparo no artigo 8º da Declaração de Universal dos Direitos Humanos.

Já o décimo terceiro capítulo intitulado **A Política de (De) Formação Inicial de Professores: problemáticas em torno da Resolução CNE/CP Nº2/2019 - Base Nacional Comum** de autoria da pesquisadora Karla de Oliveira Santos e seus orientandos João Vitor Barbosa Santos, Jennyffer Mayrla Silva Bezerra, Suziane Silva Santos, Paula Taynara Freitas da Silva e Maria de Fátima Barbosa Abreu, versou sobre as políticas educacionais implantadas, principalmente, no pós-golpe político-parlamentar-jurídico-midiático de 2016, assim, apresentou algumas análises sobre a Resolução CNE/CP Nº 2/2019 e suas implicações para a formação docente nos cursos de licenciaturas, distanciando-se de uma formação reflexiva e politizada para a efetivação de uma educação emancipatória.

O décimo quarto capítulo intitulado **As mulheres e o direito à cidade: invisibilidade e violência** de autoria de Ana Gabriela Pepe, Cristiane Marcela Pepe, Karina Figueredo e Maria Paula Araújo, traz a abordagem do tema da violência urbana, e neste sentido, citam que há uma violência nas cidades, sobretudo nas regiões periféricas. Contribuíram com a reflexão de que no meio jurídico, ouve-se muito sobre as garantias constitucionais, contudo, muitas vezes não atende interesses das minorias.

No décimo quinto capítulo intitulado **A (in)efetividade das Políticas Públicas no enfrentamento à Violência Obstétrica no Brasil** de autoria de Teliane Lima Baptista, o texto analisa, no tema da violência obstétrica, de uma forma específica de violência de gênero institucional, as características da apropriação do corpo e do processo reprodutivo da mulher, mediante a utilização arbitrária do conhecimento por parte dos



profissionais em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento.

Por fim, o décimo sexto capítulo intitulado **A forma mulher enquanto objeto de segregação sob a égide do feminismo classista** de autoria de Regina Lorena Santana de Azevedo, Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira e Glenda Monique Ferreira Soares, que abordaram sobre a falha prática das teorias hegemônicas do feminismo liberal, evidenciando que isso nada mais é inerente e imprescindível a totalidade da sociedade das mercadorias. Nesse sentido, compreendeu-se que a ineficiência prática das teorias liberais, no que tange a realidade feminina é, de certo, proposital e, dessa maneira, a exclusão de realidades é um objetivo atingido sem dificuldade alguma, uma vez que a produção feminina classista retorna sempre ao indivíduo.

Portanto, estes capítulos publicados no GT 04 são o início do fortalecimento deste Grupo de Trabalho no ENCCULT, e de certo modo, continuará dando frutos e inspirando a comunidade acadêmica dos cursos de Direito a fazer pesquisa, grupos de estudos e publicar.

Prof. Me. Javan Sami Araújo dos Santos

Prof. Dr. Márcio Oliveira Rocha



Apresentação

Oferecemos a todos uma obra coletiva, fruto da sistematização de artigos oriundos de professores pesquisadores, autores e coautores participantes do XII Encontro Científico Cultural (ENCCULT), no Grupo de Trabalho (GT 04), que pautou sua discussão à ordem jurídica justa, o que significou afeiçoar-se proporcionalmente a todos, sem qualquer exceção, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de obter garantias constitucionais que culmine alcançar resultados. Assim sendo, o GT 04 publica o livro, no formato e-book, tendo como tema central **“Acesso à Justiça e Efetivação dos Direitos”**.

O e-book reúne 16 (dezesseis) textos produzidos por autores de Alagoas e de outros estados brasileiros, que trataram em suas pesquisas e estudos, acerca de assuntos que tiveram uma evidência tanto ao mundo teórico-acadêmico quanto, e principalmente, ao meio prático, ambiente este que se encontrou atualmente marcado pela preocupação com produções teóricas que voltem o olhar para consequências práticas. Outrossim, por possuir um caráter interdisciplinar da pesquisa com fomento do pensamento jurídico, gerando benefícios e possíveis políticas de concretização dos direitos dos cidadãos.

Os textos que compõem a obra assumem diferentes aportes teórico-metodológicos e estão relacionados às diversas discussões, reflexões em torno da investigação, desenvolvimento e práticas de seus respectivos autores e coautores. Inclusive, afirmando-se como uma proposta que referencia a atuação acadêmica e científica dos membros do GT 04, no constructo da sociedade, do cenário e da divulgação de pesquisas na área jurídica em Alagoas. Outrossim, por possuir um caráter interdisciplinar da pesquisa com fomento do pensamento jurídico, gerando benefícios e possíveis políticas de concretização dos direitos dos cidadãos, nas seguintes linhas de investigação: Linha 1: Acesso à justiça e efetivação de direitos, Linha 2: Sociedade, instituições e garantias fundamentais, e Linha 3: Novas Tecnologias e efetivação dos direitos.

Os organizadores da obra, assim como os demais pesquisadores, autores e coautores do GT 04, acreditam na transformação social por meio da educação e de suas conexões com as demais áreas do conhecimento. Mas, para o fortalecimento dos saberes qualificados



gerados nos espaços de conhecimento, esta obra despertou: 1) fomentar a discussão interdisciplinar do Direito e sua Tutela adequada; 2) estudar casos concretos confrontando seus modelos teóricos tradicionais, com o escopo de aprimorar soluções adequadas dos conflitos; 3) selecionar textos que assumam diferentes aportes teórico-metodológicos relacionados às diversas temáticas na área, investigando como as novas tecnologias e suas consequências práticas buscam soluções adequadas para resoluções dos conflitos; e, 4) discutir sobre os artigos nas múltiplas dimensões em que as temáticas do Acesso à Justiça e a Efetivação dos Direitos se apresentavam.

Acreditamos na missão do GT 04 em disseminar o conteúdo sobre o **“Acesso à Justiça e Efetivação dos Direitos”**, para a discussão à ordem jurídica justa a todos, sem qualquer exceção, no sentido inclusive de obter garantias constitucionais que culmine alcançar resultados na efetividade das tutelas jurisdicionais de qualidade para todos, assegurada ao longo da vida, através da (re)formulação e execução de políticas públicas alicerçadas nos valores da justiça social, da liberdade e da igualdade de direitos e deveres sociais.

O GT 04 saúda e convoca todos os profissionais da área jurídica para que, juntos, defendamos nossas trajetórias e bandeiras de lutas constitucionais em prol da sociedade. Defendamos a gestão democrática como espaço de construção e transformação social e pública, que deve ser plural e comprometida com a produção e socialização do conhecimento. Somente nesta condição, o conhecimento se constituirá como objeto de estudo e reflexão da Justiça e sua efetivação, portanto, um bem universal e direito de todo o cidadão.

Continuemos como a nossa atuação nos mais variados níveis de pesquisa no Ensino Superior. Isso nos aproxima do campo de luta em defesa do bem público que é inalienável: A EDUCAÇÃO.

Avante, GT 04 (XII ENCCULT) Alagoas!

Prof. Me. Javan Sami Araújo dos Santos

Prof. Dr. Márcio Oliveira Rocha



Desjudicialização e Acesso à Justiça: análise do Direito Fundamental à duração razoável na solução dos litígios¹

Débora Dulcésil da Silva⁽¹⁾

Anna Luísa Almeida Santana Plech⁽²⁾

Dr. Márcio Oliveira Rocha⁽³⁾

⁽¹⁾ ORCID: 1861225841334743. Graduanda em Direito; Universidade Estadual de Alagoas, pesquisadora no Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo, bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, Brazil, E-mail: debora.silva2@alunos.uneal.edu.br.

⁽²⁾ ORCID: 6163674315276353. Graduanda em Direito; Universidade Estadual de Alagoas, pesquisadora no Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo, bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas, Brazil, E-mail: annaplech@alunos.uneal.edu.br.

⁽³⁾ ORCID: 9416751546524627. Pós-Doutorando em Direito Processual Civil pela USP. Doutor e Pós-Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Público pela UFAL. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL/SC. Coordenador do Curso de Direito - Campus VI - UNEAL.; Universidade Estadual de Alagoas, docente, pesquisadora no Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo, Brazil, E-mail: marcio.rocha@alunos.uneal.edu.br.



INTRODUÇÃO

O objeto proposto para esse texto é fruto do Projeto de Iniciação Científica (PIBIC) que pautou a especialidade do Direito Processual Civil, concernente à desjudicialização que vem revigorando a compreensão do acesso à Justiça e como o direito fundamental à duração razoável na solução dos litígios tem se concretizado.

Observa-se o crescimento da desjudicialização aliada às inovações tecnológicas, visualiza-se um sistema judiciário moroso, o qual não alcança atender às demandas da justiça dentro do ritmo necessário. Diante do massivo corpo civil carecedor de promoção social, o Estado vem enfrentando dificuldades em assegurar a eficiência e a aplicabilidade

1 DOI: <https://doi.org/10.48016/xiienccultgt4e1cap1>

dos direitos sociais presentes na Constituição Federal, o que, por vezes, lesiona princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Assim, é possível enxergar a importância da pesquisa pelo fato da constante defesa de que a desjudicialização de situações jurídicas é uma forma de otimizar e efetivar o acesso à Justiça, compreendendo-se este de uma forma mais ampla, como um sistema multiportas de solução de conflitos. Para isso, pretende-se analisar: como as situações jurídicas, a exemplo do inventário e partilha, divórcio, união estável, usucapião e outros com a possibilidade de realização de forma extrajudicial, estão se concretizando na rotina dos cartórios, mais precisamente nos Cartórios de Notas e Registro Civil da comarca de Maceió?

A fim de se chegar a uma forma coerente de investigação e produção do conhecimento, desenvolver-se-á essa pesquisa abordagem quali-quantitativa, assim como, assumirá metodologia bibliográfica e técnica documental para coleta de informações, atitude essa, exploratória para manuseio dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, aliado à doutrina pertinente (livros, artigos, dissertações e teses). O estudo de tais documentos será efetivado por meio da produção de resenhas críticas e fichamentos.

Por fim, busca-se verificar como a desjudicialização está efetivamente se comportando na prática da tutela de situações jurídicas e quais os possíveis mecanismos de aprimoramento na garantia efetiva dos direitos.

CAMINHOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa, de natureza quali-quantitativa, partiu do estudo bibliográfico, da análise documental como abordagens metodológicas e, utilizou de estudos coletivos, resumos e fichamentos, como técnicas e instrumentos de coleta de dados, assim como, com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, toda a pesquisa foi feita mediante a coleta de dados estatísticos, doutrinários e jurisprudenciais acerca do problema versado.

Assim, a pesquisa foi efetivada de forma quantitativa e qualitativa, compreendendo a metodologia um exame de dados estatísticos e bibliográficos, com o emprego de livros, demandas propostas nos Cartórios de Registro Civil e Notas de Maceió e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos. Até porque, a opção pela análise documental, ainda que não suficiente para o alcance dos objetivos propostos, torna-se indispensável para a compreensão das informações factuais, para a descrição de acontecimentos e para a compreensão da base histórico-filosófica e estrutural do objeto pesquisado.

Neste sentido, as fontes documentais utilizadas na presente pesquisa dividem-se em duas categorias: fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias estão as demandas



propostas nos Cartórios de Registro Civil e Notas de Maceió, entre outros. Entre as fontes secundárias destacam-se os discursos oficiais, possíveis matérias de jornais e revistas e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos.

A discussão entre os membros da equipe executiva se deu por meio de encontros presenciais e por meios eletrônicos, em virtude da troca de materiais, envio de tarefas e discussão de dúvidas, e todo corpus da pesquisa, até a sua conclusão, foi sistematizado em textos, relatórios parciais e comunicações a serem apresentados e debatidos no Grupo de Pesquisa e apresentados em eventos e periódicos qualificados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Esboço da teoria geral do processo e das perspectivas contemporâneas de desjudicialização e direito à duração razoável dos litígios.

A relação entre o fenômeno da desjudicialização e o direito fundamental à duração razoável do processo é um quadro fático que perpassa pelos aspectos que fundamentaram a ciência processual. Nesse sentido, ao levantar essa pauta, é necessário, pois, perpassar pelos meandros singulares do instituto do processo e sua evolução, assim como investigar as formas pelas quais a perspectiva da duração razoável do processo surge, insere-se nos ordenamentos jurídicos e ganha popularidade no século XXI.

Conforme a perspectiva Aristotélica, o homem é um ser gregário, que possui tendência à socialização. Nesse sentido, ressalta Aristóteles (1998, p. 49) que visando o seu bem-estar e a necessidade de conservar sua existência reuniu-se com os seus semelhantes, sendo dotado de uma natureza de um “animal cívico”. Dessa maneira, nenhum membro dessa sociedade política pode bastar-se a si mesmo, uma vez que “aquele que não precisa dos outros homens, ou não pode resolver-se a ficar com eles, ou é um deus, ou um bicho. (ARISTÓTELES, 1998, p. 55). Assim, a inclinação natural leva os homens a este gênero de sociedade.

Por outro lado, preleciona Alvim (2020, p. 1-2) que o homem possui suas necessidades, pois é um ser naturalmente carente, que depende de certos elementos para seu bem-estar e sobrevivência. A espécie humana almeja garantir coisas necessárias e úteis para a vida. Como consequência dessa máxima, Aristóteles (1998, p. 77) destaca o pensamento de Sólon “O homem quer acumular sem fim e sem medida”. Não obstante, malgrado essas necessidades ilimitadas existem bem limitados, pois, nenhum gênero é infinito, de tal modo que, sob a ótica de Alvim (2020, p. 3) entre o homem e um bem existe uma relação de dependência.



Em sincronia a isso, existe o bem da vida, que segundo Carnelutti (1941, p. 47) é aquele elemento capaz de satisfazer a necessidade do homem, como por exemplo, a água ou comida. Exemplifica Alvim (2020, p. 5), que diante da existência de um bem que seja útil a satisfazer uma necessidade surge uma posição de interesse. Porém, como já mencionado, nenhum gênero de instrumento é infinito, de maneira que surge uma situação denominada conflito de interesses. Conjuntura na qual a posição de interesse da necessidade de alguém exclui ou limita a posição de interesse de outro indivíduo. Sob a égide de Carnelutti, o germe da discórdia no processo civil é o conflito de interesses:

Quem tem fome, tem interesse em dispor do pão com que se saciar, se são dois os que tem fome, e o pão não é suficiente mais do que para um, surge o conflito entre eles. Conflito que, se tais pessoas forem não civis, se converte em luta: em virtude desta, o mais forte se sacia e o outro continua com fome. (CARNELUTTI, 2017, p. 47-48)

Nessa lógica, em detrimento desse conflito de interesses existe o perigo de uma solução violenta, pois os interessados podem recorrer à força para fazer prevalecer seu próprio interesse. Daí doutrina Carnelutti (2017, p. 48) que surge a necessidade de que alguém ou algo intervenha para evitar esse conflito, que é o processo.

Logo, essa panorama denomina-se denomina-se uma litis (lide/litígio), que é o elemento essencial do desacordo ou conflito de interesses, no qual há pretensão — relativo ao desejo de subordinação do interesse de outrem ao próprio— e resistência da outra parte. Por isso, a solução da lide é necessária, por configurar-se como a garantia da paz social e estrutura do Estado.

Deflui do processo histórico, conforme destaca Alvim (2020, p. 7-8), que diante desses conflitos de interesses o homem utilizou diversos meios para fazer valer suas razões, utilizando muitas vezes do uso da força, razão pela qual o processo surge como um instrumento de solução de litígios monopolizado pelo Estado, resolvida por um terceiro não interessado, obedecendo determinadas regras. Cumpre asseverar, assim, que a aplicação da lei garante a paz e justiça social, estabelecendo certo nível de estabilidade para as relações sociais, mediante a garantia de uma resolução justa e pacífica da lide.

Não obstante, apesar de ser um instrumento de relevante importância para pacificação social, conforme preceitua Fux (2019, p. 40), um exacerbado formalismo apostado ao processo impôs um excesso de etapas até o advento da solução judicial, que desencadearam uma morosidade e conseqüente insatisfação popular e descrédito do Poder Judiciário. Essa



formalidade do processo é oriunda da era do Iluminismo, uma vez que imperava uma grande desconfiança entre a relação do Judiciário com o Antigo Regime, razão pela qual instituiu-se técnicas de engessamento dos poderes judiciais, corolário da filosofia liberal e individualista.

Por esses motivos, o princípio da duração razoável do processo ganha contornos como um meio de “balanceamento dos vetores da celeridade e da segurança jurídica no processo” (ALVIM e ALVIM, 2017), sendo fortemente ligado ao *due process of law*. Apesar de ser um preceito tradicionalmente em voga na contemporaneidade, seu surgimento é incerto, sendo consagrado no art. 40 da Magna Carta assinada pelo Rei João Sem Terra (INGLATERRA, 1215), na Inglaterra, que estabelecia o acesso à justiça e exigência do processo em tempo razoável, assim como na Constituição dos Estados Unidos através da 6ª emenda que assegura a cláusula de julgamento rápido.

Em linhas gerais, sob ótica de Nicolitt (2015, p. 65) “a duração razoável do processo corresponde a um dever jurídico do Estado, consistente em prestar jurisdição em tempo razoável”, criando-se, desse modo, a obrigação de satisfazer dentro de um prazo razoável as pretensões das partes e execução das sentenças. À vista disso, apreende-se que, dentro de um Estado de Direito, a solução integral do mérito em, incluída a atividade satisfativa, configura-se como um direito fundamental, posto que é um corolário da dignidade da pessoa humana e um meio de exercício da cidadania e efetivação da prestação judiciária. Portanto, esse princípio é algo basilar quando se trata de alcançar essa máxima.

É interessante ressaltar, nesse quadro, que no processo civil brasileiro, com a edição do Código de Processo Civil de 2015, positivou-se o princípio da duração razoável do processo. A concepção clássica de princípio trazida pelo jurista e renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2004).

Não obstante, cumpre ressaltar que, no CPC de 1973, existia uma disposição que determinava que o juiz deveria velar pela rápida solução do litígio, de modo que era um dever do magistrado, realizar as diligências necessárias para que a duração razoável do processo fosse respeitada. Malgrado dizer, não havia nenhuma obrigação para as demais figuras processuais cumprissem com o mesmo. Por sua vez, o Código de Processo Civil de



2015 foi mais direto, obrigando todos os sujeitos processuais a cooperarem entre si para que se obtenha uma decisão de mérito em tempo razoável.

É necessário ressaltar que o legislador não apenas impõe que cada parte realize as diligências, mas sim, que elas cooperem entre si. O artigo deu uma visão finalística, para que haja uma prestação jurisdicional efetiva quanto possível (ALVIM e ALVIM, 2017). Ademais, o art. 4º do CPC/2015 também positiva o direito das partes de terem a solução integral do mérito em um prazo razoável. Não só isso, no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, da qual o Brasil é signatário, prevê nos seus arts.7 e 8 as seguintes disposições relativas a esse princípio:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (OEA,1969)

Por conseguinte, devido se tratar de direitos humanos, o vigor da referida norma é imediato, consoante com o art. § 4º, inciso II, do art. 60 da Constituição Federal. E, através da Emenda Constitucional nº 45/2004, ensejou no inciso LXXVIII, art. 5º, da CF “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1998).

Com efeito, o princípio da duração razoável do processo necessita abarcar o tempo de realização dos atos procedimentais e o tempo necessário para que haja o livre convencimento do juiz e, por conseguinte, a decisão de mérito ou interlocutória. Apesar de a demora excessiva na duração do processo ser uma apatia (ALVIM e ALVIM, 2017), a duração razoável do processo não se trata da mera rapidez, mas do tempo necessário para que o curso processual corra livremente para garantir a satisfação jurisdicional. Há uma conotação subjetiva, pois tanto a demora quanto a celeridade são justificáveis para que se possa alcançar a solução de mérito processual. Para alcançá-la, o legislador criou mecanismo que procurem combater dilações processuais, como as sanções pecuniárias ao litigante de má-fé, positivadas nos artigos 79, 80 e 81, e a criação das tutelas de urgência e evidência quando comprovadas o perigo na demora e a possibilidade de não reversão do dano, presentes nos artigos 294 a 311 (BRASIL, 2015).



Por outro lado, é preciso considerar ainda, que nos sistemas processuais contemporâneos, Santos (1989, p.44) considera que à medida que aumentou a demanda pela tutela jurisdicional, diminuiu-se a capacidade estatal de expandir os serviços de administração da justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura. Prova disso é que, conforme relatório do CNJ (2021), no ano de 2020, o Poder Judiciário terminou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em andamento, contando, ainda, com o índice de congestionamento da ordem de 108,2% todavia, não existe aparato adequado para atender essa demanda, de forma a restar prejudicado, portanto, o atendimento dessas demandas em um prazo razoável.

Wambier (2018) nos aponta que o acesso à justiça concretiza-se na possibilidade alcance a uma ordem jurídica justa, a mera possibilidade de se submeter um conflito ao Judiciário através do ajuizamento de uma ação é insuficiente quando se tem em mente o real alcance da garantia de acesso à justiça. Dessa maneira, quando se fala dessa garantia, é necessário considerar que ela só se materializa quando se obtém uma tutela jurisdicional justa, efetiva e adequada.

Diante desse quadro, surge um impasse na tentativa de equacionar a máxima da inafastabilidade da jurisdição, excerta como um alicerce elemental na Carta Magna pátria e o direito de resolução e satisfação das demandas levadas ao Judiciário em um lapso temporal justo. Por esses motivos, menciona Nolasco (2020, p.35) perspectivas de desjudicialização estão em voga, visando equalizar o direito de acesso à justiça com a prevenção de instauração da instância judicial, mediante a solução do conflito fora dos contornos de um processo judicial.

Nessa linha de raciocínio, a desjudicialização pode ser conceituada como a propriedade de facultar às partes a possibilidade de composição de seus litígios fora do âmbito judicial, na busca de soluções sem a necessidade de uma tutela que perpasse, obrigatoriamente, pelo trâmite dos tribunais, que por vezes, propalam a morosidade na resolução do conflito. Nessa perspectiva, a ideia de um sistema processual multiportas, ou seja, aquele no qual as soluções das lides que surgem no seio social erguem-se fora dos muros que delimitam a atuação do Poder Judiciário ganha força na medida que se configura como um meio de garantir um acesso à justiça efetivo frente à crise de vagarosidade forense.

- Justiça em números: os dados acerca da litigiosidade do Brasil em 2021

O Conselho Nacional de Justiça, através do Relatório da Justiça em Números, expõe o cenário da justiça brasileira, com informações sobre o desempenho dos órgãos que



integram o Poder Judiciário, seus gastos e sua estrutura. O índice de litigiosidade analisa a quantidade de processos em andamento e processos baixados, como também a quantidade de processos por pessoas e se há alguma correlação entre os dois fatores.

Em relação ao Índice de atendimento à demanda – IAD, é considerado a produtividade nas fases de conhecimento e de execução em primeiro grau, considerando apenas os juizados especiais e as varas, excluídas as turmas recursais. Importante salientar que a produtividade relatada na fase de conhecimento corresponde ao total de processos baixados nessa fase em relação ao total de magistrados de 1o grau. Por sua vez, a produtividade na fase de execução corresponde ao número de processos baixados nessa fase em relação aos mesmos magistrados de 1o grau. Assim, o indicador total é a soma das duas fases.

Diante o exposto, em 2020, a meta 5 do CNJ, com vistas a impulsionar processos à execução, foi apenas aderida pelos TRFs e os TRTs. Em à Justiça Federal, nos processos de execução não fiscal, foi estabelecida a meta de baixar uma quantidade maior que os processos distribuídos naquele ano. Foi atingido um percentual de 98,30% uma vez que foram distribuídos 682.475 processos e foram julgados 670.864 (CNJ, 2021).

No primeiro relatório, lançado em 2009, os processos de execução tiveram um menor IAD - Índice de Atendimento à Demanda em relação aos processos de conhecimento. Entre os anos de 2010 até 2019, essa série histórica se manteve.

No ano-base 2010, os processos de execução tiveram uma redução significativa, passando de 96,8% para 107% de efetividade, propiciando uma redução nos casos pendentes de execução. A partir de 2017 pode-se verificar uma tendência de uma leve redução na litigiosidade. Em 2019, o Poder Judiciário tinha 77,1 milhões de processos em tramitação. Para fins de análise, apenas 62,9 milhões das ações foram consideradas uma vez que 14,2%, cerca de 14,2 milhões de processos, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura (CNJ, 2020).

Durante o ano de 2019, foram ingressados 30,2 milhões de processos e foram baixados 35,4 milhões. A cada 100 mil habitantes, cerca de 12.211 ingressaram com uma ação naquele ano (CNJ, 2020). Esse índice demonstra a alta litigiosidade processual presente na cultura brasileira. Quanto ao IAD na fase de conhecimento teve uma alta significativa com 127%, atingindo seu maior valor. Já na fase de execução, o IAD superou os 100%, finalizando em 107%, pela primeira vez (CNJ, 2020). Dessa maneira, houve uma redução nos processos pendentes de execução.



No ano de 2020 havia 75,4 milhões de processos em tramitação. Para fins de análise, apenas 62,4 milhões das ações foram consideradas uma vez que 17,2%, cerca de 13 milhões de processos, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, e esperavam alguma situação jurídica futura (CNJ, 2021). Neste ano, foi constatada a maior série de redução dos processos pendentes, com cerca de 2 milhões a menos que no último ano. Esse desempenho é atribuído, especialmente, aos tribunais estaduais que conseguiram baixar cerca de 3,2 milhões de processos em 2020 (CNJ, 2021). Os processos na fase de conhecimento atingem IAD de 127%, obtendo uma redução significativa em 2020, momento em que atingiu o valor equivalente ao ano de 2016 (CNJ, 2021).

Por sua vez, os processos de execução superaram pela primeira vez os processos em fase de conhecimento no IAD. Dessa maneira, foi inédito que a quantidade de processos baixados foi superior aos casos novos, gerando uma redução nos casos pendentes de execução (CNJ, 2021).

No âmbito do estado de Alagoas, houve uma diminuição nos casos pendentes. O ano-base 2019 foi finalizado com 488.922 processos pendentes, enquanto em 2018 foram 528.953. Daqueles, foram ingressados 206.211 processos e foram baixados 252.891. Entre as execuções, há 73.182 sentenças em execução, 80.868 foram baixadas e 172.475 estão pendentes (TJ/AL, 2020). Ainda não foi disponibilizado o relatório TJ/AL em Números 2021, com ano-base 2020. Assim, não é possível fazer conclusões relacionadas ao último ano. Entretanto, em comparação com o ano-base 2018, havia 26.743 sentenças em execução, 65.547 execuções foram baixadas, e 177.629 estão pendentes (TJ/AL, 2019).

Portanto, pode-se analisar que, apesar do número de execuções pendentes ter aumentado ligeiramente, houve aumento significativo no número de processos baixados no estado, aumentando a celeridade processual e o índice de produtividade.

- A crise da atividade satisfativa e o sistema multiportas: alternativas para alcançar a duração razoável dos litígios

A execução civil busca o adimplemento de uma obrigação legal ou contratual, qual seja, pagar a quantia, entregar a coisa e fazer ou deixar de fazer alguma coisa (SILVA e COLOMBO, 2017), iniciada quando a parte devedora não cumpre com a decisão que a intima nem apresenta embargos à execução.

Apesar de as fases da execução serem bastante definidas, as maiores dificuldades estão nelas próprias. A localização do réu se torna bastante dificultosa, o que enseja na procura



de endereços por meio dos sistemas de acesso à justiça, tais quais o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, e ofícios para empresas concessionárias de serviços públicos. Caso sejam esgotadas as tentativas de localização dos devedores na ação, sem que viabilizasse a citação para o prosseguimento do feito, o juiz, poderá determinar o arresto executivo observando a ordem de penhora, consoante art. 830 c/c art. 301 e ss., e art. 835, do Código de Processo Civil, caso em que o Oficial de Justiça irá procurar o executado duas vezes e, havendo suspeita de ocultação, fará citação por hora certa, como preleciona o §1º, art. 830, Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Caso não haja suspeita, haverá citação por edital a requerimento do exequente, conforme §2º, art. 830, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Após a citação, se o arresto for positivo, o exequente poderá requerer a penhora do bem encontrado. Sendo deferido, o magistrado determinará a expedição de mandado. Frustrada a parte conciliatória, se a execução for para pagamento de quantia certa, começa-se a fase de localização de bens penhoráveis do devedor. Com a ordem preferencial de penhora, disposta no art. 835 do Código de Processo Civil, a utilização do sistema SISBAJUD, com o intuito de localizar dinheiro ou aplicação em instituição financeira, é a primeira tentativa (BRASIL, 2015).

Após, por meio do sistema RENAJUD, são localizados os possíveis automóveis de propriedade do devedor. Por fim, por meio dos sistemas DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) se tem acesso às declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. Outrossim, o sistema CNIB realiza uma busca cartorária em todo o território nacional que, quando positiva, efetua a indisponibilidade do bem imóvel. Caso nenhum bem possa ser localizado, o processo deverá ser suspenso pelo prazo de 1 ano, com fulcro no artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). Após o período, o artigo 206 do Código Civil.

À vista disso, apreende-se que, é no processo de execução que se materializa a máxima «dar a cada um o que é seu». Em sincronia a lição basilar de Fux (2019, p. 317), passado o processo de conhecimento, na fase de execução o direito já se encontra definido à espera de sua realização pelo obrigado. Nesse caso, a forma de tutela não é mais de simples cognição, senão de realização prática do direito pelos órgãos judiciais. Sendo que a essência desta etapa, satisfazer, ou seja, executar e cumprir; materializar na prestação aquilo que foi definido no processo de cognição.

Infere-se, portanto, que é por meio da execução que a parte obtém a satisfação plena da sua demanda, porque mais do que através da atividade executiva que confere-se a parte o



mesmo resultado que ela obteria caso a obrigação tivesse sido cumprida espontaneamente pelo credor. Por esses motivos, não é à toa que Dinamarco evoca:

É preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo que seja realmente capaz de “alterar o mundo”, ou seja, de conduzir as pessoas “ordem jurídica justa”, maior aproximação do processo ao direito, que uma vigorosa tendência metodológica hoje, exige que o processo seja posto a serviço do homem, com o instrumental e as potencialidades de que dispõe, e não o homem a serviço da sua técnica (DINAMARCO, 2009, p. 297)

Por outro lado, cumpre mencionar que, dada a importância da execução, posto que, ao autor não basta somente a (des)constituição de uma relação jurídica, mas como também a concretização, no mundo dos fatos, daquilo que lhe é devido, é preciso orientar esse fluxo aos aspectos sociais do processo. Nessa acepção, quando se fala de duração razoável dos litígios, é preciso romper a lógica de correlação apenas ao mérito, uma vez que aí deve estar incluída a atividade satisfativa. Contudo, o que se observa é um panorama no qual o processo de execução como um todo gravita em torno da morosidade, pois, a crise da execução tem início a partir da própria cognição, porque, quando esta não for rápida e adequada, o próprio início da execução restará por prejudicado.

Dentre os problemas que envolvem a execução em si, pode-se citar a dificuldade da localização do devedor e seu patrimônio, assim como a normalização, por parte da população, do fato de dever (LUCON,2000). Por esses motivos, a execução, por vezes, acaba-se arrastando-se por anos a fio, sem que a parte autora receba, de fato, o que lhe é devido, e, em muitos casos, alcançando a prescrição intercorrente. Ante o exposto, surge a discussão da desjudicialização. Ela não meramente tem o intuito de retirar do judiciário o poder de julgamento, mas sim, de dar outras opções para as partes realizarem atos da vida civil ou realizar a resolução de litígios sem a intervenção do judiciário, visando, sobretudo, sanar a crise da execução.

Diante disso, como uma tentativa de solucionar este impasse, o Código de Processo Civil buscou ampliar a democratização dos conflitos, bem como a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) e a Lei 9.307/9307 (Lei de Arbitragem), dois institutos que, dispõem sobre solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública e dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Dessa maneira, por meio de atos espontâneos, com acordos feitos entre as próprias partes, com auxílio de um mediador ou um árbitro, é possível contabilizar interesses e



necessidades das partes sem ser necessário a intervenção do judiciário, dando um novo horizonte assim, a questão da duração razoável dos litígios e o processo de execução, levando em conta que são mecanismos hábeis em desafogar o Poder Judiciário.

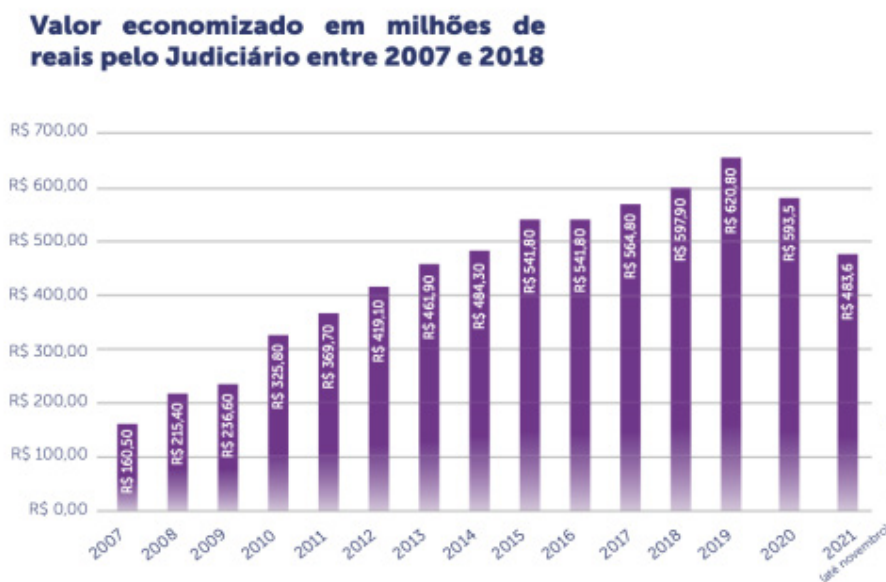
Ante o exposto, surge o fenômeno da desjudicialização das execuções cíveis. Por meio do projeto de Lei no 6.204/2019, poderá ser atribuído ao tabelião o exercício das funções de agente de execução, simplificando a cobrança dos títulos executivos. Como os cartórios já realizam as funções de protestos de título, haveria o afastamento do poder judiciário, mas seguindo os mesmos trâmites do Código de Processo Civil e outras normas correlatas, efetuadas pelos tabeliães.

A Lei nº 11.441/2007, possibilitou a realização do inventário, da partilha, da separação consensual e do divórcio consensual pela via administrativa. Os cartórios brasileiros, portanto, foram inclusos no processo de desjudicialização. Assim, o tabelião, dotado de fé pública, poderá realizar retificações no registro imobiliário, inventários, divórcio e dissolução de união estável, caso não haja filhos, retificação do registro civil e o usucapião de imóveis.

Outro fator importante, diz respeito à economia trazida aos cofres públicos pela atividade cartorária. Os cartórios de notas já realizaram mais de 4,5 milhões de atos dessa natureza, economizando cerca de R\$ 10,6 bilhões com a delegação do serviço (ANOREG, 2021), conforme se visualiza no gráfico abaixo:



Gráfico 1 . Valor economizado em milhões pelo Judiciário entre 2007 e 2008



Fonte: ANOREG, 2021.

Dois dados se destacam em relação à celeridade processual refere-se ao fato de que um divórcio pode demorar somente um dia, e um inventário, em 15. Processos que, se levados ao judiciário poderiam transcorrer por muitos anos, rompendo a lógica de celeridade e prestação jurisdicional em um tempo adequado.

Além disso, a Lei nº 14.382/ 2022, criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), modernizando os procedimentos de registros públicos e negócios jurídicos. A referida legislação trouxe diversas novidades legislativas. Anteriormente, Lei dos Registros Públicos facultava que a pessoa capaz requeresse a alteração do seu prenome no primeiro ano após a maioridade civil. Com o advento da Lei nº 14.382/2022, a pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer uma vez pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial.

Ademais, a alteração do prenome sem decisão judicial também é possível de forma que sejam: a) acrescidos sobrenomes de familiares; b) incluído ou excluído sobrenome de cônjuge durante o casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. Ainda é possível retornar ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro.

Isso posto, observa-se que os cartórios são instituições fundamentais nessa nova ótica de olhar o processo através de um viés social, pautada pela busca da consecução da duração razoável dos litígios como um primado da dignidade da pessoa humana, e são inúmeros os motivos que apontam que a desjudicialização canalizada no âmbito cartorário é um promotor da desburocratização, capilaridade e exercício da cidadania.

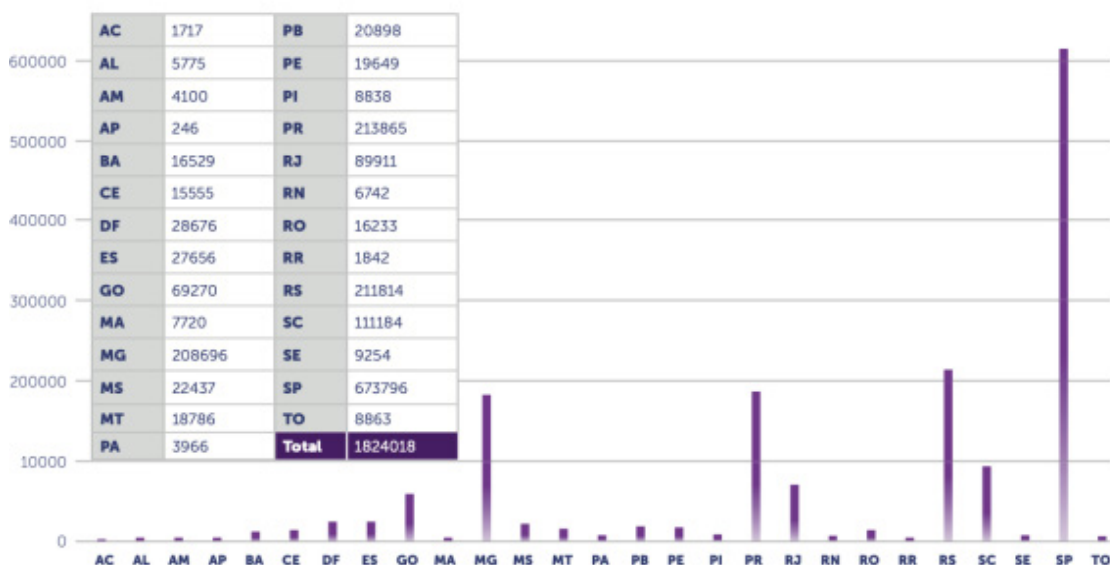
A capilaridade, nesse sentido, destaca-se pelo fato da presença quase que ubíqua em todo território na nacional dessas instituições, pois, por força da Lei 6.015/1973, todos os municípios brasileiros devem ter, ao menos uma unidade de Registro Civil instalada para execução dos atos de nascimento, casamentos e óbitos. Não só isso, gera-se também, uma economia processual gigantesca, contribuindo para a satisfação das demandas da população em um período razoável e adequado. Imprimindo aí, a confiança da população nas instituições estatais.

Apesar dos prementes benefícios da atuação notarial e registral, no estado de Alagoas, a procura da população por esses serviços, apesar de crescente, ainda não é o esperado. Por



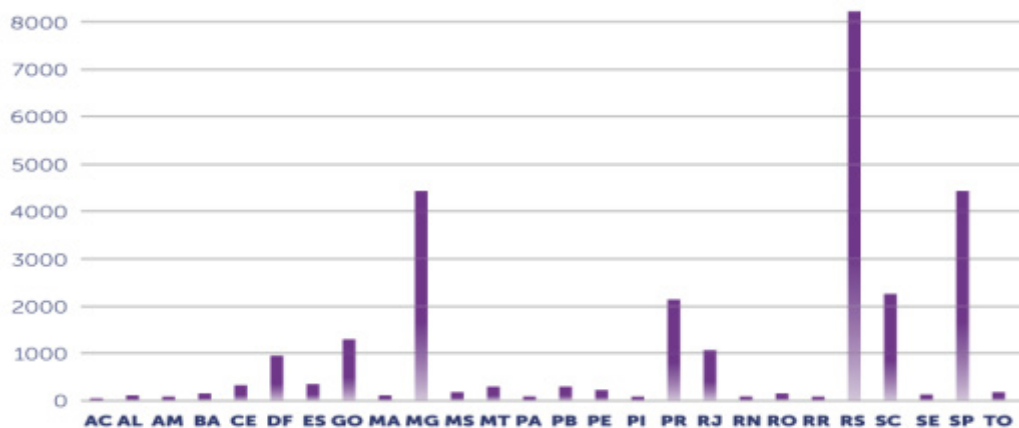
exemplo, os números divulgados pela ANOREG (2021) revelam que foram realizados apenas 98 atos de partilha em sede cartorária e 5.775 atos de inventário pelos tabelionatos de notas de Alagoas, conforme se visualiza nos gráficos abaixo:

Gráfico 2. Número de Inventários realizados pelos tabelionatos de notas nos estados da federação de 2007 a 2021



Fonte: ANOREG, 2021.

Gráfico 3. Número de atos de partilha nos estados da federação entre 2007 e 2021.



Fonte: ANOREG, 2021.

Desse modo, é importante que os estados realizem um trabalho de divulgação adequado para que a população tenha conhecimento dos benefícios de um sistema multiportas, no qual a atividade cartorária é uma alternativa segura, célere e adequada,

e dotada de confiança da mesma forma que o tradicional caminho de judicialização das demandas. Deixando, assim, que apenas os casos de maior repercussão e necessidade sejam apreciados pelos magistrados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto foi possível observar que, a duração razoável dos processos não se traduz apenas pela celeridade, mas também em uma prestação jurisdicional justa, efetiva e adequada. Nesse sentido, consoante os dados publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (2021), em razão da grande litigiosidade presente no cotidiano brasileiro, essa máxima acaba, por vezes, restando prejudicada pela morosidade que acomete o Poder Judiciário. Como consequência, o cidadão acaba por ter direitos fundamentais, como o devido processo legal, violado, em razão da crise da execução cível.

Como uma alternativa para alcançar essa prestação justa, o sistema multiportas configura-se como um esquema fundamental e um suporte na duração razoável dos litígios, incluída aí a atividade satisfativa, posto que é o principal interesse da parte autora, ver, através da execução, a reparação do seu direito violado, consubstanciado no bem da vida. Assim, dentre as alternativas para consolidar uma prestação adequada e célere, as medidas de desjudicialização são imprescindíveis para garantir o acesso à cidadania.

Dentro desse esquema, portanto, a atuação dos cartórios é algo fundamental para agilizar determinadas demandas que se arrastavam por anos a fio quando levadas à apreciação do Poder Judiciário, tendo a Lei nº 11.441/2007, dotado essas instituições de atribuições essenciais e importantes à justiça, possibilitando, assim, que a parte obtenha uma prestação efetiva e adequada. Por fim, verificou-se que, apesar desse relevante papel desempenhado pela atividade cartorária, em Alagoas, a procura por essas instituições, apesar de crescente, ainda não constitui, de fato, números de relevância.

REFERÊNCIAS

1. ALVIM, J.E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 23.ed. São Paulo: Forense, 2020.
2. ALVIM, A. A.; ALVIM, E. A. **Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 13.105/2015**. De acordo com as Leis nº 13.256/2016 e 13.363/2016. Editora: Saraiva Educação, 2017, 2ª edição, São Paulo.
3. ANOREG (Associação dos Notários e Registradores do Brasil). **Cartório em Números**. 3.ed. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cartórios-em-Números-2021-3a-Edição.pdf. Acesso em: 01/03/2022.

4. ARISTÓTELES. **Política**. 1.ed. São Paulo: Vega, 1998
5. BRASIL. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.
6. BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/10/2021.
7. BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22/11/2022.
8. BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 06/07/2022.
9. BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nos 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei no 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nos 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2021. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 06/07/2022.
10. BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 06/07/2022.
11. CARNELUTTI, F. **Como Se Faz Um Processo**. 3.ed. São Paulo: Edijur, 2017.
12. DINAMARCO. **A Instrumentalidade do Processo**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
13. FUX, L. **Teoria Geral Do Processo Civil**. 3.ed. São Paulo: Forense, 2019.



14. LUCON, P. H. S. **Eficácia das Decisões e Execução Provisória**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
15. MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. São Paulo, Editora Malheiros, 17 edição, 2004, p .451.
16. NICOLITT, A. **A duração Razoável do Processo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014
17. NOLASCO, R. D. et al. **Desjudicialização, Justiça Conciliativa e Poder Público**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020
18. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969.
19. SILVA, J. M.; COLOMBO, J. **Manual da prática civil: teoria e prática**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017, 8ª edição revisada e atualizada.
20. Uk Parliament. **Magna Carta (1215)**. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living%20heritage/evolutionofparliament/originsofparliament/birthofparliament/overview/magna%20carta/magna%20carta%20clauses/>. Acesso em 6 de dezembro de 2021.
21. WAMBIER, L. R.; WAMBIER, T. A. A. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, v.92, n.814, p. 63-70, ago. 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35920>. Acesso em: 23/04/2022.



○ Direito Social a Alimentação na Educação Básica Pública: a Modalidade Educacional para Jovens, Adultos e Idosos (EJA) em questão²

Javan Sami Araújo dos Santos ⁽¹⁾

⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5035-7126>, professor da Educação Básica e do Ensino Superior; Pesquisador do Grupo de Gestão e Avaliação Educacional (GAE/UFAL), do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo), do Grupo de Estudos Avançados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM/CESMAC) e membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), sócio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) e diretor da seção ANPAE/AL; Doutorando em Educação e mestre em Ensino pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e estudante do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) - Campus VI; Maceió, Alagoas; Brasil. E-mail: javansami@hotmail.com



INTRODUÇÃO

A educação abarca processos formativos desenvolvidos em diferentes contextos, dentre os quais: familiares, sociais, laborais e culturais (BRASIL, 1996). O segmento da educação básica, compreendido pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (BRASIL, 2013a), visa o desenvolvimento do educando, a formação para o exercício da cidadania e a progressão no trabalho e em estudos posteriores (BRASIL, 1996). Para o atendimento desses objetivos, programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde são indispensáveis, sendo dever do Estado a sua garantia (BRASIL, 2013a).

No que concerne à alimentação escolar, entendida como todo alimento oferecido na escola, independentemente de sua origem, durante o período letivo (BRASIL, 2009), sabe-se que sua oferta data desde a década de 40. Contudo, a instituição do atual programa suplementar de alimentação, denominado Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ocorreu apenas em 1979 (SANTOS; COSTA; BANDEIRA, 2016).

2 DOI: <https://doi.org/10.48016/xiienccultgt4e1cap2>

Esse programa, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, tem o intuito de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial; para a melhoria da aprendizagem e do rendimento escolar; para a diminuição da evasão escolar; e, ainda, para a formação de práticas alimentares saudáveis (BRASIL, 2013b).

Para tanto, as ações de educação alimentar e nutricional devem ser incluídas no processo de ensino e aprendizagem, a partir da abordagem do tema alimentação e nutrição e do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2009; BRASIL, 2013b), perpassando o currículo escolar de forma transversal (BRASIL, 2018).

Outrossim, devem-se ofertar, na escola, refeições baseadas no uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde dos alunos, inclusive dos que necessitam de atenção específica, a exemplo de portadores de diabetes e hipertensão (BRASIL, 2009).

Destarte, esse programa consolida o direito à alimentação escolar previsto na Constituição Federal e a garantia da segurança alimentar e nutricional do alunado, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades, condições de saúde e vulnerabilidade social, atendendo, assim, aos preceitos da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) (BRASIL, 2009) e consistindo em um marco da história da educação básica pública brasileira.

Para uso da fundamentação deste trabalho, lançamos mãos de algumas leis como: a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH entre outros documentos que servem como base para a compreensão da inserção da Educação em Direitos Humanos na vida dos sujeitos sociais. No texto do PNEDH, por exemplo, nos debruçamos a estudar o eixo - Educação e Cultura em Direitos Humanos, o qual discute a Educação e Cultura em Direitos Humanos na sociedade, para assim, formar pessoas conscientes e críticas, visando fazer da sociedade um lugar menos injusto, que proporcione o cumprimento dos direitos sociais de cada indivíduo.

Frente ao exposto e considerando a importância da inserção da alimentação na educação básica pública, o presente trabalho objetivou discorrer sobre o histórico da alimentação na escola e da subsequente instituição do Programa Nacional de Alimentação



Escolar; e discutir sua relevância para a educação no Brasil. Trata-se de um ensaio crítico realizado com base em revisão da literatura.

1 HISTÓRICO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

A oferta de refeições para os alunos das escolas públicas teve início na década de 40, por meio da iniciativa das “caixas escolares” (SANTOS; COSTA; BANDEIRA, 2016), implementada nas escolas com a finalidade de arrecadar fundos na forma de doações em dinheiro ou em materiais, permitindo o suporte de várias das ações desenvolvidas no ambiente escolar. Dentre essas ações, destacava-se o provimento da popular “merenda escolar”, visando à assistência aos alunos de baixo nível socioeconômico, de modo a garantir a sua permanência na escola (ZONIN; SILVA; PETRY, 2018).

Nesse período, portanto, não havia auxílio financeiro do Governo Federal para a alimentação escolar, cabendo à escola obter os recursos necessários para o seu custeio. Tal iniciativa era, na verdade, fomentada pelo próprio poder público, uma vez que a Constituição Federal de 1937 regia, em seu Art. 130, que:

O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição modica e mensal para a caixa escolar” (PORTO, 1937, p. 84).

Por conseguinte, as “caixas escolares” colaboravam para saldar os gastos da escola. Posteriormente, em 31 de março de 1955, foi promulgado o Decreto-Lei nº. 37.106, que criou a Campanha da Merenda Escolar (CME). Cabe destacar, contudo, que os gêneros alimentícios utilizados na oferta de refeições nas escolas não eram, ainda, adquiridos pelo Governo Federal. Consistiam, na verdade, em doações de outros países, a exemplo dos Estados Unidos, que apresentava produção alimentícia excedente, como consequência do período pós Segunda Guerra Mundial (SANTOS; COSTA; BANDEIRA, 2016).

Convém salientar que, nesse período, vários inquéritos, dentre os quais, os promovidos por Josué de Castro, evidenciaram que as condições alimentares da população brasileira eram precárias e que a desnutrição infantil era um quadro preocupante (PEIXINHO, 2013). Uma vez que os gêneros alimentícios doados não eram suficientes para atender a demanda, seu destino era priorizado para os Municípios que apresentavam maiores índices de desnutrição infantil, os quais estavam situados principalmente na região Nordeste (SANTOS;



COSTA; BANDEIRA, 2016). Assim, a o fornecimento da alimentação era irregular e se limitava a apenas parte dos estudantes.

Mais tarde, na década de 60, em decorrência da redução do número de doações, o Governo Federal iniciou a aquisição de produtos nacionais para a merenda escolar (SANTOS; COSTA; BANDEIRA, 2016). Em sequência, na década de 70, os gêneros utilizados passaram a ser majoritariamente comprados nacionalmente, havendo o predomínio da aquisição de sopas e mingaus industrializados; alimentos considerados de baixa qualidade. E, em 1979, foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que, inicialmente, objetivava atender apenas aos pré-escolares e escolares do primeiro grau (PEIXINHO, 2013).

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, que assegurou o direito universalizado à alimentação escolar a todos os alunos de ensino fundamental da rede pública e atribuiu a garantia desse direito aos governos federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1988), houve o aumento da cobertura do programa. Entretanto, foi apenas em 2009, com a Lei n. 11947/2009, que a alimentação escolar passou a contemplar todos os estudantes da educação básica (BRASIL, 2009).

A instituição dessa lei foi um marco para o programa. A partir dela, a educação alimentar e nutricional passou a ser definida como eixo prioritário para o alcance dos objetivos do programa; a participação da comunidade no controle social foi fortalecida; houve a formalização da garantia da alimentação aos alunos, mesmo nos casos de suspensão do repasse dos recursos por eventuais irregularidades constatadas; e foi instituída a obrigatoriedade da aquisição de no mínimo 30,0% dos recursos financeiros repassados pelo PNAE em gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, priorizando estes gêneros nos cardápios da alimentação escolar (BRASIL, 2009).

Em 17 de junho de 2013, foi publicada a Resolução CD/FNDE nº 26, que fortalece um dos eixos do Programa, a educação alimentar e nutricional. Nessa resolução estão estabelecidas as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE, incluindo, portanto, aspectos direcionados a garantia da oferta de cardápios que se baseiem na utilização de gêneros alimentícios básicos e que sejam estruturados de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e a pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada (BRASIL, 2013b); o que caracteriza uma alimentação escolar de qualidade.



Assim, hoje, o PNAE é considerado uma das maiores e mais abrangentes políticas públicas de segurança alimentar e nutricional, sendo referência, inclusive, para outros países do mundo.

2 RELEVÂNCIA DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA A EDUCAÇÃO

O Ministério da Educação (MEC), considerando a importância da alimentação escolar no processo de ensino e da aprendizagem, insere a problemática alimentar e nutricional na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), orientando os docentes a, dentre outras temáticas, “discutir a ocorrência de distúrbios nutricionais (como obesidade, subnutrição etc.) entre crianças e jovens a partir da análise de seus hábitos (tipos e quantidade de alimento ingerido, prática de atividade física etc.)” (BRASIL, 2017, p. 343).

Assim sendo, o ensino de temáticas relacionadas a alimentação e a nutrição na escola aliado à oferta de uma alimentação adequada, em qualidade e em quantidade, conforme proposto pelo PNAE, é fundamental para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, que pretende “assegurar, como resultado do seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, uma formação humana integral que vise à construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva” (BRASIL, 2017, p. 25).

Nesse sentido, estudos (BEZERRA, 2009; RIBEIRO; SILVA, 2013) evidenciam a relevância da alimentação escolar na contribuição da tão almejada educação de qualidade, apontando sua relação com fatores específicos do ensino, como: a aprendizagem; a disposição; o desempenho; a assiduidade; o rendimento escolar; e a concentração do alunado.

Dito isto, compreende-se que a alimentação escolar, além de contribuir no combate à evasão escolar e à disposição do discente, adquire relevância ao promover “a operacionalização do corpo humano, em especial o cérebro, que na falta de energia não consegue realizar funções básicas como pensamento, reflexão, memória, assimilação, aprendizagem, atenção para demandas orgânicas, tais como a fome e a sede” (MARIA; REZENDE, 2014, p. 7), ou seja, está diretamente relacionada ao processo de ensino e aprendizagem do aluno, impactando, assim, em suas taxas de proficiência.

Deste modo, entendendo que a escola consiste numa instituição que tem a finalidade de promover o processo de ensino e da aprendizagem e a formação crítico-humana, a oferta da alimentação escolar consiste em um dos meios para a obtenção desse fim. Não se pode esquecer que as condições socioeconômicas dos estudantes das escolas públicas do Brasil são baixas, de modo que muitos só têm a merenda escolar como refeição durante o dia,



fazendo com que a oferta da alimentação escolar consiste num atrativo para o estudante ir à escola. Por conseguinte, pode-se inferir que uma alimentação escolar de qualidade é uma prerrogativa para a educação básica pública de boa qualidade.

3 A EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS (EJAI)

A Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) tem sua trajetória marcada desde 1949 com a 1ª Conferência Internacional de Educação de Adultos em Elsinore, Dinamarca, por movimentos globais que assinalam a importância das políticas públicas voltadas ao seguimento populacional dos adultos. Essa modalidade, segundo Moura (2004), vai passando por várias concepções, retida neste momento por acordos que por força de lei, viu a continuidade de seus caminhos traçados pelas conferências de 1960 em Montreal, Canadá de 1972, em Tóquio e Japão, de 1985 em Paris e França, até julho de 1997 quando se realizou a 5ª Conferência Internacional da EJA em Hamburgo, Alemanha.

No Brasil, a Educação de Jovens, Adultos e Idosos dificilmente é assumida com seriedade; ela se reduz quase sempre, a campanhas estabelecidas por governos que se preocupam mais com resultados estatísticos do que com a qualidade da educação que é oferecida aos adultos. Estes alunos quase sempre são excluídos das vantagens do Sistema Capitalista e buscam na escola a sua oportunidade de transformar suas vidas e o ingresso no mercado de trabalho ou de melhoria salarial. A alfabetização de adultos é feita, quase sempre, por pessoas despreparadas sem formação pedagógica ou muitas vezes por quem nunca teve um preparo específico para lidar com adultos.

O adulto, ao procurar uma sala de aula, faz isto com a finalidade de adquirir conhecimentos, e que a educação possa os auxiliar para enfrentar os desafios do cotidiano. Ao se falar em Educação de Jovens e Adultos deve-se dar ênfase aos subsídios embasados em Paulo Freire, educador que contribuiu fortemente para esta modalidade, sendo ele um sujeito democrático, progressista, ético e crítico. Segundo Freire (1980), a educação se une à libertação que os sujeitos têm em toda forma de opressão, pois os oprimidos, que a sociedade de classe apresenta, são esses que se sentem diminuídos a mera coisa. O homem precisa reconstruir-se para superar o estado de quase “coisa”. Para tanto, trazemos para o corpo deste trabalho, a seguinte consideração de Freire (1980, p. 34) nos afirmando que, “[...] educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador o depositante [...] na visão bancária da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada “saber”. (FREIRE, 1980, p. 34).



A educação exerce papel fundamental no processo de libertação, o professor “deposita o conteúdo” para os alunos que recebe o conhecimento e os armazena na mente, essa forma de educar, Freire avalia como “alienação da ignorância”, pois o aluno torna-se um sujeito passivo que não participa do processo educativo. Continuando, Freire nos mostra em sua obra pedagogia do Oprimido (1987, p. 30), que “Ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, os homens se educam entre si, mediatizados pelo mundo”.

A Educação de Jovens e Adultos no Brasil nunca foi vista como prioridade. Foi percebido que o adulto analfabeto é quase em sua totalidade pessoas das classes menos favorecidas, dos subúrbios e trabalhadores analfabetos funcionais. Muitos destes indivíduos, nunca foram a uma escola. E quando crianças, tiveram que trabalhar muito cedo para ajudar na renda familiar, alguns até frequentaram a escola, porém por inúmeros motivos tiveram que abandoná-la, e hoje apostam e acreditam na modalidade de Jovens, Adultos e Idosos para a melhoria de vida e de salário.

A Educação de Jovens, Adultos e Idosos deste país necessita de mudanças. Os educadores e as políticas públicas precisam refletir mais quanto à qualidade de ensino na EJA, tendo em vista suas especificidades que necessitam de profissionais preparados e dedicados e que respeitem os saberes que os alunos trazem para a escola. O educador deve incentivar o aluno para a participação na vida social levando em conta as vivências e práticas dos alunos.

Faz-se necessário investigar o que de fato as políticas públicas e os educadores estão fazendo para a melhoria da educação nas turmas de EJAI. Sabemos que o processo de alfabetização é visto como o domínio progressivo do sistema de linguagem escrita, que começa muito antes de o sujeito se escolarizar, mas é na escola que vai se dando a sua sistematização e consolidação enquanto instrumento de comunicação de memória. Sendo assim, os alunos da EJA não se identificam com os métodos tradicionais e infantilizados que os professores dessa modalidade trabalham, ou seja, se faz necessário que utilize dos conhecimentos cotidianos e profissionais que esses alunos trazem de sua leitura de mundo, para dentro das disciplinas escolares, pois acredita-se que eles podem não só ser alfabetizados, mas também ser letrados e participantes do processo de decisão coletiva em que a escola venha tomar.

A formação do profissional da EJAI não é fundamentada somente nessa modalidade, pois devido a esse fato, os resultados de aprendizagem e suas frequências são mínimos, e é de grande importância, que os profissionais que atuam nesta formação educacional,



sejam especializados para trabalharem nessa modalidade, além de, proporcionar um bom trabalho com as disciplinas escolares e façam relação com o cotidiano da vida dos alunos.

São raros os alunos que atribuem às causas do abandono da escola as questões de ordem estrutural e conjuntural, ao poder público ou as questões pedagógicas, mas sabe-se que alguns dos motivos da grande evasão da EJA estão relacionados a esses fatores. E ainda, acreditamos que isso pode ser atribuído a uma má gestão da capacidade participativa dos sujeitos da EJA nos espaços escolares.

Os alunos têm clareza das dificuldades que enfrentam da falta de estímulo para a continuidade dos estudos e da possibilidade de se tornarem analfabetos funcionais, se não utilizarem o que aprenderam. O ideal seria que o letramento ocorresse gerado por processos sociais mais amplos e responsáveis por reforçar ou questionar valores, tradicionais e formas de distribuição de poder presentes nos contextos sociais, ou seja, que o indivíduo possa usar seu potencial para transformar relações e práticas sociais injustas.

As escolas precisam mudar seus currículos, associando-os a esses sujeitos da EJA, devem-se promover mudanças das diretrizes curriculares delimitando a realidade dos estudantes, de acordo com seus modos de vida, seus trabalhos e suas culturas. A maioria dos estudantes da EJA trabalha sem carteiras assinadas, são analfabetos funcionais que vivem de “trabalho de bico”, e que buscam nas aulas conhecimentos que os ajudem nos seus trabalhos diários.

As escolas necessitam trabalhar de forma que propicie aos alunos os conhecimentos críticos, até porque os alunos dessa modalidade são sujeitos “ingênuos” do ponto de vista crítico, pois, não percebem que a educação que é transmitida para eles, é de forma opressora, como nos remonta Paulo Freire (1987), em sua obra: “Pedagogia do oprimido”, esse tipo de educação apenas servirá para serem meros servidores de serviços para a sociedade, portanto a mudança deve ocorrer tanto nos educadores quanto nos alunos, pois, os educadores devem modificar suas formas de educar os sujeitos da EJA, eles devem ter formações que estabeleçam melhorias para essa modalidade e compreendam que estão trabalhando com sujeitos heterogêneos, de diversos perfis e trajetórias de vida individuais. Como também, podem contribuir para a coletividade nos espaços escolares, pois são adultos cheios de desejos e que podem contribuir com sua aprendizagem e garantir o sucesso escolar.

Os alunos da EJA devem buscar os direitos dentro da educação, não aceitando a forma de como são ministradas, as aulas, verticalizadas na educação para eles, buscando ser não só alfabetizados, mas principalmente letrados e que atuem na construção da participação



madura, descentralizada e autônoma dentro do ambiente escolar, além de que, não aceitem qualquer educação, e sim uma educação libertadora, na qual eles terão liberdade de formular e expressar seus pensamentos críticos perante a sociedade.

A EJA em Alagoas é caracterizada pelo Estado, segundo dados obtidos na SEE/AL (Secretaria Estadual do Estado de Alagoas), essa modalidade é tida como “superação de campanhas emergenciais e compensatórias”, na qual ele se mostra diretamente responsável por esse avanço. O Estado busca assumir esse segmento para a população, por meio de medidas de uma Gestão Democrática administrativa, incluindo nela “políticas transformadoras”, como a compreensão ao diferente e atendendo com o que cada sujeito dessa modalidade pode contribuir pra si e para o processo educativo do Estado.

Segundo dados da SEE/AL (Secretaria Estadual do Estado de Alagoas), o Estado garante a permanência desses jovens e adultos até a conclusão do Ensino Médio, por meio de políticas de educação, tentando proporcionar a esses alunos, o direito que lhes rege, como consta na Constituição Federal de 1988. A Educação de Jovens e Adultos no Estado de Alagoas, segundo os dados coletados no site da SEE, esteve sempre ligada a campanhas governamentais de nível nacional. Essa modalidade inicialmente tinha como objetivo fazer com que os jovens e adultos fora de faixa escolar aprendessem a ler e escrever pelo menos seus nomes.

O MOBREAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) foi à campanha pioneira para essa educação, ocorrida em 1947, durante a ditadura militar. Em 1997, surgia o PAS (Programa de Alfabetização Solidária) para substituir o MOBREAL, com uma forma de educação solidária.

A justificativa dessas diversas campanhas relacionadas à EJA, é explicadas, segundo dados da SEE/AL, como uma marca da má qualidade do Ensino Fundamental na educação em Maceió/AL, que ocasiona para os jovens a não conclusão de seus estudos no período escolar adequado. Alagoas tem os piores índices estatísticos educacionais do País, e quase que dificilmente, segundo os dados coletados, conseguirá dar boa qualidade na continuidade dessa modalidade, isso devido à falta de políticas públicas voltadas à EJA e a ausência de participações coletivas na construção de um espaço escolar democrático

4 O TRABALHO DOCENTE NA EDUCAÇÃO DE JOVENS, ADULTOS E IDOSOS: AS PARTICULARIDADES

As instituições de ensino, públicas e particulares, têm se preocupado muito com a formação de seu corpo docente, pois sabem que a boa qualidade do ensino depende



muito da relação professor-aluno. O professor especialmente voltado para a EJA tem um desafio de enriquecer metodologias e intervenções pedagógicas, que incluam a realidade do aluno. Pelo fato desses alunos apresentarem uma escolaridade descontínua, a qual está quase sempre relacionada ao financeiro por terem que trabalhar na juventude para ajudar no sustento da casa, é preciso que se encontrem os melhores métodos educativos que os possibilitem a intervir e interagir junto com os professores e colegas.

A EJA, em síntese, trabalha com sujeitos marginais ao sistema, com atributos sempre acentuados em consequência de alguns fatores adicionais como raça/etnia, cor, gênero, entre outros. Negros, quilombolas, mulheres, indígenas, camponeses, ribeirinhos, pescadores, jovens, idosos, subempregados, desempregados, trabalhadores informais são emblemáticos representantes das múltiplas apartações que a sociedade brasileira, excludente, promove para grande parte da população desfavorecida econômica, social e culturalmente. (BRASIL, 2007, p.11).

Quando falamos de trabalho docente em específico nos reportamos ao professor da EJA, pelo fato deste trabalho está voltado a essa especialidade da Educação, muitas vezes esquecida e negligenciada partindo inclusive dos currículos preparatórios dos docentes que em sua maioria dispõem esses profissionais para a sala de aula da Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. Porém, precisa-se compreender a necessidade de respeitar a pluralidade cultural, as identidades, as questões que envolvem classe, raça, saber e linguagem dos seus alunos, caso contrário, o ensino ficará limitado à imposição de um padrão, um modelo pronto e acabado em que se objetiva apenas ensinar a ler e escrever, de forma mecânica. Enfim, o que se pretende com a educação de jovens e adultos é dar oportunidade igual a todos.

Uma das compreensões que o professor e a sociedade têm que ter é que a EJA apresenta um campo de conhecimento específico e com necessidades especiais. Não dá, por exemplo, para comparar a alfabetização de um jovem-adulto com o de uma criança, tem que se levar em conta o prévio conhecimento dessa juventude. Há exemplos assustadores de métodos de alfabetização com adultos que resultam na grande demanda de evasão, mas esse trabalho de observação serve para isso também, para entender o perfil desses alunos e compreender que eles precisam de assistências exclusivas.

O universo escolar é constituído de vários campos que permitem o seu funcionamento. Ensinar é o propósito final da Instituição, porém para que esta funcione a contento, se faz necessário que todos os seus departamentos “falem a mesma língua”, e os seus objetivos



sejam bem demarcados. E por isso, ao apresentar este trabalho a uma escola pública de ensino da EJA, formadas principalmente por alunos trabalhadores, observamos o quanto à escola envolvida com a realidade do aluno e seu mundo do trabalho podem contribuir para a aprendizagem dos conteúdos de ensino, os quais não se resumem a saberes sistematizados, desarticulados e fragmentados, cuja preocupação pela transmissão de saberes e avaliação está voltada para a memorização desses conteúdos, esquecendo, portanto, que a escola da sociedade do conhecimento deve preparar o trabalhador para aprender a buscar informações, ampliar conhecimentos e principalmente saber diversificar e generalizar competências.

As mudanças ocorridas no mercado de trabalho, no entanto, vêm exigindo mais conhecimentos e habilidades das pessoas, assim como atestados de maior escolarização, obrigando-as a voltar à escola básica, como jovem, ou já depois de adultas, para aprender um pouco mais ou para conseguir um diploma. Essa realidade tem sido responsável pela criação de diversos projetos voltados para a alfabetização e escolarização de jovens e adultos. Não podemos nos esquecer das inúmeras outras histórias de vida que não são mostradas nos jornais, mas que mudaram para melhor graças a EJA. Embora haja, ainda, muito preconceito em relação à EJA é inegável o benefício que essa modalidade de ensino tem prestado às pessoas que não concluíram seus estudos.

É oportuno lembrar que todos podem e devem contribuir para o desenvolvimento da EJA e conseqüente dos professores: os governantes devem implantar políticas integradas para a EJA, às escolas devem elaborar um projeto político pedagógico adequado para seus próprios alunos e não seguir modelos prontos, os professores devem sempre atualizar seus conhecimentos e métodos de ensino, os alunos devem sentir orgulho da EJA e valorizar a oportunidade que estão tendo de estudar e ampliar seus conhecimentos. À sociedade cabe contribuir com a EJA não discriminando essa modalidade de ensino nem seus alunos e sim oportunizando para que seus saberes de vida sejam valorizados.

4.1 O Direito a Alimentação como garantia do Direito Educacional e dos Direitos Humanos

A relação entre o Direito Social à alimentação na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI) é também, como já descrito nos tópicos anteriores, Direito Humano. Isto por si só merece discussões, pois esta problemática nos deixou inquietos ao ponto de sensibilizar outros a perceber como este assunto poderia construir nos educandos da EJAI, uma



transformação crítica sobre aspectos econômicos, sociais e de sustentabilidade postas aos limites encontrados nos alunos desta modalidade.

O debate ocorreu a partir de leituras na Emenda Constitucional de número 64, que data de fevereiro do ano de 2010, no qual modificou o artigo 6º da Constituição Federal do Brasil (1988) que diz são direitos sociais a educação, a saúde, **a alimentação** (*grifo nosso*), o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. Vaz (2010, p.11) informa que:

A previsão da alimentação como um direito social na Constituição Federal possui relevante conquista no que concerne aos direitos sociais, pois a partir do momento que a alimentação passa a ser um direito social, assegurado pela Constituição Federal e não mais apenas por Lei Federal, a preocupação com uma boa alimentação deve fazer parte de todo programa de saúde pública dos governos federal, estadual e municipal, ou seja, o Estado brasileiro não mais poderá ficar inerte e terá que buscar formas de garantir que todos tenham uma correta alimentação.

De acordo com Vaz (2010), o Direito Social à Alimentação de fato é uma conquista para a sociedade brasileira, na qual muitas crianças ainda morrem de fome, mesmo o Brasil sendo um dos sete países mais rico do mundo e tendo um solo riquíssimo. Esta disparidade entre um número crescente de pessoas que passam fome, e um país em um ritmo acelerado de crescimento econômico é vergonhosa, pois isto demonstra a não efetivação das políticas públicas, o não cumprimento do que está exposto na lei e o desrespeito dos governantes para com a sociedade.

O projeto foi desenvolvido em uma escola que atende alunos da Educação de Jovens e Adultos, pois esses sujeitos são dotados de conhecimentos e experiências adquiridos ao longo da vida. Por isso levar essa discussão para os alunos da EJA torna-se mais pertinente e significativo.

No entanto, temos que observar que a EJA é tratada, ao longo da história do Brasil, como campanhas e programas educacionais de curta duração, voltadas aos sujeitos que por vários fatores não receberam a Educação Básica. Essa modalidade de ensino está sempre em mudanças, devido a ligações com programas governamentais, que muitas vezes não têm tanta preocupação em dar continuidade à educação desses sujeitos que se encontram fora da faixa educacional que, numa visão restrita de educação, é tida como a adequada.



A EJA busca alcançar os segmentos que por razões históricas e múltiplas, ficaram marginalizados dos benefícios sociais e econômicos e da participação política em seu sentido mais específico. A importância dessa modalidade começa a ser mais amplamente reconhecida quando o processo de produção passa a requerer trabalhadores com o mínimo de escolarização. Segundo Gadotti (2009, p. 26):

A Educação de Adultos é reconhecida pela Unesco como direito humano, estando ela implícita no direito à educação, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Educação de Adultos deve ser também uma educação em direitos humanos. Para isso, é fundamental que os conteúdos, os materiais e as metodologias utilizadas levem em conta esses direitos, e os programas propiciem um ambiente capaz de vivenciá-los.

Sabe-se que educar é muito mais que reunir pessoas numa sala de aula e transmitir um conteúdo pronto. É papel do professor, especialmente do professor que atua na EJA, compreender melhor o aluno e sua realidade diária. Enfim, é acreditar nas possibilidades do ser humano, buscando seu crescimento pessoal e profissional.

As ideias e propostas apresentadas por Paulo Freire no final da década de 50 apresentam uma conotação diferenciada à educação de adultos. Ele defende uma educação para a conscientização e libertação, fundada na realidade de sujeitos concretos, históricos e culturais.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (BRASIL, 2000) concebem-na como um processo educativo que deve possibilitar ao indivíduo jovem e adultos retomar seu potencial desenvolver suas habilidades, confirmar competências adquiridas na educação extraescolar e na própria vida, possibilitar um nível técnico e profissional mais qualificado. A EJA representa uma promessa de efetivar um caminho de desenvolvimento de todas as pessoas, de todas as idades. Nela adolescentes, jovens, adultos e idosos poderão atualizar conhecimentos, mostrar habilidades, trocar experiências e ter acesso a novas regiões de trabalho e de cultura. A EJA é uma promessa da qualificação de vida, inclusive para os idosos, que muito tem a ensinar para as novas gerações.

Muitas vezes os adultos deixam de estudar devido a questões econômicas e sociais, e vemos também que a economia do país dá prioridade à educação básica para as crianças, pois de certa forma, os governantes acreditam que não vale a pena investir em adultos que já estão inseridos no mercado de trabalho, mesmo que informalmente.

Os limites nessa modalidade não partem apenas das políticas públicas, mas também das próprias escolas. A Educação de Jovens e Adultos sofre vários problemas no dia a dia



escolar, pois os sujeitos que se inserem nessa educação são pessoas que não têm tempo suficiente para se dedicarem à sua própria educação, esses sujeitos trazem com eles diversos fatores que os impossibilitam de uma participação mais ativa nos processos de aprendizagens dentro do ambiente escolar.

Diante do exposto, a temática sobre Educação em Direitos Humanos e Direito Social à Alimentação veio à tona por se notar que os indivíduos desta modalidade, às vezes, representam-se com características neutralizadas de ações coletivas para de formas politizadas garantirem seus direitos. Isso porque, quase todos os alunos atendidos nesta escola são alunos do entorno, na qual é tida como um lugar marginalizado pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente à análise histórica da alimentação escolar no Brasil, percebe-se a evolução da sua cobertura no país, que, inicialmente, era destinada apenas aos pré-escolares e escolares do primeiro grau e hoje atende a todos os estudantes da educação básica. Diversos avanços em relação à qualidade da alimentação ofertada também são evidenciados, a exemplo da utilização de gêneros alimentícios básicos em detrimento ao uso de alimentos industrializados. Esses avanços convergem para que a alimentação escolar desempenhe papel relevante para a educação básica pública, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento biopsicossocial, para a aprendizagem, para a melhoria do rendimento escolar e, ainda, para a diminuição da evasão escolar e da repetência do alunado.

Estudos que avaliam diretamente o impacto da alimentação escolar nesses fatores que interferem no processo de ensino e aprendizagem devem ser incentivados, de modo a reforçar a importância do PNAE como política pública de segurança alimentar e nutricional essencial para a promoção e o desenvolvimento da educação no Brasil e demonstrar a necessidade de investimento financeiro nesse programa.

Portanto, podemos destacar que foi de grande relevância esta iniciativa agregada com a modalidade de Jovens, Adultos e Idosos, pois entendemos que para se possibilitar uma emancipação humana no sujeito, nada melhor seria, do que levarmos para escola a discussão do Direito Social à Alimentação, uma vez que esse direito ainda é pouco disseminado entre a população brasileira, especialmente, com a sociedade alagoana, que de acordo com pesquisas nacionais descrevem altos índices de pobreza e, conseqüentemente, suas relações pela falta de alimentação.



Evidenciamos também, a participação do corpo docente e discente da instituição nas discussões e problematizações realizadas, pois de forma coletiva, contribuíram para que todas as atividades fossem realizadas e se mostraram aliados nesta formação. Sendo assim, Direitos Humanos é a forma de se romper os laços de poder colocados em nossos entraves sociais, mas que é direito de todos e dever do Estado, garantir a forma de sobrevivência dos indivíduos que necessitem de assistência social, tanto no que se refere ao papel pedagógico e político das escolas, quanto ao desenvolvimento de sustentabilidade de nosso país.

REFERÊNCIAS

1. BEZERRA, J. A. B. Alimentação e escola: significados e implicações curriculares da merenda escolar. **Revista Brasileira de Educação**, v. 14, n. 40, p. 103-115, 2009.
2. BRASIL. **Base Nacional Comum Curricular: Educação é a base**. Brasília: MEC/Secretaria de Educação Básica, 2017.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.
4. BRASIL. **Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1996.
5. BRASIL. **Lei n. 11947/2009 de 16 de junho de 2009**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11947.htm. Acesso em: 14 out 2019. BRASIL. **Lei n. 12796/2013 de 04 de abril de 2013a**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1. Acesso em: 14 out 2019.
6. BRASIL. **Lei n. 13666/2018 de 16 de maio de 2018**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. Disponível



em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13666.htm#art1.
Acesso em: 14 out 2019.

7. BRASIL. **Lei n. 9394/96 de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 14 out 2019.
8. BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**, Brasília, 2003.
9. BRASIL. **Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos**, Brasília, 2010.
10. BRASIL. **Resolução n. 26/2013 de 17 de junho de 2013b**. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/ acesso-ainformacao/institucional/legislacao/item/4620-resolu%C3%A7%C3%A3o-cd-fnden%C2%BA-26,-de-17-de-junho-de-2013>. Acesso em: 14 out 2019.
11. COLL, César. **Psicologia e Currículo**: uma aproximação psicopedagógica à elaboração do currículo. São Paulo: Ática, Coleção Fundamentos, 1996.
12. Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**. Relator Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury. Parecer 11/2000, CEB. Aprovado em 10.05.2000.
13. FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 31. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
14. FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler**: em três artigos que se completam. 41. ed. São Paulo: Cortez, 1980.
15. MARIA, Janice Buiate Lopes; REZENDE, Maria Teresa Nunes Pacheco. O Programa de Alimentação Escolar e a qualidade da merenda escolar em Uberlândia (MG). **Rev. Hori Cient.** v. 1., n. 8, p. 1-20, 2014.
16. PORTO, Walter Costa. **Coleção Constituições brasileiras**. 3. ed. v.4. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 120 p.
17. RIBEIRO, Gisele Naiara Matos; SILVA, João Batista Lopes da. A alimentação no processo de aprendizagem. **Revista Eventos Pedagógicos**, v.4, n.2, p. 77-85, ago./ dez, 2013.



18. SANTOS, Sérgio Ribeiro dos; COSTA, Maria Bernadete de Sousa; BANDEIRA, Geovanna Torres de Paiva. As formas de gestão do programa nacional de alimentação escolar (PNAE). **Rev. Salud pública**, v. 18, n. 2, p. 311-322, 2016.
19. ZONIN, Sélia Ana; SILVA, Vera Lucia Gaspar da; PETRY, Marília Gabriela. Assistência à infância escolarizada: a caixa escolar em cena. **Rev. Bras. Hist. Educ.**, v. 18, e007, p.1-27, 2018.
20. GADOTTI, Moacir. **Educação de Adultos como Direito Humano**. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.
21. VAZ, Jose Eduardo Parlato Fonseca . **O Direito Social À Alimentação**.



○ Processo Estrutural e uma análise da tragédia socioambiental de Maceió/AL: o caso do afundamento de solo causado pela exploração de Sal-Gema³

Gleyce Kelly dos Santos Silva ⁽¹⁾

Lenilson Ferreira da Costa ⁽²⁾

Maryny Dyellen Barbosa Alves Brandão ⁽³⁾

Pedro Victor Ferreira Dias⁽⁴⁾

Vitória Gomes Primo⁽⁵⁾



⁽¹⁾ ORCID: 0000-0001-6223-576X; Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, graduanda do Curso de Direito, E-mail: gleycesilva@alunos.uneal.edu.br.

⁽²⁾ ORCID: 0000-0002-7992-5879; Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, graduando do Curso de Direito, E-mail: lenilson@alunos.uneal.edu.br.

⁽³⁾ ORCID: 0000-0002-0555-2651, Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL. Advogada. Professora do Curso de Direito. Mestre em Dinâmicas Territoriais e Cultura pela UNEAL. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET. Pesquisadora Líder do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas em Direitos Humanos – NEPPDH. Presidente da Comissão de Educação Jurídica da OAB/AL Subseção Arapiraca. E-mail: Maryny.barbosa@uneal.edu.br.

⁽⁴⁾ ORCID: 0000-0002-5658-6472; Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, graduando do Curso de Direito, E-mail: pedrodias@alunos.uneal.edu.br.

⁽⁵⁾ ORCID: 0000-0001-9004-4629; Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, graduanda do Curso de Direito, E-mail: vitoriaprime@alunos.uneal.edu.br.

INTRODUÇÃO

A tragédia socioambiental popularmente conhecida como “Caso Pinheiro” consiste no afundamento de solo que causou rachaduras nas vias públicas e nos prédios urbanos de cinco bairros da cidade de Maceió/AL. O fenômeno foi observado, inicialmente, no ano de 2018, em que fortes chuvas e abalos sísmicos agravaram as fissuras e crateras na região, demonstrando a instabilidade do solo. Apesar de a tragédia ser popularmente conhecida

como “Caso Pinheiro”, tendo em vista que as primeiras notícias do fenômeno foram registradas neste bairro de Maceió/AL, outros quatro bairros também foram atingidos, são eles: Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol.

Um ano após estes acontecimentos, o Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (SGB/CPRM) realizou estudos técnicos que concluíram ser a causa do fenômeno a extração do sal-gema por mais de 40 (quarenta anos) pela empresa Braskem no subsolo da área urbana de Maceió/AL. Diante de todas as evidências levantadas pelo SGB/CPRM, o Ministério Público do Estado de Alagoas – MP/AL e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas – DPE/AL ajuizaram Ação Civil Pública em face da Braskem S.A no intuito de tutelar os direitos das pessoas atingidas pelo afundamento do solo, principalmente os moradores e comerciantes da região afetada.

Posteriormente, também ingressaram no referido processo judicial o Ministério Público Federal - MPF e a Defensoria Pública da União - DPU, o que firmou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, tendo o processo sido distribuído para a 3ª Vara Federal e tombado sob nº. 0803836-61.2019.4.05.8000. Após instrução processual, foi realizado acordo entre as partes envolvidas, estabelecendo-se um mecanismo de compensação financeira para os afetados.

Por se tratar de um problema estrutural, com consequências diretas e indiretas em diferentes setores sociais, a análise da questão se mostra viável e necessária diante de sua complexidade. Os riscos do afundamento do solo e do colapso das áreas urbanas são iminentes, além do risco de total desaparecimento de alguns bairros. A população residente nas regiões afetadas sofre com muitas perdas, como abandono de seus lares, comércio, perda da qualidade de vida e violação de diversos direitos fundamentais.

O presente artigo analisou a decisão homologatória do acordo realizado para a desocupação das áreas de risco com reparação dos danos das vítimas da tragédia socioambiental conhecida como “Caso Pinheiro”, bem como ponderou se referida decisão tratou-se ou não de uma decisão estrutural, isto é, aquela capaz de resolver questões estruturais na sociedade.

Este artigo é resultado da pesquisa desenvolvida no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), com o grupo de pesquisado Núcleo de Estudos em Políticas Públicas e Direitos Humanos (NEPPDH) e apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPEAL.

Metodologicamente, foram utilizados os dados e documentos obtidos nos autos da Ação Civil Pública de nº 0803836-61.2019.4.05.8000, anexados pelos Ministérios Públicos da



União e do Estado de Alagoas, pelas Defensorias Públicas da União e do Estado de Alagoas, pela Defesa Civil de Maceió/AL, pelo Serviço Geológico do Brasil/Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e pela própria Braskem. Além disso, realizou-se uma revisão bibliográfica com o objetivo de melhor apresentar o processo estrutural na contemporânea doutrina de Direito Processual Civil.

A TRAGÉDIA SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ/AL: O CONHECIDO “CASO PINHEIRO”

A extração de sal-gema, realizada pela empresa Braskem na cidade de Maceió/AL, tem ocasionado o afundamento gradual do solo em cinco bairros da capital alagoana, são eles: Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol. Foram constatadas crateras gigantescas no subsolo da região, o que causa a instabilidade do solo, tornando vários trechos inviáveis para a moradia ou o exercício de qualquer atividade econômica ou social. Esse cenário assusta os moradores dessa localidade desde o ano de 2018, quando perceberam tremores de terra e foram identificadas rachaduras em suas casas e prédios, além de crateras abertas nas vias públicas.

No dia 29 de abril de 2019, o Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) apresentou um relatório dos estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, em Maceió – AL. Esse documento excluiu diversas causas suscitadas, dentre as quais uma possível movimentação das placas tectônicas, indicada pela empresa Braskem.

O relatório, contudo, apontou que o afundamento do solo decorreu da exploração de sal-gema pela empresa Braskem durante mais de 40 (quarenta) anos, cujas paredes das minas do solo começaram a ceder e desabar, causando instabilidade no solo e o surgimento de fissuras no chão e rachaduras nos edifícios. É como consta no relatório:

Está ocorrendo desestabilização das cavidades provenientes da extração de sal-gema, provocando halocinese (movimentação do sal) e criando uma situação dinâmica com reativação de estruturas geológicas preexistentes, subsidência e deformações rúpteis em superfície em parte dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió-AL (CPRM, 2019).

Diante disso, para controlar o monitoramento e a proporção do fenômeno, a Defesa Civil do município de Maceió/AL elaborou um mapa de risco, em que estão inseridos mais de 14 mil imóveis. O mapa é dividido em áreas, tomando como circunstâncias as características técnicas, bem como a gravidade dos danos observados, além disso, apresenta os setores de ações prioritárias e de atenção à população afetada.



À vista de se tratar de um fenômeno interdisciplinar, as consequências da exploração mineral são de diversas ordens, atingindo não apenas os residentes e comerciantes locais, mas todos aqueles que moram na cidade de Maceió/AL, além dos nefastos efeitos ao meio ambiente e aos usos habituais do espaço urbano.

AS REPERCUSSÕES DA TRAGÉDIA SOCIOAMBIENTAL

Diante da situação apresentada, para além das famílias e comerciantes que tiveram de desocupar os imóveis às pressas, sob pena de ruína, verifica-se que toda a população nos bairros atingidos e seu entorno passou a sofrer as consequências da exclusão social, pois perderam as relações de interação entre vizinhos e o sentimento de pertencimento àquela localidade, além do difícil acesso a serviços públicos importantes, como saúde, limpeza, transporte e educação, que começaram a ficar escassos na região.

Com a falta de acesso aos serviços públicos e a extinção abrupta das relações sociais antes existentes, os indivíduos passaram a ser excluídos e começaram a sofrer problemas que afetaram diretamente sua qualidade de vida. Com a retirada dos moradores de suas casas, os problemas urbanísticos começam a aparecer de forma ainda mais intensa e recorrente. Os residentes de imóveis que estão fora do mapa da desocupação ainda enfrentam dificuldades decorrentes do esvaziamento dos bairros, da prestação ineficiente dos serviços públicos e da falta de segurança pública.

São verdadeiros “bairros fantasmas” os bairros atingidos pelos problemas já mencionados, visto que a desocupação dessa localidade proporciona cenas de abandono e de não habitação.

Aponta-se, ainda, o prejuízo econômico que o fato representa para as famílias que utilizavam a Lagoa Mundaú como fonte de renda, posto que esse recurso ambiental fica localizado em uma das áreas afetadas pelo afundamento do solo, correspondendo a 14 hectares de mangue, conforme o Instituto do Meio Ambiente (IMA).

Esse cenário proporciona, além da morte de espécies de peixes, crustáceos e moluscos, a retirada de moradores que residiam nesse local de trabalho, ocasionando, dessa forma, mais desigualdade territorial para esses trabalhadores, que agora devem buscar outra fonte de renda ou residir longe da Lagoa que lhe garante o sustento.

Diante dos fatos ocorridos, diversas ações judiciais foram propostas como forma de garantir direitos e reparar danos decorrentes desse problema. Dentre elas, ações civis públicas para apuração de responsabilidade por danos causados à população e ao meio ambiente, da qual é exemplo a ação civil pública analisada adiante.



A AÇÃO CIVIL PÚBLICA TOMBADA SOB N° 0803836-61.2019.4.05.8000

No dia 01 de abril de 2019, o Ministério Público de Alagoas – MPE/AL e a Defensoria Pública de Alagoas – DPE/AL ajuizaram ação civil pública em face da empresa Braskem, em decorrência do fenômeno verificado nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, na cidade de Maceió/AL. Essa ação tem por objeto a tutela dos direitos das pessoas atingidas pelo desastre socioambiental, em especial dos moradores e comerciantes da região afetada, além da adoção de providências para reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Os autores da ação requereram a indisponibilidade dos ativos financeiros e de bens da Braskem S/A no valor inicial de R\$ 6.709.440.000,00. Na petição inicial, foi apontado o nexo de causalidade entre a atividade de mineração desenvolvida pela ré e os danos socioambientais causados nos bairros, lastreado nas investigações e nos estudos até então realizados, sobretudo pelo Serviço Geológico do Brasil.

Devidamente citada, a empresa ré respondeu à ação suscitando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa em questão, diante do argumento de que os fatos narrados na inicial e o fundamento da pretensa responsabilização da Braskem consistem na sua atividade de mineração, relacionada à extração de sal-gema, a qual foi devidamente autorizada e concedida pela Agência Nacional de Mineração – ANM, agência reguladora federal responsável.

Essa ação tramitou, originariamente, na 2ª Vara Cível da Capital do Estado de Alagoas, entretanto, os autos foram remetidos para a Justiça Federal tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal – MPF e da Defensoria Pública da União – DPU sobre a existência de interesse da União na lide, sendo distribuídos para a 3ª vara Federal de Alagoas, que se declarou incompetente por inexistência de interesse federal na causa, devolvendo os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas. Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em decisão sobre a competência, manteve os autos na Justiça Federal de Alagoas, tramitando, atualmente, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, onde foi homologado acordo firmado pelas partes para o apoio da desocupação das áreas de risco.

O ACORDO FIRMADO

Em 30 de dezembro de 2019, as Defensorias Públicas do Estado e da União, os Ministérios Públicos Federal e de Alagoas e a Braskem, celebraram um acordo com o objetivo de regulamentar as ações cooperativas para a desocupação das áreas de risco, com estimativa de que as ações fossem concluídas em até 2 anos. De forma geral, a Braskem se



comprometeu em aplicar os critérios previstos no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da população situada na Área de Resguardo, com um total de cerca de 550 imóveis.

Essa área, que fica em torno dos 35 poços de extração de sal que eram operados nos bairros e já estavam paralisados desde maio de 2019, foi definida a partir de estudos que apontaram a necessidade de remoção preventiva dos moradores. Ademais, foi somada uma área de desocupação mais ampla a partir do Mapa de Linhas e Ações Prioritárias da Defesa Civil e suas atualizações, abrangendo trechos dos bairros do Mutange, Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto e Farol.

No referido acordo, a Braskem se comprometeu a pagar aos moradores dos imóveis as seguintes quantias, conforme a décima cláusula do contrato:

Cláusula décima. A Braskem pagará aos moradores dos imóveis a serem desocupados uma parcela única de auxílio desocupação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como um auxílio aluguel mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), devido pelo prazo de 06 (seis) meses, ou por até 02 (dois) meses após a oferta feita pela Braskem aos moradores para o pagamento dos valores previstos na Cláusula 13º deste Termo, o que ocorrer por último. (grifo nosso)

Ainda, a Braskem se comprometeu a pagar o valor de R\$ 10.000,00, em parcela única, para aqueles que desenvolviam atividades econômicas em imóveis localizados nas áreas de risco. Observa-se que o acordo busca adiantar o pagamento extrajudicial de indenizações pelos danos sofridos, sem a necessidade de aguardar por uma solução judicial caso a caso. Diante disso, o acordo previu que a desocupação da área deveria ser feita no menor tempo possível, e que os custos para a mudança dos moradores seriam pagos pela Braskem.

Conforme a cláusula 55 do acordo em comento, as disposições previstas não vinculam e não geram obrigações para as vítimas que não concordarem com as propostas da Braskem. Assim, estes podem ajuizar ações individuais ou coletivas na busca de suas indenizações.

Para a realização do programa de compensação, a Braskem obrigou-se a efetuar reuniões com o acompanhamento de Defensor Público ou advogado; após esse momento, o morador deve receber a proposta de compensação e, caso aceite, deve assinar o acordo que será submetido à homologação judicial; por último, receberá o valor e deverá ser realizada a desocupação definitiva do imóvel. Quanto ao programa de apoio à realocação, o interessado assinará um termo de compromisso, procurará uma moradia provisória e realizará a mudança; com isso, receberá o auxílio financeiro e as demais



parcelas de auxílio aluguel. Vale mencionar que o afetado receberá acompanhamento de assistente social.

Destaca-se, ainda, a existência de uma cláusula de confidencialidade nesses acordos, fazendo com que os moradores sejam impedidos de divulgar os dados deste.

Por último, aponta-se que a natureza jurídica desse conflito envolve o interesse público, tendo em vista o alcance coletivo das pessoas que moram nessa região. Além disso, observa-se que o fenômeno em comento aborda uma situação que está em desconformidade com a ordem jurídica, na medida em que viola direitos e garantias inerentes aos moradores e usuários dos bairros afetados, tais como: saúde, moradia, segurança pública e transporte. Assim, faz-se necessário analisar essas características à luz do que trata o processo estrutural.

O PROCESSO ESTRUTURAL

A atuação jurisdicional guiada pelos objetivos elencados na Constituição Federal autoriza que o Poder Judiciário interfira na atuação do Poder Executivo no que concerne às políticas públicas, seja diante de clara negligência dos demais poderes, seja para determinar o modo justo de certa política pública já implantada. Nesse ponto, é importante destacar o panorama que legitima a intervenção judicial no contexto das políticas públicas, surgindo o cenário propício para o processo judicial estrutural.

O caso *Brown versus Board of Education* de 1954, como ficou conhecido, marcou o início das transformações do Judiciário norte-americano, assim como protagonizou a primeira atuação jurisdicional estrutural. A problemática se deu em torno da segregação racial vivenciada nas escolas dos Estados Unidos, diante da proibição sustentada pelo Estado de que negros não podiam frequentar as mesmas escolas que os brancos.

No caso em tela, o Judiciário americano teve a oportunidade de julgar pela reforma das instituições, encontrando um cenário favorável à modificação da estrutura vigente, haja vista a pressão popular e a evolução cultural da sociedade. Assim, a Suprema Corte Norte-americana entendeu ser inconstitucional o sistema de segregação racial para admissão de estudantes nas escolas públicas, concedendo aos negros o direito de frequentar as mesmas escolas que os brancos, numa interpretação da Décima Quarta Emenda da Constituição dos Estados Unidos da América, que trata da igualdade entre os cidadãos americanos.

Dessa forma, foi provocada uma ampla reforma no sistema público de educação do país, que se convencionou chamar de *structural reform*. Em relação à decisão que impôs as reformas estruturais nas instituições de ensino visando a atender aos direitos fundamentais,



denominou-se de *structural injunction*. Owen Fiss afirma que essas ordens *structural injunctions* são “o instrumento formal por intermédio do qual o Judiciário busca reorganizar instituições burocráticas para que funcionem de acordo com a Constituição” (FISS, 2007, p.76).

É importante apontar a influência dessa teoria entre os constitucionalistas latino americanos, como, por exemplo, a adoção da doutrina norte-americana pela Corte Constitucional da Colômbia, diante das constantes violações a direitos no país. Em 1997, a Corte Constitucional da Colômbia deliberou na sentença SU-559/97 acerca das inúmeras ações propostas por professores da rede municipal insatisfeitos com a falta de filiação a um fundo de prestação social para garantir direitos previdenciários, mesmo após terem descontado cinco por cento de seus rendimentos.

Nesse caso, o Tribunal Constitucional da Colômbia entendeu que havia falhas estruturais, sendo insuficiente a tutela jurisdicional vigente, em razão da manutenção de uma estrutura que continuava violando os direitos fundamentais, caso não houvesse uma modificação institucional.

A partir disso, foi declarada pela Corte a existência do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), tendo em vista a lesão aos direitos fundamentais de diversas pessoas e por decorrência de falhas estruturais, bem como foram emitidas ordens para que as instituições competentes adotassem políticas públicas a fim de cessar as violações. Também na Colômbia, outros casos de Estado de Coisas Inconstitucional foram reconhecidos, como a emblemática questão do sistema prisional, bem semelhante ao que veio a ocorrer posteriormente no Brasil (MARMELESTEIN, 2019, p. 181).

A EVOLUÇÃO DO PROCESSO ESTRUTURAL NO BRASIL

No Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF¹ n.º 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e trouxe, em seu cerne, a busca da declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Citando os requisitos para reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, exigidos pela Corte Constitucional Colombiana, Couto (2018) indica quatro:

- a. grave, permanente e generalizada violação de direitos fundamentais, que afeta um número amplo e indeterminado de pessoas (na hipótese, não basta uma proteção insuficiente);
- (b) há comprovada omissão reiterada de diversos e diferentes órgãos estatais no cumprimento de sua obrigação de proteção dos direitos fundamentais, que deixam de adotar as medidas legislativas, administrativas e orçamentárias necessárias para evitar e



superar essa violação, consubstanciando uma falha estruturas das instâncias políticas e administrativas (isto é, não está, para caracterizar ECI, a omissão de apenas um órgão ou uma autoridade); (c) existe um número elevado e indeterminado de pessoas afetadas pela violação; (d) há a necessidade de a solução ser construída pactuada (solução dialógica) pela atuação conjunta e coordenada de todos os órgãos envolvidos e responsáveis de modo que a decisão do Tribunal – que se reveste de natureza estrutural, na medida em que envolve uma pluralidade de providências – é dirigida não apenas a um órgão ou autoridade, mas sim a uma pluralidade órgãos e autoridades, visando à adoção de mudanças estruturais (como, por exemplo, a elaboração de novas políticas públicas, a alocação ou remanejamento de recursos públicos, obrigações de fazer ou de não fazer, etc.).

No caso brasileiro, a decisão judicial visou conferir uma nova realidade para o sistema penitenciário por meio da adoção de oito medidas que podem solucionar parte da violação massiva dos direitos fundamentais dos detentos, dentre elas a realização das audiências de custódia no prazo máximo de 24 horas da prisão, a garantia da proporcionalidade da sanção, a progressão da pena nos casos em que haja a constatação de irregularidade estatal, dentre outras.

Assim, na ADPF 347, foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional, tendo em vista que a situação do sistema carcerário brasileiro preenche todos os quatro requisitos supramencionados. Não há dúvidas de que a ADPF 347 é um marco histórico no ordenamento jurídico brasileiro no tocante aos processos estruturais, mas há registros de outros casos relativos a este assunto no Brasil, como são os casos de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais, cuja exploração mineral gerou tragédias socioambientais gravíssimas.

A atividade minerária exercida de forma irregular, com ausência de monitoramento e fiscalização, gerou grandes desastres na história brasileira, vidas humanas foram ceifadas, animais foram mortos, construções foram atingidas, e, além de todas essas fatalidades, houve enorme comprometimento dos recursos ambientais.

De acordo com Fredie Didier, Hermes Zaneti e Rafael Alexandria, em tragédias como a de Mariana, com o decorrer do processo, houve a revelação de novos fatos que transformaram o processo litigioso e, conseqüentemente, exigiram novas providências judiciais. Dentre as providências que foram tomadas, merece ênfase a criação de entidade específica para solucionar conflitos coletivos, a qual foi constituída por um termo de ajustamento de conduta que definiu como sendo essa entidade a Fundação Renova, cuja atuação pauta-se na reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem.

Ademais, as decisões estruturais visam reorganizar toda a estrutura que se encontra em estado de desconformidade, essa reorganização ocorre por meio de mecanismos de fiscalização



e acompanhamento das soluções propostas e obtidas, os quais se manifestam por grupos especialistas no assunto, esses grupos propõem métodos e técnicas para que estado de conformidade retorne e os danos causados não sejam repetidos.

CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS DO PROCESSO ESTRUTURAL

O processo estrutural é definido por Edilson Vitorelli como o “processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural” (VITORELLI, 2018). Desse modo, busca-se corrigir falhas existentes na estrutura do Estado, podendo ser aplicada diante de uma situação de ilicitude que perdura ou uma situação de desconformidade com o estado de coisas ideais.

O processo estrutural está vinculado a um problema estrutural do Estado, e, conseqüentemente, as garantias constitucionais dos cidadãos; há, em outras palavras, um estado de desconformidade na estrutura estatal. Este pode ser definido como a situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas (VITORELLI, 2018). Em suma, representa as falhas estruturais advindas da negligência ou inércia estatal diante das disposições constitucionais.

Além disso, o processo estrutural representa um litígio que ultrapassa os interesses individuais, passando a atender o interesse do coletivo, com vistas a salvaguardar direitos fundamentais e compelir o ente público a desempenhar as prestações positivas necessárias. Por sua vez, a decisão estruturante que modifica uma estrutura tem efeitos erga omnes, ou seja, a coisa julgada é capaz de gerar efeitos para toda a coletividade. Isso se explica em razão de um dos objetivos de a decisão estrutural ser a reorganização de uma estrutura burocrática, ou uma instituição.

Sendo assim, o processo estrutural possui algumas características que o diferencia dos demais processos. Segundo Didier, Zaneti e Oliveira (2020, p.107/108), o processo estrutural é caracterizado por:

- (i) pautar-se na discussão sobre um problema estrutural, um estado de coisas ilícito, um estado de desconformidade, ou qualquer outro nome que se queira utilizar para designar uma situação de desconformidade estruturada; (ii) buscar



uma transição desse estado de desconformidade para um estado ideal de coisas (uma reestruturação, pois), removendo a situação de desconformidade, mediante decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolver-se num procedimento bifásico, que inclua o reconhecimento e a definição do problema estrutural e estabeleça o programa ou projeto de reestruturação que será seguido; (iv) desenvolver-se num procedimento marcado por sua flexibilidade intrínseca, com a possibilidade de adoção de formas atípicas de intervenção de terceiros e de medidas executivas, de alteração do objeto litigioso, de utilização de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e, pela consensualidade, que abranja inclusive a adaptação do processo (art. 190, CPC).

Com base nessa caracterização, ressalta-se a capacidade do processo estrutural enquanto formulador de medidas que buscam modificar uma realidade, e não apenas resolver problemas pontuais. Logo, o juízo em sua decisão estrutural impõe obrigações aos agentes públicos, a fim de reformular a estrutura de uma instituição burocrática pela via jurisdicional, com vistas a solucionar o problema em sua totalidade.

O processo estrutural apresenta algumas características típicas, elencadas pela doutrina, que auxiliam em sua identificação. A primeira delas se refere à multipolaridade, pois, devido ao caráter estrutural dos problemas, é normal a multiplicidade de interesses envolvidos e opiniões divergentes, o que configura uma lógica diversa dos processos entre particulares, no qual há a presença do polo ativo e polo passivo.

A segunda característica atribuída ao processo estrutural o define como coletivo, em razão do objeto da ação ser uma demanda coletiva, em outras palavras: um problema estrutural. Embora seja possível que a ação seja proposta por uma única pessoa, sendo o objeto da demanda de natureza coletiva, ela é pautada em um problema estrutural.

A terceira característica é a complexidade. Logo, identificado o estado de desconformidade, assim como os objetivos a serem alcançados, deve-se programar os meios empregados para reformular a estrutura. Quanto maior o conflito de interesses dos envolvidos, assim como a tutela jurídica a ser promovida, maior a complexidade do processo. Como exemplo, pode-se citar o crime ambiental de Mariana/MG, como caso de alta complexidade, pois a providência reparatória, que provê tutela ao direito material violado, é de difícil definição.

No tocante às características essenciais, a doutrina identifica os seguintes aspectos:

(i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de



ele precisar se desenvolver num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo. (DIDIER, ZANETI e OLIVEIRA, 2020, p114).

Relevante salientar que o processo estrutural, devido à amplitude de circunstâncias nas quais pode estar inserido, pode passar por uma adequação quanto aos procedimentos necessários para resolução do problema estrutural. Fato que explica a intrínseca flexibilidade enquanto característica do procedimento. No mais, a consensualidade é fundamental para o desenvolvimento do processo estrutural, na medida em que amplia as possibilidades de resolução dos litígios. Segundo Didier, Zaneti e Oliveira, “Daí a importância, para o processo estrutural, das técnicas de negociação quer quanto ao objeto do processo em si quer quanto à adaptação do procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa ou quanto aos ônus, poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais” (2020, p. 115).

Na primeira fase do processo, é identificado o problema estrutural que precisa de intervenção, e, posteriormente, as medidas cabíveis para resolução da problemática, prolatadas na decisão estrutural, caso seja possível de serem identificadas. Em seguida, dá-se início à segunda fase do processo, ou melhor, a fase de execução da decisão. Imperioso se faz que o juízo competente estabeleça o tempo, modo e grau de reestruturação a ser implementado; o regime de transição, consoante o artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), tendo em vista a transferência de um estado em desconformidade para o estado ideal; assim como, os meios de fiscalização das medidas a serem aplicadas.

Além de seguir esse procedimento, é essencial a observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da separação dos poderes. Também a ponderação deve ser um mecanismo utilizado pelo Judiciário quando age em ativismo judicial estrutural, a fim de corrigir falhas na estrutura social e defender a efetividade dos direitos fundamentais violados, em face da omissão de outros poderes. Baseado nisso, deve-se prevalecer o diálogo entre os poderes, para que as medidas indicadas pelo magistrado possam ser concretizadas, devendo este fixar prazos e diretrizes, bem como fiscalizar a aplicação das mesmas.

A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO NO PROCESSO JUDICIAL Nº. 0803836-61.2019.4.05.8000 E A ANÁLISE DE SEUS ELEMENTOS: UMA DECISÃO ESTRUTURAL?

Ao avaliar a tragédia socioambiental decorrente da exploração do sal-gema em Maceió/AL como um fato gerador de inúmeros distúrbios em diferentes setores da sociedade



alagoana, chega-se à conclusão de que, de fato, problemas estruturais decorrem do referido acontecimento. Ao se deparar com um problema estrutural, o qual gera danos de maneira quase que irreparável em diferentes nichos sociais e ambientais, deve-se ter em mente o fato de que, para solucionar tais problemas, será necessária mais do que uma decisão judicial “comum”. Problemas complexos devem e precisam ser resolvidos de maneira também árdua, na medida em que, caso não o seja, pode-se estar incorrendo em negligência do problema.

Em trabalho realizado sobre esse tema, Ewerton Gabriel Oliveira e Tutmés Airan afirmaram que o “caso do bairro Pinheiro”, que envolve danos estruturais aos imóveis e aos espaços públicos, bem como danos ambientais, levou à tona um litígio deveras complexo e com repercussões inimagináveis no campo social. Segundo os autores:

(...) a existência de um processo estrutural é fundamental. Não adianta querer remediar o problema com providências pontuais, demandas individuais, pois, como visto, a complexidade é gigantesca e as providências incontáveis. Aliás, adotando-se uma postura individualista, egoísta, só fortaleceria o brocardo popular de que “quem chega primeiro bebe água-limpa”, sem solucionar o verdadeiro encaço (MELO; OLIVEIRA, 2019, n.p).

Importante mencionar, porém, que a complexidade que envolve toda essa temática não pode ser de tal forma que prejudique/impossibilite uma solução mais amigável da questão, na medida em que a consensualidade é uma característica essencial do processo estrutural e, por consequência, da decisão estrutural. A decisão, assim, deve ser complexa ao ponto de se preocupar com a solução dos problemas mais imperceptíveis, porém, ao mesmo tempo, deve ser flexível ao ponto de possibilitar que as próprias partes possam, consensualmente, buscar maneiras alternativas de resolver o impasse.

Como visto, a decisão estrutural é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende, seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). Em essência, a decisão estrutural não estrutura, mas sim reestrutura o que estava desorganizado (DIDIER *et al*, 2020).

Da análise da decisão homologatória do acordo realizado no processo relacionado ao “Caso Pinheiro”, envolvendo impactos que a mineração trouxe para toda a população dos 5 bairros afetados pelo afundamento do solo, percebe-se a existência de traços que, de fato, podem caracterizá-la como uma decisão estrutural. O acordo em si, que diz respeito ao apoio, por parte da mineradora, na desocupação das áreas de risco, já possui aspectos estruturais, visto que trata do exercício, por iniciativa das partes, de procurar meios



alternativos/consensuais para resolver problemas, meios esses que são incentivados pelo atual Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido, a decisão que aqui se discute tem o condão de fazer valer eventual acordo outrora celebrado. Por conseguinte, se o acordo realizado já exterioriza várias características inerentes ao processo estrutural, a decisão homologatória desse acordo também é possuidora de tais elementos, visto que, como mencionado, traz uma confirmação e, ao mesmo tempo, regulamentação do que fora acordado pelas partes.

As partes envolvidas no acordo celebrado foram a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público do Estado de Alagoas, o Ministério Público Federal, bem como a mineradora Braskem. O acordo foi realizado em 30 de Dezembro de 2019 e tinha como principal objetivo apresentar uma logística acerca da desocupação das áreas de risco, como já visto.

O acordo deixa clara a urgência com a qual a Braskem deveria proceder em relação à desocupação das áreas de risco. O prazo estimado de dois anos demonstra a criticidade da situação causada e, ao mesmo tempo, a preocupação dos órgãos envolvidos em tentar amenizar as consequências. Nas cláusulas 51 e 52, fica definido que A DPE, a DPU, o MPE e o MPF se reservam o direito de indicar profissionais com expertise para acompanhar todas as fases do programa que o presente termo envolve. E que, constatada a necessidade de ampliação dos serviços de apoio e assistência técnica aos atingidos, as partes se reunirão para discutir a implementação de eventuais medidas adicionais. As cláusulas referidas demonstram, mais uma vez, a atuação dos entes públicos no sentido de monitorar/fiscalizar a atuação da mineradora em relação à desocupação das áreas de risco.

Importante mencionar, entretanto, questões polêmicas no que diz respeito às cláusulas impostas à mineradora, como a cláusula nona², que torna a Braskem possuidora de todos os imóveis que ela própria danificou. É quase inconcebível o fato de que, após um desastre de tamanha amplitude, e que foi resultado de negligência quando da atividade minerária realizada na região, a mineradora ainda fique com a posse dos imóveis desocupados. Acerca desse assunto, assim respondeu o Ministério Público Federal em seu site em dúvidas frequentes acerca do caso:

21. Por que os imóveis desocupados por força do acordo – em que o proprietário tenha aceito o valor da indenização – estão passando ao domínio da Braskem? O que a empresa fará, ao final de dois anos, detentora da vasta área que compreende os quatro bairros afetados pela subsidência? Primeiramente, é preciso esclarecer que a necessidade de evacuação da



área não se deu “por força do acordo”, mas em decorrência de avaliação técnica da Defesa Civil. O acordo pavimentou um caminho para viabilizar a desocupação tecnicamente recomendada com a respectiva indenização, evitando que os moradores dessas áreas permanecessem em constante risco de morte ou precisassem sair sem indenização.

Acordo é um caminho para encurtar o tempo em que os atingidos receberão suas indenizações materiais e morais em razão do desastre que está acontecendo. O atingido é indenizado pelo bem que, em decorrência do fenômeno, não pode mais ser habitado em segurança.

A Braskem passa a ter a propriedade do bem, não só os direitos, mas também as obrigações, o que hoje engloba o controle de pragas, a segurança patrimonial, bem como a limpeza de entulhos e o amparo a animais abandonados. À Braskem também está imposta a decisão técnica da Defesa Civil que considerou a área de risco e, portanto, inadequada para habitação.

Conforme abordado, acerca das características do processo estrutural, existem algumas que são essenciais, quais sejam: a existência de problema estrutural (afeta toda a estrutura dos órgãos envolvidos); busca pela implementação de um estado ideal de coisas (para tentar solucionar/amenizar o problema); procedimento bifásico (a primeira é a constatação do estado de desconformidade e a segunda é a tentativa de buscar soluções); flexibilidade do procedimento (para facilitar a constatação e a solução do problema) e consensualidade (possibilidade de acordo entre as partes). É claramente possível encontrar tais elementos na decisão homologatória do acordo que aqui se discute.

Ademais, o acolhimento dos requerimentos feitos pela mineradora, bem como a regulamentação em relação à desocupação dos imóveis ainda habitados, são exemplos de aspectos que permitem caracterizar a decisão em comento como sendo uma decisão estrutural, na medida em que abrange requisitos como a flexibilidade do procedimento e a consensualidade, por exemplo. A característica da consensualidade claramente é a de mais fácil identificação, visto que o próprio acordo realizado já traz uma maneira diversa de solucionar conflitos, pela consensualidade, amplamente incentivada pelo Código de Processo Civil.

O procedimento bifásico também é de fácil identificação se levado em conta o fato de que, primeiramente, houve o reconhecimento e a definição do problema estrutural, o que foi possível com a elaboração de laudos acerca da problemática, como o Relatório Síntese dos Resultados nº 01, divulgado em 08/05/2019 pela CPRM, e, posteriormente, o estabelecimento de um programa ou projeto de reestruturação, tentando amenizar os impactos decorrentes da tragédia.



Com o acordo celebrado, contendo os ditames acerca do auxílio na desocupação das áreas de risco, a mineradora se comprometeu a aplicar critérios previstos no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação. Assim, ficam claras as obrigações a que a mineradora se submeteu com a intenção de compensar/amenizar, de certa maneira, os danos causados por suas atividades.

Logo após o acordo realizado, houve sua submissão à homologação judicial, concretizada através da decisão que aqui se discute. Por conta disso, entende-se que o acordo está composto de várias medidas estruturais adotadas para amenizar impactos causados por um problema estrutural, dentro de um processo que também pode ser considerado estrutural. Assim, a decisão homologatória desse acordo, por ratificar tais medidas e por regulamentar a maneira como iria se proceder à desocupação das áreas de risco, também deve ser considerada estrutural, na medida em que busca alcançar o problema como um todo.

Importante destacar, entretanto, que, apesar da realização do acordo na intenção de diminuir os prejuízos causados, vários danos jamais poderão ser reparados, e, aqui, vale tecer algumas críticas ao processo estrutural que pretendeu resolver os efeitos da tragédia socioambiental. Nos autos do processo em comento, por exemplo, a DPU e o MPF se manifestaram no sentido de que vários problemas psicológicos foram gerados aos moradores dos bairros afetados, e vários passaram a apresentar quadro de depressão ao saber que teriam de abandonar seus imóveis. Um dos requerimentos apresentados nessa manifestação, inclusive, é para que a mineradora possa reparar os danos materiais e morais causados. O dano material, por envolver questões mais objetivas, é, em tese, mais facilmente identificado. É possível repará-lo, por exemplo, através de uma indenização em dinheiro aos moradores.

Todavia, mesmo em relação ao dano material, existem questões mais complexas, como a obrigação constitucional da mineradora em reparar o ambiente degradado, ponto essencial sobre a reparação dos danos materiais causados e que não possui a transparência necessária para que se tenha a exata noção acerca de avanço realizado nesse sentido. A degradação causada ao meio ambiente é um dano material de enorme amplitude, que afetará várias gerações, e que, por não haver divulgação sobre as medidas que estão sendo tomadas pela Braskem, há a possibilidade destes danos nunca serem completamente conhecidos, bem como nunca serem reparados.

O dano moral, por ser mais subjetivo e envolver o sentimento dos moradores, é de mais difícil valoração e, por isso, mesmo com as tentativas realizadas, dificilmente serão



totalmente reparados. Sobre essa temática, o MPF e a DPU, em manifestação juntada aos autos do processo em estudo, assim relataram:

Com efeito, os valores imateriais da coletividade foram frontalmente atingidos. Pode-se inclusive asseverar que, embora os danos materiais tenham atingido determinada região, com latente reflexo em toda circunvizinhança, os danos imateriais atingiram toda a sociedade alagoana, que se viu obrigada a assistir impassível o contínuo e grave aumento de crateras em suas ruas, calçadas e casas, conspurcando bairros e notáveis paisagens naturais como o Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba - CELMM e suas funções econômicas e ecológicas.

Além da degradação causada, parte da população ficou e está sem moradia fixa por longo período, tendo que abandonar sua moradia, na maioria das vezes construída por seus antepassados, e os que permanecem nos bairros convivem com medo e situações que beiram o pânico. E essa mesma população é obrigada a conviver diuturnamente com a angústia e insegurança causada pela dúvida sobre o rumo que suas vidas tomarão.

Ficam claros, a partir do relatado pelos entes públicos, os danos morais causados a toda a população da região e a dificuldade de haver reparação em relação a esses pontos. Outras questões também devem ser levantadas acerca de situações polêmicas relacionadas ao caso aqui tratado. Pode-se falar, por exemplo, da ausência de audiências públicas para compor um acordo mais justo e equânime, tendo em vista que, até pelas questões emocionais tratadas acima, individualmente consideradas, o acordo não foi considerado justo por muitos dos moradores da região, como aliás reportaram em diversos veículos de imprensa.

Juntamente com esse ponto, também se verificou a ausência de determinação para o Judiciário Alagoano tratar com prioridade os casos das famílias que não aceitassem o acordo. Não é razoável conceber que as propostas de valores ficaram a cargo da Braskem, que atribuía os valores de forma unilateral, e, em muitos casos, os moradores tinham que aceitar ou aguardar a resolução em litígios individuais no Tribunal de Justiça de Alagoas. É possível mencionar, ainda, como “brechas” facilmente encontradas na decisão que homologou o acordo, a ausência de instituição de um órgão interdisciplinar para acompanhar o cumprimento do acordo, como aconteceu em outros casos semelhantes ocorridos no Brasil, como antes mencionado.

Nesse sentido, apesar de a decisão homologatória do acordo se tratar de uma decisão estrutural, tendo em vista a presença das características comentadas, deve-se ter em mente o fato de que problemas ainda persistem e alguns talvez nunca sejam, de fato,



solucionados. As fragilidades encontradas no acordo, mencionadas acima, contribuem para a perpetuidade dos problemas causados e, sendo assim, o estado de conformidade tão almejado talvez permaneça, indefinidamente, inalcançável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a discussão apresentada, pode-se inferir que o processo estrutural oferece uma ampla contribuição para resolução das demandas da coletividade. Busca-se, a partir da identificação de uma situação em desconformidade com o ideal, atingida pela omissão dos agentes estatais e com clara violação dos direitos fundamentais, ofertar os meios necessários para alcançar o estado ideal, efetivando a jurisdição constitucional.

Dessa forma, a partir da análise da tragédia socioambiental de Maceió/AL, foi possível avaliar os critérios definidores do problema estrutural, a exemplo, o conflito de interesses, tendo em vista à amplitude de envolvidos - de um lado a sociedade civil, e de outro, a empresa Braskem - sendo possível inserir ainda terceiros que, de alguma forma, seja por ação ou omissão, estão comprometidos com a situação fática e vinculados em outras ações mencionadas neste trabalho, como o município de Maceió e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA).

Destaca-se, ainda, as várias ações propostas pela comunidade dos bairros afetados, a fim de requererem indenizações pelos danos materiais. Este fator demonstra a violação massiva dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que evidencia a necessidade da tutela jurisdicional por meio de um processo estrutural para fins de economia processual, bem como para propor as intervenções indispensáveis ao estabelecimento do estado ideal de coisas, fim último do processo estrutural. E ainda, a complexidade da demanda, em razão de a lesão atingir diversas áreas que vão além do campo jurídico, como por exemplo, as searas administrativa, ambiental e urbanística, além de problemas de ordem psicossocial.

Ademais, o estudo aponta que a decisão que homologou o acordo entre os litigantes têm características de uma decisão estrutural na medida em que foram ofertados os mecanismos para viabilização da resolução consensual do litígio, bem como impostas algumas providências a serem tomadas pelo poder público e pela Empresa ré, tais como, indenizações às vítimas e realocação da população para áreas seguras da cidade.

Sendo assim, o estudo a partir dessa análise preliminar do caso Pinheiro reconhece o problema enquanto estrutural. Todavia, é importante frisar que os termos do acordo homologado apesar de suprirem, momentaneamente, algumas reivindicações,



principalmente as de ordem financeira em favor das vítimas, não representa a resolução do caso, assim como os seus efeitos se dão entre as partes, ou seja, apenas entre os acordantes. Outrossim, é preciso mencionar que muitas famílias não aceitaram o acordo e preferiram acionar o Judiciário, propondo ações individuais. Estas encontram-se em segundo plano, sem qualquer esforço do Judiciário para resolver os litígios com mais celeridade, pois não foi oferecida uma segunda alternativa ou tutela provisória para as vítimas que não celebraram o acordo.

Ainda se deve observar que, enquanto processo estrutural, acionado para tratar do problema como um todo, o mesmo deveria contemplar outras medidas capazes de reestruturar as instituições responsáveis pela fiscalização e licenças ambientais que permitiram a atuação da empresa Braskem no município de Maceió/AL. Pelo contrário, é possível verificar que o Instituto de Meio Ambiente de Alagoas – IMA, não foi sequer chamado a compor a lide, restando infrutífera a viabilização de providências para a recuperação ambiental de áreas afetadas através da referida ação civil pública.

Diante das considerações, o processo em comento parece apenas um meio imediato para diminuir a angústia das vítimas e mostrar eficiência do Judiciário ao responsabilizar a empresa ré pelo caso, ao tempo em que condena a mesma ao pagamento de indenização e realocação da população para áreas seguras da cidade. Porém, como foi exposto, é possível visualizar que o processo estrutural apresenta algumas falhas que demandam a tutela jurisdicional para fins de resolução do caso e salvaguardar os objetivos fundamentais.



REFERÊNCIAS

1. AFONSO, Juliana; ROCHA, Nina. “Cada um tinha sua vida lá. E agora não tem mais”: a angústia das mulheres que perderam suas casas para a Braskem em Maceió. Observatório da Mineração, 2021. Disponível em: <https://observatoriodamineracao.com.br/cada-um-tinha-sua-vida-la-e-agora-nao-tem-mais-a-angustia-das-mulheres-que-perderam-suas-casas-para-a-braskem-em-maceio/>. Acesso em: 10/03/2022.
2. COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/27359>. Acesso em: 24/11/2021.
3. CPRM. SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. Estudos sobre a instabilidade do terreno nos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro, Maceió (AL). Brasília, 29/04/2019. Disponível em: <https://rigeo.cprm.gov.br/jspui/bitstream/doc/21133/1/relatoriosintese.pdf>. Acesso em: 22/02/2022.
4. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nº 75, p. 101-136, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em 23/11/2021.
5. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. “Conceito de processo jurisdicional coletivo”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, vol. 229, p. 273.
6. FISS, Owen. Two models of adjudication. In: DIDIER JR., Fredie; JORDÃO, Eduardo Ferreira. Teoria geral do processo: panorama doutrinário mundial. Salvador: JusPodvm, 2007.
7. MARMELESTEIN, George. O Direito fora da caixa. 2ed. Salvador: JusPodvm, 2019.
8. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Termo de Acordo para apoio na desocupação das áreas de risco. 30/12/2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/al/sala-de-imprensa/docs/termo-de-acordo-celebrado-com-braskem/> Acesso em: 23/02/2022.
9. OLIVEIRA, Ewerton Gabriel Protázio; MELO, Tutmés Airan de Albuquerque. Propostas para um processo estruturante no caso da instabilidade do terreno em bairros de Maceió/AL. Revista da Esmal, Maceió, n. 4/2019.



10. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em 28/02/2022.

11. VITORELI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista dos tribunais online, p. 1-28, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40449066/LEVANDO_OS_CONCEITOS_A_S%C3%89RIO_PROCESSO_ESTRUTURAL_PROCESSO_COLETIVO_PROCESSO_ESTRAT%C3%89GICO_E_SUAS_DIFEREN%C3%87AS. Acesso em: 22/01/2022.



Acesso à Saúde: Medidas de Auxílio na Redução da Judicialização da Saúde em Alagoas⁴

Herbett Damasceno Santos⁽¹⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0002-0384-2807; Universidade Estadual de Alagoas, aluno especial PRODIC-UNEAL, pesquisador de ciências sociais aplicadas, Brasil, E-mail: hebertt.damasceno@gmail.com. ID Lattes: 7262345355269922.

INTRODUÇÃO

O sistema alagoano de saúde pública é complexo e cheio de questões e atores que influenciam na situação atual vivenciada pela sociedade do Estado. Inúmeros são os direitos e igualmente são deficitárias as ações para que esse cenário seja melhorado. O ordenamento jurídico brasileiro é repleto de leis e princípios que valorizam o bem fundamental consistente na vida humana, que pode ser assegurado, dentre outras coisas, por meio do fornecimento de assistência adequada, que é a saúde.

Para se ter noção da importância dada ao tema pelo legislador, apenas na Constituição Federal de 1988, a palavra saúde é mencionada 64 (sessenta e quatro) vezes. Acontece que muitas vezes esses direitos são desrespeitados e pessoas passam a não ter acesso à saúde, tendo que recorrer ao Judiciário. Assim, surge a seguinte pergunta problema que dá guarida ao estudo aqui desenvolvido: quais mecanismos podem ser propostos para que venha uma diminuição de ações de saúde?

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a problemática envolvendo o tema das ações de saúde pública, seu sistema e atores envolvidos nos crescentes números de ações nesse sentido, além de propor reflexões quanto a existência de meios que visem diminuir essas ações, para que se evite o ajuizamento, e quando ajuizada, o rito processual seja mais técnico e célere, evitando a sobrecarga do judiciário.

4 DOI: <https://doi.org/10.48016/xiienccultgt4e1cap4>



Para a elaboração da pesquisa proposta, será utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica, a partir da qual se buscará as contribuições literárias de juristas, estudiosos e de diversos autores sobre a temática, de modo a se obter os fundamentos necessários para o desenvolvimento dessa pesquisa.

O grande impasse nesse aumento de ações da saúde, seja no cenário nacional, seja, sobretudo, estadual, são as ineficiências das políticas públicas instauradas, que acabam transferindo ao judiciário a administração dos recursos públicos, dos quais muitas das vezes já são escassos e, dentro da separação de poderes prevista em nossa Carta Magna, não é de sua competência.

É de fácil constatação que uma boa parte dos processos em tramitação são ações que lutam por medicamentos e/ou procedimentos comuns, dos quais o Sistema Único de Saúde (SUS) já oferta, restando claro o negligenciamento da saúde. O Poder Judiciário, por sua vez, não se encontra preparado para atender as crescentes demandas, seja do ponto de vista técnico, tão quanto relativo ao seu aparato. Além de não dispor com estratégia de meios de resolução desses conflitos de forma pré-processual.

Assim, para uma melhor sistematização, o trabalho está organizado em 3 (três) seções. Na primeira, será tratado brevemente sobre a história da saúde brasileira como um direito individual. Na segunda, serão apresentados os atores que movimentam a saúde no país, trazendo-se reflexões sobre a necessária construção de políticas públicas. E, na terceira, será abordado o tema propriamente dito, consistente na análise da judicialização da saúde e da importância da utilização/criação de mecanismos que auxiliem na redução das ações judiciais.

BREVE INCURSÃO ACERCA DA SAÚDE COMO UM DIREITO: ASPECTOS LEGAIS

Até o início do século XX, o acesso à saúde no Brasil era escasso e limitado aos grandes centros urbanos e acessíveis na maioria das vezes às classes sociais mais altas, que acessavam a saúde pela rede privada da época, que era bem simples e pouco estruturada. O número de profissionais na área era mínimo, não havendo possibilidade de suprir as demandas da época. Àqueles de baixo poder aquisitivo, a saúde era mantida por métodos naturais desenvolvidos em suas regiões, onde o mato era a farmácia e as plantas o remédio.

Foi com o movimento de Reforma Sanitária que foram trazidos os primeiros anseios sobre mudanças necessárias para o desenvolvimento da saúde nacional, com a luta direcionada a melhorias de insalubridade. Esse movimento trouxe conquistas, dentre as quais: a universalização na saúde, ou seja, a saúde como um direito de todos os brasileiros;



função subsidiária da saúde privada; surgimento dos Conselhos de Saúde, a fim de proteger, financiar e fiscalizar a saúde pública, dentre outros.

O conceito jurídico de saúde foi sendo transformado com o passar do tempo, até que se chegasse ao conceito atual, tendo sido revolucionado pela da Constituição Federal de 1988, tendo como o marco a universalização da saúde, como pode ser visto em seu art. 196:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988, art. 196).

A constituinte de 1988 inovou quanto à atribuição do Estado, ator principal na gestão da saúde nacional:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (BRASIL, 1988, art. 197).

Após a reforma sanitária, as lutas pela melhoria do sistema de saúde não cessaram, surgindo debates que foram incluídos na redemocratização do país, na qual o seu ápice foi o surgimento do Sistema Único de Saúde, o SUS, advento da Constituição de 1988, pelo artigo 198, como visto a seguir: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:” (BRASIL, 1988, art. 198)

Como visto no texto constitucional acima, o SUS foi um dos maiores ganhos jurídicos para a saúde nacional, que transformou a saúde do país, organizando as atividades e serviços de saúde prestados pelos entes federativos, das fundações e entidades públicas, passando a visar promover o acesso justo e igualitário a este direito fundamental, que é a saúde.

Atores Envolvidos na Saúde: A necessária construção de políticas públicas

Políticas Públicas do Poder Executivo

Políticas Públicas são conjunturas de iniciativas, propostas e medidas que têm por características as ações tomadas pela Federação, Estados e Municípios que visam o Público em geral, de forma universal, sem segregar nenhum cidadão ou grupo social, a



fim de garantir direitos, e se tratando de saúde, se dá principalmente pela promoção do SUS.

Várias são as deficiências e as ineficiências da Administração Pública quando o tema é a saúde. Em meio a isso, o longo tempo de espera, seja por uma medicação, tratamento ou um simples atendimento, é o fator de maior incidência nas ações de saúde. A principal motivação se dá devido à espera do que não se pode esperar. Quando se trata de saúde, o termo espera deve ser evitado, pois essa demora coloca em perigo o bem jurídico mais bem tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, que é a vida.

Por esse motivo, os cidadãos recorrem ao Judiciário para que este venha a solucionar a ineficiência do Estado em levar a saúde a quem precisa. A vida é algo precioso e nem sempre ela pode esperar. Existe a necessidade de aprimoramento do sistema do SUS, devendo haver modificações que tragam benefícios aos seus usuários. Percebe-se que o Estado não consegue suprir a necessidade de saúde de sua população, entretanto, o sistema vigente pode ser melhorado.

A má administração financeira dos recursos da saúde prejudica a assistência pública às pessoas que necessitam de assistência médica, medicamentos e tratamentos, visto que os recursos já são escassos diante das demandas apresentadas. Parte das demandas judiciais são requerimentos de leitos ou atendimento especializado de urgência. Conforme dados do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas (CREMAL), o Estado de Alagoas, entre 2010 e 2015, perdeu em 5 (cinco) anos quase 500 (quinhentos) leitos do SUS. Tal dado demonstra que as políticas públicas do estado estão indo ao lado oposto das necessidades do seu povo, tendo em vista que a população segue aumentando.

O Estado de Alagoas precisa evoluir quanto às suas políticas públicas em prol da saúde estadual. Essas necessidades custam uma maior mobilização do judiciário, que vê os desrespeitos cometidos contra os direitos fundamentais dos cidadãos alagoanos se transformando em ações, transferindo aos magistrados a responsabilidade de gerir o dinheiro Público, que é uma função do Executivo.

MELHORIAS LEGISLATIVAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO

A atuação do poder legislativo é de fundamental importância para fiscalizar as ações do Poder Executivo e criar leis que impulsionem a ação Estatal no âmbito da saúde, visando garantir os direitos constitucionais já existentes. Porém, a ação legislativa não ocorre como esperado, não desempenhando o seu papel e transferindo ao poder judiciário funções que deveriam ser exercidas pelos legisladores.



Não cabe ao judiciário decidir as diretrizes e preceitos das ações judiciais. Isso ocorre devido à inércia legislativa, que acarreta edição de resoluções e jurisprudências que criam costumes que direcionam as atuações dos magistrados, com o intuito de sanar as necessidades legislativas. Entretanto, diante da não efetivação de direitos e garantias fundamentais à vida humana, o judiciário vem exercendo um determinado protagonismo na luta pela busca do direito, inclusive, sendo defendido por juristas.

Diante da evidente inércia do Poder Legislativo, nasce o chamado ativismo judicial, que é fruto do desprestígio dos demais poderes pela população, conforme dito pelo Ministro do Superior Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso (2012):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2012, p. 25-26)

Existem controvérsias quanto ao tema, a partir da qual alguns consideram o ativismo judicial uma afronta à organização constitucional do Estado, e outros o defendem sob o prisma de que a ideia de ativismo é amparada pela Carta Magna de 1988, principalmente quando o assunto for saúde. Sobre o assunto, Cunha Junior (2009) leciona que:

[...] exige-se desse também novo Judiciário uma maior e mais intensa participação para a construção da sociedade do bem-estar, haja vista que a efetivação dos novos direitos sociais exige mudanças nas funções clássicas dos juízes, que se tornaram, sem dúvida alguma, co-responsáveis pela realização das políticas públicas dos outros Poderes. (CUNHA, 2009, p.204).

O fenômeno do ativismo judicial é uma resposta às demandas judiciais, criando indiretamente políticas públicas que visam sanar as inércias dos demais poderes, que não cumprem suas atribuições constitucionais, tendo surgido da busca da população por direitos dos quais os poderes Executivo e Legislativo lhes negaram.



O seu remédio não seria inibir o Judiciário, mas sim que as leis se aprimorem e evoluam no sentido de saciar os anseios por saúde da população. A função legislativa é de suma importância para o bem-estar social, pois as leis devem ser os frutos das necessidades do seu povo.

Como definido na teoria da tripartição dos poderes, cabe a cada poder exercer suas funções, entretanto, o ativismo judicial acaba levando o poder judiciário a avançar, invadindo a competência dos demais poderes. Havendo lacuna na lei, o judiciário terá que recorrer a princípios, costumes etc.

Nessa conjectura, se faz necessário que a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas edite leis que visem contribuir com a saúde do Estado, tão quanto leis que auxiliem na atuação dos magistrados, servindo como orientação da condução processual que respeite os bens jurídicos dos Alagoanos.

Mecanismos de Auxílio na Redução das Ações de Saúde no Estado de Alagoas

Política de Incentivo as Soluções em fase pré-processual de Conflitos Sobre Saúde

A Resolução CNJ nº 125/2010, que dispõe da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e de outras providências, foi um marco nas relações judiciais no Brasil, rompendo com a antiga visão jurídica de que a via judicial seria o único e exclusivo meio de resolução de conflitos.

Foi ampliada, assim, uma nova percepção de resolução de conflitos, na qual surgem os institutos da conciliação e da mediação, além das demais vias extrajudiciais como alternativas à judicialização. O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, § 3º, consolidou essa evolução, conforme se observa a seguir:

Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015, art. 3).

As discordâncias relativas ao acesso à saúde, seja pública ou privada, podem ser resolvidas fora do âmbito judicial, se fazendo o uso de medidas extrajudiciais como a conciliação e a mediação. Em meio à tamanha expansão da judicialização, é importante instituir meios para que as demandas sejam resolvidas em fase pré-processual.



É preciso buscar meios que visem à diminuição da gigantesca expansão dos processos judiciais relativos à saúde, tanto na esfera pública, como na privada. A mediação é o procedimento no qual uma terceira pessoa, com capacidade técnica como mediador, instituído ou aceito por ambas as partes, que se faz imparcial, facilita o diálogo entre as partes.

Já a conciliação é um instituto no qual o conciliador participa de forma mais ativa, tentando estimular e auxiliar na busca de soluções para que não haja o litígio. A intenção é promover um ganho para ambas as partes, evitando gastos judiciais, promovendo uma maior celeridade na resolução de imbróglios, sobretudo sem que se mova o Judiciário, no qual já se encontra lotado de processos.

Tendo em vista que vivemos em um mundo cada vez mais informatizado, no qual audiências *on-line* já é algo comum, a internet pode ser uma importante ferramenta para propor a mediação e conciliação entre as partes. Este instrumento inclusive já possui respaldo no artigo 46 da Lei de Mediação.

Já existem órgãos que auxiliam ao Judiciário nas ações de saúde, entretanto, não existem órgãos dedicados a evitar que a lide chegue aos magistrados. O ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, opina que devem ser incrementados novos procedimentos e tecnologias que visem evitar a fase processual, como pode ser visto em sua fala:

Tem diversas soluções que estão sendo pensadas no mundo inteiro, de prevenção ao litígio. Alguns países com forte iniciativa pública na área da saúde, como Uruguai e França, desenvolveram um sistema de *ombudsman* médico que funciona com muita eficácia. O próprio setor se autorregula, cria mecanismos com credibilidade para resolver o problema e evita litígios. (SALOMÃO, 2018)

Essas medidas, inclusive, podem ser inseridas em cláusulas previamente inclusas em contrato. Nos contratos em que essas cláusulas já estão incluídas, o índice de resolução de divergências foi de aproximadamente 90%, segundo dados do referido ministro, mostrando a eficácia desta medida de resolução de conflitos em fase pré-processual.

Juristas envolvidos na problemática da judicialização da saúde observam essas medidas como alternativas eficazes a satisfação dos anseios populacionais, sem que se mova o Judiciário, se mostrando assim um importante meio de diminuição das ações de saúde em Alagoas.

Sendo assim, os conflitos no âmbito da saúde podem ser resolvidos de forma extrajudicial, mostrando ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas um importante meio de



evitar essas demandas de saúde, devendo, assim, instituir órgãos de resolução de conflitos em fase pré-processual em suas Comarcas, propondo métodos céleres e eficazes e evitando a já excessiva judicialização da saúde.

CRIAÇÃO DE VARAS ESPECIALIZADAS EM SAÚDE DE ACORDO COM AS DEMANDAS

Comumente, quando se tem uma alta demanda relacionada a algum assunto específico, isso acaba chamando a atenção dos tribunais a observarem a sua organização estrutural a fim de que sejam criadas Varas especializadas, para que cuidem do assunto, trazendo um maior aperfeiçoamento técnico nas decisões, como dando mais celeridade as ações já existentes.

Após o lançamento de propostas pelo ex-presidente da Embratur e atualmente Governador do Maranhão, Flavio Dino, que sugeriu a criação de Varas especializadas em matéria de saúde nos Estados Brasileiros, o CNJ passou a recomendar aos tribunais estaduais a criação de varas especializadas em saúde.

De início, a ideia da proposta era impor aos Tribunais a criação de Varas desta natureza, entretanto, tal medida seria inconstitucional, tendo em vista o artigo 96 da Constituição Federal vigente, onde iria haver uma violação à competência privada atribuída aos Tribunais de Justiça pela Constituição.

Não cabe aos Poderes Legislativo e Executivo, nem ao CNJ interferir na política organizacional dos tribunais, contudo, é importante que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas disponha de estudos e dados que ajudem a identificar e mensurar os benefícios alcançados pela implementação de Varas especializadas em saúde.

Nesse sentido, a distribuição de Varas para atender a essa crescente demanda ajudaria na lida do Judiciário, havendo um ganho técnico em suas decisões, onde os magistrados passariam a se familiarizar e desenvolver ritos mais céleres. As Varas especializadas em saúde contribuem a um acesso à saúde mais justo e humanizado, visando diminuir a espera da população que tanto necessita de um bem fundamental a vida, que é a saúde.

Em relação às ações em face dos convênios médicos, essa sugestão já não faz sentido, visto que as questões relacionadas à saúde suplementar são relações de consumo, sendo normatizadas pelo Código de Defesa do Consumidor, se tratando, assim, de justiça privada.

Já existem propostas legislativas sobre o tema. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de número 297/16 propõe a criação de Varas especializadas em assuntos de saúde. O número de ações de saúde tem aumentado de forma progressiva, devendo haver resposta



legislativa para que se trate essa questão com a urgência e necessidade que a população merece, promovendo decisões mais técnicas que visem acelerar a tramitação dos processos desse gênero.

O Estado de Alagoas está fazendo um movimento inverso a isso, tendo um projeto de lei no qual já foi aprovado por unanimidade na Assembleia Legislativa do Estado, que se encontra aguardando apenas a assinatura do Governador do Estado. O projeto visa transformar a única Vara estadual especializada em saúde no Estado, a 30ª Vara Cível da Capital – Fazenda Pública e Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto – Saúde Pública, em uma Vara de Cível residual.

Os argumentos dos Deputados são embasados no fato de que a vara possui, em média, 3.500 processos em tramitação, dos quais serão redistribuídos a outras Varas para que sejam mais céleres. Pois bem, lança-se a seguinte reflexão: como que uma única e exclusiva Vara especializada em saúde conseguirá atender às demandas da população da capital alagoana, inclusive de pessoas do interior que se encontram internadas em hospitais da capital? É muita demanda para pouca oferta.

Um maior número de Varas especializadas em saúde traria mais celeridade, tendo em vista que a demanda é gigantesca, então a resposta deveria ser a multiplicação dessas Varas, para que só assim o Judiciário alagoano pudesse possuir uma maior capacidade de movimentação processual, atribuindo mais técnica e celeridade às ações, devido ao crescimento do aparato estadual, acompanhando, assim, as necessidades do povo de Alagoas.

FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS EM DIREITO SANITÁRIO

O direito sanitário é o ramo jurídico que estuda a saúde dos cidadãos. Diante dos crescentes números de ações de saúde, inclusive no Estado de Alagoas, se faz necessária uma maior capacitação dos magistrados em direito sanitário, com foco em saúde. Aprimorar o conhecimento sobre um tema que vem ganhando foco cada vez mais dentro da ciência jurídica é de grande valia, para que seja compreendida a complexa organização do sistema de saúde, tão quanto os fatores atuantes na problemática da judicialização da saúde.

Assim, se mostra necessária uma formação mais específica aos magistrados alagoanos. É certo que o estudo constitucional contribui muito ao jurista sobre a maioria dos direitos básicos entrelaçados ao tema. Contudo, o tema deve ser estudado mais a fundo. É sabido que os direitos a universalização, integralidade e equidade da saúde devem sair do papel e serem aplicados ao povo, para que as pessoas tenham acesso à saúde de forma universal,



tendo em vista as suas necessidades e com o acesso à saúde por igual, ou que ao menos sejam diminuídas as diferenças.

Deve ser estudada a estrutura do SUS, desde sua lei. O Sistema Único de Saúde é o sistema de saúde brasileiro responsável pelas políticas públicas de saúde, que devem ser estudadas para que sirva de auxílio ao Juiz em suas decisões. É preciso que, ao menos, se tenha uma noção da estrutura desse sistema, para entender, a caráter de exemplo, como que funciona a espera por uma cirurgia e saber discernir o quão moroso está sendo o acesso ao procedimento.

O SUS deve ser estudado desde os seus princípios até a sua estrutura organizacional. É importante compreender a estrutura administrativa do SUS, além da gestão e como se dá a participação da saúde complementar nesse sistema, ajudando ao magistrado a entender até onde vão os limites da responsabilidade dos hospitais e empresas privadas que prestam serviços à saúde pública.

Compreender esse tema é entender que o termo saúde pública vai além da promoção de medicamento e tratamento medicinal ao cidadão. Incluindo ações preventivas como melhorias no saneamento básico, cuidados com o meio ambiente e o direito a uma alimentação de qualidade, são temas e conteúdos correlacionados à saúde pública e, conseqüentemente, devem ser estudados pelos Juízes.

Essa capacitação deve ser promovida em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, ela deve ser dada no curso de ingresso na magistratura, fornecido pela Escola Superior da Magistratura Alagoana, durante a capacitação do Juiz, também sido fornecido periodicamente durante a carreira do magistrado, conforme as mudanças e atualizações pertinentes ao tema, ou quando o TJAL achar necessário.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a problemática da judicialização da saúde e a necessidade da criação de mecanismos que possam auxiliar no desafogamento do Poder Judiciário, identificando-se, ainda, medidas que ajudem a reduzir o ingresso de ações no Judiciário Estadual.

Inicialmente foi abordada, mesmo que de forma breve, a história da saúde brasileira como um direito fundamental do cidadão, tendo sido falado que os primeiros direitos à saúde surgiram após a reforma sanitária. O auge da afirmação desses direitos foi após o advento da Constituição Cidadã, em 1988, que trouxe em seu bojo o Sistema Único de Saúde, em seu artigo 198.



A partir de então foi imposta uma obrigação ao Estado brasileiro com relação ao seu povo, que agora tem em sua constituição direitos positivados que garantem o acesso à saúde. Acontece que a morosidade e a negativa na prestação de serviços e ações pelo Poder Público, frutos da má organização e desestímulos em investimentos na saúde, desencadearam milhares de ações com pedidos relacionados à saúde.

De igual modo, tratou-se ainda sobre a negligência legislativa que acarreta uma determinada falta de normas e diretrizes que venham a auxiliar na atuação do Poder Público e de magistrados acerca do tema, pois a ineficiência legislativa leva o Judiciário a ser obrigado a criar trâmites processuais relativos ao tema, emitindo súmulas e recomendações que venham a suprir as lacunas legislativas.

Quanto ao Poder Judiciário, foi abordada a importância da criação e da modernização de institutos e órgãos dentro do próprio Judiciário, visto que a organização jurisdicional deve caminhar para evoluir e passar a tratar com mais tecnicidade e rapidez as demandas de saúde em Alagoas, pois, como já dito, as ações nesse sentido não param de aumentar.

Observou-se, ainda, a necessidade de uma maior organização do Judiciário, para que este venha a propor meios de resolução de conflitos de saúde em fase pré-processual, com o intuito de evitar que a demanda chegue a se tornar ação, evitando, assim, que se acumulem ainda mais ações de saúde.

No decorrer do trabalho, foi tratado também sobre a necessidade de criação de Varas especializadas em saúde no Estado, tendo em vista crescente demanda e atenção que o tema vem tendo nos últimos anos, além da importância dos enunciados do CNJ na atuação dos magistrados alagoanos nas ações de saúde, contribuindo na condução processual das ações correlacionadas à saúde.

Analisou-se, ainda, que uma política de maior formação de magistrados em direito sanitário seria de grande ajuda nas demandas de saúde. A atuação dos operadores da jurisdição ganharia mais técnica, mediante ao maior entendimento sobre o tema. O fruto disso seria mais técnica e, conseqüentemente, um maior embasamento em decisões relativas à saúde.

Assim, o artigo trouxe reflexões e meios de melhorias para o problema em questão, abordando os fatores e sugerindo políticas de contribuição a atuação do Judiciário, bem como medidas de auxílio na redução das demandas de saúde em Alagoas, sugerindo meios que contribuam com o anseio da sociedade alagoana por saúde.



REFERÊNCIAS

1. BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p.23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acessado em: 01 dezembro de 2021.
2. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 de dezembro de 2021.
3. DA CUNHA Jr, D. (2016). **A judicialização da política, a politização da justiça e o papel do juiz no Estado Constitucional Social e Democrático de Direito**. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/18274>. Acessado em: 29 de novembro de 2022.



Recortes da exclusão digital no Brasil⁵

Maria Paula Alves Araújo⁽¹⁾

Karina da Silva Figueiredo⁽²⁾

Cristiane Marcela Pepe⁽³⁾

Ana Gabriela Pepe⁽⁴⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0002-8903-3858; Graduanda em Pedagogia pela UFAL, Bolsista da FAPEAL, Brazil, E-mail: maria.paula@cedu.ufal.br.

⁽²⁾ ORCID: 0000-0002-1567-5954; Graduanda em Pedagogia pela UFAL; Brazil; E-mail: karinafigueiredo.uni@gmail.com.

⁽³⁾ ORCID: 0000-0002-2940-168x; Bacharelanda em Direito pela UNEAL, Doutora em Educação Escolar - UNESP/Ar/SP, Docente Associado 4 do Centro de Educação da UFAL, Brazil, E-mail: cristianepepe.ufal@gmail.com.

⁽⁴⁾ ORCID: 0000-0002-1322-3583; Bacharelanda em Direito pela UNIT, Brazil, E-mail: anagabriela pepe@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A tecnologia torna-se cada vez mais permanente no nosso cotidiano, o desenvolvimento tecnológico, a dependência existente de ambientações tecnológicas torna-se cada vez mais invisível, seja no manuseio de um computador ou celular para escrever um artigo científico ou estudar, até residências completamente automatizadas.

Podemos considerar a exclusão digital em suas diferentes faces, seja por não portar dispositivos, por não saber utilizar, ou por viver às margens da sociedade em ambientes insalubres, cuja única preocupação do sujeito é não passar fome ou frio durante a noite.

De forma geral, qualquer dificuldade encontrada para a aprendizagem das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) pode ser tida como um processo de exclusão digital.

Esse trabalho restringe-se aos indivíduos que são afastados de ambiente tecnológico, seja por falta de um ambiente escolar que invista, de fato, nessa proposta ou pela manutenção social que garanta essa exclusão do indivíduo, como vemos essa problemática escancarada

no período pandêmico no Brasil, como demonstra Carolina Picchetti (2021) na quebra de discurso que coloca a pandemia como geradora dos desafios para os professores e alunos, entretanto, a autora propõe que a pandemia não trouxe problemas novos, apenas evidenciou e aflorou problemáticas e defasagens já existentes no ambiente escolar/acadêmico.

A exclusão digital está diretamente ligada aos problemas sociais do Brasil, ela é reflexo direto de uma exclusão social implantada no processo de domínio de massas, por isso destaca-se a necessidade de projetos públicos e implementação de políticas públicas que possam atuar no sentido de garantir minimamente a inclusão social.

Spganolo (2003) destaca a importância dessas políticas para países subdesenvolvidos, e seu resultado na diminuição das disparidades sociais com uma sociedade tecnológica.

No entanto, alguns questionamentos se colocam: a exclusão digital é uma decorrência social da desigualdade econômica? Ou é um projeto de exclusão da população vulnerabilizada? O acesso ao conhecimento digital é um direito?

Costuma-se dizer, nos ambientes sociais, que percebemos a necessidade de um direito quando ele nos faz falta e, a partir dessa falta, buscamos formas de materializá-lo, seja pressionando nossos governantes, caso ele não exista na letra da lei, seja pressionando as instituições quando ele existe na lei, mas não temos acesso.

Nesse sentido, é que temos como objetivo neste estudo apresentar considerações teórico-críticas para analisar a exclusão digital no Brasil, sendo um país enraizado em desigualdades socioeconômicas, que são a causa e a consequência dessa exclusão na sociedade.

A metodologia utilizada foi a de tipo qualitativa, utilizando o meio crítico descritivo proposto por Lüdke e André (1986), cuja descrição e observação crítica do pesquisador possibilitam grandes fins ao fenômeno pesquisado. Um ponto crucial, na visão das autoras, são as situações que necessitam de bases teóricas, como o processo social, tal qual se dá na exclusão digital.

Nosso estudo está dividido em três partes: na primeira parte, apresentamos uma análise sobre a questão da tecnologia com todas as implicações educacionais e pedagógicas que ela necessita; na segunda, abordamos a questão da exclusão social com recortes dessa sendo ela fator fundante do tema central do nosso estudo; na terceira parte, analisamos a exclusão digital. Por fim, apresentamos as considerações finais e as referências bibliográficas que utilizamos.



TECNOLOGIA

A definição das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) se faz necessária pela compreensão total da discussão proposta neste artigo.

As TIC's são tidas como um conjunto de técnicas e tecnologias que possibilitam uma conectividade às redes e à internet e não se restringem aos equipamentos necessários para uma conexão, mas também aos programas e aplicativos necessários para o pleno funcionamento e acessibilidade.

Ao pensarmos na tecnologia do ponto de vista educacional, percebemos que o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's) dentro do âmbito pedagógico afasta-se de uma concepção facultativa e aproxima-se de uma noção obrigatória, tendo em vista o avanço tecnológico.

Silva (2011) afirma que já é passado o momento de discussão do uso ou não de computadores nas escolas, uma vez que a disciplina de informática já está presente em muitas escolas, embora ainda não de maneira uniforme.

Dessa forma, há desafios em diferentes níveis a serem enfrentados em diferentes realidades, que podem estar relacionados à instalação de novas máquinas e ferramentas ou à preparação dos docentes para o seu uso, como afirmam Pimentel e Nascimento (2007):

As escolas que já disponibilizaram computadores e salas de aulas conectadas à internet, podem obter conteúdos digitais de alta qualidade, utilizando ferramentas que foram inseridas com o objetivo de melhorar a sua metodologia de ensino, fazendo com que as aulas do professor se tornem mais dinâmicas, atrativas e colaborativas. Cabe ao professor estar aberto para o novo e, atento às mudanças que o atual sistema educacional tem oferecido (p. 161).

A questão da utilização das TICs como intrínseca às escolas é ainda um desafio a ser enfrentado na formação dos professores; não apenas relaciona ao conhecimento técnico necessário, mas também à adequação desse uso aos propósitos pedagógicos com um direcionamento crítico, em conformidade com o que afirma Silva (2011):

Para que a utilização de tecnologias no processo ensino-aprendizagem rompa as barreiras do tecnicismo e do modismo, é necessário se ter clareza das intenções e objetivos pedagógicos (...). É preciso que os professores se aproximem da importância do seu papel social e tomem as rédeas do fazer pedagógico, trazendo para a sua prática tanto o novo quanto as mudanças necessárias para assimilá-lo de forma seletiva e crítica (p. 541)



Partindo dessa perspectiva, de que não se trata apenas da presença dessas ferramentas no âmbito escolar, mas sim da necessidade de um encaminhamento pedagógico; que vale mencionar as afirmativas de Moreira e Kramer (2007) que compreendem que as TIC não possuem poder miraculoso.

Segundo os autores, é necessário compreender as tecnologias como produções histórico-sociais, anexas a um arranjo social, ou seja, relacionadas à realidade em que se inserem, havendo uma mútua relação de influência. Sendo assim, "(...) ao lado da incorporação da tecnologia, cabe questionar o modelo de sociedade que se quer construir" (MOREIRA e KRAMER, 2007, p. 1048).

A partir do ponto de vista do ideal de sociedade a ser construído, torna-se indispensável o pensamento na questão da formação docente. Silva (2011, p. 541) afirma que "Nada acontecerá se não houver em sala um profissional bem-formado, bem pago, avaliado, motivado, com plano de carreira (...)" de forma que não apenas a formação inicial, como também a continuada e as condições de trabalho interferem no uso e aproveitamento das TIC na educação.

A Sociedade Industrial evoluiu para a "Sociedade Hiperconectada", como nomeia o filósofo Pierre Lévy, o desenvolvimento socioeconômico está dependente das novas tecnologias, como introduz Moreira e Kramer (2007) sociedade e tecnologia constroem-se mutuamente e dependem uma da outra. Portanto, o sujeito que não está inserido no contexto tecnológico, ou não as domina, não conseguirá exercer sua cidadania plena; como provoca Marcelo Coelho (2013):

(...) o que provoca o mesmo efeito percebido durante a Era Industrial: os povos que não dominavam as novas tecnologias se viram excluídos dos processos de desenvolvimento propiciados pela Revolução Industrial. Portanto, os projetos e ações para inclusão digital que, no Brasil, vêm sendo amplamente debatidos e colocados em prática (...) devem cumprir suas metas de inserção social, para que o desenvolvimento sociocultural acompanhe o desenvolvimento econômico (p. 9-10).

Isso implica dizer que o processo de inclusão no meio tecnológico e garantia de acessibilidades deve ser feito para evitar mais exclusão social e digital, que andam juntas, sendo quase impossível diagnosticar a diferenciação entre elas, é quase como uma bola de neve, o indivíduo que não possui acesso à tecnologia está nas margens sociais e o indivíduo que está às margens sociais não terá acesso à tecnologia.

A exclusão digital ou a inexistência de um contato tecnológico se faz como um



reforçador da segregação e disparidade social. É necessária uma formação que atenda aos docentes e a todo o ambiente acadêmico e escolar, para que quebrem a concepção limitada de que as TIC's existem apenas como ferramentas pedagógicas, que ampliem seu campo de vista histórico-crítico para perceberem que o acesso e o entendimento pleno do uso da tecnologia é uma ferramenta emancipatória de um cidadão brasileiro.

EXCLUSÃO SOCIAL

Antes de adentrarmos no tema específico, vale destacar o Artigo 03 da Constituição Federal de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - Garantir o desenvolvimento nacional;

III - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Que fique claro que esse estudo entende a exclusão digital como um fruto imediato da exclusão social e a falta ou a impossibilidade de acessibilidade sempre resultará em mais processos de exclusão, como define Amaro (2000), a exclusão social é baseada na falta de acesso às oportunidades que deveriam ser fornecidas pela sociedade aos seus cidadãos, implica dizer que qualquer tipo de exclusão está vinculado ao sucateamento de cidadania do sujeito.

Sendo assim, temos a definição de exclusão social segundo Amaro (2000) como o 'não ser', o 'não estar', o 'não fazer', o 'não criar', o 'não saber' e/ou o 'não ter. Todos os processos de negação podem ser classificados e caracterizados como excludentes, uma vez que o cidadão que não está, não sabe, não cria, não tem e não é. Quem não está incluído na tecnologia, quem não sabe dos processos tecnológicos, quem não tem tecnologia de forma acessível, quem não é inserido na sociedade da informação está no processo de exclusão digital.

Segundo Amaro (2000), os fatores causais da exclusão social podem ser categorizados em fatores de natureza estrutural, como tipo de organização econômica, princípios sociais, condições culturais, em fatores de incidência conjunturais, como implantação de políticas autárquicas, preconceitos sociais e culturais e estratégias de exclusão e em fatores de ordem familiar, situação marginalizada, desemprego e grau de escolaridade comprometido.



A esse respeito, vale inserirmos aqui uma imagem de nosso arquivo pessoal, que traduz bem o que o autor está afirmando.

Figura 1. Criança “reproduzindo” a exclusão social.



Fonte: Arquivo pessoal. Cristiane M. Pepe, 2021.

Essa foto é muito enigmática, pois representa, de forma incontestável, o processo de exclusão e de reprodução desse processo.

Esse contexto apresenta-se como fatores de ordem familiar, essas associações são vivenciadas rotineiramente, pessoas com baixa escolaridade e sem conhecimento tecnológico não conseguem vínculos empregatícios, a consequência disso é o subemprego, trabalhos análogos à escravidão e, conseqüentemente, a miséria.

Esse ciclo de pobreza tende a permanecer num ambiente familiar, visto que todo indivíduo que nele nasce, busca o trabalho para subsistência de seu núcleo familiar, não é necessário fazer uma análise mais aprofundada para compreender que esses indivíduos, marginalizados, estão sujeitos à violência tanto social como estatal e social, podendo ser, ao mesmo tempo, agentes ativos e passivos dessa violência. Aqui, a exclusão social se traduz em uma exclusão digital.

EXCLUSÃO DIGITAL

A exclusão digital é um grave problema socioeconômico da sociedade brasileira, muito além de estar atualizado nas redes sociais, essa exclusão digital, como já afirmado neste artigo, impede o indivíduo de gozar da plena cidadania.



Seguindo essa linha, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, no ano de 2011, o acesso à internet como direito humano. A ONU compreende que o acesso à internet como um direito humano do século XXI implica dizer que desconectar ou não garantir essa acessibilidade violaria essa política.

Já pontuamos que a inclusão digital, que é uma das facetas da inclusão social, advinda principalmente de uma educação e uma formação docente qualificada e consciente do papel fundante dos processos tecnológicos e ao seu alcance, em que deve estar todos os cidadãos, é um direito constitucional. No entanto, ter um direito na letra da lei apenas não garante que ele exista no nosso cotidiano. Nesse sentido, é que buscaremos entender como e por que a exclusão digital se dá, trazendo alguns recortes que ajudam na compreensão deste tema estudado.

É possível retomar, neste ponto, um paralelo feito no período pandêmico enfrentado pelos brasileiros, que mediante a necessidade social e emergencial forçou uma inclusão digital, sendo necessária no momento de isolamento social no Brasil, o que acabou reforçando a importância de se discutir a exclusão e inclusão tecnológica na sociedade brasileira.

Essa inclusão forçada também ignorou uma maioria da população. Nesse ponto, retomamos com o debate aos direitos e à educação como efetivação desses direitos, já que considerando essa inclusão forçada em apenas uma parte da população brasileira surge o questionamento de como empregamos essa inclusão em nossa sociedade, afinal, a inclusão digital é feita a partir de um ponto de vista de indivíduos que já estão incluídos e essa inclusão ficaria refém aos processos ideológicos e de valores considerados ideias de um grupo que se coloque em posição de superioridade.

Resta à escola, à academia e aos professores trazerem essa acessibilidade e a verdadeira inclusão digital dos cidadãos marginalizados desse processo. Vale atentar para a importância de se discutir de forma ampla a exclusão linguística e institucional que pode ter gerado nos usuários não instruídos adequadamente, já que muitos indivíduos entraram na internet sem muito conhecimento do território digital no período pandêmico.

Vale compreender e estudar um meio educacional no âmbito tecnológico que faça uma reforma de como se entende e se expressa a relação de internet na sala de aula, com uma prática educativa a fim de evidenciar, por exemplo, o funcionamento de redes sociais no comportamento cerebral de repetição e vícios e o entendimento dos disparos de *fake news* e a causa e consequência dessas desinformações.



No século XXI, a cultura digital ganha tanta importância e está num ponto tão central da sociedade que cada vez mais práticas sociais e produções culturais não estão dependendo mais de atributos e habilidades intrinsecamente humanas, utilizando sempre o domínio dessas ferramentas tecnológicas com a somatória de conhecimentos culturais para gerar conteúdos centralizados em meios digitais, que acaba excluindo mais ainda aqueles que não estão no contexto tecnológico até do acesso à cultura.

Para explicar e exemplificar esses processos mais a fundo, categorizamos algumas das diversas formas de exclusão digital que acontecem na contemporaneidade brasileira:

A) Exclusão Instrumental: o indivíduo que está excluído do meio digital por não portar os equipamentos necessários para conectividade, como computadores, tablets ou celulares com acesso direto à internet.

B) Exclusão Infraestrutural: o indivíduo que está excluído do meio digital, pois a internet não pode ser acessada por conta do espaço geográfico que o sujeito se encontra, ou seja, a não urbanização de uma localidade.

C) Exclusão Financeira: o indivíduo está excluído do meio tecnológico porque não pode pagar pelo serviço de internet, fornecido majoritariamente por instituições privadas.

D) Exclusão Cognitiva: o indivíduo que não consegue exercer o aproveitamento pleno do meio digital pela falta de capacitação para utilizar as ferramentas das TIC's. Muitas vezes se dá pela falta de escolarização da população brasileira ou para os mais velhos que não acompanharam o desenvolvimento tecnológico.

E) Exclusão Linguística: o indivíduo que não consegue exercer o aproveitamento e entendimento pleno do meio digital por compreender pouco da metalinguagem no ambiente tecnológico. A linguagem tecnológica é majoritariamente em inglês e suas expressões na comunidade cibernética são singulares. Muitas vezes esse fenômeno se dá pela alta taxa de analfabetismo funcional no Brasil, também impactando diretamente nessas dificuldades na acessibilidade.

G) Exclusão Institucional: acontece quando o poder público exige que o cidadão tenha acesso à direitos por meio da internet, como renovação de documentos ou requisições oficiais desses direitos, por exemplo, a renovação do título de eleitor. Quando não se está em pleno acesso ou em algum tipo de exclusão digital, essa efetivação do direito torna-se inacessível.

Conseguimos perceber uma gradação direta da acessibilidade a essa conectividade quando de nada adianta possuir um equipamento se não se é capaz de possuir internet por questões financeiras ou geográficas. A degradação mais problemática de todas é quando o



Estado exige que, para o indivíduo ter acesso a um direito, seja necessário exercer outro que não lhe é garantido, como a renovação de uma documentação pela internet a qual ele não é capaz de pagar, acessar ou entender. Quando um sujeito é privado de compreender de forma ampla as competências tecnológicas, ele também é privado de exercer sua cidadania.

Vale destacar aqui outra foto do nosso arquivo pessoal, que sistematiza o que acabamos de explicitar:

Figura 2. Crianças do campo, em processo de alfabetização.



Fonte: Arquivo pessoal. Cristiane M Pepe, 2018.

Essa problemática vai muito além de compartilhar fotos em redes sociais, interagir com alguém do outro lado do mundo ou ver vídeos curtos num aplicativo. A exclusão digital compromete a cidadania no momento que há uma sociedade completamente tecnológica, as informações mais importantes estão no meio conectado, as maneiras de acessar espaços, direitos e conhecimentos estão na internet. Aqui a exclusão digital se traduz em exclusão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de construir uma sociedade inclusiva foi o ponto de partida para a construção desta produção. A exclusão digital no Brasil e o entendimento do funcionamento desse fenômeno é um tema emergente para a resolução de grandes problemas na sociedade brasileira.



A exclusão digital é fruto direto da exclusão social e, por consequência, funciona como um sistema mantenedor de segregações. A discussão da exclusão digital é uma busca direta para reduzir o impacto provocado pela evolução, o advento das tecnologias e sobre a distribuição de riquezas que geram aumento das desigualdades sociais.

Esse artigo pretende alertar para a necessidade de parar de olhar as TIC's como apenas ferramentas pedagógicas e ampliar seu ponto de vista onde a tecnologia é uma ferramenta emancipatória de um cidadão. Na educação, as TIC's vêm se confundindo com as práticas necessárias para que se enquadrem melhor nas necessidades do mercado, ou seja, a simples venda de um produto tecnológico para um indivíduo que sabe minimamente como funciona, como por exemplo, um idoso que comprar um dispositivo móvel, não garante o uso pleno dos seus direitos de cidadania e nem numa inclusão digital plena, pois ele ainda está incluído em diversas exclusões digitais como a exclusão digital linguística, institucional e cognitiva já explicadas neste artigo, atendendo apenas ao mercado que produz e necessita de consumidores e já é sabido que, muitas vezes, o próprio mercado cria a demanda. É vincular as práticas de ensino das TIC's como práticas autônomas e emancipatórias de garantia de direitos, é preciso ensinar a pensar criticamente o uso da tecnologia e da internet, e somente a educação pode trazer essa liberdade.

O principal responsável por resolver essa problemática é o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, além de promover uma formação instrumentalizada de direitos e efetivação dessas acessibilidades tecnológicas no âmbito da educação, precisa investir na cobertura de internet nas áreas menos urbanizadas e periféricas com planos de subsídio para computadores e redes de internet, afim de incluir populações que estão no contexto de exclusão digital, garantindo também a essa população um letramento digital através da formação docente que seja diretamente embutida de conhecimento reflexivo histórico-crítico e atento às inovações tecnológicas.

REFERÊNCIAS

1. AMARO, R. **A exclusão social hoje**. Lisboa, Portugal: Insta, 2000.
2. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
3. GONÇALVES, M. **Exclusão digital na era da inclusão digital**. Belo Horizonte, 2013.



4. LÜDKE, M. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas** | Menga Lüdke, Marli E.D.A. André. - São Paulo: EPU, 1986.
5. MOREIRA, A.F.B; KRAMER, S. **Contemporaneidade, educação e tecnologia**. Educação & Sociedade. Campinas, 2007.
6. NASCIMENTO, C. P. **Escola, ensino e os processos de aprendizagem em tempos de pandemia**. Santa Catarina: Linhas Críticas, 2021.
7. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. Frank La Rue, 2011.
8. PIMENTEL, F.S.C.; NASCIMENTO, A.E.J. **Formação de professores para o uso das TIC nos anos iniciais do ensino fundamental**. Debates em Educação, 2007.
9. SPAGNOLO, G. **Ações Concretas de Inclusão Digital**, 2003.
10. SILVA, V. L. **Informática na Educação: possibilidades de inclusão digital**. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade do Oeste de Santa Catarina, Joaçaba, SC, 2007.



Entre a educação e o direito⁶

Karina da Silva Figueiredo⁽¹⁾

Maria Paula Alves Araújo⁽²⁾

Cristiane Marcela Pepe⁽³⁾

Ana Gabriela Pepe⁽⁴⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0002-1567-5954; Graduada em Pedagogia pela UFAL; Brazil; E-mail: karinafigueiredo.uni@gmail.com.

⁽²⁾ ORCID: 0000-0002-8903-3858; Graduada em Pedagogia pela UFAL, Bolsista da FAPEAL, Brazil, E-mail: maria.paula@cedu.ufal.br.

⁽³⁾ ORCID: 0000-0002-2940-168x; Bacharelada em Direito pela UNEAL, Doutora em Educação Escolar - UNESP/Ar/SP, Docente Associado 4 do Centro de Educação da UFAL, Brazil, E-mail: cristianepepe.ufal@gmail.com.

⁽⁴⁾ ORCID: 0000-0002-1322-3583; Bacharelada em Direito pela UNIT, Brazil, E-mail: anagabriela pepe@gmail.com.



INTRODUÇÃO

Vivemos em uma sociedade intitulada como sociedade da informação ou do conhecimento, com uma produção muito intensa de conhecimentos nas últimas décadas.

Platão, na Antiguidade, nos traz reflexões salutares sobre o conhecimento com a alegoria de “O Mito da Caverna”, nos levando ao questionamento sobre se o que conhecemos do mundo, o conhecemos pela nossa razão, ou se o que conhecemos sobre o mundo é apenas o que é projetado para nós, como “sombras da realidade”.

A educação, como uma das fontes de conhecimento, é considerada um direito social desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e isso é reforçado na nossa Constituição Federal de 1988, também conhecida como constituição cidadã, no Art 05º, que trata dos direitos individuais e coletivos, assim como no Capítulo III, sobre a Educação, a partir do Art 205º.

É no Art. 205º que encontramos a finalidade da educação no Brasil:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Uma coisa é o que está na letra da lei, outra é o que os resultados de avaliação nacional e internacional têm nos mostrado sobre a aprendizagem das nossas crianças e jovens.

Por esse motivo, propomos este estudo, no qual temos como objetivo analisar a relação entre o Direito à educação e a negação dele, considerando aspectos constitucionais de garantias sociais e a prática social.

A metodologia utilizada para este estudo foi a de tipo qualitativa, por nos permitir uma maior liberdade na análise dos dados obtidos e que, segundo Lüdke e André (1986), é um tipo de pesquisa na qual os dados coletados costumam ser descritivos, partindo da ideia de que “O significado que as pessoas são às coisas e à sua vida são focos de atenção especial pelo pesquisador” (p. 11).

Utilizamos, para levantamento de dados, a pesquisa bibliográfica, definida por Gil (2008) como um tipo de pesquisa desenvolvida a partir de materiais já elaborados, de



forma que “A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diariamente” (p.50).

Desta forma, organizamos o trabalho em duas partes: na primeira parte, abordamos o direito à educação, discorrendo sobre o que consideramos como educação baseando nos pensamentos de Paulo Freire e Moacir Gadotti; e na segunda parte, tratamos da importância do estudo, abordando uma ideia de estudo fundamentada em autonomia e autoconhecimento.

Por fim, apresentamos as considerações finais e as referências bibliográficas.

O DIREITO À EDUCAÇÃO

Quando pensamos em educação, o que nos vem à cabeça são as escolas, não à toa, pois culturalmente nos relacionamos com a escola como sinônimo de educação.

Como já abordamos na introdução, a educação é considerada um direito social e, como tal, também consta na nossa Carta Magna de 1988.

Nesse sentido, pensamos que todas as pessoas têm acesso a ela, e que apenas as que não têm acesso à escola não têm o direito à educação garantido, mas será que a única forma de não se efetivar esse direito é não ter acesso à escola?

Infelizmente não! Nesse sentido, iniciamos esse tópico pelos estudos de Paulo Freire, na obra “Pedagogia do Oprimido”, publicada originalmente em 1968.

Freire (1981) está preocupado, neste livro, com a falta de esperança dos jovens, com um alto índice de suicídio entre estes, e é a partir disso que o autor escreve sobre uma concepção de educação que possa fazer sentido ou dar sentido à existência dessa juventude, o que ele chamará de Educação libertadora.

Para o autor, temos como herança um modelo de educação que ele intitula como Educação Bancária, sendo caracterizada por uma passividade dos educandos e “neutralidade” por parte dos educadores, na qual os estudantes são considerados pequenos depósitos de conhecimento, que só o professor possui para transmitir.

Freire (1981) afirma que:

Desta maneira, a educação se torna um ato de depositar, em que os educandos são os depositários e o educador, o depositante. [...] Eis aí a concepção “bancária” da educação, em que a única margem de ação que se oferece aos educandos é a de receberem os depósitos, guardá-los e



arquivá-los. [...] Educador e educandos se arquivam na medida em que, nesta distorcida visão da educação, não há criatividade, não há transformação, não há saber (p.66).

A perspectiva “bancária” da educação é ainda uma perspectiva bastante comum, apesar de seu caráter controlador e autoritário, ou talvez por causa dele. É mais fácil que se trabalhem os conteúdos previamente estabelecidos se não houver interrupções, ideias e contradições. Torna-se mais rápido e “eficiente” o ensino, quando apenas o professor fala, transmitindo seus conhecimentos para os alunos, que os recebem de forma passiva.

Quando consideramos que há diretrizes que foram hierarquicamente produzidas e impostas, torna-se simples naturalizar formas “bancárias” de educação. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um exemplo dessas diretrizes, estabelecendo conteúdos que, quando definidos e rigidamente direcionados pelos livros didáticos, não permitem uma autonomia para o professor e, conseqüentemente, para o estudante.

Em contrapartida, Freire (1981) propõe uma educação que intitula como “Libertadora”.
Para o autor

[...] a educação libertadora, problematizadora, já não pode ser o ato de depositar, ou de narrar, ou de transferir “conhecimentos” e valores aos educandos, meros pacientes, à maneira da educação “bancária”, mas um ato cognoscente [...] a educação problematizadora coloca, desde logo, a exigência da superação da contradição educador-educandos. (p. 78).

Segundo Freire (1981), para que haja uma educação libertadora/problematizadora, o diálogo é necessário, que também não acontece na contradição, haja visto que só há diálogo entre iguais e não em relações autoritárias e rigidamente hierarquizadas.

É possível afirmarmos que a “educação bancária” é uma forma de negação do direito à educação, uma vez que é uma educação esvaziada, colonizadora, que não entende o estudante como um sujeito de direitos, sendo considerado apenas uma tábula rasa. Uma educação que não permite o desenvolvimento do verdadeiro potencial humano para o conhecimento, não permite também que o haja o “[...] pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988) como apresentado no texto do Art. 205º da Constituição Federal.

A própria Constituição define nove princípios para que o ensino seja ministrado, de forma que ter acesso à escola e à educação não se encerra no direito à matrícula, nem apenas



à permanência no espaço escolar (que constitui apenas o primeiro dos incisos). Dessa forma, o acesso à educação passa, sobretudo, pela forma como vemos e trabalhamos a educação, para que tipo de sociedade e em benefício de quem?

Um autor importante a respeito desses questionamentos é Moacir Gadotti, com seu livro “Educação e Poder: introdução à pedagogia do conflito”, publicado originalmente em 1980. Na obra, o autor defende uma concepção de educação chamada de Pedagogia do Conflito, baseada no princípio de que vivemos em uma sociedade de classes, de forma que o conflito está intrínseco à ela. Assim, segundo Gadotti (2012), ao assumir a Pedagogia do Conflito como concepção de educação

[...] o educador reassume a sua educação e seu papel eminentemente crítico: à contradição (opressor-oprimido, por exemplo), ele acrescenta a consciência da contradição, forma gente insubmissa, desobediente, capaz de assumir a sua autonomia e participar na construção de uma sociedade mais livre (p.69).

Gadotti (2012) parte do pressuposto de que a educação é um ato político, no sentido de que, enquanto seres políticos que tomam diversas decisões diariamente e convivem com diferentes pessoas de diferentes histórias, não podemos manter esse aspecto distante da sala de aula. O autor ressalta que o professor não cria conflitos, apenas os revela, conscientizando o educando sobre sua realidade social e individual, de forma que ele tenha consciência crítica da sociedade de si mesmo (GADOTTI, 2012).

Ainda é preciso destacar que, para Freire e Gadotti, não há como conceber a educação como neutra, visto que, uma vez considerando que é um ato político, de conscientização e problematização, não pode estar envolta na neutralidade. Ao abordar a politização do ensino e do conteúdo, deixando ainda mais explícita a relação entre uma educação politizada e um ensino de qualidade, Gadotti (2012) afirma que não há como desvincular trabalho pedagógico do âmbito político, de maneira que um estudante politizado “[...] é um estudante que tem motivação pela qualidade, pela relevância social e teórica do que é ensinado” (p.95).

Em outro texto, Gadotti (1997) ainda ressalta que, para além do acesso e permanência, há outras variáveis a serem consideradas quando pensamos a educação.

O ensino deve ser ministrado levando em conta a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, o pluralismo de idéias, a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais do



ensino, a gestão democrática e o padrão de qualidade (GADOTTI, 1997, p.4).

Considerando as ideias dos autores que apresentamos, retomamos o questionamento: a educação é um direito garantido? Podemos afirmar que as escolas que temos hoje visam um desenvolvimento pleno do cidadão, como descrito na Constituição? Ou ainda podemos considerar que nossas escolas possuem um caráter bancário da educação?

ESTUDO E APRENDIZAGEM

Considerando que o direito à educação vai além do direito à acesso e permanência na escola, passaremos agora para algumas reflexões sobre o estudo, a aprendizagem e a formação humana.

Pensar a questão do estudo é mais que apenas pensar como as pessoas anotam ou produzem. Embora as estratégias de estudo sejam importantes para a aprendizagem, é preciso que o estudante conheça a si mesmo antes, descobrindo quais estratégias realmente funcionam para que compreenda o que estuda.

Célia Ribeiro (2003) apresenta o conceito de Metacognição de Flavell, que se resume à ideia de pensar sobre os próprios pensamentos, refletindo sobre os próprios processos de conhecimento. A autora afirma que o conceito de Metacognição é ainda muito variado, mas em termos gerais podemos pensar como o conhecimento sobre como aprendemos.

A metacognição diz respeito, entre outras coisas, ao conhecimento do próprio conhecimento, à avaliação, à regulação e à organização dos próprios processos cognitivos. De acordo com Weinert (1987), as metacognições podem ser consideradas cognições de segunda ordem: pensamentos sobre pensamentos, conhecimentos sobre conhecimentos, reflexões sobre ações (p. 110).

Embora o processo metacognitivo esteja presente no ambiente escolar, ainda é muito pouco trabalhado de forma metodológica. Célia Ribeiro (2003, p. 114) afirma que os professores "(...) agem como promotores da auto-regulação ao possibilitarem a emergência de planos pessoais", influenciando os estudantes nos seus processos de preparação e planejamento de atividades.

Em síntese, a consideração da aprendizagem numa orientação metacognitiva apresenta diversas vantagens, de entre as quais a de se salientar: 1) a auto-apreciação e o auto-controle cognitivos como formas de pensamento que o sujeito pode desenvolver e que lhe permitem



ter um papel ativo e construtivo no seu próprio conhecimento, [...] 2) a metacognição abre novas perspectivas para o estudo das diferenças individuais no rendimento escola, [...] 3) a metacognição, apesar de estar dependendo do desenvolvimento cognitivo, como já foi referido, também favorece e é o motor do próprio desenvolvimento, uma vez que permite ao sujeito ir mais longe no seu nível de realização (RIBEIRO, 2003, p. 114-115).

As estratégias metacognitivas atuam como avaliadoras do processo de aprendizado e uso da cognição. Com elas, os estudantes podem monitorar o próprio processo cognitivo, observando os métodos que melhor funcionam e seus maiores desafios pessoais.

Quando pensamos nos nossos processos de aprendizagem, podemos selecionar as metodologias de estudo que melhor funcionam e as estratégias que facilitam o foco. Esses conhecimentos são necessários para a construção da autonomia do estudante, para que conheça seus próprios processos e possua controle sobre seu desenvolvimento e aprendizagem. Em “Pedagogia da Autonomia”, Paulo Freire (1996) afirma que

Posso saber pedagogia, biologia como astronomia, posso cuidar da terra como posso navegar. Sou gente. Sei que ignoro e sei que sei. Por isso, tanto posso saber o que ainda não sei como posso saber melhor o que já sei. E saberei tão melhor e mais autenticamente quanto mais eficazmente construa minha autonomia em respeito à dos outros [...] Como professor, tanto lido com minha liberdade quanto com minha autoridade em exercício, mas também diretamente com a liberdade dos educandos, que devo respeitar, e com a criação de sua autonomia bem como com os ensaios de construção da autoridade dos educandos (p. 37).

A consciência do que desconhece é também necessária, para conhecer os limites e saber sobre o que investir. Contudo, como afirma o autor, para conhecer a si mesmo é preciso construir autonomia em relação ao outro, autonomia que se constrói num processo.

Ninguém é autônomo primeiro para depois decidir. A autonomia vai se constituindo na experiência de várias, inúmeras decisões, que vão sendo tomadas [...] A autonomia, enquanto amadurecimento do ser para si, é processo, é vir a ser. Não ocorre em data marcada. É neste sentido que uma pedagogia da autonomia tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitadas da liberdade (FREIRE, 1996, p. 41).

Essa construção da autonomia parte também de um processo de motivação pessoal, vale ressaltar o que Freire (2019) aponta no final da citação acima, sobre estimular



“experiências respeitadas de liberdade”. Para o processo de aprendizagem, é preciso que seja respeitado o tempo de aprendizagem do estudante, seu desenvolvimento e suas capacidades, a fim de que o processo não se torne danoso para o próprio estudante.

Refletindo um pouco mais sobre o pensamento de Paulo Freire, em “Pedagogia do Oprimido” o autor apresenta o conceito de “Temas Geradores”, como aqueles temas e questões que surgem do contexto dos estudantes, e devem ser ponto de partida para o professor atuar dialogicamente em sala de aula. Ao citar o termo “universo temático”, Freire acrescenta uma nota de rodapé dizendo que “Com a mesma conotação, usamos a expressão *temática significativa*” (FREIRE, 2019, p. 121, grifo do autor).

De maneira semelhante, “aprendizagem significativa” é um termo que David Ausubel utiliza para definir a prática de fazer uso dos conhecimentos anteriores dos alunos com o objetivo de tornar o aprendizado mais significativo. Ronca (1994) afirma que “(...) para que haja aprendizagem significativa é necessário que se estabeleça uma relação entre o conteúdo que vai ser aprendido e aquilo que o aluno já sabe, seja uma imagem, um conceito ou uma proposição” (p. 92).

Para Hernández (1998), os professores, assim como os alunos e os seres humanos em geral, tendem a adaptar as informações que recebem à situação na qual se encontram, assumindo apenas as informações que não alteram totalmente a sua prática e rejeitando ou adotando, de forma fragmentária e frequentemente inadequada, o que lhes causa conflito. Assim, há também uma problemática que pode ser pensada sobre como selecionamos os conhecimentos que adquirimos, quais caminhos seguimos e quais os impactos dessas escolhas para a nossa visão da realidade. Voltamos mais uma vez à reflexão apresentada no tópico anterior de que a educação é um ato político.

Pensar a aprendizagem significativa é pensar tanto uma prática de docência quanto de estudo. Enquanto professores, é preciso partir de saberes anteriores dos estudantes, dos temas geradores, e utilizar exemplos que façam parte do cotidiano dos estudantes, a fim de tornar o aprendizado mais significativo; e enquanto estudantes é necessário sempre buscar compreender os conteúdos, significá-los; mas para isso é necessário compreender também como aprendemos.

A educação defendida por Freire, uma educação libertadora, busca por ideal uma formação autônoma dos indivíduos, em que os conhecimentos façam parte de suas vidas de maneira que possam transformá-la. Assim, considerando o que apresentamos anteriormente sobre as diferentes concepções de educação, ressurgem algumas questões



a serem pensadas: qual é essa educação que é apresentada na Constituição Federal? Quais os direitos que são garantidos quando se defende uma educação de qualidade? Quando consideramos que estudar não é apenas ir à escola, que é um processo autônomo e singular, que tipo de educação deve ser pensada?

Pensando nessas contradições sobre o direito ao acesso à escola e o direito efetivo à educação, podemos destacar algumas reflexões de bell hooks.

No livro “Ensinando a transgredir: a educação como prática da liberdade”, a autora descreve sua experiência em duas escolas diferentes nos Estados Unidos, no momento histórico do *apartheid* (processo de segregação racial ocorrido na segunda metade do século XX), em que saiu de uma escola para negros para uma escola branca dessegregada. De acordo com hooks, a relação estabelecida entre ela e suas professoras na escola para negros era significativa e necessária.

Embora não definissem nem formulassem essas práticas em termos teóricos, minhas professoras praticavam uma pedagogia revolucionária de resistência, uma pedagogia profundamente anticolonial [...]Minhas professoras tinham uma missão.

Para cumprir essa missão, as professoras faziam de tudo para nos “conhecer”. Elas conheciam nossos pais, nossa condição econômica, sabiam a que igreja íamos, como era nossa casa e como nossa família nos tratava. Frequentei a escola num momento histórico em que era ensinada pelas mesmas professoras que haviam dado aula a minha mãe, às irmãs e aos irmãos dela. Meu esforço e minha capacidade para aprender sempre eram contextualizados dentro da estrutura de experiência das várias gerações da família (HOOKS, 2013, p. 10-11).

A relação estabelecida entre as professoras e a comunidade com que trabalhava permitiu que a educação da escola possuísse grande importância e significado para bell hooks, assim como para seus colegas. Posteriormente, a autora afirma que, na escola de brancos,

Para as crianças negras, a educação já não tinha a ver com a prática da liberdade [...] A escola ainda era um ambiente político, pois éramos obrigados a enfrentar a todo momento os pressupostos racistas dos brancos [...] Apesar disso, essa política já não era contra-hegemônica (HOOKS, 2013, p. 12).

Essas experiências vivenciadas por Hooks reforçam a ideia de que não há como dicotomizar o ato político do pedagógico. Gadotti (2012) afirma que pensar a educação através da Pedagogia do Conflito “[...] não significa politizar a educação, porque ela supõe que a educação sempre tenha sido política” (GADOTTI, 2012, p. 79).



Essa ideia é bem expressa por Hooks no final da citação destacada acima, ao afirmar que a escola para brancos, apesar de se apresentar “neutra”, ainda era um ambiente político.

A pseudoneutralidade dos professores não permitia que os conteúdos estudados possuíssem significados para os estudantes negros, em contrapartida, o envolvimento e participação das professoras na escola para negros permitia que os conteúdos se tornassem significativos, que os estudantes pudessem desenvolver sua autonomia por meio da educação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensando nos questionamentos que propomos no decorrer deste trabalho, é importante salientar que nossa intenção não é respondê-las diretamente, mas propor reflexões acerca das temáticas.

Quando questionamos se há garantia do direito à educação, apresentamos as ideias de Freire (1981) e Gadotti (2012) sobre a educação, uma educação que possibilita, e mais que isso, busca o desenvolvimento pleno dos sujeitos, dos educandos.

Essas perspectivas de educação baseiam-se em princípios de uma atuação política e autônoma, a fim de promover um processo de ensino significativo e relevante para os sujeitos.

Embora a Constituição Federal de 1988 defina nove princípios para o ensino, apenas o primeiro refere-se à garantia de acesso e permanência na escola, ou seja, há ainda outros oito princípios para que esse direito à educação seja garantido.

Em contrapartida, não é difícil de se observar que grande parte das escolas pouco ou nada se atentam aos demais princípios definidos na Constituição, quanto mais às concepções políticas e problematizadoras da educação de autores como Freire e Gadotti. Não se pode ignorar ainda que essa perspectiva passiva e “neutra” de educação possui raízes antigas e estruturais, de forma que trabalhar com outra perspectiva significa uma atuação contra-hegemônica.

Considerando essa necessidade de uma atuação política dos educadores para a garantia à educação conceituada pelos autores supracitados, questionamos sobre como se dá essa educação. Não há como definir uma metodologia ideal e padronizada para que haja uma educação problematizadora/libertadora, visto que essas concepções partem da realidade dos sujeitos, de seus posicionamentos e suas contribuições. Dessa forma, o mais próximo que podemos chegar é de algumas ideias a serem consideradas ao pensarmos o ensino, a aprendizagem e o estudo.



O estudo, que não se resume aos momentos escolares (mas é intrínseco à formação, à educação), é um momento que necessita de autonomia. Pensar o estudo parte da ideia de pensar em como aprendemos, quais estratégias funcionam e como fazer melhor o uso delas. Para isso apresentamos a relação entre a Metacognição (autoconhecimento sobre como aprende) e a Aprendizagem Significativa (aprendizagem por meio de relações estabelecidas entre novos conhecimentos e os já existentes), determinando que esse processo não se dá apenas na instituição escolar, mas que se inicia nela.

A educação enquanto direito não deve ser apenas aquela pela qual vamos à escola, decorando conteúdos para avaliações e depois descartá-los, mas sim aquela que nos permite uma participação plena na sociedade, assim como um desenvolvimento como sujeitos sociais. Contudo, para que essa proposta se efetive, é necessária a garantia dos direitos básicos, para que os estudantes tenham a possibilidade de dedicar tempo e energia a momentos de autoconhecimento.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
2. FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 68 ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. [material digital]
3. FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 9 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
4. GADOTTI, M. **Educação e Poder: introdução à pedagogia do conflito**.
5. GADOTTI, M. **Educação brasileira contemporânea: desafios do ensino básico**. 1997. Disponível em: <<http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/3393>>.
6. GIL, A. C. **Métodos das ciências sociais**. In: GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 8-25.
7. HERNANDEZ, F. **Transgressão e mudança na educação: Projetos de trabalho**. Porta Alegre: ArtMed, 1998.



8. HOOKS, B. **Ensinando a transgredir**: a educação como prática da liberdade. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.
9. LÜDKE, M. e ANDRÉ, M. E. D. A. de. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: E.P.U., 1986.
10. ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.
11. RIBEIRO, C. Metacognição: um apoio ao processo de aprendizagem. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2003, v.16, p 109-116.
12. RONCA, A. C. C. . Teorias de ensino: a contribuição de David Ausubel. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 3, p. 91-95, dez. 1994. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000300009 . Acesso em 11 nov. 2020.



Percepção dos alunos de uma escola estadual sobre a inclusão escolar de alunos com deficiência⁷

José Gustavo da Silva Barbosa⁽¹⁾

Ademária Aparecida de Souza⁽²⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0003-4720-752X, Universidade Federal de Alagoas - Campus Arapiraca, discente do curso de Administração, Brazil, jose.gustavo@arapiraca.ufal.br

⁽²⁾ ORCID: 0000-0000-0000-0000; Universidade Federal de Alagoas - Campus Arapiraca, professora associada do curso de Administração, Brazil, ademaria.souza@arapiraca.ufal.br

INTRODUÇÃO

Muito se tem falado e pesquisado sobre inclusão, que tem como princípio a inserção de pessoas com deficiência no âmbito social. De acordo com a Constituição Federal de 1988, no Art. 205, “a Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Não adianta apenas existirem leis, é necessário que políticas educacionais se voltem para a eliminação de todas as formas de discriminação, do preconceito e da homogeneidade das pessoas, percebendo que todos os sujeitos, com deficiência ou não, devem viver como seres capazes e ativos em uma sociedade.

Uma das parcerias importantes para a construção de um sistema educacional inclusivo e democrático é a interação estabelecida com seus pares. Não é apenas o aluno com deficiência que ganha nessa interação. Todos ganham, levando para a vida lições fundamentais aprendidas no convívio com os colegas e o exercício de habilidades muito importantes como a tolerância, o respeito, a empatia e a solidariedade.



Nesse contexto, a inclusão das pessoas com deficiência na escola é imprescindível, uma vez que, por meio do convívio escolar, essas pessoas conseguem conquistar outros ambientes. Nesse trabalho, é abordado brevemente o histórico da pessoa com deficiência em algumas civilizações, de modo particular no Brasil, desde sua descoberta até os dias de hoje. Quando se fala em inclusão, o que todos veem é apenas as conquistas e não percebem o quanto foi percorrido e debatido o assunto para que hoje tenham resultados importantes e que a luta é um processo contínuo.

No Brasil, quando se fala em inclusão e educação, ainda se depara com políticas em desenvolvimento e que não abrangem as necessidades e/ou todas as que uma pessoa com deficiência precisa para ter uma boa qualidade de vida e educação, visto que, quando se trata do âmbito escolar, se faz necessária uma série de profissionais de apoio que nem sempre a escola disponibiliza e é aí que se percebe até onde a educação de fato é inclusiva e olha para esse aluno como um ser completo e não apenas para a sua particularidade.

Diante desse contexto, o objetivo do presente trabalho é investigar a percepção dos alunos sem e com deficiência de uma escola estadual de Junqueiro – AL sobre a inclusão escolar de alunos com deficiência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

É notório ver que a inclusão a cada dia vem sendo discutida em toda a sociedade e, com isso, as pessoas com deficiência vêm ganhando espaço mostrando seus potenciais; provando, assim, que suas limitações fazem parte das suas particularidades e que não as impedem de desenvolver tarefas como qualquer outra pessoa dita “normal”. Mas quando se data as primeiras deficiências e como vivia essa gente na sociedade, segundo historiadores, na pré-história, não houve vestígios de pessoas com limitações; a primeira sociedade a se ter conhecimento foi no Egito Antigo e essas pessoas ocupavam todas as camadas sociais; na Grécia, eram tratadas como um castigo dos deuses e, por isso, eram isoladas dos demais ou até jogadas em um precipício.

Segundo a autora Sandra Cristina Silva Moreno, em seu artigo “A inclusão do aluno com deficiência na Escola Regular”, os primeiros registros de inclusão no Brasil se deram com a chegada da Família Real, quando, em 1854, Dom Pedro II criou o Instituto dos Meninos Cegos e, posteriormente, uma escola para surdos-mudos, o Instituto Nacional de Educação para Surdos.



Com isso, iniciou-se o processo inclusivo brasileiro, refletindo em práticas de inclusão que são desenvolvidas hoje, mas mesmo com todo esse avanço, não se impediu que houvesse nos últimos tempos um aumento no processo de segregação das pessoas com deficiência.

Para se ter uma ideia, segundo dados, a maioria das pessoas enxergam os surdos como seres incapazes de comunicação e de desenvolverem uma cultura de diálogo, quando na verdade o que vemos é que a maioria deles possui sua linguagem própria sendo capaz de se comunicar, trabalhar e estudar como qualquer outra pessoa, levando isso para os demais deficiências, percebemos que, se há uma mesma semelhança como as pessoas enxergam essas “limitações”, é aí, portanto, que a família desenvolve um papel fundamental no processo inclusivo dessas pessoas, visto que é com os familiares que elas passam a maior parte do tempo e que têm o primeiro contato com o mundo, ou seja, é o primeiro núcleo social de que os deficientes têm conhecimento.

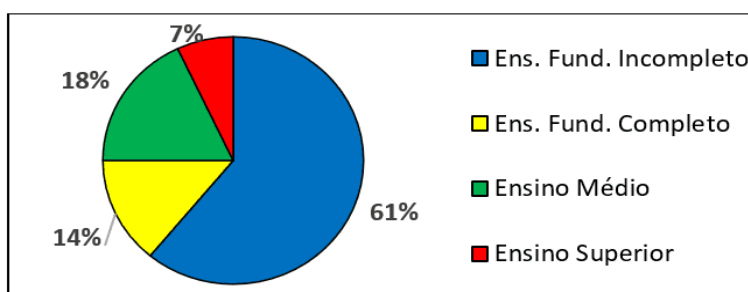
Dessa maneira, vemos a importância também de uma inclusão escolar, como dizem os professores Marcos José da Silveira Mazzota e Maria Eloísa Fâma D’Antino, em seu artigo “Inclusão Social de Pessoa com Deficiência e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer”:

A inclusão escolar figurou como tema de conferências internacionais, tais como a Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em 1990 em Jomtien (Tailândia), e a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, realizada em 1994 em Salamanca (Espanha) com a cooperação da UNESCO. Nessa última, 92 governos e 25 organizações internacionais aprovaram declaração tendo como princípio fundamental o “dever das escolas de acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras (BRASIL, 1997, p. 17).

Mesmo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de 2016, e a nova cota das universidades para pessoa com deficiência, percebe-se que ainda há uma demanda muito grande em comparação às políticas e medidas tomadas pelo governo e organizações ligadas a deficientes, pois, segundo dados do IBGE, o Brasil possui mais de 45 milhões de Pessoas com Deficiência (PCDs), o que representa cerca de 24% da população, conforme o último Censo. Se analisarmos a escolaridade das pessoas com deficiência no Brasil, veremos que menos de 10% conseguem chegar a concluir o curso superior, o gráfico 1 mostrará o percentual por nível de escolaridade Fernando Da Costa (2014) (ver gráfico 1).



Gráfico 01 – Percentual de PCD por nível de escolaridade em 2014



Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (2015).
Disponível em: < <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/historicos-e-legais> > Acesso em 27 de ago. de 2022.

A questão é: por que os PCD's não conseguem concluir seus estudos? Alguns fatores são notórios como o apoio familiar, principalmente se o deficiente precisar de ajuda para ser levado à escola, algumas das vezes essa pessoa mora na zona rural e com isso precisa se deslocar até a cidade, gerando assim um cansaço; a falta de conhecimento dos direitos é outro motivo e, principalmente, o preconceito e o despreparo de alguns profissionais da escola.

É bom lembrar alguns direitos básicos da pessoa com deficiência que consta na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Se alguma pessoa tem alguma limitação, essa possui os direitos à educação, como também um aprendizado de forma especializada segundo sua necessidade, com isso o aluno com deficiência deve ter a condição necessária para ter acesso à educação, a escola deve ter uma acessibilidade para qualquer tipo de deficiência. Os materiais devem ser adaptados cumprindo a especificidade de cada pessoa, e se essa precisar de um auxiliar em sala, a instituição tem o dever de colocar, é bom lembrar que a escola não pode negar a matrícula a uma pessoa por ela ser deficiente, isso é crime e está previsto no artigo 8 da Lei 7853/1989.

Portanto há importância de se trabalhar em todas as esferas sociais a inclusão de pessoas com deficiência para que essas pessoas sejam acolhidas e tenham seus direitos garantidos como os demais cidadãos do Brasil, pois muitas dessas desconhecem seus próprios direitos e isso dificulta a inclusão e seu desenvolvimento como um ser integrante da sociedade.

METODOLOGIA

A classificação da pesquisa com relação à abordagem é quali-quantitativa, a qual é uma junção da pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa. De acordo com Moresi (2003),

a abordagem qualitativa tem como função principal entender detalhadamente por que um indivíduo faz determinada ação. Já a pesquisa quantitativa se caracteriza pelo emprego de quantificações tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas (RICHARDSON, 2010).

No que tange à natureza, considera-se a pesquisa como aplicada a qual, conforme Gerhardt e Silveira (2009, p.35), “objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática, dirigidos à solução de problemas específicos. Envolve verdades e interesses locais”.

Quanto aos objetivos, é uma pesquisa descritiva na qual realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador (ANDRADE, 2002). Tal escolha justifica-se pelo interesse do estudo de estar levantando junto as microempresas, sobre as dificuldades, bem como os enfrentamentos na tentativa de superação dos desafios.

No que se refere aos procedimentos, trata-se de pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, que, de acordo com Moresi (2003, p.10), a pesquisa bibliográfica “é o estudo sistematizado, desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público em geral”. Para Fonseca (2002, p.32), a pesquisa de campo “caracteriza-se pelas investigações em que, além da pesquisa bibliográfica e/ou documental, se realiza coleta de dados junto a pessoas, empresas como recurso de diferentes tipos de pesquisa (pesquisa ex-post-facto, pesquisa-ação, pesquisa participante, etc.)”.

A pesquisa foi realizada no dia 07 de junho de 2019, com 374 estudantes da Escola Estadual de Ensino Médio Padre Aurélio Góis (EPAG), localizada no município de Junqueiro – AL. Foi utilizada a amostragem aleatória estratificada, com nível de confiança de 95% e erro amostral de 5%, a aplicação foi realizada em 11 salas, no período matutino, sendo divididas em: 6 da 1ª série, 3 da 2ª série e 2 de 3ª série. Totalizando 374 estudantes dos 1165 da escola, o que corresponde a 32,1% da população alvo.

O levantamento dos dados foi por meio da aplicação de um questionário com 27 questões fechadas, abordando dois eixos temáticos, o primeiro voltado para o perfil dos entrevistados e o segundo para avaliar a visão dos mesmos sobre a inclusão.

Os dados foram analisados por meio de estatística descritiva utilizando o LibreOffice Calc e Excel de Planilhas Eletrônicas.



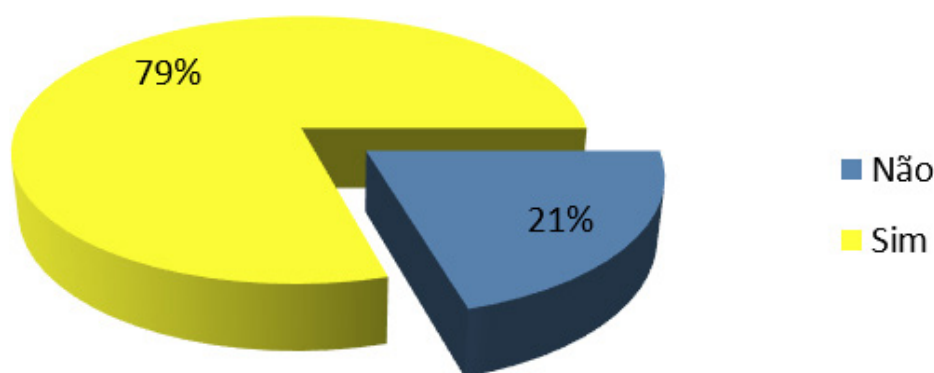
RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em relação ao perfil dos entrevistados, tem-se que 55% é do sexo feminino e 45% do sexo masculino, a maioria dos respondentes está na faixa etária de 14 – 17 anos (95%), os demais estão na faixa de 18 – 21 anos (5%), vale salientar que a presente pesquisa foi realizada no período matutino, e a maioria daqueles que possuem mais de 17 anos estudam no período vespertino ou noturno para conciliar trabalho e escola. Em relação à série que estão, 51% cursam a 1ª série, 29% a 2ª e 21% a 3ª série do Ensino Médio. Essa diferença se dá porque há uma maior reprovação na 1ª série e isso também ocorre porque temos o dobro de salas de 1ª série.

Dos entrevistados, 2% dos respondentes moram sozinhos, 6% com duas pessoas, 21% com três pessoas, 41% têm uma família de quatro pessoas, 30% têm cinco ou mais pessoas. Outra questão levantada por esta pesquisa junto aos respondentes foi em relação à renda familiar, 11% vivem com menos de um salário-mínimo, 49% têm um salário-mínimo, 35% de dois a cinco salários-mínimos, 4% de cinco a dez salários-mínimos e 1% de quinze a vinte salários-mínimos.

Quando questionados se conheciam o termo *PCD* (Pessoa Com Deficiência), a maioria (79%) afirmou que não e apenas 21% conhecem o termo *PCD* (ver gráfico 2).

Gráfico 2. Percentual dos estudantes entrevistados que sabem o que é o termo PC



Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

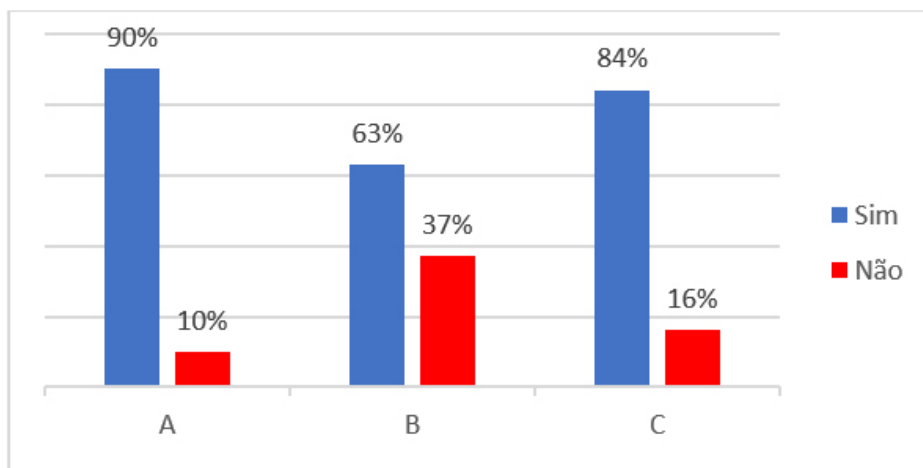
No que diz respeito aos estudantes entrevistados com deficiência, 2% afirmaram ter deficiência, sendo 57% desses com deficiência visual e 43% física; e 25% afirmaram ter pessoa com alguma deficiência em sua família.



Quando questionados se uma pessoa com deficiência atrapalha o desempenho da turma, 3% dos respondentes afirmaram que sim e 97% não. Dessa forma, percebe-se que ainda há desafio de inclusão de aluno com deficiência na escola por parte dos seus pares. Essas dificuldades do processo relatadas pelos pares alertam para os desafios cotidianos e apontam que a escola ainda carece de uma prática pedagógica para que a inclusão possa concretizar-se. Salienta-se, ainda, que a inclusão escolar é fundamental para estes alunos, uma vez que as interações estabelecidas no meio escolar, especialmente o relacionamento com os pares, são primordiais para o desenvolvimento social de todos os alunos, com e sem necessidades educacionais especiais.

Outro ponto relevante questionado aos respondentes foi se havia PCD na escola pesquisada, 90% responderam que sim e 10% não. Além disso, 63% afirmaram já terem estudado com pessoa com deficiência e 37% não. No momento da pesquisa, dos 374 entrevistados, 16% afirmaram que têm PCD na sua turma e 84% não (Gráfico 3). Observou-se, durante a realização da pesquisa, que alguns dos respondentes que falaram NÃO, pode se dever ao fato de que, para eles, o deficiente tem que apresentar uma limitação total em alguma parte do corpo, ou seja, alguns podem ter estudado com um deficiente e não souberam identificar o que é PCD (:ver gráfico 3).

Gráfico 3. (A) se existe PCD na Escola Padre Aurélio Góis; (B) se já estudaram com deficientes; (C) se atualmente estudam com PCD.



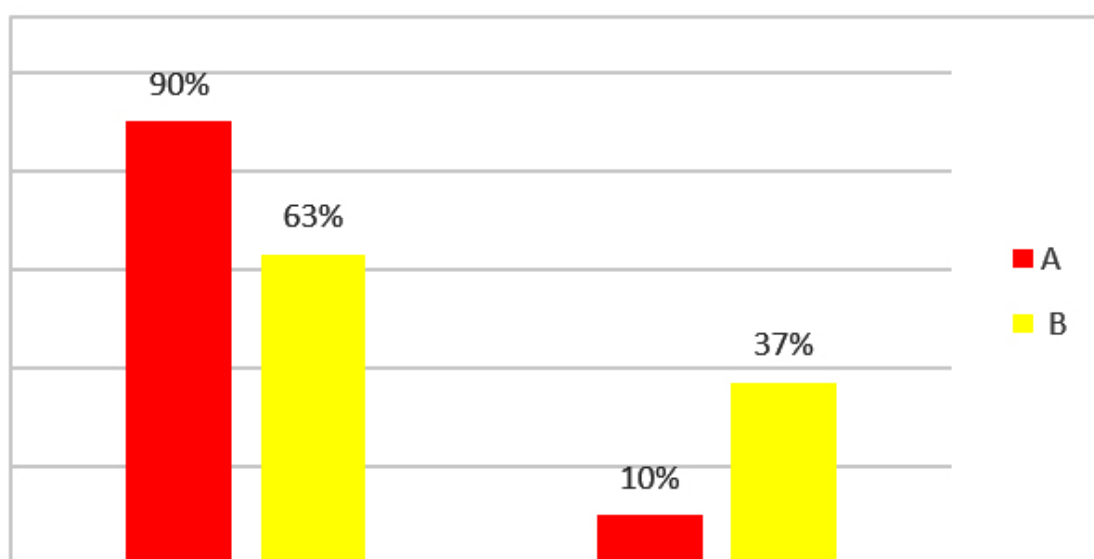
Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

No que se refere ao conhecimento do AEE (Atendimento Educacional Especializado), 46% afirmaram que sim e 54% não. Quando perguntado aos alunos se na EPAG tem esse recurso, 89% disseram não e 11% que sim. Infelizmente a direção afirmou que a escola não fornece esse apoio aos deficientes, assim, apesar dos avanços dos últimos anos, ainda

há muito que ser feito para a inclusão da PCD, a fim de proporcionar melhores condições de vida nas escolas e inclusão, ou seja, para que o discente com necessidade educacional especial tenha acesso, permaneça e tenha sucesso nas salas de aula e escolas regulares.

Observa-se, no gráfico 4, que 67% dos entrevistados afirmaram que os profissionais da escola não estão aptos para conviverem com PCD e 33% afirmaram que sim. Já 55% dos próprios respondentes que se consideram aptos sim para conviverem com PCD e 45% não (ver gráfico 4).

Gráfico 4. (A) os profissionais estão aptos para conviverem com PCD; (B) os estudantes estão aptos para com viverem com PCD.



Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

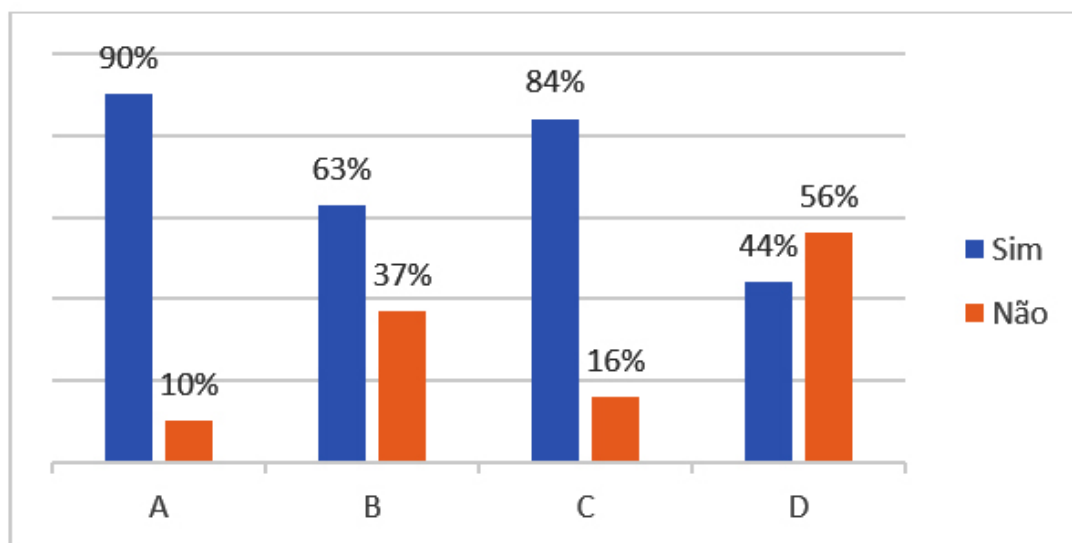
Em relação à rejeição, 47% dos entrevistados afirmaram já terem visto rejeição a uma pessoa com deficiência. No que diz respeito à acessibilidade na escola e na cidade de Junqueiro – AL, os estudantes puderam avaliar como ruim, regular, boa ou ótima, para a escola obteve a resposta 13% ruim, 44% regular, 36% boa e 7% ótima, os entrevistados avaliaram a cidade referente a esse tema da seguinte forma: 21% ruim, 50% regular, 25% boa e 4% ótima

Foi perguntado se a escola disponibiliza monitores para o auxílio dos deficientes, o resultado foi 2% que sim, 42% não e 56% não soube informar. Quando questionado se a escola possui projetos que trabalham a inclusão, 5% responderam que sim, 27% não e 68% não souberam responder, procurada, a direção da escola respondeu que não para as duas perguntas, então podemos dizer que a maioria dos entrevistados não conhecem bem a política de inclusão da escola que frequenta.

Apesar da evidente relevância de que a inclusão escolar é fundamental para as pessoas com necessidades educacionais especiais, muitas são as barreiras para que a inclusão escolar ocorra efetivamente. Segundo Miles (2000), estas barreiras podem estar relacionadas às pessoas (professores, pais, pares etc.) direta ou indiretamente envolvidas, à ausência de recursos financeiros e materiais, à falta de conhecimento e informação e às características do próprio contexto social (pobreza etc.) e/ou físico (instalações etc.).

No que diz a respeito ao papel da família, 85% dos estudantes afirmaram que a família tem um papel importante na inclusão de um PCD. Quando questionados se conhecem um deficiente que vive isolado, 17% afirmaram que sim e 83% não, alguns dos alunos não conheciam o termo “barreira atitudinal”, quando explicado, 84% falaram que elas podem ser quebradas e 16% não. Outro levantamento importante foi se os direitos das pessoas com deficiência são respeitados na escola, 44% falaram que sim, será que os 163 que responderam sim conhecem os direitos da pessoa com deficiência na escola? (ver gráfico 5).

Gráfico 5. (A) importância da família no processo da inclusão; (B) conhecem alguma pessoa com deficiência que vive isolado; (C) opinião se a “barreira atitudinal” pode ser quebrada; (D) os direitos dessas pessoas com PCD são respeitados na escola.



Fonte: Dados da pesquisa, 2019.

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, observa-se que a pessoa com deficiência é vista de forma diferente segundo a sociedade que está inserida, há uns anos essas pessoas vêm quebrando paradigmas e conseguindo estar em lugares que antes eram considerados impossíveis de se alcançar. Porém o que impede muitas vezes é a barreira atitudinal que as pessoas ainda possuem.

Durante muitos anos, constatamos a recusa que muitas sociedades possuíam com relação a pessoas deficientes, em algumas delas esses seres humanos eram considerados até cheios de pecados e castigo de deuses, e por conta disso esse conceito ultrapassou gerações até o momento que os demais começaram a constatar que essa deficiência era apenas uma particularidade de cada pessoa. O caminho inclusivo não é fácil, pois mesmo com tantos avanços e tantas quebras de preconceitos, ainda existem pessoas que consideram incapazes esses cidadãos.

No Brasil, segundo dados do IBGE, existem cerca de 45 milhões de deficientes, analisando isso, podemos mudar o olhar para essas pessoas fazendo com o que elas vivam e se conheçam como seres integrantes de uma sociedade capazes de serem agentes de mudanças do meio em que vivem, e fazendo-os reconhecer seus direitos como cidadãos e trazendo isso para os demais quebrando esses paradigmas que a sociedade inventou e que hoje se há um grande esforço para mudá-los.

Salienta-se que as interações em sala de aula, as atitudes dos pares e as relações estabelecidas com estes são fundamentais para o acesso, a permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes com e sem necessidades educacionais especiais em salas. No entanto, quando essas interações são negativas, elas são uma das principais barreiras para a educação inclusiva. Nesse contexto, um dos desafios dos educadores é tornar a escola um contexto não só de ensino-aprendizagem, mas também um espaço essencialmente social, em que todos os estudantes se desenvolvam com respeito mútuo, valorizando tanto suas características comuns quanto suas diferenças individuais. Assim, são inúmeros os ganhos sociais e acadêmicos para os estudantes com e sem necessidades especiais.

REFERÊNCIAS

1. ANDRADE, M., M.. **Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.
2. BRASIL. **Ministério da Ação Social. Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília, DF: CORDE, 1997.
3. CCR, IBGE. **Inclusão profissional traz motivação e desafios para pessoas com deficiência**. Disponível em:<<https://g1.globo.com/especial-publicitario/em-movimento/ccr/noticia/inclusao-profissional-traz-motivacao-e-desafios-para-pessoas-com-deficiencia.ghtml>> Acesso em 28 de jul. de 2019.



4. FONSECA, J., J., S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.
5. GERHARDT, T., E.; SILVEIRA, D., T. **Métodos de pesquisa** – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.
6. MARCONI, M., A.; LAKATOS, E., M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
7. MATTAR, F., N. **Pesquisa de marketing**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
8. MAZZOTA, D'ÁNTINO. Marcos José da Silveira, Maria Eloísa Fátima. **Inclusão Social de Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer**. Disponível em: <https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0104-12902011000200010&script=sci_arttext&lng=pt>. Acesso em 26 de jul. de 2022.
9. MILES, S. **Overcoming resource barriers**. In: INTERNATIONAL SPECIAL EDUCATION CONGRESS, 2000, Manchester, Inglaterra. Disponível em: <www.isec2000.org.uk>. Acesso em: 30 de julho. de 2022.
10. MORESI, E. **Metodologia da Pesquisa**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação. Universidade Católica de Brasília – UCB. Brasília-DF. 2003.
11. MORENO. Sandra Cristina Silva. **A inclusão do aluno com deficiência na Escola Regular**. Disponível em: <<https://www.pedagogia.com.br/artigos/inclusaodeficiencia/>>. Acesso em 02 de ago. de 2022.
12. RICHARDSON, R., J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3.ed. 11. reimpr. São Paulo: Atlas, 2010.



Exclusão racial como política pública: o direito dos quilombolas durante a pandemia da Covid-19⁸

Elias Henrique dos Santos Filho⁽¹⁾

⁽¹⁾ Mestrando em Dinâmicas Territoriais e Cultura da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Bolsista CAPES/FAPEAL. Especialista em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos e em Direito Público. Bacharel em Direito. Advogado.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da atual Constituição Federal em 1988, os quilombolas tiveram, formalmente, reconhecidos direitos territoriais em um processo de autoafirmação onde o poder público é responsável em demarcar e expedir os títulos da propriedade tradicionalmente ocupada. Essa proteção jurídica é reflexo de um direito emancipatório e com visão multiculturalista que inaugura uma série de garantias que, posteriormente, seriam regulamentadas, mesmo que tardiamente e fragilizadas, como educação, saúde, cultura, segurança, cidadania entre outros.

No entanto, na prática, é possível observar que, mesmo com os avanços na legislação, as políticas públicas são ineficientes e até mesmo se manifestam de maneira violenta contra as comunidades quilombolas, uma vez que a ausência de proteção a uma população que historicamente foi colocada à margem social não se pode esperar outro resultado senão o enfraquecimento de toda uma cultura.

Essa reflexão é necessária em razão do quadro de desassistência e de vulnerabilidade social das comunidades quilombolas durante uma crise no sistema público de saúde causada pela pandemia do Covid-19. Reconhecer a importância da cultura quilombola é dar-lhes dignidade, considerando a diversidade de um povo que mantém sua identidade viva, a partir de uma construção coletiva e que se organizou em um território por mais de trezentos anos de resistência



Dessa forma, o texto irá, inicialmente, abordar as conquistas legislativas e como esse movimento sofreu influência dos direitos humanos em um prisma do multiculturalismo defendido por Boaventura de Sousa Santos. Em seguida, serão brevemente abordados aspectos da identidade cultural dos quilombolas e sua relevância para a formação de uma nação. Por fim, será demonstrado como o governo federal “atua” para reforçar cada vez mais o estado de invisibilidade da cultura negra.

OBJETIVOS

Esse artigo propõe-se a fazer uma análise dos riscos enfrentados pelas comunidades quilombolas brasileiros em virtude dos efeitos da pandemia causada pela Covid-19 que coloca em alerta a sua própria identidade enquanto grupo étnico. A partir disso, refletir as ações dos movimentos negros, com a intervenção do Poder Judiciário na ADPF 742, como instrumentos de defesa de garantias a um grupo minoritário em meio a uma pandemia.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para se alcançar os objetivos propostos, será necessário, em primeiro momento, fazer uma breve abordagem acerca da identidade cultural dos quilombolas por meio de uma revisão de literatura, para que, em seguida, se possa demonstrar o porquê de as comunidades quilombolas possuírem a necessidade de uma proteção jurídica específica.

Em seguida, ao analisar a propositura da ADPF 742, se propõe investigar como a política de exclusão racial se reflete em aspectos negativos para os quilombolas e como isso ficou evidente durante a pandemia da Covid-19, em especial quando se analisa o contexto político do atual governo federal.

Identidade cultural dos quilombolas: Por que merece proteção jurídica?

Existem, no Brasil, 5.972 comunidades quilombolas distribuídas em 827 municípios, segundo dados do IBGE (2019). Nessas comunidades, vive uma população que leva consigo um passado de exclusão social, mas também de resistência e lutas pelas conquistas por direitos e, principalmente, de acesso à terra. São grupos que possuem uma cultura própria e que historicamente são responsáveis pela construção desse país, motivo pelo qual merecem proteção jurídica.

No Brasil, a palavra quilombo é utilizada para denominar as comunidades que foram formadas por negros que fugiam da escravidão imposta pelos senhores de



engenho. Ocuparam praticamente todo o território brasileiro enquanto durou o período da escravidão e funcionavam como redutos de negros com organização e potencialidade de enfrentar o escravismo.

Um importante instrumento normativo em defesa das comunidades negras foi a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi recepcionada como norma com força constitucional em 2004. A partir desse documento internacional, foi possível conferir às comunidades indígenas e tribais o direito de serem reconhecidas pela sua identidade através de um processo de autorreconhecimento. Apesar de não haver menção direta, a interpretação atual é de que essa norma também seja aplicada aos quilombos.

Em seu artigo 1º, item 2, estabelece que “a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção” (OIT, 2011). A autoatribuição da própria identidade quilombola passa a ser um reconhecimento do multiculturalismo no direito, de forma que desconstrói o conceito de quilombolas a partir de critérios hegemônicos e etnocêntricos.

A possibilidade de se determinar enquanto um grupo étnico é um mecanismo relevante para a existência de resistência dessas populações, pois é a partir disso que essas minorias conseguem uma maior autonomia e, em certo ponto, mais facilidade em conquistar direitos.

Nesse mesmo sentido, é o que Antônio Carlos Brandão sustenta, definindo que grupo étnico é uma forma de organização social com diferenças culturais de outros grupos, onde as pessoas estão ligadas por relações familiares, clãs, aldeias e tribos, que compartilham entre si valores culturais, a partir da salvaguarda de um território físico.

Ele existe como grupo enquanto preserva a sua própria organização em meio a outras organizações sociais, entre outros grupos organizacionais, frente a outros tipos de sociedades: equivalentes, diferentes ou desiguais. Ele existe como **étnico** enquanto preserva a sua própria identidade. Enquanto é capaz de atribuir a si próprio e fazer serem atribuídas pelos outros adscrições enunciadoras de *diferenças étnicas*: valores de uma identidade étnica. [...] Um grupo diferenciado através de critérios desta natureza é um *grupo étnico* (como ciganos, lapões ou índios tapirapé), o terreno que se pisa é o da *etnicidade*, da *etnia*. (BRANDÃO, 1986, p. 73).

A Constituição Federal determina que o Estado deve garantir a todos os brasileiros o acesso aos direitos culturais, um marco importante para o reconhecimento da diversidade expressada no vasto território brasileiro. Mais do que isso, o direito à cultura possui



status de direito fundamental, uma proteção especial que o coloca como indispensável à dignidade humana.

Prestam-se, pois, a assegurar os direitos culturais as mais distintas garantias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, como as de natureza processual, [...] bem como outras de natureza estruturante do próprio Estado democrático de direito, como a participação das funções do poder público, a inafastabilidade da prestação jurisdicional e a participação popular. Não podem ser omitidas desses exemplos nem mesmo aquelas com aparência revolucionária, identificadas com o direito de resistência. (CUNHA FILHO, 2018, p. 48).

Dessa maneira, o Estado brasileiro passa a reconhecer que os remanescentes quilombolas possuem direito de obterem definitivamente a propriedade que tradicionalmente foi ocupada por negros e que possui um histórico de luta e opressão, ou seja, o sentimento de pertença identitária a um espaço territorial. Não se trata de uma política de simples distribuição de terras, mas sim de afirmação de sua identidade étnica e cultural.

Essa proteção jurídica se deve pela relevância que esses quilombos representaram e continuam representando na formação da identidade do brasileiro. A identidade étnica pode ser definida como uma forma de organização social cujo sistema de categorização fundamenta-se em uma origem suposta.

Pode-se afirmar, ainda, que a identidade étnica se constitui como repertórios articulados de ideias, crenças, valores, religião, entre outras coisas que representam a diferença como consciência na cultura de que é parte.

A palavra é antiga: —identidade, e uma vez ou outra foi usada por filósofos e psicólogos, até pouco tempo atrás mais do que por cientistas sociais. De alguns anos para cá começou a ser convocada com maior frequência para os debates e escritos de sociólogos e antropólogos. Entre estes últimos ela tem sido associada à palavra —etnia (—etnía), para gerar *identidade étnica*, que daqui em diante é o que mais nos interessa. (BRANDÃO, 1986, p. 22).

Esse conceito é semelhante ao que Stuart Hall propõe, tendo a identidade como um conjunto de representações culturais, construído em situações específicas, um modo de construir sentidos que influencia a concepção que temos de nós mesmos. O termo identidade étnico implica compreender cultura, um aspecto que permite os integrantes de um grupo



se sentirem unidos e, por isso, sua identidade étnica sempre estará sendo discutida, e essas qualidades serão modificadas ao longo do tempo.

A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente tem uma fantasia. Ao invés disso somos consultados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, como as quais poderíamos nos identificar a cada uma delas - ao menos temporariamente. (HALL, 2016, p. 13).

A resistência dos povos originários, portanto, é uma marca da identidade alagoana desde sua formação territorial, de modo que até nos dias de hoje é possível ver em qualquer lugar que esteja em Alagoas marcas de suas manifestações culturais expressadas nos costumes, religiosidade, rituais, gastronomia e na própria língua.

E quando atualmente identificamos a permanência e expansão dos *cultos afro, das rodas de capoeira, a presença do coco, do Guerreiro, dos bumbas-meu-boi* e das dezenas de manifestações das *culturas populares* que se deslocam do *arcaico* para os movimentos emergentes das culturas urbanas, de Palmares identificamos a persistência de seus *rastros*, no sentido apontado por Derrida (1999). E foi ainda Palmares que em sua incorporação pela comunidade negra nacional se tornou evento catalizador do dia nacional da Consciência Negra que passaria a ser comemorado no dia 20 de Novembro. (BEZERRA, 2006, p. 75).

A apropriação do espaço enquanto um grupo que passou por um processo de territorialização é uma forma genuína de reação política frente ao Estado que possibilita a criação de sua própria identidade étnica. É por esse motivo que se faz necessário promover a proteção jurídica dos quilombos de modo a respeitar as peculiaridades de cada um, pois eles representaram e continuam representando na formação da identidade do brasileiro.

Todo sistema cultural tem a sua própria lógica e não passa de um ato primário de etnocentrismo tentar transferir a lógica de um sistema para outro. Infelizmente, a tendência mais comum é considerar lógico apenas o próprio sistema e atribuir aos demais um alto grau de irracionalismo. A coerência de um ato cultural somente pode ser analisada a partir do sistema a que pertence (LARAIA, 1986, p.87).



2. A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO AOS QUILOMBOLAS DURANTE A PANDEMIA

A pandemia causada pela Covid-19 acabou dando ainda mais ênfase às desigualdades sociais do país. O aumento do número de desemprego, a diminuição da renda e, principalmente, a insegurança dos investidores no mercado financeiro provocada por falta de políticas públicas de saúde eficazes no combate à pandemia deixaram grande parte da população desamparada.

Esses efeitos foram ainda mais intensos para as populações de baixa renda e que vivem em situação de vulnerabilidade social, em especial as comunidades quilombolas. Isso ocorreu porque não houve nenhum plano concreto para se proteger a população quilombola da crise sanitária que ainda não se encerrou.

Vercilene Dias, advogada e primeira mulher quilombola a ingressar em um Mestrado de Direito, declarou as dificuldades dos quilombos nessa pandemia em entrevista à plataforma Brasil de Direitos⁹:

Na maioria das comunidades quilombolas, não há unidades básicas de saúde (UBS). Onde há, não tem médico ou equipamento para o médico trabalhar. Os atendimentos de saúde são feitos por agentes comunitários, que são moradores da região. E eles não receberam equipamentos de proteção individual para fazer esse trabalho. Há casos emblemáticos. Há casos emblemáticos. Na comunidade Kalunga, em Goiás, moram mais de 900 famílias. Quase 5 mil pessoas vivendo na zona rural. Há uma única UBS, e não há médico. (BRASIL DE DIREITOS, 2020).

Em razão dessa omissão estatal, proveniente de um racismo estrutural, a Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas – CONAQ, juntamente com alguns partidos políticos sensíveis à causa, em setembro de 2020, ajuizou uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF pedindo que o judiciário obrigasse o Governo Federal a implementar um Plano Nacional de Combate aos efeitos da pandemia de Covid-19. (BRASIL, 2022).

A ADPF é um tipo de ação que está prevista na Constituição Federal e tem o objetivo de informar ao Supremo Tribunal Federal - STF a violação de preceitos fundamentais e de Direitos Humanos. Portanto, não havia nenhuma medida protetiva do governo em monitorar os casos envolvendo a população quilombola, ausência de apoio sanitário e de proteção

⁹ Brasil de Direitos é uma plataforma de conteúdos produzida de maneira colaborativa, que nasceu como uma iniciativa do Fundo Brasil de Direitos Humanos.



da posse de seus territórios. Foi esse cenário que motivou a proposição dessa ação judicial, muito bem esclarecida nos argumentos abaixo da petição formulada pela CONAQ (2021). A ação ainda destaca a gravidade da situação sanitária para essa população onde, dos 1.672 municípios que possuem comunidades quilombolas, 1.485 (89%) não possuem leitos de UTI.

Não obstante a ausência de monitoramento por parte do Governo Federal, a CONAQ, junto com o Instituto Socioambiental, criou um observatório para acompanhar o número de casos e os dados de transmissão do vírus em territórios quilombolas. De acordo com levantamento desses dados, somam 5.666 casos confirmados e 301 óbitos.

O maior grau de vulnerabilidade das comunidades quilombolas decorre, ente outros fatores, dos racismos estrutural e institucional. Esse quadro historicamente colocou as comunidades quilombolas à margem da sociedade, inviabilizando o acesso à direitos e garantias fundamentais e, assim, prejudicando de forma substancial o desenvolvimento digno desses grupos formadores da identidade nacional. Justamente em função desse quadro histórico de maiores vulnerabilidades é que, na Constituição Federal de 1988, se estabeleceu que o Estado brasileiro tem o dever de agir para assegurar a reprodução física, social, étnica e cultural das comunidades quilombolas. (CONAQ; ISA. 2022).

A decisão do STF foi parcialmente favorável aos quilombolas, obrigando o governo federal a criar um grupo de trabalho interdisciplinar e paritário, com a finalidade de debater, aprovar e monitorar a execução de um plano de ação para monitorar a pandemia nos quilombos no prazo de 72 horas. Outras conquistas foram a inclusão dos quilombolas no plano nacional de imunização e a adoção de protocolos sanitários.

Apesar de ter sido uma decisão importante para os quilombolas, os ministros acabaram negando outros pedidos considerados importantes, como, por exemplo, a proteção contra ameaças de expulsão do território tradicional dos quilombolas. Para as autoras da ação, essa medida era de extrema relevância, tendo em vista as constantes ameaças de despejos praticadas em territórios que estão em processo de demarcação.

Um ponto importante que merece destaque nesse julgamento e que corrobora com a ideia inicial do racismo estrutural é o voto do ministro Nunes Marques, indicado pelo Presidente da República, Bolsonaro, ao insinuar que a ação é uma tentativa de criar privilégios com medidas “diferenciadas” para as comunidades quilombolas, chegando a afirmar que “o vírus não reconhece distinções étnicas, econômicas ou sociais” (STF, 2022).

O próprio Presidente da República já chegou a se referir aos quilombolas de forma depreciativa quando declarou que “Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve



lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem pra procriador ele serve mais. Mais de 1 bilhão de reais por ano é ‘gastado’ com eles” (XAVIER, 2022). É possível identificar nessa declaração diversos estereótipos sendo propagados de maneira vil, reproduzindo preconceitos que há muito tempo marca nossa sociedade.

Essas falas demonstram o quanto os próprios representantes dos poderes da república, que, em tese, deveriam zelar pela igualdade de direitos, ainda possuem resistência em reconhecer a fragilidade social e a negativa de direitos básicos para as comunidades tradicionais, colocando em risco sua própria existência. Percorrendo a historiografia brasileira, é impossível inferir que os negros em algum momento estiveram em situação de vantagem.

Assim, fica evidente que até mesmo os órgãos estatais que, deveriam resguardar os direitos das minorias, principalmente dos povos fizeram parte da construção identitária do país, acabam criando falsos argumentos ou empecilhos para julgar conforme o que já está dito na Constituição Federal. Esse é mais um mecanismo político do Estado de colocar a comunidade negra quilombola em situação subalterna e invisível.

O baixo número de comunidades remanescentes quilombolas titulados revela que o Estado não possui uma postura multiculturalista na execução de suas políticas, ficando, muitas vezes, apenas no plano da legislação. Isso viola os direitos humanos, o que compreende os direitos culturais, de dignidade de pessoas que expressam sua própria identidade em suas territorialidades.

Contudo, não se deve crer que a ausência de políticas públicas para comunidades quilombolas seja mera inércia ou dificuldade de cumprir com a agenda de pautas tão urgentes, deduz-se também que “o direito opera onde fala e onde não fala. A omissão do direito também é uma política jurídica [...] o direito se esparrama sobre tudo, até mesmo quando é negado e omitido”. (MASCARO, 2021, p.9).

Os efeitos do regime escravagista e, conseqüentemente, da perpetuação da ideologia de que o branco é superior ao negro continua ecoando, ainda que de forma sutil, em nosso meio mesmo. O que se vê é uma continuidade daquele sistema em outros moldes e com outros atores, quando se nega direitos básicos como a saúde e o acesso à terra. Por isso ainda há muito que discutir a questão racial no Brasil e as mazelas provocadas por séculos de exploração de seres humanos das maneiras mais degradantes possíveis. Um país construído com sangue negro não pode ficar cego para a realidade social.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mercado de pele negra, que gerou muito lucro para os países colonizadores, deu forma à sociedade brasileira e isso reflete até os dias atuais. Impossível que “uma nação erguida por seis milhões de braços escravos – e sobre três milhões de cadáveres” (BUENO, 2020, p. 122) não tenha deixado enormes cicatrizes que se perpetuam até hoje em todos os aspectos sociais. A ideologia de que o branco é superior ao negro ainda ecoa claramente em nosso meio mesmo e nem mesmo com a abolição da escravatura foi possível conferir o mínimo de dignidade para o povo negro.

Da Lei Áurea até a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988, foram 100 anos de invisibilidade, perseguição e submissão dos negros até conquistarem certos direitos e ganharem visibilidade. A partir de então, foi possível verificar vários movimentos populares em prol do reconhecimento do direito à terra que vão além do conceito capitalista, passando agora a ser baseado em conceitos de territorialidade e de identidade da população negra.

A partir das informações trazidas nesse trabalho, é possível concluir que a luta e resistência da população quilombola deve ser uma constante. Evidencia-se a relevância dos movimentos sociais para a garantia de direitos fundamentais diante de um governo que prefere adotar a política da omissão para negros, índios, quilombolas e favelados.

Carlos Rodrigues Brandão (2009) propõe aos movimentos de cultura popular a repensarem seu papel e sua atuação tendo como base a compreensão do ser humano a partir da produção da cultura, em uma prática pedagógica que possa situar as pessoas no contexto em que vivem e como elas observam a sociedade em sua volta.

Defende ainda que só um ensino que procura tornar o aluno protagonista é capaz de proporcionar aos indivíduos liberdade de capacidade de transforma a si e ao mundo.

Assim, a cultura popular pouco a pouco se define como a prática de uma relação de compromissos e de alianças entre movimentos de cultura popular e movimentos populares, através da cultura. Entre muitas polêmicas teóricas, programáticas e práticas, a cultura popular aspira a se tornar um projeto de realização coletiva de um *trabalho educativo* (no sentido mais amplo e aberto da palavra) de vocação libertadora a ser construído como e através da *educação popular*. (Ibdem, p. 71).

Os modos próprios de organização social e de sua relação com o território que expõe a diversidade cultural dos quilombos já ultrapassam mais de três séculos de história e, por isso, devem ter seus valores culturais protegidos a partir de um olhar multicultural dos



direitos humanos de modo a reconhecer sua identidade étnica não apenas juridicamente nas letras frias de uma lei, mas, sobretudo, poder ver esses direitos sendo concretizados, possibilitando uma vida com dignidade e respeito às diversas culturas manifestadas no país de forma isonômica.

REFERÊNCIAS

1. BEZERRA, Edson. **Configurações em torno de uma identidade ornamental: a emergente identidade cultural alagoana**. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2006.
2. BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Cultura rebelde: escritos sobre a educação popular ontem e agora** / Carlos Rodrigues Brandão e Raiane Assumpção – São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.
3. BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e Etnia: Construção da pessoa e resistência cultural**. São Paulo: Brasiliense, 1986.
4. BRASIL DE DIREITOS. **Nos quilombos, falta de médico à água potável, diz Conaq**. 2020. Disponível em: <https://www.brasildedireitos.org.br/atualidades/nos-quilombos-falta-de-mdico-gua-potvel-diz-conaq?/noticias/654-nos-quilombos-falta-de-mdico-gua-potvel-diz-conaq#utm_source=google&utm_medium=search&utm_campaign=quilombolas>. Acesso em 18 set. 2022.
5. BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 742. jan. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6001379>. Acesso em: 18 jan. 2022.
6. XAVIER, Getúlio. **Bolsonaro repete ofensa que fez contra negros e quilombolas: 'Tu pesa mais de 7 arrobas, né?** CARTA CAPITAL. 12 de maio. 2022. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-repete-ofensa-que-fez-contranegros-e-quilombolas-tu-pesa-mais-de-7-arrobas-ne/>>. Acesso em: 29 de ago. 2022.
7. CONAQ. **ADPF 742: voto favorável do relator não contempla todas as demandas da população quilombola manifestadas na ação**. Jan. 2021. Disponível em: <http://conaq.org.br/noticias/adpf-742-em-julgamento/>. Acesso em: 29 jan. 2022.
8. CONAQ; ISA. **Observatório da Covid-19 nos Quilombos**. jan. 2022. Disponível em: <https://quilombosemcovid19.org/>. Acesso em: 29 jan. 2022.



9. HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós modernidade**. 11. ed. – Rio de Janeiro: DP&A, 2006.
10. IBGE. **Contra Covid-19**, IBGE antecipa dados sobre indígenas e quilombolas. jan. 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/27487-contracovid-19-ibge-antecipa-dados-sobre-indigenas-e-quilombolas>. Acesso em: 29 jan. 2022.
11. LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
12. LEITE, Ilka Boaventura. **Humanidades insurgentes: conflitos e criminalização dos quilombos**. In: ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (org.). *Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.
13. MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
14. OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 169** sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf. Acesso em: 19 jan. 2022.



Direito do trabalho no Brasil: limites e possibilidades à efetivação¹⁰

Teliane Lima Baptista⁽¹⁾

(1) ORCID: 0000-0001-8244-848X. Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), discente do curso de Bacharelado em Direito, Brazil, E-mail: telianelima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito ao Trabalho constitui-se em um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, de modo que, a partir dela, várias normativas infraconstitucionais buscam garantir a sua efetivação, garantindo o acesso às condições de subsistência no mundo produtivo da sociabilidade atual. Sendo assim, diante do fenômeno da regulação do trabalho subordinado como resposta ao surgimento do trabalho “livre” e assalariado quando da afirmação do sistema capitalista, surge do Direito do Trabalho, possibilitando, na sociabilidade atual, a construção de um patamar mínimo suficiente para propiciar dignidade ao trabalhador.

Entretanto, o Direito do Trabalho passa a sofrer reformas e ataques que objetivam aniquilar direitos arduamente conquistados de modo que se faz primordial a análise do ramo justralhista como fenômeno histórico e dinâmico em consonância com a realidade social e as singularidades da sua afirmação no Brasil. Por conseguinte, objetiva-se aqui tecer breves considerações acerca dos limites e possibilidades da efetivação do Direito do Trabalho, principalmente frente à flexibilização do trabalho, a qual desrespeita qualquer limite constitucional e infraconstitucional.



OBJETIVOS

Objetiva-se, aqui, tecer apontamentos acerca dos limites e possibilidades à efetivação do Direito do Trabalho no Brasil. Para tal, se faz primordial resgatar o direito do trabalho no panorama mundial e discorrer sobre sua peculiaridade histórica no Brasil, apontando os limites e possibilidades a sua efetivação.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa qualitativa exploratória de base bibliográfica e documental, constituída a análise da legislação além de doutrinas e artigos que se engajam no debate e estudo crítico da temática proposta.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

A palavra trabalho tem origem no latim tripalium, um instrumento de três paus utilizado na lavoura, e que, posteriormente, também passou a denominar um instrumento de tortura. Por muito tempo, o significado de trabalho esteve associado ao fardo e sacrifício, desde a Grécia Antiga, sendo desprezado pelos cidadãos livres, até os tempos do cristianismo, enquanto tarefa penosa e humilhante, equivalente à punição para o pecado. Tal concepção de trabalho sofreu uma mudança radical com o Renascimento, passando o trabalho a ser compreendido como fonte de autorrealização humana, de modo que “as razões para trabalhar estão no próprio trabalho e não fora dele ou em qualquer de suas consequências” (ALBORNOZ, 1994, p.59).

O trabalho põe-se, então, como condição necessária à existência humana, isto é, a categoria fundante do mundo dos homens, cuja função social é a transformação da natureza em bens necessários à reprodução social. Já afirmavam Engels e Marx (1987), ser o trabalho,

o primeiro pressuposto de toda a existência humana e, portanto, de toda a História, é que os homens devem estar em condições de viver para poder ‘fazer história’. Mas, para viver, é preciso antes de tudo comer, beber, ter habitação, vestir-se e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda história, que ainda hoje, como há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos (p.39)



Nesse sentido, o trabalho é uma atividade especificamente humana, através da qual o homem, para poder existir, transforma constantemente matérias preexistentes da natureza (de modo consciente e proposital) em produtos que atendam às suas necessidades – “ao atuar [...] sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza” (MARX, 1996, p.297). Assim, “[...] os sujeitos do trabalho experimentam um multimilênar processo que acaba por distingui-lo da natureza: o processo de humanização” (BRAZ; NETTO, 2012, p.49-50), em que suas determinações naturais se tornam menos relevantes, na construção de outro tipo de ser – o ser social.

Do escravismo, passando pelo feudalismo, até chegar ao capitalismo, as sociedades se estruturam a partir da produção de riquezas pelo trabalho, o qual passou a se realizar mediante à exploração, implicando um distanciamento de seu caráter humanizador. Todavia, seria apenas com o capitalismo que emergiria o terreno fecundo para o Direito do Trabalho, na medida em que este modo de produção “pressupõe a separação entre os trabalhadores e a propriedade das condições da relação do trabalho” (MARX, 1996, p.262), convertendo-os em “proletário livre como pássaros”, o qual se vê coagido a vender a única coisa de que dispõe, em troca de um salário.

Panorama deflagrado, como citado no item anterior, de forma peculiar a depender da realidade analisada, mas tomando, a princípio, como norte os países de capitalismo central: a constituição de uma massa de trabalhadores livres, não sujeito a relações coercitivas, como a escravidão e a servidão, deu-se com a ruptura do sistema produtivo feudal. Emergiria a possibilidade para a subordinação jurídica do trabalhador (formalmente livre) ao seu empregador (dotado de poder de comando), elemento específico da relação de emprego:

Subordinação é conceito que traduz a situação jurídica derivada do contrato de trabalho mediante a qual o empregado se obriga a acolher a direção do empregador sobre o modo de realização da prestação de serviços. Consiste, assim, no polo reflexo e combinado do poder de direção (também de matriz jurídica), exercitado pelo empregador ao longo da relação de emprego. A subordinação é, pois, enfocada pela ordem jurídica sob um prisma estritamente objetivo, atuando sobre o modo de realização da prestação pactuada. Não gera um estado de sujeição pessoal (prisma subjetivo) do prestador de serviços — razão por que supõe e preserva a liberdade do prestador. Já a sujeição é subjetiva, atuando sobre a pessoa do trabalhador — razão por que supõe e reproduz sua falta de liberdade pessoal. (DELGADO, 2019, p.98)



Tem-se o pressuposto histórico material do Direito do Trabalho, na medida em que a força de trabalho de sujeitos livres passa a ser objeto de uma relação contratual que podemos falar em um direito voltado a reger contratualmente a relação, protegendo a sua parte mais frágil. Entretanto, será apenas com o advento da Revolução Industrial no séc. XVIII que “a relação empregatícia (com a subordinação que lhe é inerente) começará seu roteiro de hegemonia no conjunto das relações de produção fundamentais da sociedade contemporânea” (DELGADO, 2019, p.99), em virtude da sua utilização massiva, implicando na subordinação total do trabalho ao capital.

É inegável que, com o período industrial em comento, diante da inexistência absoluta de proteção legal, os trabalhadores eram submetidos à situação de miséria absoluta e exploração predatória da força de trabalho. Na Europa, as cidades se apresentavam “extremamente insalubres, com a massa trabalhadora abrigada em tugúrios, com esgotos a céu aberto e epidemias grassando com grande intensidade e frequência” (SINGER, 2003, p.196). Já o trabalho realizado nas fábricas não demonstrava ser muito melhor, visto que:

A jornada de trabalho começava as quatro ou cinco da manhã e só terminava ao pôr-do-sol [...] inúmeros operários eram organizados em formação militar, subordinados tanto aos patrões quanto às máquinas, que ditavam, ambos, o intenso ritmo de produção, sendo corriqueiro acidentes de trabalho provenientes das más condições laborais. Dedos mutilados nas engrenagens, trabalhadores das minas de carvão com deficiência pulmonar, crianças com suas infâncias suprimidas eram a regra e não a exceção[...] o maquinismo fez com que aos trabalhadores fossem exigidos movimentos repetitivos, monótonos, de fácil execução, de modo que a máquina tinha mais valor para o burguês do que o homem. (BASTOS JÚNIOR, 2009, p.54)

Imperava o reino da liberdade aos empregadores de, segundo seus próprios interesses, estabelecer o número de horas de trabalho, além de atribuir o mesmo tipo de atividades (penosas ou não) a adultos, menores e mulheres, oferecendo risco à saúde e até a integridade física do trabalhador (NASCIMENTO, 2004). Sendo assim, a afirmação de liberdade e igualdade de todos perante a lei, pregada pelos burgueses da Revolução Francesa, revelou-se como brecha para que relações predatórias fossem legitimadas sob a inspiração liberal, que orientou o primeiro momento da Revolução Industrial e a ação estatal:

A concepção fundamental do liberalismo é a de uma política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo que possui. O governo é um



simples intermediário entre o povo e a vontade geral, a qual lhe cabe dar cumprimento, com um mínimo de interferência e com o máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições (NASCIMENTO, 2004, p.23)

É neste cenário que a classe operária começa a se mobilizar, resultando no intervencionismo estatal que “passou a tomar posição-chave na economia, desenvolvendo um plano de ação que compreendia uma nova posição perante as relações sociais” (NASCIMENTO, 2004, p.29), pondo à margem perspectivas individualistas e a ultra valorização da autonomia da vontade então presente no direito civil que até então regulava as relações de trabalho.

Sob tal enfoque, Delgado (2019) sistematiza as fases evolutivas do direito do trabalho nos países de capitalismo central, em quatro períodos, a saber: Manifestações incipientes ou esparsas (1802-1848); Consolidação (1848-1919); Institucionalização (1919 - décadas de 1970/1980); Crise e transição (a partir da década de 1990 até o momento presente).

No primeiro período, foram editados instrumentos jurídicos pontuais, mitigando os efeitos da exploração da força de trabalho, tendo ênfase a Peel's Act (1802), primeira normatização inglesa sobre o trabalho dos menores que trabalhavam em moinhos em condições sub-humanas, fixando a jornada diurna de trabalho em 12 horas, além de estabelecer normas relativas à educação e higiene no ambiente de trabalho.

Já o segundo período marca a organização política e postulações mais sistematizadas, tendo por marco inicial o desencadear de revoluções e movimento de massas (a exemplo, o Cartismo, na Grã-Bretanha, e, ainda, na Revolução de 1848, na França). Além disso, Marx e Engels editavam o Manifesto do Partido Comunista em 1848, com a análise de aspectos da luta de classes e convocando os operários à união, sepultando a hegemonia do pensamento revolucionário burguês e maturando a reflexão e produção sob a perspectiva operária. Por conseguinte,

Todo o processo seguinte a 1848 até a Primeira Guerra Mundial caracterizou-se por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do movimento socialista e, ao mesmo tempo, a estratégia de atuação do Estado. Processo em que a ação vinda de baixo e a atuação oriunda de cima se interagem reciprocamente, dinamicamente, dando origem a um ramo jurídico próprio que tanto incorpora a visão própria ao Estado como assimila um amplo espaço de atuação para a pressão operária vinda de baixo. (DELGADO, 2019, p.108-109)



Surge, neste período, o reconhecimento formal dos Estados Europeus da necessidade de regular o mercado de trabalho, implicando no surgimento de leis trabalhistas. Paralelamente, é de notável destaque a manifestação da Igreja Católica, em 1891, através da Encíclica *Rerum Novarum*, editada pelo Papa Leão XIII, “exigindo do Estado e das classes dirigentes postura mais compreensiva sobre a necessidade de regulação das relações trabalhistas” (DELGADO, 2019, p.109), evidenciando que a exploração da força de trabalho realizava-se de forma tão abrupta, demandando até o posicionamento sacro.

Quanto à terceira fase, tem-se a institucionalização do Direito do Trabalho com o surgimento das codificações e aparatos institucionais aptos à implementação desses direitos, incorporando as ordens jurídicas dos países desenvolvidos. Em 1919, por disposição do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, é criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), cuja finalidade é “com base em negociações entre governos, trabalhadores e empregadores dos países-membros, generalizar os direitos sociais mediante a adoção de convenções, a serem ratificadas pelos mesmos” (SINGER, 2003, p. 244). À vista disso, por ter sido um dos países vitoriosos e dos membros fundadores da OIT, o Brasil tomou parte como signatário.

Tal organização, através das suas Conferências Internacionais, passou a emanar Convenções Internacionais “destinadas a construir regras gerais e obrigatórias para os estados deliberantes, que as incluam em seu ordenamento interno, observada as respectivas prescrições constitucionais” (NASCIMENTO, 2004, p.98). Na primeira Conferência, realizada em 1919, a OIT adotou seis convenções: a primeira conferência, respondendo a uma das principais reivindicações do movimento sindical e operário do fim do século XIX e início do século XX, limitava as horas de trabalho na indústria a 8 horas por dia e 48 por semana; a segunda tratou do desemprego; a terceira da proteção à maternidade; a quarta do trabalho noturno das mulheres; a quinta a idade mínima de trabalho; e a sexta do trabalho noturno de jovens (SINGER, 2003).

Conjuntamente, engloba o período de consolidação analisado por Delgado (2019), a ascensão do chamado constitucionalismo social, “movimento que, considerando uma das principais funções do Estado a realização da Justiça Social, propõe a inclusão de direitos trabalhistas e sociais fundamentais nos textos das Constituições dos países” (NASCIMENTO, 2004, p.31). Por conseguinte, detém alta relevância a Constituição do México (1917) e a Constituição de Weimar (1919) esta última em seu art. 153 dispõe “o trabalho fica colocado sob a proteção do Estado”. Normativas que marcam um momento decisivo da história do direito do trabalho ao se tornarem panorama a edição de outras Constituições modernas –



processo intensificado com a hegemonia do Estado de Bem-Estar Social, o qual colocou o Estado como a gente e regulamentador da promoção social.

Em 1927, foi elaborada a Carta Del Lavoro na Itália, apresentando princípios fundamentais que deveriam orientar as relações de trabalho (entre empregadores, trabalhadores e o Estado), instituindo o sistema corporativista-fascista que serviu de base para a criação de outros sistemas semelhantes, a exemplo no caso brasileiro. Colocava-se, então, a centralidade da figura estatal, de modo que:

O Estado interferia nas relações entre as pessoas com o objetivo de poder moderador e organizador da sociedade. Nada escapava a vigilância do Estado, nem ao seu poder. O Estado regulava, praticamente, tudo, determinando o que seria melhor para cada um, organizando a produção nacional. (MARTINS, 2011, p. 9-10).

Intensificado na última década, o quarto e último período marca a crise e transição do direito do trabalho, vivenciada no período de crise estrutural do capitalismo que eclodiu na década de 1970, implicando na emergência do neoliberalismo e a disseminação do toyotismo, ao serem reestruturadas as estratégias de gestão da força de trabalho. Tais aspectos também rebaterão na particularidade brasileira, assumindo clivagens distintas, em virtude da formação colonial, economia essencialmente agrícola e o passado escravocrata – já analisados no item anterior.

PECULIARIDADES DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

A constituição do Direito do Trabalho no Brasil dar-se-á por saltos - das manifestações incipientes ou esparsas para a fase de institucionalização, sem a devida maturação político-jurídica (DELGADO, 2019), sendo influenciado pela dinâmica internacional. Porém, antes de adentrarmos nesse debate, cabe destacar que a constituição da categoria básica do ramo justabalhista ocorreu apenas com a extinção da escravatura, já que mesmo esta se realizava sob os moldes capitalistas, implicava na sujeição do escravo inexistindo a liberdade pessoal.

Embora a Lei Áurea não tenha, obviamente, qualquer caráter justabalhista, ela pode ser tomada, em certo sentido, como o marco inicial de referência da História do Direito do Trabalho brasileiro. É que ela cumpriu papel relevante na reunião dos pressupostos à configuração desse novo ramo jurídico especializado. De fato, constituiu diploma que tanto eliminou da ordem sociojurídica relação de produção incompatível com o ramo justabalhista (a escravidão), como, em consequência, estimulou a incorporação pela



prática social da fórmula então revolucionária de utilização da força de trabalho: a relação de emprego. (DELGADO, 2019, p.125-126)

Findada a escravidão e proclamada à república, entre 1888 a 1930, iniciaria a primeira fase da constituição do Direito do Trabalho no Brasil, marcada por manifestações incipientes e esparsas, em decorrência da reduzida, mas existente organização coletiva dos trabalhadores, preponderando a concepção liberal não intervencionista clássica e a situação de penúria dos trabalhadores, de modo que

A mobilização dos trabalhadores se expressava por intermédio das greves e manifestações, e a grande maioria tinha um caráter espontâneo. Entretanto, através das lutas sociais, os trabalhadores descobrem a necessidade de ir além da fábrica, passar para o Estado a mediação para obter a regulamentação e a proteção ao trabalho, tendo como materialidade as suas necessidades (MENDONÇA, 2009, p.107)

Algumas normativas esparsas foram surgindo, tais como: Código de Menores (Decreto n. 17.934-A), introduzindo medidas de assistência e proteção aos menores de 18 anos, proibindo o trabalho dos menores de 12 anos entre outras medidas; a Lei Elói Chaves (n. 4.682/ 1923), instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, sendo tais benefícios estendidos a outras categorias posteriormente, etc.

Será a partir de 1930 que o direito ao trabalho brasileiro passaria pela fase de institucionalização que perdurou até o final da ditadura getulista (1945), passando o Estado a desempenhar papel central, grandemente influenciado pelo modelo corporativista italiano (NASCIMENTO, 2004). Assim, Delgado (2019) compreendeu que a ação governamental nesse período se deu em cinco frentes: a primeira viria a viabilizar a ação institucional a ser desenvolvida nos anos seguintes, é criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Decreto n.19.443 de 26 de novembro de 1930 como parte da relação entre Estado e a sociedade civil; na segunda, emergiria o sindicato único corporativista, submetido ao reconhecimento pelo Estado e aprofundado pela Constituição de 1937:

Como observam os historiadores, o art. 138 da norma constitucional é a transcrição da cláusula III da Carta Del Lavoro: "A associação profissional ou sindical é livre. Porém, apenas o sindicato regulamente reconhecido pelo Estado tem o direito de representar legalmente os que participarem da categoria de produção para que foi constituído, de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados,



de impor-lhe contribuições e de exercer, em relação a eles, funções delegadas de poder público” (NASCIMENTO, 2004, p.73)

Nota-se que a Constituição de 1937 incorporou aspectos da ideologia nazista e fascista, mas não foi a primeira a tratar do direito do trabalho, o que já era disposto na Constituição de 1934, essencialmente liberal, e que “sofreu influência de todas as constituições posteriores às Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) e pôs ênfase nas normas econômico-sociais” (RUSSOMANO, 2002, p. 32).

A terceira deu-se com criação do sistema judicial de conflitos trabalhistas, a começar pela instituição da Justiça do Trabalho (art. 139 da Constituição de 1937), regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.237, de 1.5.1939, sendo instalada e passando a funcionar em 1.5.1941. Já a estruturação do sistema previdenciário abarcou a quarta frente, também de formação corporativa e vinculado aos correspondentes sindicatos oficiais, o que se deu “a partir da ampliação e reformulação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões, vindas da época precedente e ainda organizadas essencialmente por empresas (a Lei Elói Chaves é de 1923, relembre-se)” (DELGADO, 2019, p.130), além da criação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

O desenvolvimento da legislação protetiva de trabalho engloba a quinta frente, a exemplo do Decreto n. 21.471, de 17.5.1932, regulamentando o trabalho feminino; e diversos outros diplomas que se sucederam ao longo da década de 1930 até 1943. Some-se a isto, a implantação de um modelo trabalhista e autocrático envolto pela contínua repressão estatal sobre as lideranças e organizações autonomistas ou adversas obreiras e a produção da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT):

O modelo justtrabalhista então estruturado reuniu-se, anos após, em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452, de 1.5.1943). Embora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria a um código do trabalho. (DELGADO, 2019, p.130-131)

A CLT nasceria durante o período do Estado Novo, dois anos após a criação da Justiça do Trabalho, tendo por fontes principais: o 1º Congresso Brasileiro de Direito Social realizado em maio de 1941 em comemoração aos 50ª nos da *Rerum Novarum*, as Convenções e Recomendações da OIT e a própria Encíclica Papal, exercendo papel relevante ao elevar o trabalhador a uma condição social melhor:



Na aparência, a CLT é uma lei qualquer. Mas é maior do que todas as leis trabalhistas que o nosso país construiu antes e depois dela. E não só no tamanho. Desde o início, a CLT foi um símbolo, uma marca, uma bandeira. Ela mostrou aos trabalhadores que eles de fato podiam ter direito e ser cidadãos. De certo modo – pouco a pouco – preparou-os para isso. De forma mais clara, mais, ela lhes mostrou que o trabalho seria a ponte para levá-los a uma condição social sempre melhor. Pois agora amarrado pelas malhas da proteção. Embora a CLT sirva para empregados e patrões, ela parece diferente para uns e outros. Para os patrões, é uma pedra no caminho. Para os empregados, um caminho sem pedras. Pobres ou remediados, negros ou brancos, operários ou digitadores, todos eles a sentem como a sua lei. (VIANA, 2013, p.129)

Embora seja importante marco normativo do trabalho, na medida em que trouxe maior segurança jurídica às relações de emprego, a Consolidação não atendeu a todas as expectativas sociais e laborais, ou seja,

Não seria, no entanto, a CLT o instrumento de cristalização dos direitos trabalhistas que se esperava. A mutabilidade e a dinâmica da ordem trabalhista exigiam constantes modificações legais, como fica certo pelo número de decretos, decretos-leis e leis que depois foram elaborados, alterando-a. (NASCIMENTO, 2004, p. 77).

A Constituição de 1946, ao restabelecer o regime democrático no Brasil, rompeu com o sistema corporativo previsto anteriormente, sendo, dentre outros direitos, assegurado o direito a greve, assim como a incorporação da Justiça do trabalho ao rol dos órgãos que compunham Justiça Federal. A partir de 1964, com o advento da Ditadura Militar, houve a reformulação da política econômica do país e a instituição de uma “política salarial de governo” com o objetivo de normatizar o reajuste de salários. Foi justamente no referido momento histórico que se instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), através da Lei nº 5.107/1966, com a finalidade de captar recursos para subsidiar o sistema habitacional, o que acabou, por si só, se projetando de forma muito acentuada nas relações de trabalho, especialmente no que se refere às indenizações e estabilidades empregatícias.

A evolução política brasileira não permitiu, na constituição do Direito do Trabalho, a maturação política-jurídica que seria proporcionada pela fase de sistematização e consolidação, posta à margem diante do período político autoritário, sobrepondo-se a institucionalização do ramo justralhista:



A evolução política brasileira não permitiu, desse modo, que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico. Afirmando-se uma intensa e longa ação autoritária oficial (pós-1930) sobre um segmento sociojurídico ainda sem uma estrutura e experiência largamente consolidadas (como o sistema anterior a 1930), disso resultou um modelo fechado, centralizado e compacto, caracterizado ainda por incomparável capacidade de resistência e duração ao longo do tempo. (DELGADO, 2019, p.132)

Após este período, as normativas seguintes instituíram alguns direitos, porém a modificação mais substancial adveio com a Constituição Federal de 1988, reconfigurando o sistema protetivo trabalhista. Por um lado, houve a manutenção de institutos corporativistas: o critério de enquadramento sindical (art. 8º, I e II, CF), o financiamento compulsório dos sindicatos (art. 8º, IV, in fi ne, CF), o amplo poder normativo judicial (art. 114, § 2º, CF) e a representação corporativa sindical no seio da Justiça do Trabalho (arts. 111 a 116, CF).

Por outro, conferiu novos traços ao Direito do Trabalho redimensionando a relação entre Estado e sindicatos através da auto-organização sindical e a autonomia administrativa, somada a outras modificações: a redução da jornada semanal de 48 para 44 horas; a criação da indenização prévia para os casos de dispensa arbitrária; a elevação do adicional de horas extras para o mínimo de 50%; o aumento em 1/3 da remuneração das férias entre outros direitos também posto em legislações infraconstitucionais (NASCIMENTO, 2004)

Em seu art. 1º, a Constituição federal de 1988 declara que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Não há que se falar em realização plena da dignidade da pessoa humana se o trabalho não for adequadamente apreciado, de modo que o art. 7º o coloca como um dos direitos sociais, integrando o rol de direitos fundamentais - garantias que viabilizam a inclusão do ser humano na sociedade.

Conforme Simões (2013), os direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito ao trabalho, buscam assegurar a satisfação mínima das necessidades básicas e a dignidade da pessoa humana, de modo que tiveram sua origem vinculada às relações de trabalho sob o fundamento das desigualdades sociais e da inferioridade econômica dos trabalhadores na relação capital x trabalho, demandando a atuação positiva do Estado:

Com a instituição do Estado Social, desde 1934, o direito ao trabalho foi instituído como fundamental, embora como mera contraface da ordem



econômica e, por isso, subsumido à concepção economicista, segundo a qual os valores da ordem social se implementariam espontaneamente com o desenvolvimento econômico [...] Somente no Estado Democrático de Direito, por força cogente do Título VIII da Constituição, é que se institui como valor social, isto é, constitutivo do próprio ordenamento social, não como mera decorrência da ordem econômica; mas, ao contrário, para nela intervir de forma integrada com os demais direitos sociais, por meio de políticas, planos, programas e projetos (p.226)

Logo, ao estabelecer o trabalho como direito fundamental social, a Constituição tutela o direito ao trabalho, determinando a sua proteção sob todos os aspectos, devendo integrar o mínimo existencial, já que sem uma fonte de renda é impossível ao indivíduo prover o seu sustento e da sua família. Assim, a sua violação comprometeria a ideia de dignidade da pessoa humana e a garantia ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade (LEDUR, 1998, p.103)

Cabe, então, ao Estado o fomento a busca do pleno emprego (art. 170, VIII) e a manutenção da ordem social como base o primado do trabalho e objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Alguns princípios são considerados orientadores do Direito do Trabalho, sendo a dignidade da pessoa humana o princípio dos princípios. Nas palavras de Martins (2011)

Hoje existe liberdade de trabalho (art. 5º, XIII, da Constituição), pois não impera a escravidão ou a servidão, sendo as partes livres para contratar, salvo em relação a disposições de ordem pública. O inciso III do art. 1º da Constituição prevê que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana e, portanto, da dignidade do trabalhador. A dignidade da pessoa humana é trabalhar livremente. Dispõe o inciso IV do art. 1º da Lei Maior sobre os valores sociais do trabalho. O art.170 da Constituição faz referência à valorização do trabalho humano. (p. 68).

Desataca-se o princípio da proteção criando mecanismos para diminuir a desigualdade entre empregado e empregador, demandando a intervenção básica do Estado nas relações



de trabalho, opondo obstáculos à autonomia da vontade reconhecendo a hipossuficiência do trabalhador na relação trabalhista. Dividido em três: o in dubio pro operário (o aplicador da lei deve sempre interpretá-la da forma mais favorável ao trabalhador), o da aplicação da norma mais favorável (na elaboração, na hierarquia das normas jurídicas e na interpretação mais benéfica) e da aplicação da condição mais benéfica.

Conjuntamente, o princípio da irrenunciabilidade de direitos é consagrado pelo art. 9º da CLT, dispondo serem nulos de pleno direito os atos praticados objetivando desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT; o da primazia da realidade, que norteia-se pela compreensão de que “os fatos são muito mais importantes do que os documentos” de modo que , “o que deve ser observado realmente são as condições fáticas que demonstrem a essência do contrato de trabalho” (MARTINS, 2011, p.72); e da continuidade da relação de emprego que, como princípio, equivale “a ideia geral é a de que se deve preservar o contrato de trabalho do trabalhador com a empresa, proibindo-se, por exemplo, uma sucessão de contratos de trabalho por prazo determinado” (MARTINS, 2011, p.70).

Na contramão da ampliação de direitos, subvertendo a razão histórica pela qual existe a legislação trabalhista, a transição ao regime democrático deu-se em paralelo à diminuição da intervenção estatal na economia e na sociedade, isto é, o Estado Mínimo. Adentrávamos no período de redução das funções reguladoras do Estado na vida social e de desmonte dos princípios e direitos garantidos pela recente promulgação da Constituição Federal (1988), dentre eles o Direito do Trabalho.

As relações de trabalho experimentaram a inserção do aspecto flexível atingindo desde a remuneração, a jornada de trabalho, a contratação, o tempo de duração do contrato, a dispensa do trabalhador até outros aspectos da relação trabalhista. Movimento identificado, por Sousa (2012) na própria Magna Carta, no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV:

Art. 7 São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; [...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. [...]



Os únicos limitadores à flexibilização envolvem a convenção, o acordo e/ou a negociação coletiva, meios utilizados na contemporaneidade para piorar as condições de trabalho e gestão da força de trabalho no país. Paralelamente, Pinto (2003) também citou aspectos constantes da CLT que transparece a lógica flexibilizadora, a exemplo: o Contrato por Tempo Determinado (Lei 9.601, de 21 de janeiro de 1998 e art. 443 da CLT) e o Trabalho a Tempo Parcial (amparada no artigo 58-A da CLT).

Além disso, edificavam-se condições políticas efetivas para que se praticassem legalmente modalidades mais flexíveis, alterando e editando a própria CLT transparecendo a nova configuração do mercado de trabalho marcado pela desregulação, informatização e desorganização, de modo que “criavam[-se] ou acentuavam[-se] formas de prestação laborativa (como o teletrabalho e o escritório em casa - home-office), que pareciam estranhas ao tradicional sistema de contratação e controle empregatícios” (DELGADO, 2019, p.111).

Processo que tem como expressão, no Brasil, aprovação da Reforma Trabalhista pela Lei 13.467, cujas inovações rebateriam tanto no Direito Individual do Trabalho, quanto no Direito Coletivo do Trabalho e o Direito Processual do Trabalho, revelando um momento de retirada ostensiva dos direitos sociais, notadamente os trabalhistas, cujo histórico é marcado por avanços e recuos e revela a dificuldade da sua consolidação em um país de tradição escravista e colonialista

Movimento que converge na ótica de desproteção do trabalhador, como será analisado mais adiante, já “faz prevalecer um acordo que é viciado por natureza, haja vista a incapacidade do trabalhador de negociar perante aquele que detém o seu sustento” (CAMPOS, 2019). Entendimento que o autor tem ao compreender uma das mudanças, ao conferir nova edição do art. 8º, §3º da CLT:

Art. 8º [...] § 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (CAMPOS, 2019)

Eis a origem do princípio da intervenção mínima, que reduz os limites ao poder do empregador e a autonomia privada, relativizando a capacidade protetiva do Direito do Trabalho. Como se não bastasse, com as redações do art. 443 e 452-A da CLT, cria-se a modalidade do trabalho intermitente, permitindo que a regra do prazo indeterminado da relação de emprego seja flexibilizada, de modo que:



essa flexibilização foi inteiramente arquitetada para garantir o desenvolvimento econômico da classe empresarial, às custas, conseqüentemente, do trabalhador que fora o único a ter de fato, direitos flexibilizados para garantir a tal “modernização” da legislação, adaptando-a “realidade econômica” (CAMPOS, 2019)

O Direito do Trabalho passa a sofrer reformas e ataques, sendo relativizadas normas e princípios. Impera o desafio ao ramo justralhista de fortalecimento à oposição a lógica da origem do próprio Direito (como expressão jurídica da classe dominante), mantendo-se atento o suficiente para não ser mitigado pelo poderio do capital ao oferecer maiores benefícios à parte da relação trabalhista dotada de maior poder, o empregador – implicando no retrocesso social, ao desproteger a parte hipossuficiente que, objetivando garantir a sua sobrevivência, se submete a qualquer tipo de relação trabalhista, a exemplo, a terceirização, forma de gestão da força de trabalho altamente perniciososa que visa desburocratizar e diminuir os gastos com a contratação direta dos trabalhadores, mediante a negação de direitos e a submissão a condições precárias.

Dessa forma não se pode (e nem deve) desconsiderar a “função política conservadora” do Direito do Trabalho, que “existe na medida em que esse segmento normativo especializado confere legitimidade política e cultural à relação de produção básica da sociedade contemporânea”, isto é, “a existência do Direito do Trabalho não deixa de ser, assim, meio de legitimação cultural e política do capitalismo” (DELGADO, 2019, p.119).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, compreende-se que o Direito do Trabalho no Brasil assumiu clivagens distintas, de modo que a sua constituição se deu por saltos, sem a devida maturação político-jurídica, o que pode ser um fator determinante à insipiência da sua compreensão enquanto direito conquistado, convergindo à perspectiva da concessão. Conjuntamente, vivenciamos o período de redução de direitos e a legalização de relações trabalhistas perniciosas em sua essência, comprometendo a ideia de dignidade da pessoa humana e acesso a bens mínimos a reprodução da vida humana além de comprometer a própria integridade física do trabalhador.

Por conseguinte, se faz primordial a manutenção e defesa de um Direito do Trabalho que permaneça prezando pela figura claramente hipossuficiente na relação trabalhista, o trabalhador, coibindo abusos e práticas ilegais. Somente assim o Direito do Trabalho reforçará



o seu caráter de contraponto eficaz à exploração capitalista, possibilitando, na sociabilidade atual, a construção de patamar mínimo suficiente para propiciar dignidade ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

1. ALBORNOZ, S. **O que é trabalho?** São Paulo: Brasiliense, 1994
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso: 20 ago 2022
3. BRASIL. Decreto **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso: 20 ago 2022
4. CAMPOS, Raphael Felipe Machado. **Reforma principiológica do Direito do Trabalho: as mudanças trazidas pela .br, 2019**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74466/reforma-principiologica-do-direito-do-trabalho-as-mudancas-trazidas-pela-lei-n-13-467>> Acesso em: 02 de fevereiro de 2022.
5. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
6. LEDUR, José Felipe. **A realização do Direito ao Trabalho**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
7. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2011.
8. ENDONÇA, Ana Ávila Mendonça. **Estado e direitos sociais no Brasil: entre a modernidade e o retrocesso**. Maceió: Edufal, 2009.
9. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva. 2004 DELGADO, 2019.
10. NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política: uma introdução a crítica**. 8ed. São Paulo: Cortez, 2012



11. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de direito do trabalho. 9. ed. Curitiba: Juruá, 2002.
12. SIMÕES, Carlos. **Teoria & Crítica dos Direitos Sociais: o Estado Social e o Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Cortez, 2013.
13. SINGER, Paul. A cidadania para todos. In PINSKY Jaime e PINSKY, Carla B (org). **História da Cidadania.** São Paulo: Editora Contexto, 2003BASTOS JÚNIOR, 2009, p.54)
14. VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores.** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013



Da evolução ao enfrentamento: o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil¹¹

Teliane Lima Baptista⁽¹⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0001-8244-848X Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), discente do curso de Bacharelado em Direito, Brazil, E-mail: telianelima@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho escravo formalmente foi abolido pela Lei Aurea em 13 de maio de 1888, de modo que o Estado brasileiro tornou tal prática ilegal pela legislação. Entretanto, a escravidão é reposta sob o aspecto do trabalho assalariado, aparentemente livre, tornando não apenas a ausência de liberdade à conduta tipificadora e sim de dignidade enquanto trabalho realizado em condições análogas a de escravo. Prática que abrange elementos que podem vir juntos ou isoladamente abrangendo desde a submissão a condições degradantes de trabalho, passando pela jornada exaustiva e a servidão por dívida até o trabalho forçado.

O resgate de trabalhadores submetidos à tal forma de trabalho apresenta um elevado quantitativo, em assustadora expansão, sendo constatáveis em diversos setores, tais como o sucroalcooleiro, a indústria têxtil, o espaço doméstico entre outros. Trata-se de um ciclo que parte da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas em busca de emprego e de melhores condições de vida. Diante disso, tem-se um questionamento norteador do presente trabalho: como evoluiu e é enfrentado o trabalho análogo à condição de escravo no Brasil? Debate relevante na perspectiva de defesa da proteção e a dignidade do trabalhador.



OBJETIVOS

Objetiva-se aqui tecer apontamentos acerca da evolução do enfrentamento ao trabalho análogo à condição de escravo no Brasil. Para tal, se faz primordial definir e diferenciar a submissão a tal forma de trabalho com o trabalho escravo antigo e, posteriormente, discorrer sobre os mecanismos de enfrentamento no Brasil.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O aprofundamento teórico do estudo baseou-se na pesquisa qualitativa exploratória de base bibliográfica e documental, constituída a análise da legislação, de doutrinas e artigos que se engajam no debate e estudo crítico da temática proposta e também sistematizam dados de organismos oficiais.

TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO: DO QUE SE TRATA?

A utilização do trabalho escravo no Brasil constituiu-se em um dos instrumentos primordiais na expansão do capitalismo retardatário, possibilitando aos países europeus a obtenção de elevadíssimas taxas de lucro com o menor custo possível, cerceando a liberdade do escravo, reduzido a objeto de posse do senhor. Tal forma de trabalho é reposta na contemporaneidade, como meio inescrupuloso de aumento da produtividade (via intensidade), sob o espectro da generalização do trabalho assalariado, extrapolando o crime de restrição da liberdade, ao abranger condições degradantes de trabalho.

Em 1995, o Governo Brasileiro, após diversas denúncias, reconheceu oficialmente a existência da escravidão contemporânea, sob a nomenclatura de condições análogas à condição de escravo. Conceito que decorre de preceitos elencados na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 1º, constitui o Estado Democrático de Direito, tendo entre seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana (voltando-se contra a coisificação do ser humano, detentor do mínimo de direitos); e os valores sociais do trabalho (com a finalidade de assegurar uma existência digna), demandando a existência de uma relação contratual protegida (art.7º). Por conseguinte, a Carta Magna afirma que:

Art. 5 Todos serão iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: [...]



III Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...]

O Governo Brasileiro, então, já se comprometeria a realizar o combate da escravidão através da assinatura de instrumentos de direito internacional, dentre os quais vale ressaltar:

- Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura, de 1926, que relacionou a escravidão como a propriedade sobre alguém;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que proibiu a submissão à escravidão, servidão, tráfico de pessoas, tortura e castigo cruel, desumano ou degradante;
- Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à escravidão, de 1956;
- Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão de 1965, tratando sobre a servidão por dívidas;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, que proibiu a escravidão, a servidão, o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres;
- Convenção nº29/1930 da OIT (ratificada em 1957) - estabelecendo que os países signatários se comprometam a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório;
- Convenção 105/1957 da OIT (ratificada em 1965) estabelecendo que os países signatários devam se comprometer a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades em que se inserem.

Ambas têm como preocupação o fato de que os Estados-membros evitem e não permitam a utilização de mão de obra escrava em seu território. Assim, aqui cabe resgatar a definição elaborada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) de trabalho escravo:

[...] toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um crime que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga (OIT, 2010)



Para a OIT, a definição de trabalho escravo apresenta duas vertentes: o trabalho imposto mediante ameaça ou punição; e o executado de forma não voluntária, as quais têm como ponto comum a restrição da liberdade. Entretanto, verifica-se que, no Brasil, à luz do disposto no art. 149 do Código Penal no capítulo “dos crimes contra a liberdade individual”, com a redação da Lei nº 10.803/2003, o trabalho forçado representa apenas uma das condutas do crime de redução à condição análoga a de escravo:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas, incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Trata-se de um conceito interpretado pelos tribunais e fiscais de trabalho à luz do conjunto da legislação brasileira e dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, trazendo maior segurança jurídica. Sendo, assim, trabalho em condição análoga a de escravo é tipificado penalmente diante de quatro condutas específicas de sujeição, que têm em comum o fato de atacar a dignidade humana no trabalho. A primeira refere-se à sujeição da vítima a trabalhos forçados, que:

Não se fere somente o princípio da liberdade, mas também o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta às normas legais, concede ao trabalhador em questão, tratamento diverso do concedido a outros; e retira dele o direito de escolha. (BRASIL, 2011, p.13)

Todavia, a realização de trabalhos forçados não inicia imediatamente após a contratação e sim mediante a aplicação de elementos coercitivos, que passa a ser a própria condição de vida do trabalhador – o qual em meio à miséria se sujeita a aceitação das



condições de trabalho precárias, a exemplo, a escravidão por dívida, tornando-se preso a dívida construída de forma totalmente descabida ou ilegítima para suprir necessidades básicas, saindo muitos deles sem nenhum pagamento, tendo sua liberdade cerceada:

Seja quando o trabalhador permanece no local de trabalho porque se sente obrigado a saldar a dívida, seja ela lícita ou não (coação moral); seja quando o trabalhador não pode deixar o trabalho por conta de vigilância ostensiva, ameaças ou outras represálias (coação psicológica); seja, finalmente, quando o trabalhador é fisicamente impedido de deixar o trabalho, por cerceamento da sua liberdade de locomoção ou com prejuízo direto à sua integridade física e à sua própria vida (coação física) (BRASIL, 2011, p.13)

Tem-se uma forma abusiva de exploração do ser humano envolta por coação e a segunda conduta, que se refere à restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, este último, também denominado de “gatos”, alicia mão de obra para trabalhar financiando débitos ou antecipando parte do salário, cobrando até por transporte e alimentação desde o local da contratação ao local de trabalho:

Os “gatos” são sedutores. Sabem aliciar para o trabalho em fazenda com promessa de salários dignos, bons alojamentos, boa comida, dão adiantamento para pessoa deixar uma “feira” na sua casa, oferecem transporte gratuito. Tudo é fraude. Na verdade, essas pessoas são embarcadas em ônibus em péssimas condições ou em caminhões improvisados e são alojados em pensões. Cada centavo gasto por elas vira dívida. Já chegaram endividadas. O adiantamento feito lá na saída, o transporte, a comida, as pensões e todo o instrumento de trabalho viram dívida. As foices, os facões, a motosserra, as botas, as luvas, os chapéus, as roupas, os péssimos alojamentos e as verdadeiras lavagens que elas recebem a título de alimentação viram dívidas. E, quando adoecem, são obrigadas a comprar uns “barracões” e a pagar o triplo do valor dos remédios. (MIRANDA, 2006, p.129)

O trabalhador tem seu direito de ir e vir limitado ao ser criado um vínculo coercitivo que o impede de abandonar livremente seu local de trabalho, em razão de suposta dívida contraída com o empregador ou seus prepostos através do regime *truck system*¹² (FIGUEIRA, 2004), adquirindo produtos por valores acima daqueles praticados no mercado. Daí o

12 Como leciona Arnaldo Sússekkind *apud* Silva (2010) “o truck system, originariamente utilizado na Inglaterra, consiste no pagamento do salário através de papeis de aceitação limitada na localidade, a fim de que os empregados que os recebam fiquem obrigados a adquirir as mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do empregador ou de alguém que lhe garanta uma comissão pelo comércio compulsoriamente realizado” (p.132)



§§2º e 3º, art 462 da CLT¹³, bem como a Convenção 95 da OIT¹⁴, que em seu art. 7º dispõe que nenhuma empresa poderá pressionar trabalhadores a comprarem produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que “as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis” ou sem fins lucrativos.

A terceira modalidade, considerada a conduta típica que é mais verificada na configuração da redução de trabalhadores à condição análoga a de escravo: a sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho, rebaixando-a da condição de humano para uma condição semelhante a do escravo, assim:

o trabalhador passa a ser tratado como se fosse uma coisa, um objeto, e negociado como uma mercadoria barata. O trabalho degradante possui diversas formas de expressão sendo a mais comum delas a subtração dos mais básicos direitos à segurança e saúde no trabalho. São exemplos desse tipo de vulneração a jornada de trabalho não seja razoável e que ponha em risco a saúde do trabalhador, negando-lhe o descanso necessário e o convívio social, as limitações à uma correta e saudável alimentação, à higiene e a moradia (BRASIL, 2011, p.14)

Condição degradante caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ocorrendo o cerceamento das garantias e deveres em oposição ao Trabalho Digno, aquele que é apto a garantir que o trabalhador acesse as condições necessárias para o gozo de uma vida digna.

Como quarta e última conduta, tem-se a sujeição da vítima à jornada exaustiva, isto é, a “jornada imposta a alguém por outrem em relação de trabalho, além dos limites legais extraordinários estabelecidos na legislação de regência” (BRITO FILHO, 2010, p.71).

Lembrando que jornada de trabalho abrange “o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em função do respectivo contrato” (DELGADO, 2019, p.1024). Assim, a limitação da jornada vem a oferecer o descanso para o trabalhador, ou seja, ela é delimitada por constituir norma de saúde pública

13 Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...] § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações “ in natura ” exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

14 Convenção nº 95 da OIT concernente à proteção do salário adotada pela conferência em sua trigésima segunda sessão - Genebra 1º de julho de 1949.



que minimiza os efeitos da exploração da mão de obra, capaz de minar a saúde física e mental do obreiro, e:

tem como fundamentos os aspectos a) biológicos, relacionados à fadiga após à oitava hora diária; b) sociais, com respeito à garantia de tempo de convívio familiar, de relacionamento com outras pessoas, para educação e lazer; c) econômico, a fim de distribuir entre maior número de pessoas as vagas de emprego existentes; d) humanos, com respeito à redução da taxa de acidentes e efeitos degradantes que podem decorrer da relação de trabalho. (MARTINS, 2015, p. 566)

Por conseguinte, Constituição Federal de 1988 enuncia em seu art 7º, inciso XIII, a limitação da jornada de trabalho, isto é, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Disposição similar à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que em seu art. 58 prevê a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, mas desde que não seja fixado expressamente outro limite, que com a inclusão do art. 661-A pela Lei 13.467 é passível prorrogação com negociação, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.

Como na maioria dos casos o trabalho em condições análogas à de escravo ocorre com submissão do trabalhador a jornadas exaustivas em ambientes insalubres ou em condições degradantes, a não exigência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação do trabalho nessa hipótese pode ser considerada como permissivo para a situação exploratória. (MIRAGLIA E OLIVERA, 2018, p.89).

Sob tal enfoque, a sujeição do trabalhador à jornada exaustiva, não se restringe unicamente a duração da jornada de trabalho e sim,

a submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade [...] Nessa nova modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir prêmio ou melhora na remuneração (BRASIL, 2011, p.13)



Excessos constatáveis em atividades remuneradas por produção, a exemplo, a cana-de-açúcar, em que os trabalhadores rurais visando melhoria na remuneração se submetem a jornadas exaustivas, chegando à morte por exaustão, pela combinação de péssimas condições de trabalho com exigências de alto desempenho. A respeito do esforço físico nesse processo de trabalho, Silva (2013) afirma que

em dez minutos o trabalhador derruba 400 kg de cana, desfere 131 golpes de podão, faz 138 inflexões, num ciclo de 5,6 segundos para cada ação”. No final do dia, esse trabalhador terá desferido “3.792 golpes de podão e feito 3.994 flexões com rotação da coluna. A carga cardiovascular é alta, acima de 40%, e, em momentos de pico, os batimentos cardíacos chegam a 200 por minuto”. Isso tudo, em um ambiente no qual a temperatura chega “acima de 27 graus centígrados, com muita fuligem no ar (SILVA, 2013, p. 375)

Não é de se estranhar que o setor sucroalcooleiro detenha grande parte do número de trabalhadores em situação análoga a de escravo no Brasil. Na primeira operação de combate a regimes de trabalho análogos a escravidão em 2022, foram resgatados aproximadamente 273 trabalhadores em João Pinheiro/MG prestando serviços a WD Agroindustrial - esta é considerada a maior operação de resgate em território nacional nos últimos 10 anos¹⁵.

A caracterização da condição degradante no caso elencado deu-se com: ausência de lugar para realizar refeições, exposição ao sol intenso, ausência de equipamento de proteção individual ou instalação sanitária, exposição a agrotóxicos, alojamento em condições precárias (apelidado pelos trabalhadores de “Carandiru”), além de trabalhadores diagnosticados com COVID-19 permanecerem trabalhando.

Esta forma de trabalho, embora com maior quantitativo em âmbito rural, se expandiu a diversos setores produtivos da sociedade, indo da construção civil até a indústria têxtil, do norte ao sul do país, vitimando na maioria das vezes imigrantes ilegais. Em outros termos, o quadro da escravidão:

não se restringe à distantes e “inatingíveis” pontos do território nacional, locais em que o imaginário coletivo facilmente denominaria de “perdidos no tempo”. Esse quadro não ocorre isolado de uma realidade mais ampla, não se afasta de modernos atores econômicos, mas, antes, se repete nas grandes capitais brasileiras do Sudeste, quer na exploração de imigrantes clandestinos, quer na repetição da exploração da miséria dos migrantes

15 MONCAU, Gabriela. O que se sabe sobre o maior resgate de trabalho análogo à escravidão da década. CUT, 02 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/o-que-se-sabe-sobre-o-maior-resgate-de-trabalho-analogo-a-escravidao-da-decada-dffa#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Minist%C3%A9rio,18%2C02%25%20pretas>) Acesso em: 03 de janeiro de 2022.



brasileiros ou, ainda, atingindo brasileiros que se lançam ao exterior, seja em razão do tráfico de seres humanos para prostituição, seja nas relações domésticas. (OIT 2007, p.15)

É o que demonstra, dentre outras, a inspeção realizada no ano 2011 que constatou a submissão de 15 pessoas, incluindo uma adolescente de 14 anos, ao trabalho escravo contemporâneo em empresas subcontratadas que costuravam roupas para Zara¹⁶, demonstrando a proximidade dessa forma de trabalho em nosso cotidiano:

Quem vê as blusas de tecidos finos e as calças da estação nas vitrines das lojas da Zara não imagina que algumas delas foram feitas em ambientes apertados, sem ventilação, sujos, com crianças circulando entre as máquinas de costura e a fiação elétrica toda exposta. Principalmente porque as peças custam caro. Por fora, as oficinas parecem residências, mas todas têm em comum as poucas janelas, quase sempre fechadas. Tecidos escuros pendurados impedem a visão do que acontece do lado de dentro das células de produção têxtil ocultas e improvisadas (PYL; HASHIZUME, 2011).

Diante do exposto, é notório que o trabalho escravo contemporâneo expõe o trabalhador à condição totalmente degradante de trabalho, sendo a estratégia mais barata ao capitalismo para obter lucro com a economia na mão de obra. Tem-se uma afronta a dignidade da pessoa humana implicando na violação do ordenamento jurídico, submetendo o trabalhador ao controle absoluto de outra pessoa e destituindo-o dos seus direitos fundamentais – evidenciando, conforme Vasconcelos (2008), que:

A escravidão, seja a presente nas sociedades antigas, seja a colonial, seja a que se verifica nos nossos dias, sempre foi um fenômeno de degradação da pessoa humana, de redução do humano à condição de mera força de trabalho alienada de seus laços familiares, de seu espaço, de sua autonomia, de sua liberdade e de sua dignidade enquanto ente humano (p.179)

Escravidão contemporânea que “vem acompanhada de denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato” (MARTINS, 1999, p.158), demonstrando que na escravidão antiga o trabalhador era uma propriedade de valor, “um investimento de capital”, sendo-lhe ofertadas certas garantias decorrentes da preocupação com a sua depreciação, mas o escravo contemporâneo (trabalhador assalariado) é desprovido dessa característica, de modo que

¹⁶ PYL, Bianca; HASHIZUME, Maurício. Roupas Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Repórter Brasil, 2011. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/> Acesso em: 04 de fevereiro de 2022.



o que importa ao padrão atual é simplesmente arrancar o máximo dessa “coisa” que ele tem à sua disposição, mas que não adquiriu formalmente e que também não terá o direito de vender. O descaso à integridade física do escravo contemporâneo é, assim, ainda maior; sua exploração, ainda mais brutal. (idem, 2008, p.182-183)

Para Santos (2004), nessa forma de trabalho, é flagrante a presença de “vícios de vontade, seja no início da arregimentação do trabalhador, no começo da prestação de serviços, no curso da relação de trabalho e até mesmo por ocasião do seu término” (p.139). Some-se a isto o fato de que,

atividade desempenhada pelo trabalhador não transfere a quem dela se beneficia somente sua força de trabalho (labor), com o sói acontecer nas tradicionais formas contratuais de trabalho, mas consome a própria pessoa do trabalhador, sua energia e seu corpo; desgasta-o; desfalece-o; retira sua vida (idem, p.140)

Na contramão das evidências, nos anos recentes, tem-se presenciado diversas tentativas de reduzir tal conceito, dificultando a fiscalização e a imposição de medidas punitivas a empregadores, abrindo vias para a precarização radical das condições de trabalho sem a devida punição. Exemplo disso é a perspectiva reducionista posta pela Portaria nº 1.129/ 2017, para fins de seguro desemprego, exigindo o cerceamento da liberdade para configuração da escravidão contemporânea, sendo protocoladas no Supremo Tribunal Federal (STF) duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs)¹⁷.

Em uma delas, a ministra Rosa Weber concedeu liminar, partindo do entendimento que a portaria violava a Constituição, defendendo a concepção de que a “escravidão moderna” implica no impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo sua livre determinação. A redução de alguém à condição análoga a de escravo é perversa em sua essência ao levar trabalhadores à exaustão, de modo que existem iniciativas de enfrentamento às múltiplas causas e consequências essa forma de trabalho, que envolvem ações governamentais e da sociedade civil na prevenção, assistência a vítima e a repressão.

¹⁷ ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo. ConJur: 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>

MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

Partindo do disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 21, inc. XXIV, dispõe ser competência da União: organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e, diante do reconhecimento do Governo Federal Brasileiro acerca da existência do trabalho escravo contemporâneo, foram instituídos distintos mecanismos e ações que atuam na prevenção e repressão ao trabalho análogo à escravidão, formando uma rede de proteção ao trabalhador.

Em 1995, o país criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) ligado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que, por sua política antiescravista, estabeleceu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), através das portarias nº 549 e 550 do MTE, coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e

composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. (BRASIL, 2011, p.8)

O GEFM realiza inspeções cuja finalidade é garantir a liberdade dos trabalhadores retirando-os dos locais em que são submetidos a condições degradantes e assegurando o recebimento das verbas trabalhistas devidas. Vale frisar o papel fundamental do Ministério Público do Trabalho (MPT), integrante do Ministério Público da União (MPU), previsto no art. 127 da CF, que por intermédio da Portaria nº 231/2002 o MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), a qual recebe as denúncias e participa da apuração junto ao GEFM através dos Procuradores do Trabalho, e, por meio de relatórios circunstanciados, aciona o Poder Judiciário para adoção de providências cabíveis.

A evolução de indicadores de desempenho nos permite constatar a importância da atuação do GEFM. Baseando-se em dados do MTE, de 1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização – integrados por auditores fiscais do trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais (foram no total de 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações) (OIT, 2006). Como evidenciado na tabela seguinte:



TABELA 1. Trabalhadores libertados 1995-2005 (SIT/MTE)

Ano	Número de operações ¹⁰	Fazendas fiscalizadas ¹¹	Trabalhadores libertados	Direitos trabalhistas pagos (R\$)	Autos de infração lavrados
2005	82	185	4.113	7.478.400,29	2.224
2004	72	275	2.887	4.905.613,13	2.477
2003	66	187	5.090	6.085.918,49	1.418
2002	30	85	2.285	2.084.406,41	621
2001	27	147	1.247	860.236,46	775
2000	25	88	516	472.849,69	522
1999	19	56	725	-	411
1998	18	47	159	-	282
1997	20	95	394	-	796
1996	26	219	425	-	1.751
1995	11	77	84	-	906
TOTAL	395	1.463	17.983	21.985.124,47	12.204

Fonte: Organização Internacional do Trabalho, 2006.

Através dessas ações de fiscalização, ficou evidente também que quem escraviza não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas; e sim latifundiários que recorrem ao emprego de alta tecnologia em sua produção, onde “o gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais” (OIT, 2006, p.24). Dados mais recentes, divulgados pela ONG Repórter Brasil, nos permite ter dimensão atual da problemática analisada e da importância da fiscalização, afirmando que desde 1995 até o final do ano de 2021, mais de 57 mil pessoas foram resgatadas¹⁸.

Os trabalhadores resgatados contam com assistência promovida pelo MTE, tais como o seguro desemprego, em conformidade ao disposto na lei 10.608/2002, pago em três parcelas no valor de um salário mínimo. Sendo competência dos auditores fiscais, no momento do resgate, fazer o requerimento para a concessão do benefício, que é sacado diretamente pelo trabalhador em agência bancária.

Simultaneamente, o MPT utiliza quatro instrumentos para proteção dos direitos constitucionais e trabalhistas: Inquérito Civil, Ação Civil Pública, Ação Civil Coletiva e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Em caso de recebimento da denúncia, o membro do MPT poderá determinar a abertura de procedimento de natureza inquisitiva, podendo ser realizada durante a própria fiscalização do GEFM, a fim de colher elementos e provas que

18 SAKAMOTO, Eduardo. Brasil fecha 2021 com 1937 resgatados da escravidão, maior soma desde 2013. Repórter Brasil, 2022. Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/> Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

determinem o manejo da respectiva ação civil pública ou de outra medida judicial cabível, zelando pelos interesses dos trabalhadores. Conforme o art. 84, inc. II da LC 75/93:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

[...]

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Diante de fatos lesivos, no curso do inquérito civil, o procurador poderá propor e aplicar o Termo de Ajuste de Conduta (TAC), meio alternativo à proposição da ação civil pública¹⁹, tendo por objetivo ajustar a postura dos empregadores às exigências legais pertinentes, tutelando os direitos dos trabalhadores, por via administrativa (LOTTO, 2008).

Deve-se constar no termo a obrigação líquida e certa, multa, se devida, e ainda possui força de título executivo extrajudicial, ou seja, se não cumprido, há a possibilidade de execução judicial (LOTTO, 2008), em conformidade com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, buscando além do cumprimento das obrigações pactuadas, o pagamento da multa estipulada, sem necessidade de superar os obstáculos impostos pelo processo de conhecimento, até a sentença de mérito que transite em julgado, no caso de ação civil pública (SILVA, 2010). Ocorre que, não havendo concordância do infrator para solução extrajudicial, deve ser usada a ação civil pública, regido pela Lei 7.347/85 enquanto instrumento primordial para resguardar os interesses difusos, coletivos e individuais. Assim, conforme os termos do art. 83, inc III da LC 75/93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por intermédio da ação civil pública, é possível tutelar os direitos dos trabalhadores escravizados de forma preventiva, com a condenação dos empregadores infratores em

¹⁹ O que não impede a propositura de ação penal, devendo o infrator responder em tal âmbito independente da assinatura ou não do TAC, conforme posicionamento do Tribunal Regional Federal (TRF-3 HC:2981 MS 2010.03.00.002981, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de julgamento: 30/03/2010, PRIMEIRA TURMA)

obrigações de fazer ou não fazer, e de forma repressiva impondo o pagamento pelos danos causados (SOUZA, 2009), alcançando a todos os trabalhadores na mesma situação jurídica e evitando a propositura de ações idênticas. Assim, a ação civil julgada procedente, possui efeito erga omnes, caso contrário poderá ser rediscutido, já que não gera litispendência. Outro instrumento utilizado pelo MPT frente à Justiça Especializada é a ação civil coletiva, objetivando proteger interesses individuais homogêneos conexos nas relações trabalhistas com recurso a condições semelhantes a de escravos.

Em 2003, dando continuidade a medidas de erradicação de atividades escravistas, o governo brasileiro instituiu o I Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo²⁰, o qual prevê ações de curto, médio e longo prazo, com responsabilidades definidas aos diversos órgãos dos Poderes Executivos, atendendo “às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e expressando uma política pública permanente que deverá ser fiscalizada por um órgão ou fórum nacional dedicado à repressão do trabalho escravo” (BRASIL, 2003).

O Plano consistia em setenta e seis medidas de erradicação, prevendo a expropriação das terras flagradas com atividade escrava, tendo por diretriz a promoção do trabalho decente²¹, e dispendo sobre:

a execução de uma política de inserção social dos libertados para prevenir seu retorno a escravidão. As ações de reintegração, entre as quais a educação profissionalizante e a geração de emprego e renda, devem ser desenvolvidas de preferência nos locais de origem dos trabalhadores. O Plano sugere, ademais, a canalização de programas governamentais para os municípios reconhecidos como focos de aliciamento da força de trabalho (VILLELA, 2008, p.154)

Ainda no ano de 2003, o Governo criou mais uma arma fundamental de combate do trabalho escravo, através da portaria do MTE n°1234/2003, então revogada pela portaria n°540/2004, a qual resolve:

²⁰Em 2008, foi lançado o 2° Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com modificações e melhorias, como, tais como um maior investimento na inserção do trabalhador resgatado no mercado de trabalho e o aumento de fiscalizações prévias, sem que se tenha que esperar denúncias.

²¹ O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.



Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério Público do Trabalho;

VI - Ministério Público Federal;

VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e

VIII - Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem à inclusão do infrator no Cadastro.

O Cadastro de Empregadores que utilizam trabalho escravo (ou “lista suja”) é atualizado a cada seis meses pelo governo federal e nele são inseridos o nome do infrator e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), após decisão administrativa final exarada em procedimento de fiscalização, com posterior comunicação do fato às mais diversas entidades estatais, visando à tomada das providências administrativas cabíveis nas suas respectivas esferas de atuação.

Sendo assim, as empresas inseridas na lista são monitoradas por dois anos, inexistindo reincidência, efetuados os pagamentos, as multas da ação de fiscalização e os débitos trabalhistas e previdenciários, são retirados do cadastro. Caso contrário, o nome permanece impedindo a concessão de créditos e financiamentos de instituições estatais e agências regionais, como previsto no art. 1º da Resolução nº 3876/2010 BACEN:

Art. 1º: Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.



Em 2014, a “Lista Suja” deixou de ser atualizada após Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme reportagem da Agência Brasil (2014)²², conceder liminar a pedido da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.209), contra a Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, além da Portaria MTE n° 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira.

A Associação partiu do argumento de que a Lista Suja ofenderia o art. 87, inc. II e o art. 186, inc. II e IV, da CF, além dos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Alegaram que seriam “punições e restrições inconstitucionais”, impropriamente legisladas, já que o cadastro era feito sem que houvesse devido processo legal, já que “acusados são incluídos e somente excluídos se os fiscais do trabalho entenderem regularizadas as condições de trabalho” e que isso ofenderia o princípio da presunção de inocência com a “imposição de sanções administrativas por fato tipificado como crime antes de condenação penal com trânsito em julgado”²³.

Diante de tais alegações, o deferimento da liminar, até o julgamento definitivo da ação, ocorreu após a compreensão da inexistência de lei formal que determinasse os limites do exercício do poder regulamentar, respaldando a edição da Portaria n. 2/2011 pelos ministros de Estado, já que, sem isso, o Poder Executivo não tem legitimidade para editar atos primários, ferindo o princípio da reserva legal.

Em 2015, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e a Advocacia-Geral da União anunciaram a revogação da Portaria Interministerial n. 2/2011 e publicaram a Portaria Interministerial n.2/2015, impugnando a extinção da ação, por perda incidente de seu objeto e que, se continuasse reconhecida, julgasse improcedente o pedido.

Em 2016, a Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da Adin, reconheceu que a nova Portaria que, ainda, foi novamente revogada pela Portaria n.4/2016, modificando o conteúdo das normas aprimorando os critérios de entrada e saída da lista, sanou os erros da antiga Portaria. E, por isso, deu-se a perda do objeto da referida ADI e, então, cassou a medida cautelar que havia sido deferida pelo Ministro Lewandowski.

22 RODRIGUES, Alex. STF suspende divulgação de nomes de exploradores de trabalho escravo. Agência Brasil, 2014. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-12/stf-proibe-ministerio-do-trabalho-de-divulgar-lista-suja-do-trabalho-escravo#:~:text=O%20presidente%20do%20Supremo%20Tribunal,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20ao%20trabalho%20escravo> Acesso em: 01 de fevereiro de 2022

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade n° 5.209/DF – Distrito Federal. Requerente: Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias



Em outubro de 2017, depois de quase três anos sem ser atualizada e após uma intensa disputa judicial entre governo e Ministério Público do Trabalho (MPT)²⁴, a Lista Suja²⁵ veio a ser atualizada, mediante decisão da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, apresentando 131 nomes de empresas autuadas, em sua maioria fazendas²⁶. Com a publicação realizada a cada 6 meses, cabe destaque aqui a mais recente, realizada em abril de 2022²⁷, que conta com 89 empregadores autuados pelos auditores fiscais do trabalho nos últimos anos, incluindo 52 novos nomes - a redução do quantitativo pode ter correlação às dificuldades a inspeção advinda das condições sanitárias impostas pela pandemia ocasionada pela COVID-19, agravando as dificuldades operacionais associadas à gradativa redução dos quadros sem a correspondente reposição e as deficiências estruturais experimentadas pelos membros da Auditoria Fiscal do Trabalho²⁸.

Dentre os setores econômicos com maior registro de trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, a produção de café lidera, seguida pela construção civil, carvão vegetal e pecuária bovina. Dos novatos da lista, cabe citar alguns resgates, a começar pela submissão de uma indígena ao trabalho doméstico escravo sob a falsa promessa de receber emprego para ajudar seus pais, submetido à jornada diária de 24 horas por dia, sete dias por semana, sem fins de semana nem feriados, com remuneração de R\$ 500 mensais – menos da metade do salário mínimo, à época do flagrante (R\$1.163,55).

Vê-se que, apesar de estar normalmente associado ao campo, o trabalho escravo também se faz presente na zona urbana, de modo que, em 2013, segundo dados da Comissão

24 Mesmo após a revogação da medida cautelar a lista não voltou a ser publicada pelo MPT, assim, ainda no ano de 2016 a Justiça do Trabalho em decisão liminar da ação civil pública - ACP 0001704-55.2016.5.10.0011, obrigou o governo a publicar a lista suja no prazo de 30 dias sob a pena de multa diária de R\$10 mil, em caso de descumprimento. A AGU recorreu da decisão ao TRT da 10ª região, que manteve a decisão. No último dia do prazo a AGU recorreu novamente, agora ao TST (com o argumento de que divulgação da lista suja do trabalho escravo deve ocorrer, no entanto, deve-se garantir primeiro a eficácia do cadastro, pelo aprimoramento dos critérios de publicação, para que não haja mais questionamentos judiciais sobre a questão) que acatou o pedido, e o cadastro não fora publicado. Após impetrado mandado de segurança pelo MPT a liminar fora derrubada, determinando a publicação do cadastro.

25 Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial nº4, de 11 de maio de 2016) Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2017/10/lista_suja_nova_divulgada_fantastico.pdf Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

26 Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2017/10/ministerio-do-trabalho-divulga-lista-suja-do-trabalho-escravo-atualizada-cj9akmjtv07eu01qncm21rqt6.html>

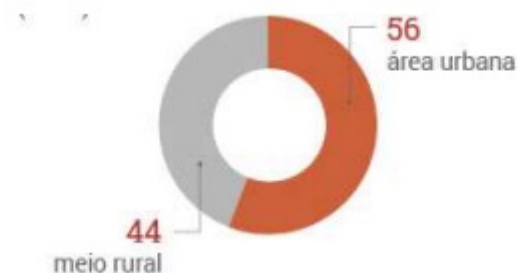
27 Disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2022/04/nova-lista-suja-do-trabalho-escravo-inclui-empregadores-que-receberam-auxilio-emergencial/> Acesso em: 08 de abril de 2022 .

28 SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MESQUITA, Os Impactos da COVID-19 no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: uma reflexão necessária no Dia Nacional do Combate do Trabalho Escravo e Dia do Auditor Fiscal do Trabalho. SINAT. Disponível em https://www.sinait.org.br/arquivos/artigos/Artigo_286.pdf Acesso em: 19 de maio de 2022



Pastoral da Terra (CPT), sistematizados no gráfico abaixo pelo portal G1²⁹, o número de libertações foi maior que na zona rural:

GRÁFICO 1 - Local das libertações (em %)



Fonte: Portal G1

Em 2013, a CPT contabilizava 2.208 trabalhadores libertados no Brasil, sendo – 56% nas cidades (1.228) e 44% no campo (980). Tal aumento deve-se, em grande parte, pela disseminação de obras na construção civil e a maior atenção na fiscalização com olhar aguçado para identificar as condições degradantes de trabalho – contemplada pelo termo “trabalho análogo ao escravo”.

Panorama similar é posto pelo documento “O sistema único de assistência social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas” que traz um perfil dos trabalhadores resgatados entre 1995 a 2019 pelo GEFM, afirmando que, em geral, as pessoas que são aliciadas para o trabalho escravo são migrantes em situação de vulnerabilidade social que deixaram seus estados de origem em busca de oportunidades de trabalho: 29% trabalhavam na pecuária, 25% com cana-de-açúcar, 19% com outras lavouras, 8% com carvão, 5% com construção, 5% com desmatamento, 3% com reflorestamento, 1% com mineração, 1% com confecção e outros 1% com extrativismo. Entretanto, ressalta-se que apesar de haver alto quantitativo de pessoas resgatadas em “trabalhos rurais”, a menor proporção dos dados de “trabalhos urbanos” pode ter relação com a subnotificação dos casos.

Dito isto, na erradicação do trabalho escravo contemporâneo, também são primordiais ações não-governamentais, seja na prestação de serviços de informação ou fiscalização, dentre elas temos: a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e a Organização Não Governamental Repórter Brasil, cujos dados utilizamos anteriormente.

²⁹ REIS, Thiago. Trabalho Escravo Existe? G1, 13 de maio de 2014. Disponível em <https://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/> Acesso: 01 de janeiro de 2022.

Em 1975, a CPT foi fundada durante o Encontro da Pastoral da Amazônia, realizado na Cidade de Goiânia, e convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)³⁰, em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam. Assim, “a CPT constitui-se numa das principais entidades de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no meio rural” (SILVA, 2016, p.13).

Já a Repórter Brasil foi fundada em 2001, por cientistas, jornalistas e educadores objetivando refletir e discutir sobre a situação dos trabalhadores brasileiros e a violação aos seus direitos fundamentais. Grande incentivadora no combate ao trabalho escravo, suas pesquisas e investigações, dotadas de liberdade de produção, por ser entidade independente, são usadas pelo Poder Público para o combate à exploração do trabalho no país³¹.

A organização não se limita à produção teórica e de pesquisas sobre a temática formando lideranças populares na causa, a participar na distribuição de materiais didáticos e a construir um programa de prevenção ao aliciamento conhecido como: Escravo, nem pensar! (ENP) - primeiro programa de educação e conscientização da população contra o aliciamento para o trabalho escravo em âmbito nacional.

Objetiva-se, então, idealmente, erradicar o trabalho escravo contemporâneo, mas, na realidade posta, incidem limitações inerentes à própria lógica da acumulação capitalista que cotidianamente desenvolve novas modalidades de trabalho cada vez mais degradantes. Afinal, a desregulamentação das relações entre capital x trabalho, promovida pelo neoliberalismo, dentre outros fatores são o verdadeiro motor da exploração diante do trabalho assalariado “livre”.

CONCLUSÃO

Torna-se perceptível que as atuações governamental e não governamental são indispensáveis no combate ao trabalho escravo contemporâneo, mediante políticas de repressão, fiscalização e punição dos empregadores flagrados; somadas a políticas de promoção de prevenção e assistência à vítima. Tais iniciativas permitem a garantia de direitos humanos e trabalhistas, arduamente conquistados, como meio, inclusive, da manutenção da própria vida do trabalhador frente a aparente liberdade do trabalho assalariado.

30 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Sobre nós. Disponível em <https://cptnacional.org.br/sobre-nos/historico> Acesso: 04 de janeiro de 2022.

31 REPÓRTER BRASIL. A repórter Brasil? Disponível em <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>> Acesso: 04 de janeiro de 2022.



Entretanto, para findar ao ciclo perverso do trabalho análogo à condição de escravo, é primordial a promoção do seu enfrentamento para além do âmbito econômico e jurídico, isto é, enquanto fenômeno social vinculado às condições objetivas do imperativo a acumulação capitalista, a qual detém o potencial de reatualizar formas arcaicas de trabalho em prol da maximização de lucro, subjugando a condição humana para tal.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
2. BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943** - aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 1943. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
3. BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo**. Brasília: MTE, 2011
4. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2010.
5. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
6. FIGUEIRA, Ricardo Resende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
7. LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008
8. MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2015.
9. MIRAGLIA; Livia Mendes Moreira; OLIVEIRA Rayhanna Fernandes de Souza. **A Reforma trabalhista e o trabalho escravo contemporâneo: análise dos impactos da terceirização irrestrita e da banalização do trabalho em sobre jornada** In: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas / Livia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira (organizadoras). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



10. MIRANDA, Nilmário. **Trabalho escravo não escolhe cor.** In: Por que direitos humanos. Belo Horizonte Autêntica, 2006.
11. SILVA, M. A. M. **“Sabe o que é ficar borrado no eito da cana?”** Estudos Sociedade e Agricultura, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 359-391, 2013.
12. SILVA, Moisés Pereira da. **O Trabalho Escravo Contemporâneo e a atuação da CPT no Campo (1970-1995).** [Tese de doutorado] PUC-SP. São Paulo, 2016.
13. SOUZA, Marcius Cruz da Ponte. **A ação civil pública no âmbito do processo do trabalho.** Jus.com.br, 2009. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/13301/a-acao-civil-publica-no-ambito-do-processo-do-trabalho> Acesso em: 20 de fevereiro de 2022.
14. VASCONCELOS, Beatriz Ávila. **O escravo como coisa e o escravo como animal: da Roma antiga o Brasil contemporâneo.** In: Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.



Crítica ao direito do trabalho sob o viés marxista: análise da forma valor e sua aplicação no maquinário capitalista³²

Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira⁽¹⁾

Jadson Sabino Santos⁽²⁾

Ian Douglas Pereira Soares⁽³⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0000-0000-0000; Universidade Estadual de Alagoas, discente, Brazil, E-mail: yngridgabrielle5496@gmail.com.

⁽²⁾ ORCID:0000-0000-0000-0000;UniversidadeEstadualdeAlagoas,discente,Brazil,E-mail:jadsonsabino122@gmail.com.

⁽³⁾ ORCID: 0000-0000-0000-0000; Universidade Estadual de Alagoas, discente, Brazil, E-mail: iansoares270@gmail.com.



INTRODUÇÃO

As formas sociais são construções que partem dos pressupostos de que o homem é um ser social, sendo assim, elas impõem as interações entre as pessoas, por meio de comportamentos esperados diante da sociedade. No pré-capitalismo – como defende o contratualismo, por exemplo, primeiro existe o indivíduo e depois a sociedade, relação que é convencionalizada pelo Contrato Social – o poder político e o exercício monopolizado não somente da violência física, mas também social e psicológica, são determinados pela forma como os agentes sociais se apropriam das condições objetivas, materiais e simbólicas da produção social (HIRANO, 2001), de maneira que esses agentes funcionem como fôrma. Na sociedade capitalista, a forma social toma esse lugar, pois os agentes se mostram ineficientes – como na época escravagista, a relação senhor-escravo não se sustentou pela ausência da autorregulagem; sendo essa somente existente dentro da relação forma mercantil capitalista moderna.

A forma mercantil dá fôrma para outras formas sociais. Ou seja, as outras formas sociais são mercantilizadas dentro do capitalismo. A forma jornalística, por exemplo, muda seu papel inicial (informar) para trocar notícias por capital; o que se sobressai é o lucro medido pelo valor de troca, agradando os anunciantes interessados em moldar a sociedade, por meio da cultura de massa. As notícias se limitam dentro da fôrma jornalística mercantil da atualidade. Em poucas palavras, Adorno, em sua obra *Indústria Cultural*, faz análises sobre a cultura na sociedade vigente, na qual as características são criadas pelo maquinário econômico em vigor, o capitalismo. Suas críticas versam o caráter ilusório de um modo de produção econômico que visa, acima de tudo, o lucro.

OBJETIVOS

Evidenciar como o direito do trabalho assume o papel de uma engrenagem dentro do maquinário capitalista e de seus ditames. Existindo não para produzir mudanças – tampouco benéficas – à classe trabalhadora, mas sim para garantir a perpetuação do sistema capitalista.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia escolhida para desenvolver o estudo foi a pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de obras acentuadas no que tange à exploração do tema. Trata-se de uma revisão bibliográfica de livros, monografias, doutrinas, artigos científicos e sites; selecionados conforme pesquisas iniciais que objetivaram encontrar material acerca dos temas sujeito de direito dentro do sistema capitalista, funcionamento do direito na relação mercantil e como o direito do trabalho funciona como mediador nessa relação. Pelo exposto, o procedimento do presente trabalho consiste em uma revisão narrativa de literatura.

DESENVOLVIMENTO

Dentro da sociedade capitalista, destaca-se, como forma primária e mais importante, a forma mercadoria. A forma mercantil funciona como uma fôrma, dando parâmetros estruturais a outras formas sociais — visando sempre a continuidade das relações mercantis capitalistas. Nesse ínterim, surge a forma político-estatal, normatizando a sociedade capitalista por meio do direito, garantindo, assim, o pleno funcionamento das relações de trabalho. A partir das normas jurídicas advindas de tal direito, operam-se as formas sociais já estruturadas na sociedade (visto que as normas jurídicas não criam formas sociais, mas sim as manipulam), como, por exemplo, a forma



da subjetividade jurídica; a qual faz com que sujeitos desiguais tornem-se sujeitos de direito, possibilitando uma relação de troca entre equivalentes, garantindo o pleno funcionamento do maquinário capitalista.

Essa relação entre equivalentes se dá mediante dois sujeitos de direitos “iguais” (proletário e capitalista), visto que para a subsistência da relação mercantil dentro do trabalho (enquanto troca de mercadorias: força de trabalho-capital) não pode haver – mesmo que só em teoria – desigualdade formal entre os sujeitos. O direito do trabalho entra nesse cenário tanto para limitar quanto para proteger o capitalismo. Ele limita quando impõe algumas sanções e obrigações aos capitalistas, como: salário-mínimo, carga horária mensal máxima e condições mínimas de trabalho. Essas limitações servem não para proteger o trabalhador, mas sim para preservá-lo para as próximas jornadas de trabalho, aumentando assim sua “vida útil”, como quem preserva uma máquina para fazê-la durar mais. Assim, o direito do trabalho protege o sistema capitalista, pois impede que o trabalhador seja explorado para além do que ele consegue se recuperar para o dia seguinte, e vai além, pois garante também que o trabalhador tenha o mínimo suficiente para se tornar um consumidor da sua própria produção. É com base nas relações sociais basilares existentes: a dominação exercida pelo capital sobre o trabalho (definindo uma relação de exploração) e a disputa acirrada do capital pelo controle de mercados; que o direito do trabalho atua expressamente aplicando regras e condutas nesse sistema capitalista – organizado pelo Estado.

Desse modo, para que o direito do trabalho possa atuar no cenário capitalista, assumem-se condutas políticas que modificam suas estruturas. Gera-se uma tensão na sociedade mercantil, oriunda da divergência/correlação entre o capital e a força de trabalho no cenário social atual. Tal tensão gera disputa de classes, no que se refere à presença da apropriação do valor gerado no processo de criação, na produção e reprodução; fazendo com que o direito do trabalho se torne suscetível a modificações com finalidade de uma pacificação social.

CONCLUSÃO

A exploração trabalhista possui diversas vertentes escalonadas, ao analisá-la dentro da sociedade capitalista. Nota-se, pelo exposto, a urgente necessidade de se discutir o problema partindo de suas raízes já ramificadas, no mundo em que o maquinário do capital se consolida como mais um instrumento de manutenção do controle e dominação.



Todavia, a aceitação da exploração corrobora com a perpetuação capitalista em nossa sociedade. Com isso, ao observar, sob uma análise marxista, o vigente cenário acerca das engrenagens usadas para mover o capitalismo, observa-se que, para acabar com o ciclo exploratório vicioso, homens e mulheres precisam ampliar o senso crítico e analisar os efeitos do capitalismo em suas vidas - os graus de degradação, alienação e exploração de sua força de trabalho (HOOKS, 2019).

Portanto, para que seja possível eliminar as mazelas ocasionadas pela opressão capitalista que circunda o âmbito trabalhista – especialmente o direito do trabalho, faz-se necessário acabar com a cíclica roda capitalista, que sancionará a superação do trabalho e da crise exploratória que dele decorre.

REFERÊNCIAS

1. HIRANO, Sedi. **Política e economia como formas de dominação:** o trabalho intelectual em Marx. Tempo social, v. 13, p. 1-20, 2001.
2. HOOKS, Bell. **Teoria feminista:** da margem ao centro. Tradução: Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019. (Palavras negras). Título original: Feminist Theory from margin to center.
3. MARX, K. **O Capital - Livro I – crítica da economia política:** O processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.
4. MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.
5. SILVA, Alessandro da. **O direito do trabalho no capitalismo dependente:** limites, potência, efetividade. São Paulo, Outras Expressões, 2020.
6. TELES, Gabriela Caramuru; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Relação jurídica dependente e o programa de transição.** 2021



Avanços e retrocessos da Política de Tratamento de Conflitos do Tribunal de Justiça de Alagoas³³

Elias Henrique dos Santos Filho⁽¹⁾

⁽¹⁾ Mestrando em Dinâmicas Territoriais e Cultura da Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL). Bolsista CAPES/FAPEAL. Especialista em Mediação, Gestão e Resolução de Conflitos e em Direito Público. Bacharel em Direito. Advogado. Brazil. E-mail: eliashenriquehsf@gmail.com

INTRODUÇÃO

O colapso do sistema judicial é bastante debatido entre os juristas em diversos aspectos que esse tema abrange. Essa “crise de administração da justiça”, termo denominado por Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 165), é marcada pela ausência de capacidade de um determinado país em gerenciar o próprio sistema judicial, e que, conseqüentemente, não consegue dirimir os entraves da adequada e efetiva prestação do acesso à justiça, direito tão caro a uma democracia sólida e que encontra amparo no artigo 8º da Declaração de Universal dos Direitos Humanos.

O Poder Judiciário brasileiro sempre sofreu críticas quanto à morosidade, que, entre diversas causas, podem ser citados como principais: o alto grau de litigiosidade provocado pelo descumprimento da legislação por parte dos maiores litigantes³⁴, a carência de servidores e magistrados nas varas, facilidade de propor uma ação judicial, e a ausência de uma educação jurídica de qualidade que incentive e capacite os profissionais do direito a utilizar outros mecanismos de solução de conflitos.

Além disso, verifica-se que ainda predomina a cultura do litígio, ou seja, um processo de “dependência e veneração” (GORETTI, 2016, p. 54) em que se coloca o judiciário como

33 DOI: <https://doi.org/10.48016/xiienccultgt4e1cap12>

34 Segundo dados do CNJ, o Brasil tem em seu sistema judiciário como os maiores litigantes a administração pública, instituições financeiras e empresas de telefonia.



o único capaz de resolver conflitos, detentor do monopólio estatal da administração da justiça. É como se os envolvidos em um conflito tivessem perdido/cedido sua autonomia e preferissem colocar o destino de suas vidas nas mãos do estado/juiz. Nesse cenário de credibilidade e inadequação de meios de resolver litígios, o Poder Judiciário resolve adotar políticas de tratamento de conflitos como meio de superar todas essas críticas, no mesmo sentido caminha o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL).

A presente pesquisa se mostra pertinente tendo em vista os avanços e esforços do Poder Judiciário em aperfeiçoar o sistema de resolução de conflitos, onde adotam a mediação e conciliação como métodos capazes de oferecer acesso à justiça de maior qualidade. Ademais, é também a primeira pesquisa no estado que se propõe a avaliar os avanços das ações do tribunal e como elas se mostram efetivas a partir dos dados ofertados pelos relatórios anuais do CNJ, assim, possibilitará a realização de futuras análises semelhantes, à medida que novos dados sejam disponíveis para consulta e novas políticas forem sendo adotadas pelo poder judiciário local.

Partindo da análise preliminar de que o judiciário vem, nos últimos 5 anos, adotando veementemente uma postura mais ativa quanto à oferta de outros métodos de resolução de conflitos, como será visto a seguir, é necessário investigar até que ponto essa política está trazendo avanços efetivos para a sociedade, dando ênfase aos dados pertinentes ao tribunal alagoano, que vem apresentando uma crescente na adoção de medidas no tratamento adequado de conflitos em diversas esferas de atuação por todo o estado.

Ao se analisar os números dos relatórios divulgados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pode-se, à primeira vista, entender que não há resultados significativos de demandas solucionadas de maneira consensual, pois, apesar do aumento de CEJUSC's instalados no estado, vê-se que o índice de conciliação continua baixo, ou seja, é inversamente proporcional às ações do tribunal. Sendo assim, faz-se a seguinte pergunta: quais os avanços e retrocessos apresentados pela política de tratamento de conflitos do TJAL?

Ao final, será possível ter um panorama das ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas e compreender para qual direção se caminha, avaliando se essa política possui avanços ou apenas são ações que não produzem resultados consideráveis para qual a política nacional judiciária se propõe.



OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo geral o de analisar os avanços da Política de Tratamento de Conflitos do Tribunal de Justiça de Alagoas nos últimos 5 anos.

Como objetivos específicos, serão apresentadas as ações que o tribunal adotou nesse período, avaliar os índices de acordos homologados no TJAL e, por fim, interpretar variáveis que podem ter influenciado nos números que serão apresentados. Não se pretende com esse trabalho, nem seria possível, mensurar a eficácia ou ineficácia das ações desenvolvidas pelo tribunal. Para que isso fosse possível, por se tratar de uma política relativamente nova, ensejaria uma pesquisa mais aprofundada e com mais tempo de observação, tendo em vista que os resultados, positivos ou negativos, somente serão percebidos a longo prazo.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa será, primeiramente, desenvolvida por meio de uma revisão de literatura acerca da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário trazida pela Resolução 125 do CNJ, onde também se analisará brevemente outras normas pertinentes ao tema como o Código de Processo Civil (CPC) e a Lei 13.140 (Lei da Mediação).

Em um segundo momento, serão utilizados dados pertinentes ao TJAL disponíveis nos relatórios anuais elaborados pelo Poder Judiciário, através do CNJ, nos informativos “Justiça em números” dos últimos 5 anos. O lapso temporal escolhido se justifica para esta pesquisa tendo em vista que se pretende analisar os possíveis avanços ou retrocessos dessa política no âmbito do judiciário após a vigência do CPC e da Lei de Mediação que ocorreu em 2016.

Desses relatórios, serão extraídas duas principais informações: quantidade de CEJUSC’s instalados nos tribunais estaduais do país e o índice de conciliação desses tribunais, dando ênfase aos dados que dizem respeito ao Tribunal de Justiça de Alagoas. Para alcançar os objetivos dessa pesquisa, deve se considerar que o índice de conciliação é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas.

O indicador utiliza como base de comparação as sentenças e decisões terminativas, sendo considerados os acordos homologados em processos judiciais, não computados os casos em que a conciliação foi pré-processual, tampouco as transações penais ocorridas em Termos Circunstanciados. Também não serão considerados os acordos realizados



nas serventias extrajudiciais (cartórios), tendo em vista que esses dados ainda não estão disponíveis para acesso à população.

A imprecisão ou a impossibilidade de se obter esses dados nos órgãos citados acima foram fatores que balizaram a delimitação do objeto dessa pesquisa, por esse motivo não se pretende fazer julgamento sobre a eficácia ou ineficácia dessas políticas. Espera-se que esses obstáculos sejam superados e os órgãos, em cumprimento ao dever da publicidade que lhe é inerente, futuramente passem a divulgar em meios de fácil acesso, já que são informações relevantes para se buscar melhorias na prestação do acesso à justiça e, portanto, de interesse de todos.

O PODER JUDICIÁRIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE ACESSO À JUSTIÇA

Em 2010, o Poder Judiciário, através da Resolução 125 do CNJ, institui a Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses com o intuito de proporcionar a todos o acesso à justiça através dos meios consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, e ainda o de prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A Resolução inova por ser o primeiro marco normativo no Brasil a estabelecer uma política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, de modo a consolidar instrumentos já utilizados no meio jurídico para prevenir litígios e promover a pacificação social. Com essa medida, o Poder Judiciário tenta, principalmente, reduzir a excessiva judicialização de conflitos, que a cada ano só aumenta.

O instrumento normativo traz algumas atribuições para os tribunais, que devem criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, conhecidos como NUPEMEC's. Esses núcleos têm como principais objetivos o de planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, bem como o de instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC's, onde são realizadas as sessões de conciliação e mediação.

O fomento às práticas extrajudiciais de mediação e conciliação é uma medida que merece ser prestigiada, em virtude dos benefícios que pode proporcionar em termos de garantia ampla e irrestrita do direito que a Resolução visa a assegurar: *o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.* (GORETTI, 2016, p. 197).

Esses centros contam com três setores: o setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e o setor de cidadania. O maior propósito é



oportunizar à população mecanismos de solução de conflitos em qualquer etapa do processo, até mesmo quando o conflito ainda não tenha sido judicializado, mudando substancialmente o cenário de litigância no país, que no último levantamento constatou que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos pendentes de julgamento aguardando alguma solução definitiva. (CNJ, 2020).

Com o advento do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, legislações que regulamentam e estimulam a utilização de meios consensuais, foi possível observar um movimento muito maior de políticas adotadas pelos tribunais estaduais em todo o país. Se antes eram mecanismos desconhecidos ou vistos com certa desconfiança pelo meio jurídico, agora passaram a ter a segurança jurídica necessária para que possam ser cada vez mais utilizadas.

A partir dessa política, foi possível verificar um aumento significativo na quantidade de CEJUSC's instalados nos Tribunais Estaduais do país entre os anos de 2016 e 2020, constatando um aumento de aproximadamente 52% nesse período.

Tabela 1. Criação de CEJUSC's por ano nos Tribunais Estaduais

Ano base	Quantidade
2016	905
2017	982
2018	1088
2019	1284
2020	1382

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Para que a política se torne de fato efetiva e traga resultados positivos, principalmente para o jurisdicionado, é imprescindível que o quantitativo de CEJUSC's seja adequado à demanda de cada tribunal, viabilizando o atendimento adequado para todos os envolvidos. Pensando em comportar a alta demanda, os §2º e §8º do artigo 8º da Resolução 125 do CNJ autorizam que, enquanto não houver CEJUSC's instalados, as sessões de conciliação e mediação pré-processuais possam ser realizadas nos próprios juízos, juizados, varas e até mesmo em unidades e órgãos situados em outros prédios. Desse modo, tem-se uma maior otimização dos serviços e ampliação de diversas possibilidades de oferecer os serviços propostos.

Importante também destacar que a política do Poder Judiciário tornou possível a instalação de centros de resolução de conflitos no âmbito das serventias extrajudiciais,



regulamentando o uso da conciliação e da mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil através do Provimento 67/2018. Esse provimento tem o condão de incentivar ainda mais o aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos após se reconhecer a efetividade de tais instrumentos através dos diversos exemplos de sucesso pelo país e também do maior acolhimento da comunidade jurídica em utilizar essas técnicas.

Esses procedimentos são facultativos e fiscalizados pela Corregedoria Geral de Justiça do respectivo tribunal e pelo juiz coordenador do CEJUSC a qual a serventia esteja vinculada. Por sua vez, os conciliadores e mediadores se submetem às mesmas regras estabelecidas na Lei 13.140/2015, como aos princípios da confidencialidade, autonomia da vontade e da decisão informada.

Uma das críticas que se faz ao provimento é em relação ao seu artigo 11, que estabelece que as partes “poderão” ser assistidas por advogados e defensores públicos. Sabe-se que a Lei de Mediação apenas torna obrigatória a presença do advogado nas sessões de mediação e conciliação no âmbito judicial, sendo que nas sessões extrajudiciais, como é o caso das serventias, a presença do advogado é obrigatória. Em suma, a orientação mais adequada é de que as partes possam sempre estar orientadas juridicamente por um advogado, seja particular ou público.

Diante desse cenário, vê-se que o Poder Judiciário se esforça cada vez mais em contribuir com a pacificação social e com a redução da cultura do litígio, onde primeiro se oportuniza aos cidadãos a procurar mecanismos consensuais para resolver conflitos de modo que essa cultura de paz esteja pautada sob o prisma dos direitos humanos, viabilizando um aperfeiçoamento da democracia e um desenvolvimento sustentável do poder judiciário, já que assim é possível se tornar mais independente do poder judiciário. (VASCONCELOS, 2017).

Apesar dos avanços da Política de Tratamento Adequada de conflitos pelos tribunais estaduais e com a vigência do novo Código de Processo Civil, que tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, observou-se uma redução de sentenças homologatórias de acordo nos Tribunais Estaduais. Os relatórios do CNJ atribuem a essa redução drástica à pandemia da Covid-19.

[...] Em quatro anos o número de sentenças homologatórias de acordo diminuiu 18,8%, passando de 2.987.623 sentenças homologatórias de acordo no ano de 2015 para 2.426.027 em 2020. Em relação ao ano anterior, houve diminuição de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%), provavelmente em decorrência da pandemia da covid-19,



que pode ter dificultado a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou das técnicas usuais de construção de confiança e espírito de cooperação entre as partes processuais empregadas em audiências presenciais (CNJ, 2021, p. 192)

Com todas essas ações no âmbito do Poder Judiciário, é possível observar uma mudança de atitude por parte dos Tribunais Estaduais, inclusive em Alagoas, que nos últimos anos empreendeu um esforço grande para criar mecanismos mais eficazes e céleres de solucionar os conflitos da população, oferecendo-lhes outros mecanismos de solucionar um conflito, onde a experiência mostra que são instrumentos mais adequados e possuem um alto grau de aceitação por parte dos juristas e da população.

Também são instrumento que possibilitam a garantia do acesso à justiça em seu aspecto mais amplo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988), compreendendo não apenas o acesso aos tribunais, mas também o de permitir que o jurisdicionado possa, dentre as limitações legais, escolher qual método é mais adequado para solucionar o seu conflito, criando assim uma cultura que propicia a satisfação das reais necessidades dos envolvidos construídas em conjunto e da preservação dos relacionamentos. Situação totalmente diferente se apresenta nas sentenças judiciais terminativas, em que o magistrado, mesmo com todo o conhecimento técnico-jurídico que detém, impõe a solução que lhe parece ser a mais justa, não se preocupando, pois não é, nem deve ser, sua função³⁵, com a continuidade das relações humanas.

Tendo em vista que já foi analisado que no cenário nacional se verificou uma redução nos índices de acordos homologados, faz-se necessário também analisar esses mesmos dados como um indicativo da efetividade da política de estímulo ao tratamento de conflitos ofertada pelo tribunal alagoano. No tópico a seguir, será melhor avaliado como essa política vem sendo administrada em Alagoas e a que ponto ela se mostra efetiva a partir de dados fornecidos pelos relatórios do CNJ e do próprio TJAL.

REALIDADE NO TJAL

É possível verificar que o Tribunal de Justiça em Alagoas seguiu a tendência nacional em estimular a prática de técnicas adequadas de resolução de conflitos. Em um primeiro momento, verifica-se que houve um aumento significativo na criação, aparelhamento

³⁵ Apesar de ser um entusiasta dos métodos adequados de resolução de conflitos, considero inadequado que os magistrados possam atuar como conciliadores ou mediadores em suas varas e juizados, pois estariam violando com seu poder de decisão o princípio da confidencialidade.



e aperfeiçoamento do funcionamento dos CEJUSC's no estado nos últimos anos, tendo sido instalados em universidades, rodoviárias, bases da Polícia Militar e até mesmo em *shoppings centers*.

Esse movimento crescente em busca de outros meios para resolver conflitos fez com que outras instituições, órgãos e atores da justiça tenham que acompanhar e se adequar a novas dinâmicas. Se antes o judiciário era visto pela população como a única maneira de solucionar conflitos, agora tem a possibilidade de resolver suas demandas de maneira mais simples e menos burocrática.

Dentro desse novo movimento, também se verifica a realização de diversos mutirões com o intuito de se realizar o maior número de sessões de conciliação ou mediações na tentativa de se reduzir a quantidade de processos que aguardam por uma decisão judicial terminativa. Esse ponto merece uma reflexão no sentido de compreender que os objetivos da política de tratamento de conflitos não se resumem a “reduzir processos”, mas sobretudo como instrumento de pacificação social.

A mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos. Gostaria de deixar isso bem destacado para os juízes, advogados, promotores, enfim, para os profissionais do Direito que ainda têm aversão ou preconceito por essas formas alternativas. (WATANABE, 2003, p. 50).

Atualmente o TJAL conta com uma câmara privada de mediação cadastrada³⁶, inovação trazida pela Lei de Mediação e que permite a atuação de entidades privadas a solicitar o seu credenciamento no respectivo tribunal para oferecerem serviços diversos de resolução de conflitos como arbitragem, conciliação e mediação. Essa é uma iniciativa que prova que o estado de Alagoas passa por uma transformação positiva na cultura jurídica de resolver conflitos, o que certamente será cada vez mais implementado por outros mediadores.

Com base no Provimento 67/2018, o TJAL também passou a autorizar a prática da mediação e da conciliação em serventias extrajudiciais em cidades como Coqueiro Seco, Maceió, Palmeira dos Índios e Santa Luzia do Norte. O cartório que pretende oferecer esse serviço ao público deve enviar à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal o pedido instruído com fotografias e/ou descrições acerca da capacidade estrutural da serventia.

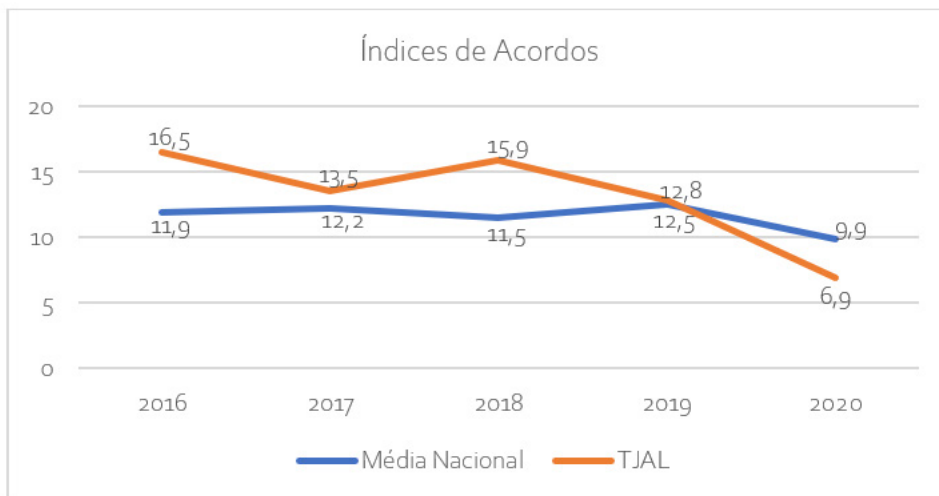
Toda essa transformação da cultura jurídica é refletida nos números apresentados a seguir, onde é possível observar os índices de acordos homologados pelo TJAL nos últimos

³⁶ AMANI, Câmara de Mediação e Arbitragem, fundada em 2020, com sede em Maceió/AL.



cinco anos, que vinham se mantendo em uma média acima de 10% antes da pandemia, momento em que houve redução das sessões de conciliação e mediação.

Gráfico 1. Comparação entre os índices de acordos homologados a nível nacional e do TJAL



Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Um dado que chama atenção é que o índice de conciliação no TJAL se manteve acima da média nacional nesses últimos anos, com exceção de 2020. Como já foi citado anteriormente, o CNJ atribui essa redução à pandemia de Covid-19. Sendo assim, em comparação à média nacional, tem-se que o tribunal alagoano ainda possui um bom indício de que suas políticas de tratamento dos conflitos, apesar de avanços lentos, estão alcançando resultados positivos.

Por outro lado, ao comparar com o crescimento de CEJUSC's, é possível verificar que há uma desproporção com o número de acordos homologados.

Tabela 2. Dados do TJAL

Ano base	Quantidade de CEJUSCs	Índice de acordos homologados
2020	13	6,9%
2019	10	12,8%
2018	1	15,9%
2017	3	13,5%
2016	3	16,5%

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.



O próprio TJAL informa em seu relatório anual de Gestão 2021 que, nesse mesmo ano, alcançou o número de 25 CEJUSCs instalados e em funcionamento (TJAL, 2021), dado que certamente deverá ser verificado também no relatório anual do CNJ de 2022. Como ainda não é possível obter o índice de acordos homologados apenas em uma pesquisa futura, será possível analisá-las e acrescentá-las à análise que essa pesquisa se propõe.

VARIÁVEIS QUE REFLETEM ESSES NÚMEROS

Os dados por si só poderiam levar a crer que a política do Tribunal de Justiça de Alagoas no tratamento adequado de conflito não se mostra com resultados positivos. No entanto, deve se levar em consideração alguns fatores como: o isolamento causado pela pandemia e a ausência de dados de acordos realizados fora do âmbito judicial, como por exemplo nos setores pré-processuais dos CEJUSC's e nas serventias extrajudiciais.

Portanto, a análise aqui feita leva em conta apenas litígios já judicializados e que, conseqüentemente, foram homologados pela justiça. Infelizmente o Tribunal de Justiça ainda não disponibiliza dados referente aos setores pré-processuais e das mediações e conciliações realizadas nos cartórios do estado. A partir desses novos dados, será possível obter futuramente uma análise mais detalhada dos resultados efetivos da política de resolução de conflitos em Alagoas, sendo que no momento apenas é possível fazer uma análise com os dados aferidos dos relatórios do CNJ.

Além dessas questões, é imprescindível também considerar o fato de que parte da população e dos advogados ainda desconhecem ou pouco compreendem a importância dos métodos da conciliação e da mediação na solução dos conflitos. Esse é um fator essencial que o tribunal precisa trabalhar doravante atuando pedagogicamente com todos os envolvidos, de modo que cada vez mais os profissionais possam estar mais capacitados nas sessões e na orientação jurídica dos cidadãos, oferecendo-lhes outros caminhos que não se limitem ao monismo estatal, que posiciona o "Estado como possuidor de um saber absoluto sobre a sociedade [...], um grande benfeitor" (WARAT, 2004, p. 211).

CONCLUSÃO

A partir das informações organizadas e trazidas nessa pesquisa, é possível fazer uma breve e preliminar análise sobre os avanços da política de tratamento de conflitos adotada pelo TJAL nos últimos 05 anos. Como já foi explicado no decorrer do trabalho, a limitação de se trazer todos os dados referentes à realização de acordo impede de se traçar um panorama



integral da eficácia das políticas trabalhadas pelo tribunal no estado, no entanto, o que se propôs foi a análise tão somente do que é praticado no âmbito judicial, considerando a quantidade de sentenças de homologação registradas no período dos últimos cinco anos.

Contudo, os relatórios do CNJ se mostram bastante relevantes para se apontar a direção que os tribunais estaduais caminham quando se trata do acesso à justiça por meio da difusão da conciliação e da mediação em suas comarcas. Apesar de somente trazer informações dos conflitos levados ao judiciário, é possível verificar que houve avanços significativos para o tratamento de conflitos e também o de possibilitar ao cidadão novas ferramentas mais baratas e céleres para resolver litígios que no judiciário levariam muito mais tempo.

Não bastando essas vantagens, a utilização dos métodos de resolução de conflitos se mostra o meio mais adequado quando se trata do restabelecimento da comunicação entre as partes, da pacificação social e da construção consensual da solução do conflito por parte de todos os envolvidos, fato esse que a experiência nacional mostra um maior engajamento e cumprimento dos termos que foram tratados naquela sessão.

Esse aperfeiçoamento, certamente, será melhor verificado e aprofundado quando nos próximos anos for possível obter mais dados que não foram objetos de análise nessa pesquisa por não serem quantificados pelo tribunal, a exemplo dos trabalhos realizados no setor pré-processual dos 25 CEJUSC's já existentes no estado, bem como dos resultados obtidos nas serventias extrajudiciais que já contam o serviço de conciliação e mediação.

Nesse aspecto, é possível notar que o TJAL precisa aperfeiçoar seu sistema de disponibilização de dados que atualmente não são possíveis de verificar nesses setores. É somente em posse dessas informações que o tribunal terá uma melhor visualização dos reais resultados que estão sendo obtidos com essa política e, conseqüentemente, poderá adotar medidas de melhoramento de seu funcionamento.

De todo modo, tem-se que o Tribunal de Justiça de Alagoas segue na mesma direção que o CNJ e que os marcos normativos orientam, qual seja, a busca pela pacificação social e na oferta de soluções sustentáveis de resolução de conflitos para o maior número de cidadãos. Apesar de ser uma política recentemente aplicada nos tribunais e, conseqüentemente, passível de aperfeiçoamento, tem-se que Alagoas avançou bastante nos últimos anos em uma política que a longo prazo tem condições de realizar uma transformação na cultura jurídica de maior alcance, trazendo como pontos positivos a desjudicialização, mudança na cultura jurídica de tratamento de conflitos, e principalmente quanto à efetivação do acesso à justiça em sua acepção mais ampla.



REFERÊNCIAS

1. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 de jul. 2022.
2. BRASIL. **Lei 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Brasília, DF: Senado, 2015.
3. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.
4. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 29 de ago. 2022.
5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**: ano-base 2020/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2022.
6. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2022.
7. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 15 de jul. 2022.
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 15 de jul. 2022.
9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>> Acesso em: 15 de jul. 2022.



10. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 67** de 26/03/2018. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em: 17 de jul. 2022.
11. GORETTI, Ricardo. **Mediação e Acesso à justiça** - Salvador: Editora Juspodvum, 2016.
12. SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice**. 100. Ed. São Paulo: Cortez, 2005.
13. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. **Relatório de Gestão 2021**. Conciliação: Cejuscs viabilizam mais de 2.000 acordos em 2021. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/relatorio2021/?pag=verNoticia¬=1883>>. Maceió: TJAL, 2022. Acesso em: 16 de jul. 2022.
14. VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 5ª ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
15. WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou**. Florianópolis: Boiteux. Vol. II. 2004.
16. WATANABE, Kazuo. **Modalidade de Mediação**. Mediação: Um Projeto Inovador. José Delgado et al. Brasília: Série Cadernos do Centro de Estudos Judiciários - CEJ, 22, 2003. Disponível em: <<https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>>. Acesso em: 28 de ago. 2022.



A Política de (De) Formação Inicial de Professores: problemáticas em torno da Resolução CNE/CP Nº2/2019 - Base Nacional Comum³⁷

Karla de Oliveira Santos⁽¹⁾

João Vitor Barbosa Santos⁽²⁾

Jennyffer Mayrla Silva Bezerra⁽³⁾

Suziane Silva Santos⁽⁴⁾

Paula Taynara Freitas da Silva⁽⁵⁾

Maria de Fátima Barbosa Abreu⁽⁶⁾



⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4954-8184>. Doutora em Educação (PPGE/UFAL). Professora Adjunta da Universidade Estadual de Alagoas/AL, Brasil. E-mail: karla.oliveira@uneal.edu.br

⁽²⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7488-4895>. Pedagogo (UNEAL). Egresso do Curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Estadual de Alagoas, do Campus II - Santana do Ipanema/AL-Brasil. E-mail: joao.19vitorbarbosa@gmail.com ⁽³⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0487-7120>. Acadêmica do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Universidade Estadual de Alagoas, do Campus II -Santana do Ipanema/AL, Brasil. Bolsista PIBIC/CNPQ 2020-2021. E-mail: jennyffermayrla.edf@gmail.com

⁽⁴⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7905-3206>. Acadêmica do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Universidade Estadual de Alagoas, do Campus II -Santana do Ipanema/AL, Brasil. Bolsista PIBIC/CNPQ 2020-2021. E-mail: suzyane.santos21@gmail.com

⁽⁵⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8440-3840>. Acadêmica do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Universidade Estadual de Alagoas, do Campus II -Santana do Ipanema/AL, Brasil. Bolsista Voluntária do PIBIC/CNPQ 2020-2021.; E-mail: paulataynara113@gmail.com

⁽⁶⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7905-3206>. Acadêmica do Curso de Licenciatura em Pedagogia, da Universidade Estadual de Alagoas, do Campus II -Santana do Ipanema/AL, Brasil. Bolsista PIBIC/CNPQ 2020-2021. E-mail: suzyane.santos21@gmail.com

INTRODUÇÃO

O cenário político e social após o impeachment de Dilma Rousseff (PT) implicou em mudanças estruturais no campo das políticas públicas educacionais, representando uma concepção conservadora, elitista e empresarial na educação brasileira. Sendo assim, em

20 de dezembro de 2019 é publicada a Resolução CNE/CP Nº 2, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação).

Nesse sentido, a BNC-Formação provoca um campo de tensões e conflitos para a formação inicial de professores, por ser contraditória à Resolução CNE/CP nº 2 de 2015, que institui Diretrizes Curriculares para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada dos profissionais do magistério, culminando em sua invisibilização e ressaltando uma formação instrumentalizadora e utilitarista, como também, retrocede quando estabelece um conjunto de habilidades e competências a serem desenvolvidas nos cursos de licenciaturas, de forma neotecnista.

Dito isto, a formação docente inicial proposta na BNC-Formação necessita ser problematizada, compreendendo o projeto de uma formação meramente homogeneizadora e utilitarista, para atendimento ao rol de habilidades e competências presentes na Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), necessitando provocarmos análises sobre os limites da formação de professores, já que sua implementação ocorreria no prazo de dois anos. Em 19 de agosto de 2022, foi publicado no Diário Oficial da União a prorrogação de sua implementação, agora prorrogado por mais dois anos, ou seja, até 2024.

Observamos que sua implementação poderá acarretar em retrocessos para a formação docente, ao padronizar um currículo que desconsidera as particularidades, desprofissionaliza os docentes e alinha um currículo de formação aos interesses do capital financeiro.

Contudo exposto, o objetivo deste trabalho é apresentar algumas análises sobre a Resolução CNE/CP Nº 2/2019 e suas implicações para a formação de docentes nos cursos de licenciaturas, a partir de inquietações epistemológicas e práticas, que surgiram através de pesquisas de Iniciação Científica e de Trabalho de Conclusão de Curso realizadas pelos autores deste artigo, no período de 2020 a 2022, no Curso de Pedagogia do Campus II da Universidade Estadual de Alagoas.

A pesquisa é de cunho qualitativo, através da pesquisa bibliográfica de referenciais que estudam a Base Nacional Comum de Formação Inicial. Como também, a pesquisa documental, com a análise da Resolução CNE/CP nº 2 de 2015 e Resolução CNE/CP Nº 2 de 2019.



ANÁLISE DA BASE NACIONAL COMUM PARA A FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES

Primeiramente, é importante apresentar alguns elementos sobre o cenário das reformas educacionais ocorridas a partir do final do século XX e a implementação de políticas neoliberais que trouxeram impactos para a educação brasileira. Após esta breve exposição, trataremos de problematizar algumas questões sobre a Base Nacional Comum, instituída através da Resolução CNE/CP Nº 2 de 2019.

Breves considerações sobre as políticas neoliberais na educação brasileira

A década de 1990 é marcada por reformas no sistema educacional brasileiro, submetidas à nova ordem internacional e aos processos de globalização, atendendo a uma lógica que visa acolher apenas os interesses econômicos do mercado e produzindo várias formas de exclusão social, propondo políticas que garantam a inserção e permanência de crianças e jovens no sistema público de ensino, sem uma preocupação real com uma qualidade educacional e social. Algumas mudanças envolvem desde a organização de referenciais curriculares nacionais e a formação de professores, até investimentos financeiros para amplos programas em âmbito nacional e a nível local, destinados a cada escola de cada município do país, buscando uma maior eficiência, eficácia, efetividade, controle de qualidade e descentralização de responsabilidades.(SANTOS,2018).

Contribuindo com a discussão Oliveira;Pini;Feldfeber (2011,p.12) acrescentam:

As novas formas de gestão e financiamento da educação constituem medidas políticas e administrativas de regulação dos sistemas escolares. Tais medidas surgem como soluções técnicas e políticas para a resolução de problemas de ineficiência administrativa dos sistemas escolares ou da busca de adequação e racionalização dos recursos existentes, acompanhadas das ideias de transparência (prestação de contas e demonstração de resultados) e de participação local.

Podemos observar que a gestão das políticas educacionais no Brasil, desde a década de 1990, tem incorporado a lógica do novo gerencialismo nas práticas de gestão dos sistemas de ensino e das escolas nas três esferas administrativas da federação, que tem se baseado no discurso de ineficiência dos serviços públicos, redução de investimentos e fortalecimento da relação público-privado.

Sendo assim, tem sido conduzido mudanças nos aspectos gerenciais das políticas públicas, recomendando a adoção de critérios de racionalidade administrativa como meio de



resolução dos problemas, com políticas focalizadas e programas compensatórios dirigidos exclusivamente aos grupos pobres e vulneráveis para compor o núcleo da estratégia de reforma social. (OLIVEIRA, 2010).

O modelo está alicerçado na busca de melhoria da qualidade na educação, entendida como objeto mensurável e quantificável em termos estatísticos e que poderá ser alcançada a partir de inovações incrementadas na organização e na gestão do trabalho na escola, principalmente com mudanças no currículo, na formação de professores e na criação de sistemas de avaliação. Segundo Peroni (2003, p.59),

A administração pública gerencial tem, como estratégias, a definição precisa de objetivos e a autonomia do administrador para gerir recursos humanos, materiais e financeiros. Mas essa autonomia é cobrada através de resultados, verificando-se se foram ou não atingidos os objetivos propostos no contrato.

Esse modelo vem promovendo mudanças marcadas predominantemente pelos aspectos quantitativos, em detrimento dos qualitativos, que tendem a ignorar os diferentes contextos da realidade educacional, favorecendo o controle social através do estímulo à competitividade, ranqueamentos e ênfase em performatividades, que são validadas através do alcance de metas.

O Estado implementa um planejamento centralizado, institucionalizando novos mecanismos de avaliação e controle. Como afirma Krawczyk (2002, p.64):

Podemos dizer que no lugar de um Estado social, propõe-se um Estado avaliador. É nessa relação entre centralização e descentralização na gestão educacional que faz parecer a reforma liberalizadora e autoritária ao mesmo tempo. Essa reforma por que passa o Estado desde a década de 1990, na maioria dos países latino-americanos é marcada por três elementos fundamentais: a responsabilização e atribuições do Estado, o mercado e a sociedade educacional sob o enfoque de uma descentralização de governo para município, para a escola, para o mercado e por fim a responsabilização social assumida por todos os agentes do processo.

Nesse contexto, acontece uma intensificação na formulação e implementação de políticas no campo educacional, objetivando a adequação do sistema educacional brasileiro ao setor produtivo, através da inserção no mercado globalizado e pela aplicação de políticas neoliberais. (SANTOS,2018).



Segundo Arroyo (2011), as políticas neoliberais, possuem sua ênfase no treinamento e no domínio de competências e nas avaliações e classificações de estudantes e mestres por domínios de resultados, que voltam a expatriar a educação dos seus territórios, as escolas, os currículos e a docência.

Em uma sociedade desigual e heterogênea como a brasileira, as políticas públicas educacionais devem desempenhar um papel relevante na formação do cidadão que vá além de torná-lo competitivo e consumidor frente à ordem mundial globalizada vigente.

O cenário e problemáticas sobre a Base Nacional Comum – Formação

O contexto de construção da Base Nacional Comum de Formação Inicial se configura pós golpe político-parlamentar-jurídico e midiático de 2016, após o impeachment da ex-presidenta legitimamente eleita Dilma Rousseff (PT/2011-2016), ocasionando em mudanças estruturais na política educacional brasileira, provocando o protagonismo do capital financeiro e das grandes empresas, institutos e fundações, que tiveram força na elaboração de tal política. Segundo Branco et.al (2018, p.122):

Essas instituições influenciam na desestatização de serviços públicos, entre eles a Educação, e se consolidam como “protagonistas” das políticas educacionais, visando ao marketing, à responsabilidade social, aos benefícios fiscais e ao preparo de indivíduos para o trabalho, além de soluções para crises de mercado e criação de novas demandas.

Nessa conjuntura, o currículo passa a ser o centro de materialização da qualidade da educação. Segundo Moreira e Silva (2005), o currículo não é um elemento inocente e neutro de transmissão desinteressada do conhecimento social. O currículo não é um elemento transcendente e atemporal, ele tem significado e uma história vinculada a formas específicas e contingentes de organização da sociedade e da educação. Nesse caso específico, nos deparamos com um reducionismo curricular na formação de professores.

As estudiosas Costa, Mattos e Caetano (2021, p.3-4) acrescentam que:

A regulação do currículo faz parte de um processo mais amplo que envolve as relações econômicas, políticas e culturais estabelecidas na sociedade, mas que afeta a vida das pessoas, interferindo na sua forma de ser, pensar e viver, ou seja, é uma estratégia para regular a subjetividade dos sujeitos. [...] Ao definir um conjunto de ações direcionadas a “controlar” o conhecimento dos cursos de formação de professores, o Estado centraliza o poder de decidir o que é pertinente conhecer e ensinar na educação básica.



A Base Nacional Comum (BNC-Formação) é um documento impositivo e isolado de referenciais que compreendam o currículo e a formação docente, apresentando uma visão simplista e de aplicabilidade da BNCC, ressaltando uma perspectiva neotecnicista.

Silva (2020), nos explica que o tecnicismo ganha uma nova roupagem denominado agora como neotecnicismo, no qual apresenta uma concepção de professor, que faz referência a uma perspectiva ideológica de formação e trabalho docente que tem como centralidade o conhecimento do conteúdo a ser ensinado como essencial para a construção de práticas docentes que conduzam os estudantes à aprendizagem, bem como, à defesa de que o professor deva conhecer aquilo que ensina e como ensina, buscando inovar diante dos problemas da realidade escolar. Entende-se, que tal disposição seja basilar para a competência profissional do docente que está em processo contínuo de desenvolvimento profissional. Corroborando com a discussão Sena (2019, p.26) afirma que:

A Base têm promovido um desmonte das políticas de formação de professores, em consequência, teremos um docente acrítico, despolitizado e não reflexivo, minimizando-o a mero executor. Tanto a BNCC quanto a BNC sinalizam tal postura quando desprezam os fundamentos teóricos da formação inicial e impõem aos professores, o que e como ensinar, em um nível de detalhamento que ignora sua formação, seu conhecimento, sua autonomia intelectual e pedagógica.

A falta de referenciais teóricos para alicerçar este documento evidencia que a formação inicial de professores está sendo pautada em algo instrumental-técnico, ocasionando uma problemática educativa, no qual desconsidera a autonomia do professor, pelo alinhamento com a BNCC da Educação Básica, limitando assim, o processo de ensino-aprendizagem no ensino superior, bem como, a sua prática na educação básica, que está sendo controlada por uma política educacional autoritária. Como pontua Mascarenhas (2021,p.23):

Revestida de um cunho neoliberal e tecnicista, as políticas educacionais avançam de maneira autoritária, colocando seus tentáculos sobre a Educação Básica e nos cursos de licenciatura, a partir da lógica da competência, com ênfase no praticismo, destituindo uma formação que toma como princípio uma visão crítica, de um compromisso com a práxis educativa, desautorando o terreno profissional no âmbito político, histórico, ético, social e intercultural do professor.

O contexto educacional de formação de professores nas duas últimas décadas, sofreu influências de uma formação técnica, instrumental e modelar, que se estruturaram



em torno de uma subordinação das políticas educacionais às agendas dos organismos multilaterais, culminando com a expansão de Instituições de Ensino Superior privadas e ainda, na modalidade de Educação à distância, com sérias limitações e aligeiramento nos processos formativos. Outro ponto a ser destacado, é o alinhamento de um currículo mínimo padronizado às avaliações oficiais em larga escala, que tem conduzido a possível “qualidade” dos sistemas de educação.

Para os defensores da BNC-formação, o imenso conjunto de habilidades e competências é a panaceia para os problemas de qualidade da educação e de formação de professores.(SANTOS, 2021).

Destarte, a defesa da implementação da BNC-Formação pelos grupos empresariais, visa à manutenção de uma ideologia conservadora e hegemônica neoliberal da educação, distante das questões sociais e regionais que se fazem presentes nos processos formativos.

O texto da BNC-Formação reitera o consenso de que os cursos de formação de professores não treinam o suficiente para que os licenciandos saibam lidar com os problemas de aprendizagens, que se perde tempo demais com as teorias, pois o que interessa na formação é o saber fazer e isto é uma questão de procedimento, de metodologia, de técnicas adequadas ou até mesmo, da autoestima do professor, da sua crença no seu potencial criativo para solucionar os problemas do seu cotidiano, do seu compromisso individual com a sua sala de aula, com a sua escola.(LIMA e SENA, 2020).

Contribuindo com a discussão, Lino (2020) afirma que a sólida formação teórica e interdisciplinar estabelecida na Resolução de 2015, é reduzida à formação básica, logo, apenas elementar na BNC-Formação, e que os conhecimentos dos fundamentos científicos e sociais, referem-se apenas às competências de trabalho. Assim, a BNC-Formação preconiza uma discussão que não assegura a qualificação do âmbito educacional, visto que as garantias e as finalidades da aprendizagem serão estabelecidas pela Base da Educação Básica.

Nesse sentido, esta Base dá ênfase à aquisição de significações que são consideradas fundamentais, havendo restrição de questões de grande relevância nas matrizes curriculares dos cursos de licenciaturas, bem como, sérias limitações e precarização da qualificação na formação inicial de professores no Brasil, retirando a autoria de sua práxis e controlando os docentes para atender a currículos universais e avaliações externas. Para Mascarenhas (2021,p.29):

Esse processo de retirar dos docentes o protagonismo intelectual vem se estruturando de forma contínua e global por meio de uma formação



inicial precária e sem os fundamentos da ciência pedagógica e da didática, transformando-a em um treinamento de fazeres, cada vez mais esvaziada e empobrecida.

Segundo Santos (2021), a BNC-Formação é um documento antidemocrático e limitado ao desenvolvimento do “saber fazer”, subordinando a formação docente a aspectos prescritivos, despolitizado, perdendo o caráter autônomo e emancipatório ao que era proposto anteriormente na Resolução CNE/CP nº 2 de 2015. Ainda, regulamenta quais os saberes – leia-se habilidades e competências – serão essenciais na formação de professores, seguindo um currículo mínimo, prescritivo e homogeneizante. Contudo, os docentes em formação inicial são cooptados por um Estado governamentalizado, que utiliza técnicas e discursos legitimadores de verdades, a partir do cumprimento de habilidades e competências prescritas na BNC-Formação, que padroniza e regula o trabalho docente, contraditório a uma perspectiva de educação emancipatória.

A partir das nossas análises das Resoluções CNE/CP Nº 2 de 2015 e CNE/CP Nº 2 de 2019, podemos observar que a Resolução nº 2, de 20 de junho de 2015 é marcada pela defesa de uma formação sólida e politizada, representando a luta por uma formação docente qualificada, representada por um continuum ao tratar tanto da formação inicial, quanto da formação continuada. O que diferentemente da Resolução nº 2/2019, é limitada apenas à formação inicial, propondo um currículo padronizado para todos os cursos de licenciaturas do país e alinhado às competências presentes na BNCC da Educação Básica, regulando e controlando a formação de professores.

É importante destacar que no ano de 2020 foi criada uma BNC- Formação específica para a Formação Continuada de Professores, instituída através da Resolução CNE/CP nº 1, de 27 de outubro de 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada). No entanto, esta Base não é objeto de estudo neste trabalho.

A BNC-Formação estabelece um conjunto de competências gerais e específicas, com habilidades que padronizam a formação de professores, recaindo numa matriz prescritiva, neotecnicista, com foco central no saber fazer docente. Destacamos que as competências específicas se referem a três dimensões, a saber: a) conhecimento profissional; b) prática profissional; e c) engajamento profissional. (ANFOPE, 2021). Sendo a primeira vez que termos como habilidades e competências surgem em diretrizes para a formação de professores.



Problematizando aquilo que se compreende por competências a serem executadas pelos professores e demais profissionais da educação, embora não sejam contemplados dentro da Base, entendemos que estes profissionais acabam sendo coagidos a executar e dominar um currículo único e homogêneo, retirando a autonomia dos cursos de formação de professores na elaboração de seus projetos pedagógicos. Para Mascarenhas (2021), essa imposição de competências profissionais, provoca um estreitamento e simplismo na formação inicial do professor, conduzindo o seu fazer docente a um imobilismo teórico – prático, reverberando em uma futura ação docente engessada e desarticulada do contexto cultural, político e histórico.

A Resolução CNE/CP nº 2/2019 aponta a valorização profissional, somente como meio de fortalecer os saberes e as competências específicas propostas pela Base de Formação de professores, enfatiza a meritocracia e sua subordinação às avaliações em larga escala, contraditório à Resolução de 2015, que ao tratar sobre esse tema, considerava salário, jornada de trabalho, estatuto, carreira e condições de trabalho. Sendo assim, há uma intensificação, principalmente nesta década de 2000, da precarização e responsabilização dos docentes por solucionar as mazelas educacionais, através do alcance dos escores determinados por testes padronizados.

A formação inicial para habilitação no campo da gestão educacional também sofre mudanças com a instituição dessa Base, provocando um esvaziamento para esta atuação, diferentemente do proposto na Resolução CP/CNE Nº 2/2015. Há uma ênfase limitada apenas na formação para a docência.

O estágio supervisionado nos cursos de licenciaturas também se distancia das diretrizes anteriores, que defendiam os estágios como espaço de pesquisa e de reflexão sobre a prática. Com a Base, os estágios limitam-se apenas aos espaços formais, especificamente às escolas e não mais, a inclusão também dos espaços não-formais de educação. O que se almeja é que os estágios seja um momento de preparação para atuação na educação básica e execução do rol de competências e habilidades presentes na BNCC, gerando assim, um retrocesso na luta dos profissionais da educação por novos espaços de trabalho que não a escola e sua valorização profissional, além do enfraquecimento de uma formação sólida.

Um outro destaque, é o aproveitamento de experiências anteriores dos licenciandos, podendo trazer grandes riscos na construção da sua identidade e fortalecimento entre teoria e prática. Esta última, é enfatizada no documento, como se a mesma garantisse a validação



da teoria e não mais a indissociabilidade entre ambas. Compartilhamos do que Silva (2020, p.11-112), pontua:

Defendemos que somente na unidade entre teoria e prática pode haver uma práxis transformadora da realidade, pois é a teoria que possibilita, de modo indissociável, o conhecimento da realidade e o estabelecimento de finalidades para sua transformação. No entanto, para produzir tal transformação não é suficiente a atividade teórica; é preciso atuar praticamente sobre a realidade.

Destarte, a BNC-formação propõe reduzir os currículos e descaracterizar a formação, desmontando e desqualificando os cursos exitosos, em um processo que equalizará por baixo a qualidade dos cursos de licenciatura, o que certamente não elevará a qualidade da educação básica.(LINO,2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as considerações apresentadas neste trabalho a partir da análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que instituiu a BNC-Formação, consideramos que as políticas para formação de professores estão passando por um processo de precarização e desvalorização profissional, onde não há preocupação com o trajeto que os discentes das licenciaturas necessitam para que exista uma formação com qualidade, que possua referenciais teóricos sólidos, necessários para dar embasamento em toda formação, principalmente com o protagonismo do empresariado na elaboração das políticas educacionais vigentes após o golpe de 2016 e o desmonte perverso da educação brasileira vivenciada no governo Bolsonaro.

A ausência de referenciais na BNC-Formação ocasiona lacunas no decurso formativo, visto que há um processo de aligeiramento na formação docente, que implicará em uma formação neotecnicista, utilitarista e neopragmática, distanciando-se da articulação necessária entre teoria e prática.

Os defensores da Base, assumem um discurso de que uma formação prática possibilitaria ao futuro docente solucionar os problemas de aprendizagens presentes em sua sala de aula. Para isto, as avaliações em larga escala e o alinhamento desta política curricular de formação de professores com a BNCC da Educação Básica ganha força e emerge como solução para a crise da escola pública.



Em virtude dos aspectos encontrados na BNC-Formação, percebemos que a formação de professores está alinhada para cumprir as competências e habilidades da BNCC. Como também, dispõe de um currículo mínimo, com ênfase em uma formação inclinada para os processos de avaliações externas, que estabelecem metas a serem atingidas, engessando a prática docente e retirando a autonomia e autoria dos professores no desenvolvimento de suas práticas pedagógicas.

É importante frisar, que a Base para formação inicial de professores sofre resistências também por muitos educadores e associações de classe que defendem a educação pública, a exemplo da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED), Associação Brasileira de Currículo (ABdC), entre outras.

Uma formação docente crítica, politizada e reflexiva se torna um desafio, diante do cenário de autoritarismo, conservadorismo, ataques constantes à democracia, desmonte da educação pública brasileira, do negacionismo da ciência, da desvalorização das universidades, dos cortes nos investimentos em pesquisas científicas, principalmente quando temos em vigência a Emenda Constitucional Nº 95/2016. Mas mesmo diante desse quadro preocupante, que se apresenta no governo Bolsonaro, é importante ressaltar a necessidade urgente de fortalecimento das licenciaturas para seguir lutando contra esta barbárie, ressignificando este currículo de formação docente, criando estratégias de resistências contra a implementação da BNC-Formação, que se almeja a sua revogação com a vitória neste pleito eleitoral de uma candidatura progressista, de Luís Inácio Lula da Silva (PT), para que tenhamos a promoção de uma educação emancipatória.

REFERÊNCIAS

1. ASSOCIAÇÃO NACIONAL PELA FORMAÇÃO DOS PROFISISONAIS DA EDUCAÇÃO (ANFOPE). Documento Final do XX Encontro Nacional da ANFOPE: Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação. **Política de Formação e Valorização dos Profissionais da Educação: Resistências propositivas à BNC da Formação inicial e continuada**. 2021. Disponível em: <http://www.anfope.org.br/wp-content/uploads/2021/04/20%E2%81%B0-ENANFOPE-%E2%80%93-Documento-Final-2021.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2021.
2. ARROYO, Miguel Gimeno. **Currículo, território em disputa**. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.



3. BRANCO, Emerson Pereira (et.al.). **A implantação da Base Nacional Comum Curricular no Contexto das Políticas Neoliberais**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018.
4. BRASIL. **Resolução CNE/CP Nº 2/2015 de 1 de julho de 2015**. Diário Oficial da União. Brasília, 2015. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/agosto-2017-pdf/70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf/file> Acesso em 2 de agosto de 2020.
5. BRASIL. **Resolução CNE/CP 2/2019 de 20 de dezembro de 2019**. Diário Oficial da União. Brasília, 2019. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=116731-rcp001-19&category_slug=julho-2019-pdf&Itemid=30192 Acesso em 2 de agosto de 2020.
6. COSTA, Eliane Miranda.; MATTOS, Cleide Carvalho; CAETANO, Viviane Nunes da Silva. Implicações da BNC-formação para a universidade pública e formação docente. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 16, n. esp. 1, p. 896-909, mar. 2021. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v16iEsp.1.14924>.
7. KRAWCZYK, N. A sustentabilidade da reforma educacional em questão: a posição dos organismos internacionais. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro: Associados, n. 9, Jan/Fev/Mar/Abr, 2002.
8. LIMA, Átila de Menezes; SENA, Ivânia Paula Freitas de Souza. A pedagogia das competências na BNCC e na proposta da BNC de formação de professores: a grande cartada para uma adaptação massiva da educação à ideologia do capital. In: UCHOA, Antonio Marcos da Conceição; LIMA, Átila de Menezes; SENA, Ivânia Paula Freitas de Souza (Orgs.). **Diálogos críticos, volume 2: reformas educacionais: avanço ou precarização da educação pública?** [recurso eletrônico]- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020, p. 11-37.
9. LINO, Lucilia Augusta. Base nacional Comum da formação como proposta de desmonte e descaracterização da formação. In: CRUZ, Giseli Barreto da (et.al). **Didática(s) entre diálogos , insurgências e políticas**. [livro eletrônico]. 1 ed. Rio de Janeiro. Petrópolis: Faperj; CNPq; Endipe/DP et Alii, 2020, p.93-116.
10. MASCARENHAS, Aline. Resolução 2/2019 no campo de formação de professores : qual o sentido?. In: RIOS, Jane Adriana Vasconcelos Pacheco; PEREIRA, Luciana de Araújo. **Coletânea Profissão Docente na Educação Básica: cenários e perspectivas da profissão docente**. [recurso eletrônico] – 1.ed. - Curitiba: Brazil Publishing, 2021, v.1, p;22-32.



11. MOREIRA, Antônio Flávio, SILVA, Tomaz Tadeu da (Orgs). **Currículo, cultura e sociedade**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 2005.
12. OLIVEIRA, Dalila Andrade (org.). **Gestão democrática da educação: desafios contemporâneos**. 8 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.
13. OLIVEIRA, Dalila Andrade; PINI, Mônica Eva; FELDFEBER, Myriam. Novas e velhas formas de regulação dos sistemas educativos no Brasil e na Argentina. In: OLIVEIRA, Dalila A.; PINI, Mônica Eva; FELDFEBER, Myriam (org.). **Políticas educacionais e trabalho docente: perspectiva comparada**. Belo Horizonte, MG: Fino Traço, 2011.
14. PERONI, Vera. **Política educacional e papel do estado: no Brasil nos anos 90**. São Paulo: Xamã, 2003.
15. SANTOS, Karla de Oliveira. A Prova Brasil e a participação da criança cidadã em uma escola pública de São Miguel dos Campos/AL. **Tese (Doutorado em educação)**. Universidade Federal de Alagoas. Centro de Educação, Maceió, 2018.
16. SANTOS, Karla de Oliveira. As tensões e conflitos em torno da política de formação inicial de professores da Educação Básica norteada pela Base Nacional Comum. In: RIOS, Jane Adriana Vasconcelos Pacheco Rios; PEREIRA, Luciana de Araújo. **Coletânea Profissão Docente na Educação Básica: cenários e perspectivas da profissão docente**. [recurso eletrônico] / organização de – 1.ed. - Curitiba: Brazil Publishing, 2021, v.1, p;33-48.
17. SENA, Ivânia Paula Freitas de Souza. Convite ao questionamento e à resistência ao abismo lançado pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC. In: UCHOA, Antonio Marcos da Conceição; SENA, Ivânia Paula Freitas de Souza (Orgs.). **Diálogos Críticos: BNCC, educação, crise e luta de classes em pauta**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p.15-38.
18. SILVA, Ana Paula Arantes de; BORGES, Nay Brúnio; RANZI, Ivanor. A Base Nacional Comum Curricular: alguns tensionamentos. In: KOCHHANN, Andréa (org.). **Base Nacional Curricular: avanços, contradições e tensões**. [recurso eletrônico], Goiânia: Editora Scotti, 2020, p. 39-51.



As mulheres e o direito à cidade: invisibilidade e violência³⁸

Ana Gabriela PEPE ⁽¹⁾

Cristiane Marcela PEPE ⁽²⁾

Karina FIGUEREDO ⁽³⁾

Maria Paula ARAÚJO ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0002-1322-3583; Bacharelada em Direito pela UNIT, Brazil, E-mail: anagabriela pepe@gmail.com.

⁽²⁾ ORCID: 0000-0002-2940-168X Bacharelada em Direito pela UNEAL, Doutora em Educação Escolar – UNESP/Ar/SP, Docente Associado 4 do Centro de Educação, da UFAL, Brazil., E-mail: cristiane pepe.ufal@gmail.com.

⁽³⁾ ORCID: 0000-0002-1567-5954; Graduanda em Pedagogia pela UFAL; Brazil; E-mail: karinafigueiredo.uni@gmail.com.

⁽⁴⁾ ORCID: 0000-0002-8903-3858; Graduanda em Pedagogia pela UFAL, Bolsista da FAPEAL, Brazil, E-mail: maria.paula@cedu.ufal.br.



INTRODUÇÃO

Temos, no Brasil, números assustadores em relação à violência urbana, no entanto essa situação atinge as pessoas de forma e intensidade diferentes: há violência no campo contra os povos originários e pequenos agricultores, há uma violência nas cidades, sobretudo nas regiões periféricas.

Essa problemática no espaço urbano nos impõe desafios urgentes.

No meio jurídico, ouvimos tanto sobre as garantias constitucionais, que muitas vezes imaginamos que elas estão presentes para todos. A não ser que você seja mulher, negro, LGBTQIA+, deficiente ou vulnerável economicamente, e quando misturamos todos esses aspectos em uma única pessoa, aí temos certeza de que as garantias constitucionais praticamente inexistem no dia a dia.

Entretanto, escolhemos nesse estudo fazer um recorte e analisar apenas as mulheres e o seu direito à cidade. Escolhemos utilizar o termo mulheres no plural por entendermos

que não há singularidade possível que abarque todas as mulheres, seja pela questão da raça, pela questão de gênero ou pela questão social, entre outras.

Analisar esse tema é extremamente importante nesse momento histórico que vivemos, em que o fundamentalismo religioso se apresenta fortemente entranhado ao governo brasileiro, considerado de extrema direita, que milita cotidianamente pela liberação de armas para a população civil, assim como demonstra claramente o ódio e o desprezo pelas mulheres.

Nesse sentido, temos por objetivo neste estudo fazer reflexões a respeito das mulheres, sobretudo negras e periféricas, na sociedade patriarcal que vivemos e seu direito ao uso da cidade, destacando aspectos como a invisibilidade e violência presentes, mas também levando em conta aspectos constitucionais.

Nosso interesse deve-se ao fato das inúmeras violências e limitações cotidianas a que as mulheres estão expostas, frutos de questões culturais e morais a serem ultrapassadas, mas também fortemente violadas pela dinâmica urbana, principalmente neste momento histórico.

A metodologia utilizada foi a de tipo qualitativa, por nos permitir maior aprofundamento sobre o tema analisado e que nos forneceu o caminho a ser trilhado nesta pesquisa, desempenhando o papel de guia, de bússola e não um caminho rígido ou, como diz o poeta Luis Mello, “... que se constrói ao caminhar”.

O estudo de natureza qualitativa, conforme definição de Lüdke e André (1986, p.11- 13):

A pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como sua fonte direta de dados e o pesquisador como principal instrumento.

Os dados coletados são predominantemente descritivos.

A preocupação é com o processo.

O ‘significado’ que as pessoas dão às coisas e à sua vida são focos de atenção especial pelo pesquisador.

A análise dos dados tende a seguir um processo indutivo.

No entanto, os aspectos quantitativos também foram considerados no decorrer da pesquisa. A esse respeito, cumpre salientar o caráter não antagônico, mas complementar, dos aspectos qualitativo e quantitativo no processo de conhecimento e no desenvolvimento de uma pesquisa que vem sendo reafirmada por diferentes estudiosos da prática da pesquisa social em geral e, em particular, da pesquisa educacional (LÜDKE e ANDRÉ; 1986; BOGDAN e BIKLEN, 1994)

No que tange ao referencial teórico escolhido, optamos por autores como Angela Davis, Leite, Lefebvre, entre outros, que nos ajudaram a definir o conceito de cidade, assim



como pensar as mulheres dentro desse espaço, que, como nos lembra Milton Santos no seu conceito de território, não é composto apenas de terra, mas de relações sociais e relações de poder.

Dessa forma, organizamos nosso estudo em: inicialmente abordaremos o conceito de cidade, em seguida abordaremos a questão das mulheres, depois a relação entre as mulheres: raça e classe social e o seu direito à cidade no item Invisibilidade e violência.

Por fim, apresentaremos as considerações finais e nossas referências bibliográficas.

A CIDADE

É importante iniciarmos esse item entendendo o que, afinal, é esse espaço que denominamos de cidade.

As cidades apresentam uma enorme contradição, pois, ao mesmo tempo em que pensamos esse lugar como um espaço para unir e reunir as pessoas, ela também abriga barreiras, muros e todo um sistema de controle e opressão.

Retto Jr (2022), em seu artigo “Desenho urbano e aporofobia: da redescoberta da urbanidade às paisagens de marginalização”, apresenta um estudo de um autor, Newman, no qual ele apresenta uma teoria sobre o que intitula de “espaço defensável”, que seria o resultado de três componentes: territorialidade, cuja defesa é feita pelos moradores a partir do entendimento desse espaço como pessoal; a vigilância natural, que se constitui em oportunidades de controle e monitoramento de áreas de interesse comum dos moradores e; a imagem, que afeta a percepção e o estilo de vida dos habitantes do lugar.

No entanto, segundo Retto Jr (2022),

Todavia, as estratégias de renovação que visam transformar a morfologia social e física dos espaços centrais e promover turismo, consumo e entretenimento, mudaram gradativamente e a paisagem urbana transformou-se em um “espaço de interdição”, ou seja, um espaço que, por meio de diferentes estratégias, funciona seletivamente para excluir a alteridade.

Esse entendimento nos propicia pensar como o espaço urbano ao mesmo tempo que se imagina que pode gerar desenvolvimento e renda, também traz a marca da exclusão. Retto Jr (2022) se refere à questão social, mas isso também se encaixa perfeitamente no recorte que estamos fazendo ao analisar as mulheres e seu direito à cidade, que estão mergulhadas nessa exclusão.



Um estudioso que não podemos deixar de analisar a respeito do tema sobre a cidade é Lefebvre (2001), que afirma já no início do seu livro “O direito à cidade”, que o direito à cidade significa a entrada para a prática de um direito e à vida urbana, que, segundo ele, é uma condição de um humanismo e de uma democracia renovados.

O autor afirma que o urbanismo em moda não se restringe à visão de especialistas, técnicos e intelectuais, mas passam ao domínio público por meio de jornais e revistas e se transformam em ideologia e prática.

Lefebvre (2001, p. 02) afirma que “(...) As questões relativas à Cidade e à realidade urbana não são plenamente conhecidas e reconhecidas; ainda não assumiram *politicamente* a importância e significado que têm no pensamento (na ideologia) e na prática (...)”.

O autor fala sobre a industrialização, cuja ideia é que ela marca a sociedade moderna, com desenvolvimento da realidade urbana, que também traz a importância do lazer e da cultura, embora ressalte que a cidade é anterior a esse processo, que antes dela já existiram três tipos de cidade: a oriental, que se organizava pelo modo de produção asiático; a cidade arcaica, seja grega ou romana, organizada pela posse de escravos, essas duas essencialmente políticas e; a cidade medieval, que ao mesmo tempo se organizava de forma feudal, baseada em relações comerciais, artesanais e bancárias, mas ao mesmo tempo havia conflito por esse modo feudal de relação com a terra.

Ele afirma que a riqueza acumulada nos vários modelos de cidade, incluindo a industrialização, propicia a acumulação da riqueza e do capital, mas também pobreza, por meio de um contraste violento, com conflitos entre os oprimidos e os poderosos, o que não altera o apego à cidade e até fortalece o sentimento de pertencimento a ela.

Lefebvre (2001) afirma que:

O tecido urbano pode ser descrito utilizando o conceito de *ecossistema*, unidade coerente constituída ao redor de uma ou várias cidades, antigas ou recentes. Semelhante descrição corre o risco de deixar escapar o essencial. Com efeito, o interesse do “tecido urbano” não se limita à sua morfologia. Ele é ou suporte de um “modo de viver” mais ou menos intenso ou degradado; a *sociedade urbana*. Na base econômica do “tecido urbano” aparecem fenômenos de uma outra ordem, num outro nível, o da vida social e “cultural”. (p.11)

É a partir desse surgimento que podemos analisar o direito à cidade no seu sentido mais amplo e aí nos perguntamos: qual o direito das mulheres à cidade? Esse espaço é



utilizado de forma equânime por todos e todas? Como a vida social e cultural, que o autor destaca, garantem esse direito à cidade.

Tentaremos responder essa questão no item sobre a invisibilidade e violência, no qual buscaremos analisar essas questões a partir dos conceitos apresentados sobre a cidade e o que apresentaremos, a seguir, sobre as mulheres.

AS MULHERES: RAÇA E CLASSE SOCIAL

Inicialmente, ressaltamos novamente que adotamos o termo mulher no plural, por considerarmos que as lutas e complexidades de vida nesse gênero são muito distintas, além de ser um posicionamento político.

Sobre isso, Mota e Cota (2022) destacam que:

Ao se revelar as descontinuidades da construção social de diferentes mulheres de distintas realidades, desconstrói-se o viés universalizante carregado até então pela própria categoria mulher: faz-se necessário reformular e ampliar para categoria das “mulheres”, de forma a abarcar as formas específicas de opressão a que mulheres de diferentes contextos estão submetidas. (p.06)

Dessa forma, igualmente não é possível falar de mulheres sem considerar a questão de classe social e raça, como nos mostra Angela Davis (2017) em seu livro: “Mulheres, cultura e política”.

Davis (2017) inicia seu livro falando sobre o movimento das mulheres do século XIX, marcado pelo preconceito de classe, uma vez que as mulheres brancas estavam muito mais preocupadas em melhorar sua condição econômica do que, de fato, com o direito ao voto e suas estratégias de luta voltavam-se para sua condição específica de mulheres brancas das classes privilegiadas, em desacordo com as estratégias de empoderamento das mulheres da classe trabalhadora.

A autora defende que nós mulheres precisamos erguer outras mulheres enquanto lutamos pela nossa condição de vida. Afirma ela:

(...) devemos subir de modo a garantir que todas as nossas irmãs, independentemente da classe social, assim como todos os nossos irmãos, subam conosco. Essa deve ser a dinâmica essencial da nossa busca por poder – um princípio que deve não apenas determinar nossas lutas enquanto mulheres afro-americanas, mas também governar todas as lutas autênticas



das pessoas despossuídas. Na verdade, a batalha geral por igualdade pode ser profundamente intensificada pela adoção desse princípio. (p. 17)

Nesse sentido, não podemos pensar as mulheres de forma genérica, como nos dizia Paulo Freire, em seus escritos, sobre a importância de pensarmos o sujeito concreto, a prática social e o território.

Nosso desafio ao olhar o movimento de empoderamento das mulheres, como nos alerta Davis (2017), é entender que continuarão a existir dois movimentos distintos, um de mulheres visíveis e reconhecido publicamente e, outro, de mulheres invisíveis, ignorado, se não levamos em conta a necessidade de olharmos para as mulheres e suas lutas num movimento de mulheres revolucionário e multirracial, abordando as principais questões que afetam mulheres pobres e trabalhadoras, como empregos, equidade de salários, licença maternidade remunerada, creches, etc.

Angela Davis (2017) ressalta a importância de pensarmos as preocupações específicas das mulheres de minoria étnica, assim como da população negra em geral, que estão sempre mais sujeitas ao desemprego e ao subemprego, que necessitam compor nossas pautas de luta.

A autora destaca que um empoderamento sério também precisa abarcar o problema da população desabrigada com a mesma intensidade que incluímos as nossas próprias questões referentes a nossa própria vida, erguendo conosco todos os nossos irmãos, inclusive os nossos irmãos da classe trabalhadora branca, ou seja, a todas as mulheres que sofrem com a opressão sexista.

Davis (2017) não se restringe a analisar a questão étnica e de raça, mas ela defende que nossas pautas também passam pela contestação do capitalismo e sua lógica monopolista, que dificulta a conquista da igualdade.

Sobre isso, vale destacar aqui o pensamento de Mascaro no prefácio de Leite (2020), no livro “Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista”, ao afirmar que, na sociedade capitalista “o valor é o homem, Estado e direito também o são”. (p. 17)

Mascaro afirma que, no neoliberalismo e no colapso do capitalismo, a clivagem de gênero é mais extrema, o que se pode perceber pelo aumento visível da violência contra a mulher:

(...) Estruturalmente, há um vínculo histórico entre a divisão entre o masculino e feminino e o estabelecimento de relações econômicas capitalistas por conta do valor. Tudo o que não é subsumido à abstração do valor, mas é necessário à reprodução do capital, é relegado ao feminino: trabalho



doméstico, afetividade etc. As atividades reputadas como femininas são alijadas do trabalho abstrato. Gerar, parir, cuidar de crianças e velhos, cuidar da casa, tais atos são postos em chave diversa daquela da valorização do valor. Mas a sociabilidade capitalista não pode se reproduzir sem essas atividades, donde uma dualidade estrutural para a própria existência dos termos do valor. O sujeito automático do capital não é sexualmente neutro. (...) (p. 16)

A esse respeito, Angela Davis afirma que a visibilidade da existência das mulheres e de suas lutas, ao mesmo tempo em que esse lugar social impossibilita qualquer atuação em outras áreas, estão consumidas no cuidar.

Essa visão da luta feminista e do lugar social do feminino, a partir de uma visão abstrata, não considera as condições concretas, produtivas, econômicas das mulheres, assim como as torna invisíveis, como mencionávamos, a pouco, em Freire.

Leite (2020) nos faz um alerta importante:

E, ainda que a mulher tenha sido absorvida pelo sistema produtivo e seu trabalho também seja explorado, seu espaço de influência e pertencimento ainda está bastante adstrito aos papéis do feminino, e esses mesmos contornos fazem com que as mulheres sejam compelidas a trabalhar em duplas e triplas jornadas. Ademais, a reificação da mulher a partir da objetificação de seu corpo remanesce acintosa e a violência contra as mulheres têm até aumentado, especialmente no Brasil. Além de tudo, nenhuma positivação de direitos na forma jurídica é garantia eterna e imutável de conquista dos bens a que se referem em seu conteúdo, podendo ser retirados a qualquer tempo, principalmente, se levarmos em consideração que a forma de regulação estatal mudou e tende a desconstituir direitos. (...) (p. 22)

Para a autora, o capitalismo subjuga a mulher desde a forma do trabalho, até a determinação econômica, uma vez que o patriarcado e os modos de produção estão diretamente ligados, o que não se resolveria apenas com leis, pois o Estado e o Direito não estão prontos para proteger as mulheres, acabar com as violências sexistas, garantir igualdade de gêneros, extinguir o machismo e a misoginia, assim como eliminar o patriarcado, o que poderia levar a igualdade entre os sexos.



INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA

Após termos compreendido um pouco sobre a cidade e sobre as mulheres, chegamos ao Direito.

Temos garantido na letra da nossa Carta Magna, no artigo 5º, XV, assim como na Declaração dos Direitos Humanos da ONU (1948), a garantia ao direito de ir e vir, num contexto que possibilite a cada habitante um ambiente propício ao desenvolvimento de suas potencialidades.

Na Constituição Federal de 1988, temos dois artigos que se destacam sobre o tema:

Art. 227. §2º. A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O Estatuto das Cidades (Lei no. 10.257/01) ainda regulamentou dois artigos da Constituição, o 182 e 183, que dizem respeito a diretrizes gerais da política urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis: direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transportes e serviços públicos, trabalho e lazer.

Mas, afinal, tudo isso seria suficiente para garantir às mulheres, em específico, o direito à cidade?

Aqui vale destacar uma afirmação de Lefebvre (2001), da qual discordamos em relação à satisfação das mulheres com o consumo, o que claramente parece ser uma visão estereotipada e até misógina. Afirma ele sobre as satisfações que a cidade é capaz de produzir:

Através das diversas tendências esboça-se uma estratégia global (isto é, um sistema unitário e um urbanismo já total). Uns farão entrar para a prática e concretizarão em ato a sociedade de consumo dirigida. Construirão não apenas centros comerciais como também centros de consumo privilegiados: a cidade renovada. Imporão, tornando-a "legível", uma ideologia da felicidade através do consumo, a alegria através do consumo, a alegria através do urbanismo adaptado à sua nova missão. Este urbanismo programa uma cotidianeidade geradora de satisfações (notadamente para as mulheres que o aceitam e dele participam). O consumo programado e cibernetizado (previsto pelos computadores) tornar-se-á regra e norma para a Sociedade inteira. Outros edificarão *centros decisoriais*, que concentram os meios de poder: informação, formação, organização, operação. Ou ainda: repressão



(coações, inclusive a violência) e persuasão (ideologia, publicidade). Em redor desses centros se repartirão, em ordem dispersa, segundo normas e coações previstas, as periferias, a urbanização desurbanizada. Todas as condições se reúnem assim para que exista uma dominação perfeita, para uma exploração apurada das pessoas, ao mesmo tempo como produtores, como consumidores de produtos, como consumidores de espaço. (p.26)

Apesar de a citação ser longa, o autor faz uma crítica contundente à sociedade do consumo e como isso passa a regular a vida das pessoas, mas também a produzir pobreza, violência e exclusão, aspecto que atinge diretamente as mulheres da classe trabalhadora, pois apesar de todas as mulheres estarem sujeitas a violências múltiplas, as mulheres pobres, negras e trans vivenciam isso de uma forma brutal.

Preocupações como: com que tipo de roupa sair, qual trajeto fazer, que horas passará por algum determinado lugar, como se portar afetivamente, que lugares sociais são designados socialmente às mulheres, sobretudo negras, pobres e trans, que é a opção que fazemos, fundamentado em Davis e Leite.

Vale destacar aqui sobre isso o estudo de Mota e Cota (2022) intitulado “Ocupação urbana e enfrentamento à violência contra as mulheres”, no qual afirmam que “no Brasil, a violência contra as mulheres ainda é recorrente e, contudo, invisibilizada pela sociedade patriarcal, racista, capitalista e pós-colonial”, cujos números de feminicídios e denúncias de violência doméstica e familiar são extremamente altos.

Segundo as autoras:

No Brasil, as legislações federais específicas de combate a todo tipo de violência cometida sobre as mulheres são extremamente recentes, sendo que até há pouco tempo a violência contra a mulher era tratada pela Lei Federal 9099/19957, o que significa que era considerada “crime de menor potencial ofensivo”. Apenas a partir de 2006, quando é criada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, é que o assunto passa a ser tratado com mais rigor, sendo considerado uma grave violação dos direitos humanos. Já a Lei de Feminicídio – nº 13.104, foi criada apenas em 9 de março de 2015, sendo essas as duas principais leis que tratam da questão atualmente. O Estado brasileiro compreende a “violência contra mulher” como: “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres, tais como: a violência doméstica (que pode ser psicológica, sexual, física, moral e patrimonial), a violência sexual, o abuso e a exploração sexual de mulheres, o assédio sexual no trabalho, o assédio moral, o tráfico de mulheres e a violência institucional (Brasil,



2011). Baseada nestas definições, a Lei Maria da Penha, prevê a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer meios para preservar a integridade física e psicológica da vítima (Brasil, 2012).

Para Mota e Cota (2022), na nossa sociedade patriarcal, os homens são autorizados a regular a conduta das mulheres, crianças e adolescentes, com a tolerância da sociedade e que isso acaba por se tornar parte da estrutura, de forma a parecer natural.

Segundo elas, esse processo é incorporado socialmente e se impõe, como aparente neutralidade, que necessita do uso da violência para garantir a dominação e a exploração para se obter a obediência das vítimas.

Podemos perceber, segundo as autoras, como esse sistema violento se apresenta na produção social do espaço, no nosso debate aqui, o espaço urbano, no qual as relações de gênero, racismo, patriarcado estão presentes nas instituições sociais, que atuam de forma interseccional na reprodução da sociedade.

Elas afirmam, com base em Villagrán (2018), que a cidade é, ao mesmo tempo, um local de “limitação e potencial libertação” das mulheres:

É limitação na medida em que a organização do espaço baseada na divisão sexual do trabalho reforça a suposta dicotomia entre o público e privado e cerceia os deslocamentos no espaço público pelas mulheres, bem como sua apropriação. Entretanto, é também potencial de libertação na medida em que as mulheres podem transformar a ordem social-urbana e sua representação através de suas práticas coletivas. (p.08)

Da mesma forma que Lefebvre (2001) afirma que o espaço urbano não pode prescindir da classe operária, percebemos que o espaço urbano precisa das mulheres para a transformação desse sistema violento de segregação espacial e divisão sexual e racial do trabalho, como afirmam Mota e Cota (2022).

Essa violência invisibilizada impede que as mulheres possam usufruir da cidade e do seu direito amplo a elas, em especial as pobres e negras, se encontram limitadas ao ambiente doméstico e superexploração de seu trabalho, sem acesso a direitos básicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para iniciar nossas considerações finais sobre o nosso estudo, consideramos relevante retomar o nosso objetivo, que foi o de apresentar reflexões a respeito das mulheres,



sobretudo negras e periféricas, na sociedade patriarcal que vivemos e seu direito ao uso da cidade, destacando aspectos como a invisibilidade e violência presentes, mas também levando em conta aspectos constitucionais.

Um aspecto que se destaca é como não há um planejamento urbano voltado para os aspectos de gênero, raça e classe social, o que torna meio que “natural” um espaço hostil e segregador.

Dentro disto, há um processo de invisibilização das várias formas de violência sofridas por mulheres em espaços públicos, são de difícil identificação, inclusive porque a opressão sobre elas está presente no patriarcado.

Nesse sentido, Fernandes e Lima (2019) ressaltam que não se trata

apenas de agressões ou violações sexuais, mas também de assédios e ofensas que impactam negativamente a experiência cotidiana das mulheres no espaço urbano. Estas formas simultâneas de opressão contra o corpo feminino exigem repensar as práticas do urbanismo e do planejamento urbano, assim como as categorias em que estas se ancoram. (p.01)

Faz se necessário que destaquemos, sobre a cidade, novamente o pensamento de Lefebvre (2001), que desde as questões de propriedade da terra aos problemas da segregação, as mudanças e reformas urbanas, que colocam em questão suas estruturas, não o podem fazer sem a classe operária, mesmo que tentem impor uma visão, seja pela via coatora, seja pela via institucional.

Segundo o autor, o direito à cidade precisa se traduzir em direito à vida urbana, transformada e renovada e pressupõe uma teoria integral da cidade e da sociedade urbana, que considere os recursos da ciência e da arte, assim como, para isso, não pode prescindir da classe operária – e dentro dela, das mulheres -, agentes capazes de fazê-lo.

Lamentavelmente percebemos que as mulheres estão longe ainda do direito à cidade, de usufruir desta como os homens o fazem, seja pela violência física crescente, seja por questões morais e culturais, de vigilância sobre seus corpos, suas ações e possibilidades

Ressaltamos a necessidade de produzirmos mais estudos focalizados nos grupos vulneráveis e sua condição no espaço urbano, que estão mais sujeitos a violações e homicídios, cujos dados sobre a violência contra a mulher nos espaços públicos são aterradores e, se considerarmos os recortes de classe social e raça, isso fica surreal.

Por fim, destacamos que pensar a diversidade dos lugares e contextos, a diferenciação sexual e as formas como os lugares são usados é extremamente relevante para uma cidade mais justa e equitativa.



REFERÊNCIAS

1. ANDRÉ, M. E. D. A. **Etnografia da prática escolar**. Campinas, SP: Papyrus, 1995.
2. BOGDAN, R. e BIKLEN, S. K. **Investigação qualitativa em educação**. Porto-Portugal: Porto, 1994.
3. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.
4. BRASIL. **Estatuto da Cidade, de 10 de julho de 2001**. Lei no 10.257. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70317/000070317.pdf>.
5. DAVIS, A. **Mulheres, cultura e política**. Tradução Heci Regina Candiani, 1ª Ed. SP: Boitempo, 2017.
6. FERNANDES, A. C. e LIMA, C. H. M. de. O planejamento urbano e a violência contra a mulher no espaço público: reflexões a partir de experiências na França e no Brasil. IN: **Asociación de Escuelas y Facultades públicas de Arquitectura de América Del Sur**, 2019, Belo Horizonte. Anais eletrônicos. Campinas, Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/arquisur-2019/papers/o-planejamento-urbano-e-a-violencia-contra-a-mulher-no-espaço-público--reflexões-a-partir-de-experiências-na-frança-e-no?lang=pt-br>.
7. LEFEBVRE, H. **O direito a cidade**. Tradução Rubens Eduardo Frias. SP: Centauro, 2001.
8. LEITE, T. de S. C.. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. SP: Editora Contracorrente, 2020.
9. MOTA, L. R. P. e COTA, D. A. «Ocupação Urbana e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres», **Cidades** [Online], 44 | 2022, posto online no dia 15 junho 2022, consultado o 15 junho 2022. URL: <http://journals.openedition.org/cidades/5769>
10. RETTO JR, A, da S. Desenho urbano e aporofobia: da redescoberta da urbanidade às paisagens de marginalização. **Le monde diplomatique Brasil**, Edição de Agosto de 2022, publicada em 16 de agosto de 2022.



A (in)efetividade das Políticas Públicas no enfrentamento à Violência Obstétrica no Brasil³⁹

Teliane Lima Baptista⁽¹⁾

⁽¹⁾ ORCID: 0000-0001-8244-848X, Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL), Graduanda em Direito, Brazil, E-mail: telianelima@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

A violência obstétrica abrange uma forma específica de violência de gênero institucional caracterizada pela apropriação do corpo e do processo reprodutivo da mulher, mediante a utilização arbitrária do conhecimento por parte dos profissionais em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto, pós-parto, cesárea e abortamento. Essa forma de violência, comumente, é naturalizada enquanto a “dor natural do parto”, silenciando atos danosos à integridade física e psicológica das parturientes e ocultando o fato de que o excesso de intervenções no parto contribui para os índices elevados de morbimortalidade.

Entretanto, inexistente legislação federal ou específica que a conceitue e preveja sanção para aqueles que a praticam (deixando as vítimas com a grande sensação de impotência e impunidade), somadas a incipientes políticas públicas e ao silenciamento do termo “violência obstétrica» (o que impede a real dimensão da problemática, a adoção de medidas efetivas e a denúncia das vítimas, que, por desconhecimento, não sabem definir o que ocorreu). Por conseguinte, busca-se aqui definir a violência obstétrica e discutir a (in)efetividade dos mecanismos de enfrentamento existentes diante da afronta aos direitos humanos das mulheres ao ferir seus direitos sexuais e reprodutivos.



OBJETIVOS

Analisar a (in)efetividade das Políticas Públicas no enfrentamento à violência obstétrica no Brasil. Para tal, se faz necessário discorrer sobre os elementos que configuram a violência obstétrica; apresentar dados que abarcam essa forma de violação dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher; tecer breves considerações sobre os fios e desafios no enfrentamento da violência obstétrica.

PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

Trata-se de uma pesquisa qualitativa descritiva, utilizando como referencial teórico-metodológico a categoria violência de gênero, ancorada no materialismo histórico-dialético. Recorremos, então, à análise de referenciais bibliográficos, que elaboram uma análise crítica da problemática em questão, e documentais, abrangendo desde documentos oficiais a dados compilados em análises estatísticas.

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: DO QUE SE TRATA?

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Gênero oriundo de diferenças culturais e sociais, de modo que Saffioti (2011) define a violência de gênero como conceito amplo advindo da desigualdade de gênero que recai sobre mulheres, submetendo-as aos ditames do patriarca e às possíveis violências, capazes de moldar comportamentos.

Partindo dessa compreensão, a violência obstétrica, cometida com viés de gênero, explicita “a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência” (SAFFIOTI, 2011, p.115) e remete à relação entre o “macho” ou quem ocupe seu lugar de poder na sociedade patriarcal e as categorias sociais que são alvo de suas agressões (mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos).

Dito isto, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde em 2014, a Violência Obstétrica assume contornos de questão de saúde pública, retirando o protagonismo da mulher durante o ciclo gravídico-puerperal, de modo que seu corpo é transformado em objeto de intervenção, coisa a ser tomada, contida e corrigida. Sendo, pois, definida como:



aquela que é cometida contra mulher grávida em serviços de saúde durante a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, cesárea e abortamento. Pode ser verbal, física, psicológica ou mesmo sexual e se expressa de diversas maneiras, ora explícitas outras veladas. Assim como outras formas de violência contra a mulher, a violência obstétrica é fortemente permeada por preconceitos de gênero (VASCONCELOS; FORMIGA, 2016, p. 6)

É um conceito que confere visibilidade a violações permeadas por estigmas e perpassada por outros tipos de violência, que os sistemas de saúde toleram, ou pior, reproduzem e promovem. Fato reforçado pela incipiente produção científica e legislativa brasileira sobre a temática cabendo aqui o recurso à Legislação Venezuelana, que em sua Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre de Violência, promulgada em 2007, trouxe um conceito crítico de violência obstétrica, entendida como:

A apropriação do corpo e dos processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, que se expressa em um tratamento hierárquico desumanizado, em um abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, trazendo consigo perda de autonomia e capacidade de decidir livremente sobre os seus corpos e sua sexualidade, impactando negativamente na qualidade de vida das mulheres (VENEZUELA, 2007)

Apesar de parecer um problema esporádico, a Pesquisa da Fundação Perseu de Abramo e Serviço Social do Comércio (SESC) evidenciou que, em 2010, uma em cada quatro mulheres sofre algum tipo de violência durante o parto, dessas, 65,9% são negras. Eis uma violência silenciada e naturalizada, já que os tratamentos realizados aparentam auxiliar o parto, ocultando intenção do profissional em agilizar etapas, não importando o quão intervencionista possa ser (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Todavia, a violência obstétrica não se restringe à atuação médica, mas a qualquer profissional que participe do atendimento à mulher, abrangendo “todos aqueles atos praticados contra a mulher no exercício de sua saúde sexual e reprodutiva” (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 60), além das falhas estruturais do sistema de saúde como um todo. Sendo, pois, envolta por atos caracterizadores, a saber:

Caráter físico: ações que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), sem recomendação baseada em evidências científicas. [...] Caráter psicológico: toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de



integridade, dignidade e prestígio. [...] Caráter sexual: toda ação imposta à mulher que viole sua intimidade ou pudor, incidindo sobre seu senso de integridade sexual e reprodutiva, podendo ter acesso ou não aos órgãos sexuais e partes íntimas do seu corpo. [...] Caráter institucional: ações ou formas de organização que dificultem, retardem ou impeçam o acesso da mulher aos seus direitos constituídos, sejam estas ações ou serviços, de natureza pública ou privada. [...] Caráter material: ações e condutas ativas e passivas com o fim de obter recursos financeiros de mulheres em processos reprodutivos, violando seus direitos já garantidos por lei, em benefício de pessoa física ou jurídica. [...] Caráter midiático: são as ações praticadas por profissionais através de meios de comunicação, dirigidas a violar psicologicamente mulheres em processos reprodutivos, bem como denegrir seus direitos mediante mensagens, imagens ou outros signos difundidos publicamente; apologia às práticas cientificamente contraindicadas, com fins sociais, econômicos ou de dominação. [...] (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 60)

O recurso a condutas sem recomendação científica pode abranger, por exemplo: litotomia (posição horizontal na maca), a amniotomia (estourar a bolsa para acelerar o trabalho de parto), interdição à movimentação da mulher, tricotomia (raspagem de pelos), manobra de Kristeller (pressão externa sobre o útero, com objetivo de diminuir o período expulsivo), não utilização de analgesia quando tecnicamente indicada, a episiotomia (corte realizado no períneo para “facilitar” a saída do bebê), as cesáreas antes do trabalho de parto em si, entre outras. Some-se a isto ameaça e coação às mulheres que gritam com dor ou reclamam do serviço, preconceito e discriminação quanto à classe, raça e geração, e a mulheres que fazem uso de drogas ou em situação de rua (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Tratando-se da episiotomia, a pesquisa Nascer no Brasil (2014) revelou que é um procedimento que ocorre em 53,5% dos partos normais, sem o consentimento e contrariando a contraindicação a sua reintegração, já que não é profilática com relação aos traumas, gerando dor, desconforto nas pacientes, além de potencializar futuras complicações. Outro aspecto dessa problemática refere-se ao “ponto do marido” sutura da episiotomia realizada de forma mais apertada para fechar mais a vagina e dar prazer ao marido, moldando o corpo da mulher às necessidades do prazer do homem (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Já o recurso às cesarianas evidencia a dinâmica mercantil-produtivista do parto, sendo o Brasil o país que lidera o ranking ao seu recurso. De acordo com a pesquisa anteriormente citada, o índice de cesarianas no Brasil é 3 vezes maior que o recomendado - no geral, 52% dos partos são cesáreas, na rede particular chega a 88%, quando o indicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é de 10 a 15%. Realizada, muitas vezes, sem respaldo, há evidências



da sua relação com aumento da morbidade e mortalidade materna. Odent (2002), então, compreende que:

o “saber médico dominante” repetidamente cita o fator de risco [...] para justificar a “medicalização por atacado” [...] não é ao todo claro que [...] tenha diminuído o “fator de risco” uma vez que muitas dessas intervenções médicas induzem, na verdade, novos riscos (ODENT, 2002, p.100)

Perspectiva reforçada por Diniz (2009):

No Brasil, além do parto espontâneo ser percebido pelos profissionais como mais arriscado para o bebê, também é tido como mais arriscado para a própria mãe, sendo associado a danos sexuais irreversíveis. Os profissionais praticam intervenções sobre a vagina, como a episiotomia (que é uma laceração de 2º grau, no mínimo) e os fórceps, que aumentam os riscos de danos genitais graves, e quando estes danos ocorrem, responsabilizam o parto em si pelos danos. Desta forma, o dano iatrogênico é invisibilizado e reescrito como um dano “natural” do parto, associado ao processo fisiológico e não às intervenções (DINIZ, 2009, p.320).

O parto passa a ser ato cirúrgico e não fisiológico ditado pelas regras espaço-tempo e pela organização temporal do hospital, colocando em risco a vida da mulher, e principalmente da mulher negra, sendo, sobretudo, a violência obstétrica interseccional, já que, com base em dados da pesquisa Nascir no Brasil, em comparação às brancas, as puérperas de cor preta possuem mais risco de terem o pré-natal inadequado, a falta de vinculação à maternidade, a ausência de acompanhante, peregrinação para o parto e menos anestesia local para episiotomia.

Somem-se a isto, os casos de abortamento e pós-abortamento, em que a violência obstétrica, cumpre a função específica: ser instrumento de disciplinamento de corpos gestantes que se recusam a obedecer a normas jurídicas e morais sobre o aborto e o mandato social da maternidade. Por conseguinte, é notório que a violência obstétrica fere diariamente os direitos fundamentais de diversas mulheres que buscam assistência nos serviços de saúde, sendo primordial a atuação estatal no reconhecimento da relevância de discussão do tema, que diz respeito a toda a sociedade, de forma que as vítimas sejam cobertas por políticas públicas que as resguardem. Ou seja, ações e programas desenvolvidos para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal de 1988 e normativas infraconstitucionais, assegurando o respeito à dignidade humana da parturiente.



FIOS E DESAFIOS NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Na sociabilidade atual, a invisibilidade e a naturalização da violência obstétrica fazem emergir desafios ao seu enfrentamento, principalmente diante da relativização da vivência da mulher, desacreditadas pela palavra do médico - envolta no poder da ideologia, no poder sobre a vida e no poder da ordem androcêntrica e misógina. Tais aspectos levam a aceitação da “dor do parto”, impondo à mulher o comportamento de superação, em meio a condutas que aniquilam sua autonomia e capacidade de decisão, estabelecendo um ambiente mecânico, no qual os desejos e as decisões maternas ficaram em segundo plano.

Na Argentina, país que percebeu a importância do bem jurídico tutelado pela violência obstétrica a ponto de criminalizá-la, existe a Lei Nacional nº 25.959 (Lei do Parto Humanizado), na qual consta como propositora dos direitos dos pais e filhos durante o processo de nascimento e é considerada bastante minuciosa e assertiva quanto ao reconhecimento da violência obstétrica e a sua tipificação.

A normativa supracitada conta com 8 artigos, dispondo sobre direitos de todas as mulheres com relação a gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto, traz ainda direitos aos recém-nascidos e aos pais daqueles considerados em situação de risco, prevendo a oferta de todas as informações necessárias e a adoção dos procedimentos realmente necessários, levando em consideração a humanização do nascimento. Promulgada em agosto de 2004, a lei traz sanção, informando ser falta grave, sob a pena de responsabilidade civil e penal em virtude do seu descumprimento.

O mesmo país, em março de 2009, sancionou também a Lei nº 26.485 de “Proteção Integral para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres nos Âmbitos em que se Desenvolvem suas Relações Interpessoais”, a partir da qual tipificam seis tipos principais de violência contra a mulher, dentre elas a violência obstétrica.

Outro país que deu importância necessária à violência obstétrica foi a Venezuela, que em 2006 aprovou a Lei Orgânica sobre o Direito das Mulheres a uma Vida Livre da Violência tipifica dezenove formas de violência contra a mulher, dentre elas a violência obstétrica. A legislação venezuelana compreende que violência obstétrica traz a perda da autonomia e capacidade das mulheres de decidir de forma livre sobre seus corpos e sua sexualidade, o que impacta negativamente na qualidade de vida das mulheres.

No Brasil, as iniciativas de enfrentamento à violência obstétrica são incipientes frente ao infeliz cenário naturalizado, como citado no item anterior, sendo necessárias intervenções enérgicas e efetivas. Tratando-se das iniciativas existentes: “ao menos 18 estados e o Distrito



Federal possuem algum tipo de legislação sobre o tema – 8 contra violência obstétrica e 10 sobre parto humanizado”⁴⁰.

No entanto, cabe pontuar que a Constituição Federal contém o princípio da igualdade e dispõe sobre o direito à plena assistência à saúde, assim como protege a maternidade como direito social (art.6, *caput*, da CF) e preconiza que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III da CF) de modo que condutas inadequadas na condução do parto, violência e procedimentos desnecessários ferem a garantia constitucional a vida da saúde do bebê e da mãe.

Abre-se, então, um campo normativo ao enfrentamento da violência obstétrica, fazendo surgir dispositivos que conferem proteção especial à gestante, com potencial para evoluir a humanização dos partos no Brasil. Entretanto, o disposto na Magna Carta não inibe os casos, sobre os quais não temos a real dimensão, já que muitos são silenciados na sala de parto, constituindo-se em uma afronta à Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que:

[...] o ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo e não como mero instrumento para se atingir determinados objetivos, assim, ele é claramente contrariado pelo modelo tecnocrata utilizado hoje na medicina obstétrica, pois este encara a mulher como um elemento pelo qual se realiza um objetivo, sendo o bebê o objetivo e a mulher, um instrumento para este fim. Esse modelo abre margem para que o abuso obstétrico ocorra e a mulher tenha a sua dignidade violada através intervenções abusivas e de tratamentos humilhantes que a “reificam”, retirando da mesma sua autonomia como indivíduo e ferindo sua dignidade (ALMEIDA, 2020)

Conforme a autora supracitada, caberia ao Estado, por meio de ações positivas, coibir atos capazes de violar a dignidade humana, porém tal papel não é cumprido. Em âmbito federal, a lei nº 11.108/2005 (Lei do Acompanhante) poderia auxiliar na prevenção à Violência Obstétrica, já que determina que os serviços de saúde do SUS, da rede própria ou conveniada, são obrigados a permitir à gestante o direito a acompanhante indicado pela gestante durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto. Sendo, pois, tal direito válido para parto normal ou cesariano e que não pode ser negado pelo hospital.

Direito este capaz de proporcionar garantia e segurança à mulher, mas que é violado nas seguintes situações: restrição à escolha do acompanhante, restrição do tempo de permanência do acompanhante, restrição pelo vínculo com a instituição - “só vale para o

⁴⁰Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2022/07/17/brasil-nao-tem-lei-federal-que-trate-de-violencia-obstetrica-ou-parto-humanizado-maioria-dos-estados-tem-legislacao-sobre-tema.ghtml>> Acesso em: 19 de julho de 2022.



SUS” ou “só plano com quarto privativo”, restrição ao tipo de parto, houver impedimento de entrada ou permanência de acompanhante ou a permanência mediante cobrança de taxa (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012). Movimento que ocorre pela falta de conhecimento da mulher do direito ao acompanhante, cuja escolha não pode ficar a critério do médico ou do hospital.

Outras iniciativas são tomadas pelo governo, porém a aplicabilidade no cotidiano ainda deixa a desejar, tais como: a Portaria nº 466/GM que instituiu o Pacto Nacional pela Redução das Taxas de Cesárea, compartilhando com as gestões estaduais a responsabilidade pelo monitoramento dos hospitais. Entretanto, como já salientado, as taxas de Cesárea no Brasil são elevadas podendo ser prejudiciais tanto para a mulher quanto para o bebê, já que, como toda e qualquer cirurgia, inclui risco desde sangramento intenso a infecção, além do tempo de recuperação ser mais lento, aumentando a probabilidade de complicações futuras.

Já a Portaria MS 569/2000 institui o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento, no âmbito do SUS, e prevê o direito de atendimento digno, humanizado e de qualidade na gestação, parto e puerpério e traça os princípios gerais e condições para o adequado acompanhamento do pré-natal e para a adequada assistência ao parto. Contudo,

“a peregrinação em busca de vaga é uma das principais causas de mortalidade materna. A afixação de cartazes de “Não há vagas” estimula a peregrinação, omitindo a instituição e os profissionais do trabalho de encaminhar a gestante para um serviço que tenha vaga disponível para atendê-la [...]” (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 188). Em outros casos, os hospitais apresentam deficiências estruturais, aparelhos quebrados, falta de material cirúrgico, falta de medicação ou mesmo não apresenta um número de funcionários necessários à demanda, sendo essa deficiência constatada em áreas que atendem além da saúde da mulher. (ALMEIDA, 2020)

Outra normativa a destacada abrange a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento – 2005, a qual convoca os “profissionais independente dos seus preceitos morais e religiosos a preservarem uma postura ética, garantindo o respeito aos direitos humanos das mulheres”. Documento que deve servir de guia para apoiar profissionais e serviços de saúde e introduzir novas abordagens no acolhimento e na atenção, com vistas a estabelecer e a consolidar padrões culturais de atenção com base na necessidade das mulheres, buscando, assim, assegurar a saúde e a vida. Documento cujo conhecimento é primordial a efetivação de um atendimento humanizado, que se negado reforça a legitimidade da supremacia profissional perante a gestante, submetida a atos discriminatórios, naturalizados.



Nota-se que existem iniciativas que poderiam viabilizar o cuidado ao parto humanizado, porém a violência obstétrica permanece oculta sob um véu nebuloso, tecido pelo patriarcado, e reforçado pelo silenciamento da problemática e omissão do Estado. Some-se a isto o fato de que o termo “violência obstétrica” fora rejeitado pelos profissionais de saúde, de modo que, em 2019, o Ministério da Saúde, atendendo a reivindicação da categoria médica emitiu parecer eliminando o termo de políticas públicas e normas, alegando que “o termo ‘violência obstétrica’ tem conotação inadequada, não agrega valor e prejudica a busca do cuidado humanizado no *continuum* gestação-parto-puerpério.” (ZOUJIN, 2019).

Posicionamento coerente com o Parecer nº 32 Conselho Federal de Medicina referente ao Processo-consulta CFM nº 22/2018, que procurava responder uma demanda originária do CRM-DF sobre uma suposta “proliferação” de leis sobre “violência obstétrica”: “violência obstétrica é uma agressão contra a medicina e especialidade de ginecologia e obstetrícia, contrariando conhecimentos científicos consagrados, reduzindo a segurança e a eficiência de uma boa prática assistencial e ética”.

Eis uma movimentação que leva à impunidade sob a justificativa de que o termo “estigmatiza a prática médica e interfere de forma prejudicial na relação médico-paciente”, isto é, “transformam as vítimas em agressoras ao criar a narrativa corporativista de que a violência obstétrica é um termo criado para difamar médicos, e não um abuso cometido por maus profissionais” (ZOUJIN, 2019). Abuso envolto de assédio e humilhação:

Na manhã seguinte do parto o médico, passou na porta da enfermaria e gritou: ‘Todo mundo tira a calcinha e deita na cama! Quem não estiver pronta quando eu passar vai ficar sem prescrição!’. A mãe da cama do lado me disse que já tinha sido examinada por ele e que ele era um grosso, que fazia toque em todo mundo e como era dolorido. Fiquei com medo e me escondi no banheiro. E fiquei sem prescrição de remédio pra dor. (P. atendida na ala do serviço público da Maternidade Pró-Matre de Vitória-ES) (PARTO DO PRINCÍPIO, 2012, p. 137)

Enfatizando a dimensão da problemática em 2011, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw), órgão ligado à ONU, responsabilizou o Estado brasileiro por não cumprir seu papel de prestar o atendimento médico adequado desde o início das complicações na gravidez de Alyne Teixeira (mulher negra que buscou assistência na rede pública em Belford Roxo-RJ, sendo submetida à peregrinação e à assistência médica inadequada, de modo que veio a óbito em decorrência de hemorragia digestiva resultante do parto do feto morto. Por conseguinte, o Cedaw



determinou que o Estado brasileiro indenizasse a família, apresentou recomendações a serem adotadas no serviço público de saúde, para melhorias no atendimento de gestantes (AGÊNCIA SENADO, 2013)⁴¹

Por não fazer parte do Código Penal, não há previsão de prisão, nestes casos cabe ao recurso de delitos que podem ser cometidos pelos profissionais da saúde no exercício da sua profissão, tais como o crime de ameaça (art. 147 do CP), maus-tratos (art. 136 do CP) entre outros. Simultaneamente, pode-se recorrer ao campo da responsabilização civil, já que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927 do CC), cabendo à existência dos pressupostos básicos: conduta do agente, nexo de causalidade e o dano (art. 186 do CC). Tais como no seguinte caso:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL - VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA.

Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado. As mulheres tem pleno direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência ou discriminação. Privação do direito à acompanhante durante todo o período de trabalho de parto. Ofensas verbais. Contato com filho negado após o nascimento deste. Abalo psicológico *in re ipsa*. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca do tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores. O parto não é um momento de “dor necessária”. Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJSP - 0001314-07.2015.8.26.008, 5ª Câmara de Direito Privado ; Relator: Fábio Podestá, Publicação 11/10/2017, Julgamento 11 de Outubro de 2017.)

A jurisprudência acerca da temática sugere que nos casos de violência obstétrica judicializados o foco nem sempre está na análise da violação de direitos das mulheres, mas sim na combinação de danos ao bebê e à mulher. Não se defende aqui o recurso ao Direito Penal indiscriminadamente como a única solução e sim como *ultima ratio*, isto é, se outros meios se mostrarem insuficientes. Insuficiência que não pode ser derivada da omissão do

⁴¹ Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/11/14/entenda-o-caso-alyne>>
Acesso em: 19 de julho de 2022



Estado no reconhecimento da problemática e oferta de ações positivas, que não sejam meramente dispersas e sim efetivas na garantia dos direitos, tratamento digno e respeitoso em todas as etapas do período gestacional das mulheres.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a ‘violência obstétrica’ constitui-se em uma das formas perversas de violência contra a mulher, demandando a sua desnaturalização e enfrentamento assertivo, a começar pelo recurso exato ao termo, o qual não objetiva denegrir condutas e sim nomear uma forma de violação do corpo e os direitos humanos, sexuais e reprodutivos da mulher, retirando da obscuridade uma problemática que atinge hospitais e unidades de saúde públicas e privadas.

É posto o imperativo a atuação do Estado mediante políticas públicas de prevenção e reparação à violência obstétrica resguardando os direitos fundamentais da mulher. Atuação que pode ser direcionada mediante a educação permanente dos profissionais, ações de conscientização voltadas às mulheres gestantes, apoio psicossocial e assessoria jurídica às vítimas, adoção de medidas de monitoramento anual das Políticas Públicas existentes e a serem criadas - visando identificar, em tempo oportuno, possíveis desvios na sua execução - e em última *ratio* a criação de um novo tipo penal.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Marcelia Ferreira de. **A violência obstétrica como afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia**. Jus.com.br, 2020. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/66856/a-violencia-obstetrica-como-afronta-aos-principios-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-da-autonomia>> Acesso em: 19 de julho de 2022.
2. ARGENTINA. **Ley 25929 parto humanizado**. - 1a ed . - Ciudad Autónoma de Buenos Aires : Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación. Secretaría de Derechos Humanos y Pluralismo Cultural, 2018.
3. ARGENTINA. **Ley 26.485** – Ley de proteccion integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ambitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales Secretaría de Derechos Humanos y Pluralismo Cultural, 2018.



4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de julho de 2022.
5. BRASIL. **Lei 11.108 de 7 de abril de 2005**- Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm> Acesso em: 19 de julho de 2022.
6. BRASIL. **Portaria MS 569/2000** - institui o Programa de Humanização no Pré-Natal e Nascimento. Disponível em <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2000/prt0569_01_06_2000_rep.html> Acesso em: 23 de junho de 2022.
7. BRASIL. **Portaria nº 466/GM/ 2000** - institui o Pacto Nacional pela Redução das Taxas de Cesárea. Disponível em <<https://www.abenforj.com.br/site/arquivos/outros/Portaria%20466.pdf>> Acesso em: 23 de junho de 2022.
8. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. **Processo-consulta CFM nº 22/2018 – Parecer CFM nº32/2018** <<http://estaticog1.globo.com/2019/05/07/ParecerCFMViolenciaObstetrica.pdf>> Acesso em: 23 de junho de 2022.
9. DINIZ, Simone Grilo. **Gênero, saúde materna e o paradoxo perinatal**. Journal of Human Growth and Development, v. 19, n. 2, p. 313-326, 2009.
10. LEAL, Maria do Carmo (org). **Pesquisa Nascer no Brasil: Sumária Executivo Temático da Pesquisa**. Inquérito sobre o parto e nascimento. Fiocruz, 2014.
11. LEAL, Maria do Carmo et al. **A cor da dor: iniquidades raciais na atenção pré-natal e ao parto no Brasil**. Cad. Saúde Pública 33, 2017.
12. ODENT, Maria.. **O renascimento do parto**. (Tradução: Roland B. Calheiros). 2ª ed. Florianópolis: Saint Germain, 2002.
13. PARTO, DO PRINCÍPIO. **Dossiê Violência Obstétrica “Parirás com dor”** . CPMI da Violência Contra as Mulheres, 2012



14. SAFFIOTTI, Heleieth.I.B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu, 2011, p.115-136.
15. SESC. **A mulher brasileira nos espaços público e privado** / Gustavo Venturi, Marisol Recamán e Suely de Oliveira, organizadores. – 1. ed. – São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
16. VASCONCELOS, Desirée Cristina Rodrigues; FORMIGA, Fernanda Fernandes de Oliveira. **Rompendo o silêncio sobre violência obstétrica a partir do caso Alyne Pimentel.** IX SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DA UFPB 2016. Disponível em: . Acesso em: 23 de junho de 2022.
17. VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre El Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violência.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6604.pdf>> Acesso em: 23 de junho de 2022.
18. ZOUEN, Luís Henrique Linhares. **Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica.** Conjur, 2019. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>> Acesso em: 23 de junho de 2022.



A forma mulher enquanto objeto de segregação sob a égide do feminismo classista⁴²

Regina Lorena Santana de Azevedo⁽¹⁾

Yngrid Gabrielle da Silva Ferreira⁽²⁾

Glenda Monique Ferreira Soares⁽³⁾

⁽¹⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5344-0910>; Universidade Estadual de Alagoas, discente, Brazil, E-mail: xreginasantana@gmail.com.

⁽²⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1384-8636>; Universidade Estadual de Alagoas, discente, Brazil, E-mail: yngriidgabrielle5496@gmail.com.

⁽³⁾ ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3350-251X>; Universidade Estadual de Alagoas, discente, Brazil, E-mail: glendamoniquefs@gmail.com.



INTRODUÇÃO

A falha prática das teorias hegemônicas do feminismo liberal nada mais é que inerente e imprescindível a totalidade da sociedade das mercadorias. Tendo isso em vista, fazer com que mulheres acreditem que é somente através da ocupação em espaços de poder que a emancipação feminina se concretizará é reproduzir a lógica capitalista em sua mais pura essência e, conseqüentemente, criar uma aproximação, tal como indica Roswitha Scholz (2017 *apud* LEITE, 2020), de um discurso androcêntrico em que se adequar a uma forma universal é uma finalidade inalcançável.

Nesse sentido, compreende-se que a ineficiência prática das teorias liberais no que tange a realidade feminina é, de certo, proposital e, dessa maneira, a exclusão de realidades é um objetivo atingido sem dificuldade alguma, uma vez que a produção feminina classista retorna sempre ao indivíduo. Tal insuficiência prática é, sobretudo, como conclui Taylisi (2020), oriunda de uma falha teórica que ignora o cerne do problema ao tentar solucionar questões estruturais em um plano puramente cultural. Como consequência dessa situação, enxerga-se a crescente segregação no movimento feminino como um todo, uma vez que o

feminismo liberal e sua natureza excludente de tudo que não se assemelha à forma-mulher reproduzida enquanto universal é apresentado indiretamente como a vertente aceitável pelo capital, já que não oferece ameaça ao que é propagado pela sociedade de mercadorias.

Logo, o trabalho presente vislumbra no marxismo feminista, como categoriza Taylisi Leite (2020), a única e viável maneira de combater a segregação entre a classe feminina causada pelo feminismo liberal enquanto reproduzidor da estrutura do capital.

OBJETIVOS

Demonstrar como o feminismo liberal cumpre seu papel de objeto do capitalismo em manter as classes segregadas e cada vez mais distantes de uma finalidade emancipatória.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para elaborar o presente trabalho foi a de pesquisa bibliográfica, através de leituras e investigação de literatura. Seguiu-se a revisão de livros, monografias e sites; escolhidos de acordo com pesquisas que visavam a escolha do material acerca dos temas feminismo marxista e feminismo liberal no contexto social atual.

DESENVOLVIMENTO

O feminismo liberal se torna um problema ao desdenhar das estruturas sociais e os problemas particulares das mulheres. Ao adotar um caráter individual, se torna acrítico, facilitando a apropriação de seu discurso pelo capitalismo, o que enfraquece o ideal de “luta coletiva” propagado pelas próprias feministas liberais. A forma-mulher é defasada e se perde no discurso.

Nesse ínterim, exemplos como Carolina Maria de Jesus, mulher negra, pobre, mãe de três filhos e moradora da periferia, não podem ser excluídas do feminismo. A forma-mulher proposta pelo feminismo liberal, que é firmada a partir do “sujeito automático” (universal, masculino e branco), não revela a opressão estrutural causada pelo capitalismo. Ao contrário, como defende Silvio Almeida, trazendo a discussão para solos brasileiros “em um país desigual como o Brasil, a meritocracia avaliza a desigualdade [...]”, sendo a meritocracia uma poderosa arma de manipulação defendida e propagada pelo feminismo liberal.

O propósito de um feminismo revolucionário deve ser a conquista de emancipação política e extinção da estrutura mantenedora do capital. No entanto, o feminismo liberal -



enquanto ideologia universal, individual e idealista - se mantém sob um discurso excludente, uma vez que, como afirma Grada Kilomba (*apud* RIBEIRO, 2018), o indivíduo branco não se racializa, então, ao universalizar a categoria “mulher”, não considera o recorte e intersecção de raça e classe. Assim, continua alimentando estruturas de poder que têm o racismo e o classismo como seus pilares, ignorando realidades e, conseqüentemente, deixando de fora mulheres não-brancas.

Nesse viés, o feminismo negro se apresenta, sobretudo, como um novo marco civilizatório, posto que, diferente do feminismo liberal, pensa historicamente a categoria “mulher” de forma crítica, não universal, interseccional e anticapitalista a partir de mulheres pretas como Lélia Gonzalez, Bell Hooks e Angela Davis, abrindo discussões, por exemplo, que mulheres brancas também são beneficiárias da exploração, especialmente do povo preto. Vale a pena ressaltar que mulheres brancas - dentro do contexto do movimento feminista liberal - cotidianamente inviabilizam o debate político-econômico referente aos homens negros, segundo os quais estão em realidades diferentes, são economicamente desvalorizados e ganham menos que tal grupo, bem como representam as maiores vítimas da perseguição, opressão e violência, principalmente policial. Dessa forma, não podem ser vistos fora do debate e, de certo modo, servem para exemplificar de maneira direta como a construção de uma forma-sujeito, seja em sua derivação feminina ou masculina, sustenta a hierarquização da estrutura do capital, uma vez que adquirir direitos no limite da forma jurídica, tal como afirma Leite (2020), não é sinonímia de emancipação tampouco de avanço na luta antirracista, machista, etc., pois sem que haja superação das formas, entre os grupos oprimidos e opressores, apenas existiriam uma inversão de posições.

Depreende-se que a crescente difusão do feminino em teses identitárias e sensoriais não só é desejado pelo liberalismo que perdura na totalidade capitalista como alimenta a estrutura patriarcal, racista e excludente, como um todo. É necessário, portanto, condensar e analisar a concretude das formas sociais por meio de um marxismo feminista, uma vez que este oferece uma visão profunda e completa de uma totalidade capitalista que fraciona o debate de gênero.

CONCLUSÃO

A forma-mulher possui diversas faces e, ao analisá-la sob a égide do feminismo liberal, percebe-se a urgente necessidade de discutir a problemática referente à universalização desse ideário dentro do movimento, uma vez que apresenta como consequência a recorrente segregação e manutenção da estrutura capitalista.



A continuidade de tal pensamento demonstra uma enorme falha, visto que, enquanto o movimento se apresenta como um importante meio na luta coletiva, se traduz, na realidade, como um âmbito que separa as mulheres, omitindo suas particularidades e as diversas formas de opressão dentro de um sistema que tem o individualismo, racismo e desigualdade como seus maiores pilares.

Portanto, para superar a segregação e garantir equiparação política, econômica e social, é necessário findar o patriarcado capitalista, sobretudo por meio de uma visão revolucionária e interseccional.

REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
2. ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: um manifesto**. Boitempo Editorial, 2019.
3. GÉNOT, Luana. **Sim à igualdade racial: raça e mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: Pallas, 2018.
4. GONZALEZ, Lélia. **Por um Feminismo Afro-latino-americano: Ensaios, Intervenções e Diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
5. LEITE, Taylisi. **Crítica ao feminismo liberal: valor-clivagem e marxismo feminista**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
6. LEITE, Taylisi. **Roswitha Scholz e a Crítica do Valor: um novo marxismo feminista**. Lavrapalavra. Ago. 2019. Disponível em: <<https://lavrapalavra.com/2019/08/27/roswitha-scholz-e-a-critica-do-valor-um-no-vo-marxismo-feminista/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.
7. RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, 1ª edição.



Sobre os Organizadores



Javan Sami Araújo dos Santos

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5035-7126>, professor da Educação Básica e do Ensino Superior; Pesquisador do Grupo de Gestão e Avaliação Educacional (GAE/UFAL), do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo, do Grupo de Estudos Avançados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM/CESMAC) e membro da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), sócio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) e diretor da seção ANPAE/AL; Doutorando em Educação e mestre em Ensino pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL) - Campus VI; Maceió, Alagoas; Brasil. E-mail: javansami@hotmail.com



Márcio Oliveira Rocha

ORCID: <https://orcid.org/9416751546524627>, Pós-Doutorando em Direito Processual Civil pela USP. Doutor e Pós-Doutor em Direito pela UFPE. Mestre em Direito Público pela UFAL. Pós-Graduado em Direito Constitucional pela UNISUL/SC. Coordenador do Curso de Direito - Campus VI - UNEAL.; Universidade Estadual de Alagoas, docente, pesquisadora no Grupo de Pesquisa Teoria do Direito e Processo Contemporâneo, Brasil, E-mail: marcio.rocha@alunos.uneal.edu.br.



Os textos apresentados nesta obra são fruto do **XII ENCCULT - Encontro Científico Cultural de Alagoas**, que teve como tema nesta edição *Sociedade e Ciência: um diálogo necessário*. São 12 anos contribuindo para o fomento das discussões científicas no âmbito interdisciplinar, congregando pesquisadores de diferentes instituições no contexto local e regional.

Dr. José Crisólogo de Sales Silva
(Organizador do evento)

